



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 915-A, DE 2019

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 750/2019
OFÍCIO N.º 534/2019/SG/PR

Aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União; tendo parecer proferido em Plenário pela Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta e das Emendas de n.ºs 1 a 19, e 21 a 101; pela adequação financeira e orçamentária desta e das Emendas de n.ºs 1 a 22, 24 a 41, 43 a 85, e 87 a 101; pela inconstitucionalidade da de n.º 20; pela inadequação financeira e orçamentária das de n.ºs 23, 42 e 86; e, no mérito, pela aprovação desta; e pela aprovação total ou parcial das Emendas de n.ºs 8, 18, 22, 45 e 48, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado; e pela rejeição das de n.ºs 1 a 7, 9 a 17, 19, 21, 24 a 41, 43, 44, 46, 47, 49 a 85, e 87 a 101 (relator: DEP. RODRIGO DE CASTRO). **EMENDAS DE PLENÁRIO DE N.ºs 1 a 17**; tendo parecer proferido em Plenário pela Comissão Mista, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. RODRIGO DE CASTRO).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida Inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (101)

III – Parecer do relator proferido em Plenário pela Comissão Mista

- Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator

IV – Emendas de Plenário (17)

V – Parecer do relator proferido em Plenário pela Comissão Mista às Emendas de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019

Aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, a executar ações de identificação, de demarcação, de cadastramento, de registro e de fiscalização dos bens imóveis da União e a regularizar as ocupações desses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, e poderá, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada.” (NR)

“Art. 11-B. O valor do domínio pleno do terreno da União será obtido com base na planta de valores da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal fornecerão à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, até 30 de junho de cada ano, o valor venal dos terrenos localizados sob sua jurisdição, para subsidiar a atualização da base de dados da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

.....

§ 7º Ato do Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União disporá sobre as condições para o encaminhamento dos dados de que trata o § 4º.

§ 8º O lançamento dos débitos relacionados ao foro, à taxa de ocupação e a outras receitas extraordinárias:

I - utilizará como parâmetro o valor do domínio pleno do terreno estabelecido de acordo com o disposto no **caput**; e

II - observará o percentual de atualização de, no máximo, cinco vezes a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do exercício anterior, aplicado sobre a planta de valores da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União do exercício imediatamente anterior, ressalvada a correção de inconsistências cadastrais.

§ 9º A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União atualizará a planta de valores anualmente e estabelecerá os valores mínimos para fins de cobrança dos débitos a que se refere o § 8º.” (NR)

“Art. 11-C. As avaliações para fins de alienação onerosa dos domínios pleno, útil ou direto de imóveis da União serão realizadas, permitida a contratação para isso de bancos públicos federais ou empresas públicas, com dispensa de licitação ou de empresa especializada:

I - pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União; ou

II - pelo órgão ou entidade pública gestora responsável pelo imóvel.

.....

§ 4º Nas hipóteses de venda de terrenos em área urbana, de até duzentos e cinquenta metros quadrados, ou de imóveis rurais, de até cinquenta hectares, será admitida a avaliação por planta de valores.

§ 5º A avaliação de que trata o § 4º será baseada em métodos estatísticos lastreados em pesquisa mercadológica e níveis de precisão compatíveis com os riscos aceitos, nos termos estabelecidos em ato do Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, desde que esses métodos:

I - sejam previamente aprovados pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União;

II - sejam baseados em critérios, premissas e procedimentos objetivos, documentados, passíveis de verificação pelos órgãos de controle e disponíveis em sistema eletrônico de dados; e

III - propiciem a geração de relatório individualizado da precificação do imóvel.

§ 6º As avaliações poderão ser realizadas sem que haja visita presencial, por meio de modelos de precificação, automatizados ou não, nos termos do disposto nos § 4º e § 5º.

§ 7º Os laudos de avaliação dos imóveis elaborados por empresas especializadas serão homologados pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União ou pelo órgão ou entidade pública gestora do imóvel.

§ 8º É dispensada a homologação de que trata o § 7º dos laudos de avaliação realizados por banco público federal ou empresas públicas.

§ 9º O órgão ou a entidade pública gestora poderá estabelecer que o laudo de avaliação preveja os valores para a venda do imóvel de acordo com prazo inferior à média de absorção do mercado.

§ 10. A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União poderá utilizar o valor estimado nos laudos de avaliação para fins de venda do imóvel em prazo menor do que a média de absorção do mercado.

§ 11. É vedada a avaliação por empresas especializadas cujos sócios sejam servidores da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União ou seus parentes, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau.

§ 12. Ato do Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União disporá sobre os critérios técnicos para a elaboração e a homologação dos laudos de avaliação.” (NR)

“Art. 11-D. Ato do Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União estabelecerá critérios técnicos e impessoais para habilitação de profissionais com vistas à execução de medidas necessárias ao processo de alienação dos bens imóveis da União.

§ 1º A remuneração do profissional habilitado pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União será devida somente na hipótese de êxito do processo de alienação correspondente.

§ 2º Os laudos de avaliação dos imóveis elaborados pelos avaliadores serão homologados pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União ou pelo órgão ou entidade pública gestora do imóvel.

§ 3º O profissional que atender aos critérios estabelecidos no ato a que se refere o **caput** será automaticamente considerado habilitado, sem necessidade de declaração da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.” (NR)

“Art. 16-I. Os imóveis submetidos ao regime enfiteutico, com valor de remição do domínio direto do terreno até o limite estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia terão, mediante procedimento simplificado, a remição do foro autorizada e o domínio pleno será consolidado em nome dos atuais foreiros que estejam regularmente cadastrados na Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União e em dia com suas obrigações.

§ 1º O valor para remição do foro dos imóveis enquadrados no **caput** será definido de acordo com a planta de valores da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, observado no que couber o art. 11-C.

§ 2º Os imóveis sujeitos à alienação nos termos do disposto neste artigo serão remidos mediante venda direta ao atual foreiro, dispensada a edição de portaria específica.

§ 3º Os imóveis com valor do domínio direto do terreno superior ao estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia poderão ser alienados nos termos do disposto no art. 16-A.

§ 4º A hipótese de que trata este artigo está condicionada à edição de ato do Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União que discipline os

procedimentos e o cronograma dos imóveis abrangidos.” (NR)

“Art. 18.

.....

§ 10. A cessão poderá estabelecer como contrapartida a obrigação de construir, reformar ou prestar serviços de engenharia em imóveis da União ou em bens móveis de interesse da segurança nacional, admitida a contrapartida em imóveis da União que não sejam objeto da cessão.

§ 11. A cessão com contrapartida será celebrada sob condição resolutiva até que a obrigação seja integralmente cumprida pelo cessionário.

§ 12. Na hipótese de descumprimento pelo cessionário da contrapartida, nas condições e nos prazos estabelecidos, o instrumento jurídico de cessão se resolverá sem direito à indenização pelas acessões e benfeitorias nem qualquer outra indenização ao cessionário e a posse do imóvel será imediatamente revertida para a União.” (NR)

“Art. 23-A. Qualquer interessado poderá apresentar proposta de aquisição de imóveis da União que não estejam inscritos em regime enfiteutico ou em ocupação, mediante requerimento específico à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

§ 1º O requerimento de que trata o **caput** não gera obrigação para a administração pública federal alienar o imóvel ou direito subjetivo à aquisição.

§ 2º A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União se manifestará sobre o requerimento de que trata o **caput** e avaliará a conveniência e a oportunidade de alienar o imóvel.

§ 3º Na hipótese de manifestação favorável da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, se o imóvel não possuir avaliação dentro do prazo de validade, o interessado providenciará, às suas expensas, avaliação elaborada por avaliador habilitado ou empresa especializada, nos termos do disposto nos § 1º, § 7º e § 7º 8º do art. 11-C.

§ 4º Compete à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União homologar os laudos de avaliação e iniciar o processo de alienação do imóvel, observado o disposto no art. 24.

§ 5º A homologação da avaliação pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União não constituirá nenhum direito ao interessado e a Secretaria poderá desistir da alienação.

§ 6º As propostas apresentadas que não cumprirem os requisitos mínimos ou que forem descartadas de plano pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União serão desconsideradas.

§ 7º As propostas apresentadas nos termos do disposto neste artigo serão disponibilizadas pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União em seu endereço eletrônico, exceto as propostas de que trata o § 6º.

§ 8º Ato do Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União disporá sobre o conteúdo e a forma do requerimento de que trata o **caput**.” (NR)

“Art. 24.

.....

VII - o preço mínimo de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido na forma do disposto no art. 11-C; e

.....

§ 6º O interessado que tiver custeado a avaliação poderá adquirir o imóvel, em condições de igualdade com o vencedor da licitação, na hipótese de não serem exercidos os direitos previstos nos § 3º e § 3º-A.

§ 7º O vencedor da licitação ressarcirá os gastos com a avaliação diretamente àquele que a tiver custeado, na hipótese de o vencedor ser outra pessoa, observados os limites de remuneração da avaliação estabelecidos pelo Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

§ 8º Os procedimentos licitatórios de que trata este artigo poderão ser realizados integralmente por meio de recursos de tecnologia da informação, com a utilização de sistemas próprios ou disponibilizados por terceiros, mediante acordo ou contrato.

§ 9º Os procedimentos específicos a serem adotados na execução do disposto no § 8º serão estabelecidos em ato específico do Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.” (NR)

“Art. 24-A.

§ 1º Na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado, a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União poderá realizar segunda concorrência ou leilão público com desconto de vinte e cinco por cento sobre o valor de avaliação vigente.

§ 2º Na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado por duas vezes consecutivas, os imóveis serão disponibilizados automaticamente para venda direta, aplicado o desconto de vinte e cinco por cento sobre o valor de avaliação.

§ 3º A compra de imóveis da União disponibilizados para venda direta poderá ser intermediada por corretores de imóveis.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, caberá ao comprador o pagamento dos valores de corretagem.

§ 5º Na hipótese de realização de leilão eletrônico, nos termos do disposto no § 8º do art. 24, a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União poderá realizar sessões públicas com prazos definidos e aplicar descontos sucessivos, até o limite de vinte e cinco por cento sobre o valor de avaliação vigente.” (NR)

“Art. 24-B. A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União poderá realizar a alienação de imóveis da União por lote, se esta modalidade implicar, conforme demonstrado em parecer técnico:

I - maior valorização dos bens;

II - maior liquidez para os imóveis cuja alienação isolada seja difícil ou não recomendada; ou

III - outras situações decorrentes das práticas normais do mercado ou em que se observem condições mais vantajosas para a administração pública, devidamente fundamentadas.” (NR)

“Art. 24-C. A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União poderá contratar empresas privadas, por meio de licitação ou bancos públicos federais ou empresas públicas, com dispensa de licitação, e celebrar convênios ou acordos de cooperação com outros órgãos ou entidades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais para:

I - a elaboração de propostas de alienação para bens individuais ou lotes de ativos imobiliários da União;

II - a execução de ações de cadastramento, de regularização, de avaliação e de alienação dos bens imóveis; e

III - a execução das atividades de alienação dos ativos indicados, incluídas a realização do procedimento licitatório e a representação da União na assinatura dos instrumentos jurídicos indicados.

§ 1º Fica dispensada a homologação da avaliação realizada, nos termos do disposto neste artigo, por bancos públicos federais ou empresas públicas e nas hipóteses de convênios ou acordos de cooperação firmados com órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 2º A remuneração fixa, a remuneração variável ou a combinação das duas modalidades, em percentual da operação concluída, poderá ser admitida, além do ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros necessários à execução dos processos de alienação previstos neste artigo, conforme estabelecido em ato do Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União e no ato de contratação.

§ 3º Outras condições para a execução das ações previstas neste artigo serão estabelecidas em ato do Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.” (NR)

“Art. 24-D. A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União poderá contratar o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com dispensa de licitação, para a realização de estudos e a execução de plano de desestatização de ativos imobiliários da União.

§ 1º A desestatização poderá ocorrer por meio de:

I - remição de foro, alienação mediante venda ou permuta, cessão ou concessão de direito real de uso;

II - constituição de fundos de investimento imobiliário e contratação de seus gestores e administradores, conforme legislação vigente; ou

III - qualquer outro meio admitido em lei.

§ 2º Os atos de que trata o inciso I do § 1º dependem de ratificação pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

§ 3º A execução do plano de desestatização poderá incluir as ações previstas nos incisos I, II e III do **caput** do art. 24-C.

§ 4º A remuneração fixa, a remuneração variável ou a combinação das duas modalidades, no percentual de até três por cento sobre a receita pública decorrente de cada plano de desestatização, poderá ser admitida, além do ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros necessários à execução dos planos de desestatização previstos neste artigo, conforme estabelecido em regulamento e no instrumento de contratação.” (NR)

“Art. 32-A. A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União será responsável pelo acompanhamento e monitoramento dos dados patrimoniais recebidos dos órgãos e das entidades da administração pública federal e pelo apoio à realização das operações de alienação de bens imóveis.

§ 1º É obrigação dos órgãos e das entidades da administração pública manter inventário atualizado dos bens imóveis sob sua gestão, públicos ou privados e disponibilizá-lo à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

§ 2º A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União será responsável pela compilação dos dados patrimoniais recebidos dos órgãos, das autarquias e das fundações públicas e pelo apoio à realização das operações de alienação de bens regidas por esta Lei.

§ 3º As demais condições para a execução das ações previstas neste artigo serão estabelecidas em ato do Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.” (NR)

alterações:
Art. 2º A Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 4º

.....

§ 4º Os registros contábeis decorrentes da dação em pagamento de que trata o **caput** observarão as normas gerais de consolidação das contas públicas de que trata o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

“Art. 4º-A. Sem prejuízo dos requisitos e das condições estabelecidos no art. 4º, nas hipóteses de estado de calamidade pública, reconhecidas em ato do Poder Executivo federal, o crédito inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto mediante dação em pagamento de bens imóveis que possuam valor histórico, cultural, artístico, turístico ou paisagístico, desde que estejam localizados nas áreas descritas nas informações de desastre natural ou tecnológico e as atividades empresariais do devedor legítimo proprietário do bem imóvel decorram das áreas afetadas pelo desastre.

§ 1º Para fins da avaliação de que trata o inciso I do **caput** do art. 4º, caberá ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a autenticação prévia e a definição do valor histórico, cultural, artístico, turístico ou paisagístico, observado, no que couber, o disposto no art. 28 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

§ 2º O contribuinte que se encontrar na situação de que trata o **caput**, cujo crédito que se pretenda extinguir não esteja inscrito em dívida ativa, poderá solicitar sua inscrição imediata à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, desde que renuncie expressamente ao direito sobre o qual se fundamente eventual discussão judicial ou administrativa, observado, no que couber, o disposto no § 2º do art. 4º.

§ 3º Na hipótese de desastre tecnológico, consumada a dação para a extinção dos débitos tributários, a União se sub-rogará nos direitos inerentes à indenização devida pelo causador do dano e, na hipótese de inadimplemento, promoverá a inscrição em dívida ativa dos valores apurados em procedimento administrativo próprio, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 4º Não serão aceitos imóveis de difícil alienação, inservíveis ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência, a serem aferidos pela administração pública federal, condicionada a aceitação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ao interesse público e à observância da normas e procedimentos específicos para a avaliação do bem.

§ 5º Efetivada a dação em pagamento, os bens imóveis recebidos serão administrados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, diretamente ou por meio de terceiros, mediante procedimento licitatório.

§ 6º Ato do Ministro de Estado da Economia disporá sobre a necessidade e a forma de comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira para a aceitação da dação em pagamento de que trata este artigo.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de declaração de estado de calamidade pública financeira.” (NR)

alterações: Art. 3º A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 3º
.....

§ 12. O disposto no inciso IX do **caput** não se aplica às atividades com impacto significativo no meio ambiente, conforme estabelecido pelo órgão ambiental competente.” (NR)

alterações: Art. 4º A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 22. Os imóveis não operacionais que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social serão geridos pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de

Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, observado o disposto na legislação relativa ao patrimônio imobiliário da União.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o Instituto Nacional do Seguro Social publicará a listagem dos imóveis operacionais e não operacionais que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social e transferirá a gestão dos imóveis não operacionais para a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

§ 2º Sempre que possível, a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União providenciará a conversão do patrimônio imobiliário de que trata o **caput** em recursos financeiros, por meio dos mecanismos de utilização e alienação onerosa.

§ 3º Os recursos financeiros resultantes da alienação ou da utilização onerosa dos imóveis de que trata o § 2º serão destinados ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União em conjunto com o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do disposto em regulamento, identificará os imóveis que não tenham aproveitamento econômico ou não apresentem potencial imediato de alienação ou de utilização onerosa e que poderão ser objeto de outras formas de destinação, inclusive no âmbito de programas habitacionais e de regularização fundiária destinados à população de baixa renda.

§ 5º Na hipótese de a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União dar destinação não econômica aos imóveis de que trata este artigo, nos termos do § 4º, a União recomporá o Fundo do Regime Geral de Previdência Social por meio de permuta de imóveis com valor equivalente, conforme avaliação de valor de mercado realizada nos doze meses anteriores, prorrogáveis por igual período.

§ 6º A destinação não econômica de imóveis para atendimento de interesse dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios poderá ocorrer somente após a permuta de que trata o § 5º e caberá ao ente federativo interessado a recomposição patrimonial à União, exceto quando a recomposição for dispensada por lei.

§ 7º Quando se tratar dos imóveis não operacionais sob a gestão da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, a União representará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social nos direitos, créditos, deveres e obrigações e exercerá as atribuições e competências estabelecidas na Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998.

§ 8º Caberá ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social arcar com as despesas decorrentes da conservação, da avaliação e da administração dos imóveis que constituam o seu patrimônio imobiliário, nos termos do regulamento.

§ 9º Aplica-se o disposto no **caput** aos imóveis funcionais ocupados ou não que constituam o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

§ 10. As medidas necessárias para a operacionalização do disposto neste artigo serão objeto de ato conjunto da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio

da União, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do Instituto Nacional do Seguro Social.” (NR)

“Art. 22-A. Os imóveis operacionais destinados à prestação de serviços aos segurados e beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ainda que parcialmente, permanecem afetados às suas finalidades.

§ 1º A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, reverterá imóveis não operacionais do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para utilização pelos órgãos responsáveis pelos serviços de que trata o **caput**.

§ 2º Na hipótese de os imóveis de que trata o **caput** perderem seu caráter operacional, os imóveis serão preferencialmente afetados ou cedidos ao serviço de assistência social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nos termos do regulamento.

§ 3º A utilização dos imóveis para os fins de que trata este artigo não será onerosa.” (NR)

“Art. 22-B. Ficam revertidos aos respectivos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios os imóveis doados ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social com encargo para a construção de unidades da Previdência Social, cujas obras não tenham sido iniciadas até 1º de dezembro de 2019.” (NR)

Art. 5º A administração pública poderá celebrar contrato de gestão para ocupação de imóveis públicos.

§ 1º O contrato de gestão para ocupação de imóveis públicos consiste na prestação, em um único contrato, de serviços de gerenciamento e manutenção do imóvel, incluído o fornecimento dos equipamentos, materiais e outros serviços necessários ao uso do imóvel pela administração pública por escopo ou continuados.

§ 2º O contrato de gestão para ocupação de imóveis públicos poderá:

I - incluir a realização de obras para adequação do imóvel, incluída a elaboração dos projetos básico e executivo; e

II - ter prazo de duração de até vinte anos, quando incluir investimentos iniciais relacionados à realização de obras e o fornecimento de bens.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, as obras e os bens disponibilizados serão de propriedade do contratante.

§ 4º Ato do Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo.

Art. 6º Ficam revogados:

I - os § 1º a § 7º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987;

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 9.636, de 1998:

a) os incisos I e II do **caput** e os § 1º a § 3º do art. 11-B;

b) o § 1º do art. 24; e

c) o parágrafo único do art. 24-A;

III - os art. 6º, art. 10 e art. 11 da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998;

IV - os art. 14, art. 20 e art. 21 da Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007; e

V - o § 4º do art. 3º da Lei nº 13.874, de 2019.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

Brasília, 18 de Dezembro de 2019

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação proposta de Medida Provisória que visa aprimorar a gestão dos imóveis da União e instituir mecanismos para simplificação e racionalização dos procedimentos de alienação de imóveis, bem como promover alterações na legislação que rege a dação em pagamento de imóveis para a extinção de crédito tributário, com vistas a oferecer mecanismos que permitam a avaliação do valor histórico, cultural, artístico, turístico ou paisagístico de bens imóveis substancialmente atingidos por desastre natural ou tecnológico.
2. No intuito de agregar melhorias constantes ao processo de gestão dos imóveis da União, a SPU vem implementando diversas ações que contribuem para o aprimoramento dos processos sob sua responsabilidade, dentre elas ajustes na legislação patrimonial, de forma a simplificar e modernizar os institutos de ordem legal que disciplinam a atuação da Secretaria.
3. Um dos processos identificados como passível de ajustes no arcabouço legal refere-se à alienação de imóveis, aplicável quando não há interesse público, econômico ou social em manter o domínio da União.
4. Além disso, o processo de alienação de imóveis é uma das alternativas identificadas para minimizar a existência de inúmeros imóveis da União em situação de abandono, que demandam altos custos com manutenção, sem nenhuma contrapartida de geração de receitas. Esses imóveis, invariavelmente, são alvo de invasões, depredações e outras situações que impactam sobremaneira a gestão patrimonial pela SPU.
5. Deve-se ressaltar que há um conjunto importante de imóveis em risco iminente de colapso, colocando em risco a vida de pessoas, a destruição do meio ambiente e a perda do patrimônio público. Um exemplo é o Edifício Wilton Paes de Almeida, com 24 andares, em São Paulo, que desabou em maio de 2018. Da mesma forma, existem no país diversos outros imóveis, irregularmente ocupados e em situações precárias de uso e manutenção. É, portanto, urgente e relevante criar um mecanismo que viabilize a alienação ou destinação destes imóveis.
6. O problema se agrava com o maior número de imóveis acumulados pela União, decorrentes da apreensão de ilícitos, extinção de órgãos e entidades públicas.
7. Em que pese as diversas ações implementadas pela Secretaria, objetivando alavancar o processo de alienação dos imóveis da União, os resultados alcançados não atingiram as expectativas iniciais, notadamente considerando que o processo atual é moroso, burocrático e não disponibiliza condições favoráveis para atrair potenciais compradores.
8. Nesse sentido, de forma a desburocratizar, conferir maior agilidade e contribuir para o êxito do processo de alienação dos imóveis da União, foram identificadas diversas alterações na

legislação patrimonial que regulamenta o assunto, dentre as quais destacam-se os seguintes ajustes:

- modificar os critérios para a atualização da PVG – Planta de Valores Genéricos, utilizada, dentre outros, como insumo para definição dos valores a serem cobrados a título de foro, da taxa de ocupação, do laudêmio e de outras receitas extraordinárias, devidas em contrapartida pela utilização de imóveis da União;
- modernizar o processo de avaliação de imóveis da União, inclusive adotando-se prerrogativas já previstas em normas técnicas;
- disponibilizar nova sistemática para remição de aforamento que confira maior agilidade e modernidade ao processo;
- possibilitar que nos processos de cessão de imóveis possa ser estabelecida como contrapartida a obrigação de construir, reformar ou prestar serviços em imóveis da União;
- permitir contrato de gestão de ocupação de imóveis públicos;
- promover melhorias objetivando agilizar o processo de alienação de imóveis da União;
- modernizar o processo licitatório para alienação de imóveis;
- permitir, mediante disponibilidade de margem orçamentária e financeira, a contratação de bancos públicos federais ou empresas públicas, bem como a celebração de convênios com outros órgãos públicos, de qualquer ente federativo, para execução de ações de cadastramento, regularização, avaliação e alienação dos imóveis e ainda a contratação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para realização de estudo e execução de plano de desestatização de ativos da União;
- instituir mecanismos de acompanhamento e monitoramento de dados patrimoniais.

9. Acrescente-se, ainda, alteração que traz a possibilidade de, nas hipóteses de estado de calamidade pública, reconhecidas por ato do Poder Executivo Federal, o crédito tributário inscrito em dívida ativa da União ser extinto mediante dação em pagamento de bens imóveis substancialmente atingidos por desastre natural ou tecnológico e que possuam valor histórico, cultural, artístico, turístico ou paisagístico.

10. Nesse sentido, para fins da avaliação de que trata o inciso I do caput do art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, caberá ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a prévia autenticação e definição do valor histórico, cultural, artístico, turístico ou paisagístico.

11. Além disso, na hipótese de desastre tecnológico, consumada a dação para a extinção dos débitos tributários, a União se sub-rogará nos direitos inerentes à indenização devida pelo causador do dano, promovendo, em caso de inadimplemento, a inscrição em Dívida Ativa dos valores apurados em procedimento administrativo próprio.

12. Aperfeiçoada a dação em pagamento, os bens imóveis recebidos serão administrados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, diretamente ou por meio de terceiros, mediante procedimento licitatório.

13. Por fim, esta modalidade de dação em pagamento não se aplicará às hipóteses de declaração do estado de calamidade pública financeira.

14. Promove-se aperfeiçoamento na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para que reste clara a impossibilidade de aprovação tácita nos atos públicos de liberação de atividades econômicas em questões ambientais, incluídas as outorgas para uso de recursos hídricos e de processos de licenciamento ambiental.

15. Isso porque referida lei é ambígua quando à aplicabilidade ou não da figura da “aprovação tácita” prevista no inciso IX do art. 3º da supracitada lei para pedidos referentes a atos públicos de liberação de atividade econômica em questões ambientais, a exemplo das outorgas para uso de recursos hídricos e de processos de licenciamento ambiental.

16. É fundamental deixar claro que essa figura não se aplica quando se tratar de pedidos referentes a atos públicos de liberação de atividade econômica em questões ambientais, inclusive de licenciamento ambiental, em respeito ao próprio texto do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Do contrário, a título de exemplo, um grande usuário de água que solicitasse ao poder público outorga para uso de recursos hídricos poderia, decorrido o prazo de análise previsto na Lei, por meio da “aprovação tácita” prevista no art. 3º, inciso XI da Lei da Liberdade Econômica, passar a utilizar milhões de metros cúbicos de água sem que houvesse a devida emissão da outorga, em prejuízo do abastecimento de água para consumo humano e para outros usos, como na agricultura.

17. O mesmo ocorrerá em diversas outras situações em que há necessidade de autorização, outorga ou outro ato do poder público para a utilização de recursos naturais, que são um bem de interesse público e de uso comum, de acordo o art. 225 da Constituição Federal. Portanto, para os casos de atos públicos que regulam a atividade econômica utilizadora de recursos naturais, a aprovação tácita não poderá ocorrer, de modo a evitar a exaustão desses recursos bem como a degradação do meio ambiente.

18. Ademais, promove-se inovações na gestão do patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS), transferindo-a do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SPU), órgão do Ministério da Economia detentor da expertise e das competências necessárias à administração do patrimônio imobiliário no âmbito da União, que poderá utilizar nessas hipóteses as novas ferramentas colocadas a sua disposição pela presente proposta.

19. Com a referida transferência busca-se uniformizar a legislação e a gestão relativas ao patrimônio imobiliário do Fundo, que passa a se submeter ao mesmo regime dos imóveis da União.

20. Além de o INSS não dispor de estrutura organizacional e ferramentas corporativas para a administração deste patrimônio, considerando-se sua função precípua de concessão de benefícios previdenciários, a legislação de regência dificulta a adoção de medidas que visem à administração, destinação e regularização dos imóveis que compõem o Fundo, impedindo que estes imóveis sejam rentabilizados de forma a reverter os melhores resultados a que se destinam.

21. De igual modo, o INSS já foi instado pelo Tribunal de Contas da União que, por intermédio do Acórdão nº 170/2005, recomendou a busca de soluções que ampliassem a implementação de uma política de alienação dos imóveis não operacionais, ou seja, aqueles não utilizados para a atividade fim da Autarquia Previdenciária.

22. Atualmente, o patrimônio do INSS é composto de 5.277 imóveis, sendo 1.849 imóveis onde estão instaladas as unidades de prestação de serviço e 3.428 imóveis não vinculados a suas atividades operacionais.

23. A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SPU), responsável pela gestão dos imóveis de propriedade da União, já desenvolve ações que possibilitam maior êxito na alienação do patrimônio imobiliário da União, o que se espera ocorrer, também, com o patrimônio do FRGPS.

24. A presente medida não importará em qualquer prejuízo ao Fundo, na medida em que a SPU estará obrigada a destinar ao FRGPS todos os recursos financeiros decorrentes da exploração do patrimônio Imobiliário, ou de sua alienação onerosa.
25. Lado outro, SPU e INSS identificarão os imóveis que não tenham aproveitamento econômico ou que não apresentem potencial imediato de alienação ou de utilização onerosa, que poderão ser objeto de outras formas de destinação.
26. O FRGPS é proprietário de mais de 300 áreas densamente povoadas, que, além de não disporem de quaisquer equipamentos públicos ou infraestrutura, não garantem à população ali residente as mínimas condições de habitabilidade, impossibilitando o reconhecimento da propriedade. Na hipótese em tela, referidos imóveis poderão ser destinados para moradias populares e contemplados no programa de Regularização Urbana (Reurb).
27. À guisa de exemplo, pode-se citar os imóveis que constituem a gleba denominada a Quinta do Lebrão, localizada no município de Teresópolis no estado do Rio de Janeiro, com área total de aproximadamente 2.800.000,00 m², onde existem 10.500 residências e residem, aproximadamente, 45.000 habitantes, constituindo 3 bairros daquele município da região.
28. Na hipótese de a SPU dar aos imóveis destinação não econômica, a União deverá recompor o FRGPS por meio de permuta de imóveis com valor equivalente, conforme avaliação de valor de mercado a ser realizada pelos órgãos competentes. Por sua vez, caso a destinação não econômica de imóveis ocorra para o atendimento de interesse dos Estados, Distrito Federal ou Municípios somente poderá ocorrer após referida permuta, cabendo ao respectivo ente da Federação a recomposição patrimonial à União, salvo quando esta exigência for dispensada por lei.
29. Com a transferência da gestão do patrimônio imobiliário do FRGPS para a SPU, a União, atuando em nome do Fundo, estará encarregada dos direitos, haveres, créditos e obrigações relativos aos imóveis sob sua gestão.
30. A medida ora proposta esclarece, ainda, a obrigação do FRGPS de custear as despesas decorrentes da conservação, avaliação e administração de seus próprios imóveis e que serão geridos pela SPU.
31. Os imóveis operacionais que estejam destinados à prestação de serviços aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ainda que parcialmente, permanecem afetados às suas finalidades e sempre que necessário, a SPU disponibilizará imóveis não operacionais do FRGPS para utilização pelos órgãos responsáveis pelos serviços de reconhecimento de direitos.
32. Caso os imóveis operacionais estejam destinados à prestação de serviços aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que eventual percam seu caráter operacional, deverão, preferencialmente, ser afetados ou cedidos ao serviço de assistência social da União, do Distrito Federal ou dos municípios.
33. Contempla-se, ainda, nesta proposta, a obrigação de o INSS reverter aos respectivos estados, municípios ou Distrito Federal os imóveis doados com encargo para a construção de unidades de prestação de serviços previdenciários, cujas obras não tenham sido iniciadas.
34. Por fim, considerando a necessidade de atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência para a edição de Medida Provisória, a presente proposta apresenta requisitos que justificam a sua edição, notadamente considerando o risco para a vida de pessoas, a preservação do meio ambiente urbano e a preservação do patrimônio público, decorrente do acúmulo crescente de imóveis da União sem destinação.
35. Há riscos iminentes para o meio ambiente urbano. Ainda que os imóveis estejam

desocupados, em caso de desabamento, poderia haver prejuízos para os imóveis vizinhos e para as pessoas que neles habitam.

36. Há ainda detração de valores no entorno de bens públicos sem uso ou abandonados, onde se instalam pontos de venda de drogas, depósitos irregulares de lixo e outros. Some-se, aqui, perda de patrimônio público, pois a demora na venda acarreta em muitos casos a perda do valor do imóvel, cujo custo de carregamento é gravoso para os cofres públicos. Da mesma forma, o projeto prevê a permuta de imóveis por obras de reforma em prédios públicos, possibilitando a economia com custos de locação.

37. Acrescente-se que a proposta mostra-se relevante e urgente, também, para que o ordenamento jurídico passe a contar com mecanismos que permitam a proteção do valor histórico, cultural, artístico, turístico ou paisagístico de bens imóveis substancialmente atingidos por desastre natural ou tecnológico. Além disso, a ambiguidade quanto à aplicabilidade ou não da figura da “aprovação tácita” prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 13.874, de 2019, para pedidos referentes a atos públicos de liberação de atividade econômica em questões ambientais gera grave insegurança jurídica e pode causar sérios prejuízos ao meio ambiente caso não explicitada a questão, o que também demonstra de forma patente a relevância e urgência na explicitação da questão.

38. Igualmente, a proposta mostra-se relevante e urgente ao permitir a adoção das ações de melhoria da gestão patrimonial e a promoção dos ajustes necessários ao ganho de eficiência na gestão do patrimônio da União. Destaque-se que, no tempo presente, milhares de imóveis não operacionais que compõem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social são diuturnamente objeto de depredação, invasão e depreciação, o que exige o imediato endereçamento da questão para que haja redução e racionalização dos gastos e incremento de receitas.

39. Esse conjunto de alterações no arcabouço legal mostram-se de extrema importância para o momento que passa o país, de consolidação e ajuste fiscal, no qual medidas de ganho de eficiência que impliquem em redução e racionalização dos gastos e incremento de receitas mostram-se prioritárias para preservar a vida de pessoas, do meio ambiente urbano, equilibrar as finanças públicas e promover a retomada do crescimento do país.

40. São essas, Senhor Presidente, as razões que justificam a edição da anexa proposta de Medida Provisória, que ora submeto à sua elevada apreciação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes

MENSAGEM Nº 750

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 915, de 27 de dezembro de 2019 que “Aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União”.

Brasília, 27 de dezembro de 2019.

LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA REGULARIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO ORDENADA

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007\)](#)

Art. 2º Concluído, na forma da legislação vigente, o processo de identificação e demarcação das terras de domínio da União, a SPU lavrará, em livro próprio, com força de escritura pública, o termo competente, incorporando a área ao patrimônio da União.

Parágrafo único. O termo a que se refere este artigo, mediante certidão de inteiro teor, acompanhado de plantas e outros documentos técnicos que permitam a correta caracterização do imóvel, será registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente.

.....

Seção III
Da Fiscalização e Conservação

Art. 11. Caberá à SPU a incumbência de fiscalizar e zelar para que sejam mantidas a destinação e o interesse público, o uso e a integridade física dos imóveis pertencentes ao patrimônio da União, podendo, para tanto, por intermédio de seus técnicos credenciados, embargar serviços e obras, aplicar multas e demais sanções previstas em lei e, ainda, requisitar força policial federal e solicitar o necessário auxílio de força pública estadual.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, quando necessário, a SPU poderá, na forma do regulamento, solicitar a cooperação de força militar federal.

§ 2º A incumbência de que trata o presente artigo não implicará prejuízo para:

I - as obrigações e responsabilidades previstas nos arts. 70 e 79, § 2º, do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;

II - as atribuições dos demais órgãos federais, com área de atuação direta ou indiretamente relacionada, nos termos da legislação vigente, com o patrimônio da União.

§ 3º As obrigações e prerrogativas previstas neste artigo poderão ser repassadas, no que couber, às entidades conveniadas ou contratadas na forma dos arts. 1º e 4º.

§ 4º Constitui obrigação do Poder Público federal, estadual e municipal, observada a legislação específica vigente, zelar pela manutenção das áreas de preservação ambiental, das necessárias à proteção dos ecossistemas naturais e de uso comum do povo, independentemente da celebração de convênio para esse fim.

Art. 11-A. Para efeitos desta Lei, considera-se avaliação de imóvel a atividade desenvolvida por profissional habilitado para identificar o valor de bem imóvel, os seus custos, frutos e direitos e determinar os indicadores de viabilidade de sua utilização econômica para determinada finalidade, por meio do seu valor de mercado, do valor da terra nua, do valor venal ou do valor de referência, consideradas suas características físicas e econômicas, a partir de exames, vistorias e pesquisas.

§ 1º As avaliações no âmbito da União terão como objeto os bens classificados como de uso comum do povo, de uso especial e dominicais, nos termos estabelecidos em ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

§ 2º Os imóveis da União cedidos ou administrados por outros órgãos ou entidades da administração pública federal serão por estes avaliados, conforme critérios estabelecidos em ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

Art. 11-B. O valor do domínio pleno do terreno da União, para efeitos de cobrança do foro, da taxa de ocupação, do laudêmio e de outras receitas extraordinárias, será determinado de acordo com: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

I - o valor venal do terreno fornecido pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para as áreas urbanas; ou [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

II - o valor da terra nua fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), para as áreas rurais. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

§ 1º Para os imóveis localizados nos Municípios e no Distrito Federal que não disponibilizem as informações referidas no inciso I do *caput* deste artigo, o valor do terreno será o obtido pela planta de valores da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou ainda por pesquisa mercadológica. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

§ 2º Caso o Incra não disponha do valor de terra nua referido no inciso II do *caput* deste artigo, a atualização anual do valor do domínio pleno dar-se-á pela adoção da média dos valores da região mais próxima à localidade do imóvel, na forma a ser regulamentada pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU). [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

§ 3º Para aplicação do disposto neste artigo, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) utilizará os dados fornecidos pelos Municípios, pelo Distrito Federal e pelo Incra. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal deverão fornecer à Secretaria do

Patrimônio da União (SPU), até 30 de junho de cada ano, o valor venal dos terrenos localizados sob sua jurisdição, necessário para aplicação do disposto neste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

§ 5º Em caso de descumprimento do prazo estabelecido no § 4º deste artigo para encaminhamento do valor venal dos terrenos pelos Municípios e pelo Distrito Federal, o ente federativo perderá o direito, no exercício seguinte, ao repasse de 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados os imóveis que deram origem à cobrança, previstos no Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e dos 20% (vinte por cento) da receita patrimonial decorrente da alienação desses imóveis, conforme o disposto na Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

§ 6º Para o exercício de 2017, o valor de que trata o *caput* deste artigo será determinado de acordo com a planta de valores da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), referente ao exercício de 2016 e atualizada pelo percentual de 7,17% (sete inteiros e dezessete centésimos por cento), ressalvada a correção de inconsistências cadastrais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

Art. 11-C. As avaliações para fins de alienação onerosa dos domínios pleno, útil ou direto de imóveis da União serão realizadas pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), ou pela unidade gestora responsável, podendo ser contratada para isso a Caixa Econômica Federal, com dispensa de licitação, ou empresa especializada. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

§ 1º O preço mínimo para as alienações onerosas será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em laudo de avaliação, cujo prazo de validade será de, no máximo, doze meses. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

§ 2º Para as áreas públicas da União objeto da Reurb-E, nos casos de venda direta, o preço de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, excluídas as benfeitorias realizadas pelo ocupante, cujo prazo de validade da avaliação será de, no máximo, doze meses. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

§ 3º Para as alienações que tenham como objeto a remição do aforamento ou a venda do domínio pleno ou útil para os ocupantes ou foreiros regularmente cadastrados na SPU, a avaliação, cujo prazo de validade será de, no máximo, 12 (doze) meses, poderá ser realizada por trecho ou região, desde que comprovadamente homogêneos, com base em pesquisa mercadológica e critérios estabelecidos no zoneamento ou plano diretor do Município. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

Seção IV Do Aforamento

Art. 12. Observadas as condições previstas no § 1º do art. 23 e resguardadas as situações previstas no inciso I do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, os imóveis dominiais da União, situados em zonas sujeitas ao regime enfiteutico, poderão ser aforados, mediante leilão ou concorrência pública, respeitado, como preço mínimo, o valor de mercado do respectivo domínio útil, estabelecido em avaliação de precisão, realizada, especificamente para esse fim, pela SPU ou, sempre que necessário, pela Caixa Econômica Federal, com validade de seis meses a contar da data de sua publicação.

§ 1º Na impossibilidade, devidamente justificada, de realização de avaliação de precisão, será admitida a avaliação expedita.

§ 2º Para realização das avaliações de que trata este artigo, a SPU e a CEF poderão contratar serviços especializados de terceiros, devendo os respectivos laudos, para os fins previstos nesta Lei, ser homologados por quem os tenha contratado, quanto à observância das normas técnicas pertinentes.

§ 3º Não serão objeto de aforamento os imóveis que: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.139, de 26/6/2015, publicada no DOU de 29/6/2015, em vigor 120 dias após sua publicação)

I - por sua natureza e em razão de norma especial, são ou venham a ser considerados indisponíveis e inalienáveis; e (Inciso acrescido pela Lei nº 13.139, de 26/6/2015, publicada no DOU de 29/6/2015, em vigor 120 dias após sua publicação)

II - são considerados de interesse do serviço público, mediante ato do Secretário do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.139, de 26/6/2015, publicada no DOU de 29/6/2015, em vigor 120 dias após sua publicação)

Seção IV Do Aforamento

Art. 16. Constatado, no processo de habilitação, que os adquirentes prestaram declaração falsa sobre pré-requisitos necessários ao exercício da preferência de que tratam os arts. 13, 15, § 2º, e 17, § 3º, desta Lei, e o inciso I do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, os respectivos contratos de aforamento serão nulos de pleno direito, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, retornando automaticamente o imóvel ao domínio pleno da União e perdendo os compradores o valor correspondente aos pagamentos eventualmente já efetuados.

Art. 16-A. Para os terrenos submetidos ao regime enfiteútico, ficam autorizadas a remição do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro mediante o pagamento do valor correspondente ao domínio direto do terreno, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C desta Lei, cujo prazo de validade da avaliação será de, no máximo, doze meses, e das obrigações pendentes na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), inclusive aquelas objeto de parcelamento, excluídas as benfeitorias realizadas pelo foreiro.

§ 1º Ficam dispensadas do pagamento pela remição as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda, nos termos previstos no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981.

§ 2º A remição do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro a que se refere este artigo poderão ser efetuadas à vista ou de forma parcelada, permitida a utilização dos recursos do FGTS para pagamento total, parcial ou em amortização de parcelas e liquidação do saldo devedor, observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS.

§ 3º As demais condições para a remição do foro dos imóveis submetidos ao regime enfiteútico a que se refere este artigo serão estabelecidas em ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

§ 4º O foreiro que não optar pela aquisição dos imóveis de que trata este artigo continuará submetido ao regime enfiteútico, na forma da legislação vigente.

§ 5º A Secretaria do Patrimônio da União (SPU) verificará a regularidade cadastral dos imóveis a serem alienados e procederá aos ajustes eventualmente necessários durante o processo de alienação.

§ 6º Não se aplica o disposto neste artigo aos imóveis da União:

I - administrados pelo Ministério das Relações Exteriores, pelo Ministério da Defesa ou pelos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica;

II - situados na faixa de fronteira de que trata a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, ou na faixa de segurança de que trata o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 7º Para os fins desta Lei, considera-se faixa de segurança a extensão de trinta metros a partir do final da praia, nos termos do § 3º do art. 10 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

Art. 16-B. Fica o Poder Executivo Federal autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), a contratar a Caixa Econômica Federal, independentemente de processo licitatório, para a prestação de serviços relacionados à administração dos contratos, à arrecadação e à cobrança administrativa decorrentes da remição do foro dos imóveis a que se refere o art. 16-A desta Lei.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal representará a União na celebração dos contratos de que trata o *caput* deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

Art. 16-C. O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, permitida a delegação, editará portaria com a lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação nos termos do art. 16-A desta Lei.

§ 1º Os terrenos de marinha e acrescidos alienados na forma desta Lei:

I – não incluirão:

a) áreas de preservação permanente, na forma do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; ou

b) áreas em que seja vedado o parcelamento do solo, na forma do art. 3º e do inciso I do *caput* do art. 13 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

II - deverão estar situados em área urbana consolidada.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se área urbana consolidada aquela:

I - incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

II - com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas;

III - organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

IV - de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços; e

V - com a presença de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

a) drenagem de águas pluviais;

b) esgotamento sanitário;

c) abastecimento de água potável;

d) distribuição de energia elétrica; e

e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

§ 3º A alienação dos imóveis de que trata o § 1º deste artigo não implica supressão das restrições administrativas de uso ou edificação que possam prejudicar a segurança da navegação, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Defesa.

§ 4º Não há necessidade de autorização legislativa específica para alienação dos imóveis arrolados na portaria a que se refere o *caput* deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

Art. 16-D. O adquirente receberá desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na aquisição à vista, com fundamento no art. 16-A desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente: [“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017, com redação dada pela Medida Provisória nº 852, de 21/9/2018, convertida na Lei nº 13.813, de 9/4/2019](#)

I - tenha sido apresentada manifestação de interesse para a aquisição à vista com o desconto de que trata o *caput* deste artigo no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do recebimento da notificação da inclusão do imóvel na portaria de que trata o art. 16-C desta Lei; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 852, de 21/9/2018, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.813, de 9/4/2019\)](#)

II - tenha sido efetuado o pagamento à vista do valor da alienação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data da manifestação de interesse do adquirente. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 852, de 21/9/2018, convertida na Lei nº 13.813, de 9/4/2019\)](#)

Parágrafo único. Para as alienações efetuadas de forma parcelada não será concedido desconto. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

Art. 16-E. O pagamento das alienações realizadas nos termos do art. 16-A desta Lei observará critérios fixados em regulamento e poderá ser realizado:

I – à vista;

II - a prazo, mediante as condições de parcelamento estabelecidas em ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

Art. 16-F. Para os imóveis divididos em frações ideais em que já tenha havido aforamento de, no mínimo, uma das unidades autônomas, na forma do item 1º do art. 105 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, combinado com o inciso I do *caput* do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro 1987, será aplicado o mesmo critério de outorga de aforamento para as demais unidades do imóvel. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

Art. 16-G. A União repassará 20% (vinte por cento) da receita patrimonial decorrente da remição do foro dos imóveis a que se refere o art. 16-A desta Lei aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

Art. 16-H. Fica a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) autorizada a receber Proposta de Manifestação de Aquisição, por foreiro de imóvel da União, que esteja regularmente inscrito e adimplente com suas obrigações com aquela Secretaria.

§ 1º O foreiro deverá apresentar à SPU carta formalizando o interesse na aquisição juntamente com a identificação do imóvel e do foreiro, comprovação do período de foro e de estar em dia com as respectivas taxas, avaliação do imóvel e das benfeitorias, proposta de pagamento e, para imóveis rurais, georreferenciamento e CAR individualizado.

§ 2º Para a análise da Proposta de Manifestação de Aquisição de que trata este artigo deverão ser cumpridos todos os requisitos e condicionantes estabelecidos na legislação que normatiza a alienação de imóveis da União, mediante a edição da portaria do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão de que trata o art. 16-C, bem como os critérios de avaliação previstos no art. 11-C, ambos desta Lei.

§ 3º O protocolo da Proposta de Manifestação de Aquisição de imóvel da União pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) não constituirá nenhum direito ao foreiro

perante a União.

§ 4º A Secretaria do Patrimônio da União (SPU) fica autorizada a regulamentar a Proposta de Manifestação de Aquisição de que trata este artigo, mediante edição de portaria específica. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

Seção V

Dos Direitos dos Ocupantes Regularmente Inscritos até 5 de Outubro de 1988

Art. 17. Os ocupantes regularmente inscritos até 5 de outubro de 1988, que não exercerem a preferência de que trata o art. 13, terão os seus direitos e obrigações assegurados mediante a celebração de contratos de cessão de uso onerosa, por prazo indeterminado.

§ 1º A opção pela celebração do contrato de cessão de que trata este artigo deverá ser manifestada e formalizada, sob pena de decadência, observando-se os mesmos prazos previstos no art. 13 para exercício da preferência ao aforamento.

§ 2º Havendo interesse do serviço público, a União poderá, a qualquer tempo, revogar o contrato de cessão e reintegrar-se na posse do imóvel, após o decurso do prazo de noventa dias da notificação administrativa que para esse fim expedir, em cada caso, não sendo reconhecidos ao cessionário quaisquer direitos sobre o terreno ou a indenização por benfeitorias realizadas.

§ 3º A qualquer tempo, durante a vigência do contrato de cessão, poderá o cessionário pleitear novamente a preferência à aquisição, exceto na hipótese de haver sido declarado o interesse do serviço público, na forma do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987.

Seção VI

Da Cessão

Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, imóveis da União a:

I - Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007\)](#)

II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007\)](#)

§ 1º A cessão de que trata este artigo poderá ser realizada, ainda, sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel, previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, aplicando-se, inclusive, em terrenos de marinha e acrescidos, dispensando-se o procedimento licitatório para associações e cooperativas que se enquadrem no inciso II do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007\)](#)

§ 2º O espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de álveo de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes, da plataforma continental e de outros bens de domínio da União, insusceptíveis de transferência de direitos reais a terceiros, poderão ser objeto de cessão de uso, nos termos deste artigo, observadas as prescrições legais vigentes.

§ 3º A cessão será autorizada em ato do Presidente da República e se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á

nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e conseqüente termo ou contrato.

§ 4º A competência para autorizar a cessão de que trata este artigo poderá ser delegada ao Ministro de Estado da Fazenda, permitida a subdelegação.

§ 5º Na hipótese de destinação à execução de empreendimento de fim lucrativo, a cessão será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, serão observados os procedimentos licitatórios previstos em lei e o disposto no art. 18-B desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 852, de 21/9/2018, convertida na Lei nº 13.813, de 9/4/2019\)](#)

§ 6º Fica dispensada de licitação a cessão prevista no *caput* deste artigo relativa a:

I - bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

II - bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública e cuja ocupação se tenha consolidado até 27 de abril de 2006. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007\)](#)

§ 7º Além das hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* e no § 2º deste artigo, o espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de álveo de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes e de outros bens do domínio da União, contíguos a imóveis da União afetados ao regime de aforamento ou ocupação, poderão ser objeto de cessão de uso. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

§ 8º A destinação que tenha como beneficiários entes públicos ou privados concessionários ou delegatários da prestação de serviços de coleta, tratamento e distribuição de água potável, esgoto sanitário e destinação final de resíduos sólidos poderá ser realizada com dispensa de licitação e sob regime gratuito. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

§ 9º Na hipótese prevista no § 8º deste artigo, caso haja a instalação de tubulação subterrânea e subaquática que permita outro uso concomitante, a destinação dar-se-á por meio de autorização de passagem, nos termos de ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

Art. 18-A. Os responsáveis pelas estruturas náuticas instaladas ou em instalação no mar territorial, nos rios e nos lagos de domínio da União que requererem a sua regularização até 31 de dezembro de 2018 perceberão desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor do recolhimento do preço público pelo uso privativo de área da União quanto ao período que antecedeu a data de publicação da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016.

§ 1º O desconto de que trata o *caput* deste artigo fica condicionado ao deferimento do pedido de regularização pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos créditos inscritos em dívida ativa da União. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

Art. 18-B. Os imóveis da União que estiverem ocupados por entidades desportivas de quaisquer modalidades poderão ser objeto de cessão em condições especiais, dispensado o procedimento licitatório e observadas as seguintes condições: [“Caput” do artigo acrescido](#)

pela Medida Provisória nº 852, de 21/9/2018, convertida na Lei nº 13.813, de 9/4/2019)

I - que as ocupações sejam anteriores a 5 de outubro de 1988, exclusivamente; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 852, de 21/9/2018, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.813, de 9/4/2019)

II - que a cessão seja pelo prazo máximo de 30 (trinta) anos, admitidas prorrogações por iguais períodos. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 852, de 21/9/2018, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.813, de 9/4/2019)

§ 1º A cessão será formalizada por meio de termo ou de contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 852, de 21/9/2018, convertida na Lei nº 13.813, de 9/4/2019)

§ 2º A cessão será tornada nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel vier a ser dada aplicação diversa da prevista no termo ou no contrato, no todo ou em parte, observado o disposto no § 5º do art. 18 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 852, de 21/9/2018, convertida na Lei nº 13.813, de 9/4/2019)

§ 3º As entidades desportivas de que trata este artigo receberão desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os débitos inadimplidos relativos a preços públicos pelo uso privativo de área da União quanto ao período anterior à data de formalização do termo ou do contrato. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 852, de 21/9/2018, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.813, de 9/4/2019)

§ 4º O desconto de que trata o § 3º deste artigo somente será concedido aos interessados que requererem a regularização até 31 de dezembro de 2019 e ficará condicionado ao deferimento do pedido pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 852, de 21/9/2018, convertida na Lei nº 13.813, de 9/4/2019)

Art. 19. O ato autorizativo da cessão de que trata o artigo anterior poderá:

I - permitir a alienação do domínio útil ou de direitos reais de uso de frações do terreno cedido mediante regime competente, com a finalidade de obter recursos para execução dos objetivos da cessão, inclusive para construção de edificações que pertencerão, no todo ou em parte, ao cessionário;

II - permitir a hipoteca do domínio útil ou de direitos reais de uso de frações do terreno cedido, mediante regime competente, e de benfeitorias eventualmente aderidas, com as finalidades referidas no inciso anterior;

III - permitir a locação ou o arrendamento de partes do imóvel cedido e benfeitorias eventualmente aderidas, desnecessárias ao uso imediato do cessionário;

IV - isentar o cessionário do pagamento de foro, enquanto o domínio útil do terreno fizer parte do seu patrimônio, e de laudêmios, nas transferências de domínio útil de que trata este artigo;

V - conceder prazo de carência para início de pagamento das retribuições devidas, quando:

a) for necessária a viabilização econômico-financeira do empreendimento;

b) houver interesse em incentivar atividade pouco ou ainda não desenvolvida no País ou em alguma de suas regiões; ou

c) for necessário ao desenvolvimento de microempresas, cooperativas e associações de pequenos produtores e de outros segmentos da economia brasileira que precisem ser incrementados.

VI - permitir a cessão gratuita de direitos enfitêuticos relativos a frações de terrenos cedidos quando se tratar de regularização fundiária ou provisão habitacional para famílias carentes ou de baixa renda. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007)

.....

Seção IX
(VETADA na Lei nº 13.240, de 30/12/2015)

Art. 22-B. *(VETADO na Lei nº 13.240, de 30/12/2015)*

CAPÍTULO II
DA ALIENAÇÃO

Art. 23. A alienação de bens imóveis da União dependerá de autorização, mediante ato do Presidente da República, e será sempre precedida de parecer da SPU quanto à sua oportunidade e conveniência.

§ 1º A alienação ocorrerá quando não houver interesse público, econômico ou social em manter o imóvel no domínio da União, nem inconveniência quanto à preservação ambiental e à defesa nacional, no desaparecimento do vínculo de propriedade.

§ 2º A competência para autorizar a alienação poderá ser delegada ao Ministro de Estado da Fazenda, permitida a subdelegação.

Seção I
Da Venda

Art. 24. A venda de bens imóveis da União será feita mediante concorrência ou leilão público, observadas as seguintes condições:

I - na venda por leilão público, a publicação do edital observará as mesmas disposições legais aplicáveis à concorrência pública;

II - os licitantes apresentarão propostas ou lances distintos para cada imóvel;

III - *(Revogado pela Medida Provisória nº 691, de 31/8/2015 ,convertida na Lei nº 13.240, de 30/12/2015)*

IV - no caso de leilão público, o arrematante pagará, no ato do pregão, sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas no edital, sob pena de perder, em favor da União, o valor correspondente ao sinal e, em favor do leiloeiro, se for o caso, a respectiva comissão;

V - o leilão público será realizado por leiloeiro oficial ou por servidor especialmente designado;

VI - quando o leilão público for realizado por leiloeiro oficial, a respectiva comissão será, na forma do regulamento, de até 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga pelo arrematante, juntamente com o sinal;

VII - o preço mínimo de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em avaliação de precisão feita pela SPU, cuja validade será de doze meses; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.240, de 30/12/2015)*

VIII - demais condições previstas no regulamento e no edital de licitação.

§ 1º Na impossibilidade, devidamente justificada, de realização de avaliação de precisão, será admitida avaliação expedita.

§ 2º Para realização das avaliações de que trata o inciso VII, é dispensada a homologação dos serviços técnicos de engenharia realizados pela Caixa Econômica Federal. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.240, de 30/12/2015)*

§ 3º Poderá adquirir o imóvel, em condições de igualdade com o vencedor da licitação, o cessionário de direito real ou pessoal, o locatário ou arrendatário que esteja em dia com suas obrigações junto à SPU, bem como o expropriado.

§ 3º-A. Os ocupantes regulares de imóveis funcionais da União poderão adquiri-

los, com direito de preferência, excluídos aqueles considerados indispensáveis ao serviço público, em condições de igualdade com o vencedor da licitação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

§ 4º A venda, em quaisquer das modalidades previstas neste artigo, poderá ser parcelada, mediante pagamento de sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor de aquisição, na forma a ser regulamentada em ato do Poder Executivo federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

§ 5º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.821, de 23/08/1999, e revogado pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

Art. 24-A. Na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado na venda de bens imóveis da União, poderão esses imóveis ser disponibilizados para venda direta.

Parágrafo único. É a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão autorizada a conceder desconto de até 10% (dez por cento) sobre o valor estabelecido em avaliação vigente na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado por 2 (duas) vezes consecutivas, referente a imóvel cujo valor de avaliação seja de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017, com redação dada pela Medida Provisória nº 852, de 21/9/2018, convertida na Lei nº 13.813, de 9/4/2019\)](#)

Art. 25. A preferência de que trata o art. 13, exceto com relação aos imóveis sujeitos aos regimes dos arts. 80 a 85 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, e da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, poderá, a critério da Administração, ser estendida, na aquisição do domínio útil ou pleno de imóveis residenciais de propriedade da União, que venham a ser colocados à venda, àqueles que, em 15 de fevereiro de 1997, já os ocupavam, na qualidade de locatários, independentemente do tempo de locação, observadas, no que couber, as demais condições estabelecidas para os ocupantes.

Parágrafo único. A preferência de que trata este artigo poderá, ainda, ser estendida àquele que, atendendo as demais condições previstas neste artigo, esteja regularmente cadastrado como locatário, independentemente da existência de contrato locativo.

.....
CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Os arts. 79, 81, 82, 101, 103, 104, 110, 118, 123 e 128 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 79. A entrega de imóvel para uso da Administração Pública Federal direta compete privativamente à Secretaria do Patrimônio da União - SPU.

.....
§ 3º Havendo necessidade de destinar imóvel ao uso de entidade da Administração Pública Federal indireta, a aplicação se fará sob o regime da cessão de uso."

"Art. 81.

§ 5º A taxa de uso dos imóveis ocupados por servidores militares continuará a ser regida pela legislação específica que dispõe sobre a remuneração dos militares, resguardado o disposto no § 3º em se tratando de residência em alojamentos

militares ou em instalações semelhantes."

"Art. 82.

Parágrafo único. Os imóveis residenciais administrados pelos órgãos militares e destinados a ocupação por servidor militar, enquanto utilizados nesta finalidade, serão considerados de caráter obrigatório, independentemente dos procedimentos previstos neste artigo."

"Art. 101.....

Parágrafo único. O não-pagamento do foro durante três anos consecutivos, ou quatro anos intercalados, importará a caducidade do aforamento."

"Art. 103. O aforamento se extinguirá por inadimplemento de cláusula contratual, por acordo entre as partes, ou, a critério do Presidente da República, por proposta do Ministério da Fazenda, pela remição do foro nas zonas onde não mais subsistam os motivos determinantes da aplicação do regime enfiteutico.

§ 1º Consistindo o inadimplemento de cláusula contratual no não-pagamento do foro durante três anos consecutivos, ou quatro anos intercalados, é facultado ao foreiro, sem prejuízo do disposto no art. 120, revigorar o aforamento mediante as condições que lhe forem impostas.

§ 2º Na consolidação pela União do domínio pleno de terreno que haja concedido em aforamento, deduzir-se-á do valor do mesmo domínio a importância equivalente a 17% (dezessete por cento), correspondente ao valor do domínio direto."

"Art. 104. Decidida a aplicação do regime enfiteutico a terrenos compreendidos em determinada zona, a SPU notificará os interessados com preferência ao aforamento nos termos dos arts. 105 e 215, para que o requeiram dentro do prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda dos direitos que porventura lhes assistam.

Parágrafo único. A notificação será feita por edital afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel, e publicado no Diário Oficial da União, mediante aviso publicado três vezes, durante o período de convocação, nos dois jornais de maior veiculação local e, sempre que houver interessados conhecidos, por carta registrada."

"Art. 110. Expirado o prazo de que trata o art. 104 e não havendo interesse do serviço público na manutenção do imóvel no domínio pleno da União, a SPU promoverá a venda do domínio útil dos terrenos sem posse, ou daqueles que se encontrem na posse de quem não tenha atendido à notificação a que se refere o mesmo artigo ou de quem, tendo requerido, não tenha preenchido as condições necessárias para obter a concessão do aforamento."

"Art. 118. Caduco o aforamento na forma do parágrafo único do art. 101, o órgão local da SPU notificará o foreiro, por edital, ou quando possível por carta registrada, marcando-lhe o prazo de noventa dias para apresentar qualquer reclamação ou solicitar a revigoração do aforamento.

....."

"Art. 123. A remição do aforamento será feita pela importância correspondente a

17% (dezesete por cento) do valor do domínio pleno do terreno."

"Art. 128. Para cobrança da taxa, a SPU fará a inscrição dos ocupantes, ex officio, ou à vista da declaração destes, notificando-os para requererem, dentro do prazo de cento e oitenta dias, o seu cadastramento.

§ 1º A falta de inscrição não isenta o ocupante da obrigação do pagamento da taxa, devida desde o início da ocupação.

§ 2º A notificação de que trata este artigo será feita por edital afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional, publicado no Diário Oficial da União, e mediante aviso publicado três vezes, durante o período de convocação, nos dois jornais de maior veiculação local.

§ 3º Expirado o prazo da notificação, a União imitir-se-á sumariamente na posse do imóvel cujo ocupante não tenha atendido à notificação, ou cujo possessor não tenha preenchido as condições para obter a sua inscrição, sem prejuízo da cobrança das taxas, quando for o caso, devidas no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração."

Art. 33. Os arts. 3º, 5º e 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

.....
§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

- a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;
- b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e
- c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

§ 5º A não-observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.

§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, exceto quando:

- a) realizado pela própria União, em razão do interesse público;
- b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento

efetivo e independente da parcela a ser desmembrada."

LEI Nº 13.259, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Altera as Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para dispor acerca da incidência de imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e 12.973, de 13 de maio de 2014, para possibilitar opção de tributação de empresas coligadas no exterior na forma de empresas controladas; e regulamenta o inciso XI do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º O crédito tributário inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do *caput* do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições: [“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.313, de 14/7/2016](#)

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Ministério da Fazenda; e [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.313, de 14/7/2016](#)

II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação. [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.313, de 14/7/2016](#)

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica aos créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. [Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.313, de 14/7/2016](#)

§ 2º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios. [Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.313, de 14/7/2016](#)

§ 3º A União observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, nos termos de ato do Ministério da Fazenda. [Parágrafo acrescido pela Medida](#)

Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.313, de 14/7/2016)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Brasília, 16 de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

Nelson Barbosa

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO IX DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

.....

Seção II Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo

único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista;

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII - (VETADO);

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;

XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) (VETADO);

b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que

existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação; e

XII - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo:

I - ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica;

II - na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo federal de que trata o inciso I deste parágrafo, será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim); e

III - na hipótese de existência de legislação estadual, distrital ou municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco, o ente federativo que editar ou tiver editado norma específica encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a edição de sua norma.

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 3º O disposto no inciso III do *caput* deste artigo não se aplica:

I - às situações em que o preço de produtos e de serviços seja utilizado com a finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior; e

II - à legislação de defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às demais disposições protegidas por lei federal.

§ 4º Para fins do disposto no inciso VII do caput deste artigo, entende-se como restrito o grupo cuja quantidade de integrantes não seja superior aos limites específicos estabelecidos para a prática da modalidade de implementação, teste ou oferta, conforme estabelecido em portaria do Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia.

§ 5º O disposto no inciso VIII do *caput* deste artigo não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista definidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 6º O disposto no inciso IX do *caput* deste artigo não se aplica quando:

I - versar sobre questões tributárias de qualquer espécie ou de concessão de registro de marcas;

II - a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública; e

III - houver objeção expressa em tratado em vigor no País.

§ 7º A aprovação tácita prevista no inciso IX do *caput* deste artigo não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 8º O prazo a que se refere o inciso IX do *caput* deste artigo será definido pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitada, observados os princípios da impessoalidade e da eficiência e os limites máximos estabelecidos em regulamento.

§ 9º (VETADO).

§ 10. O disposto no inciso XI do *caput* deste artigo não se aplica às situações de acordo resultantes de ilicitude.

§ 11. Para os fins do inciso XII do *caput* deste artigo, é ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável, inclusive sobre óbito.

CAPÍTULO III DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

VIII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal; e

IX - exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do *caput* do art. 3º desta Lei.

.....
.....
LEI Nº 13.240, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os Decretos-Lei nºs 3.438, de 17 de julho de 1941, 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987; e revoga dispositivo da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 22. Os imóveis que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime

Geral de Previdência Social poderão ser transferidos para o patrimônio da União, que lhes dará destinação, assegurada a compensação financeira, na forma estabelecida em regulamento. (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 852, de 21/9/2018, convertida na Lei nº 13.813, de 9/4/2019)

§ 1º Os atos necessários à avaliação dos imóveis e à operacionalização física, documental, contábil e financeira da transferência indicada no *caput* deste artigo serão objeto de ato conjunto da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Instituto Nacional do Seguro Social. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 852, de 21/9/2018, convertida na Lei nº 13.813, de 9/4/2019)

§ 2º A compensação financeira corresponderá ao valor de avaliação dos imóveis, acrescido, quando for o caso, da taxa de ocupação prevista no art. 7º da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, calculada após o decurso do prazo para desocupação dos imóveis. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 852, de 21/9/2018, convertida na Lei nº 13.813, de 9/4/2019)

Art. 23. Os imóveis do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA desprovidos de vocação agrícola poderão ser doados a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, para o fim específico de regularização fundiária de assentamento urbano, nos termos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

.....
.....
LEI Nº 9.702, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre critérios especiais para alienação de imóveis de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República, adotou a Medida Provisória nº 1.707-4, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....
Art. 6º Os imóveis ocupados por órgãos da Administração Pública Federal, direta ou indireta, deverão ser objeto de cadastramento específico, a realizar-se no prazo de noventa dias, com a finalidade de composição dominial e possessória, mediante permuta, compra e venda ou locação.

Art. 7º Inexistindo manifestação de interesse na aquisição do imóvel, ou não sendo preenchidos os requisitos legais para o exercício de direito de preferência ou manutenção da ocupação, o ocupante será comunicado a desocupar o imóvel no prazo de noventa dias, findo o qual o INSS será imitado sumariamente em sua posse, ficando, ainda, o ocupante sujeito a cobrança, a título de indenização, pelo período que o INSS seja privado da posse, da taxa de doze por cento do valor venal do imóvel ocupado, por ano ou fração, até sua efetiva e regular restituição, sem prejuízo das sanções e indenizações cabíveis.

Art. 8º Aos créditos apurados em decorrência do disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, o disposto no art. 201 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, sendo

passíveis, ainda, de inclusão no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN, nos termos da legislação.

§ 1º Aplicam-se aos créditos de que trata o *caput* os mesmos privilégios, condições e sanções, inclusive no que se refere à sua cobrança judicial, dos decorrentes de contribuições devidas ao INSS.

Art. 9º A inexistência de dívidas apuradas na forma desta Lei constitui condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Art. 10. Fica proibida a outorga, a qualquer título, de concessão de direito de uso de imóveis do INSS.

Art. 11. O INSS poderá promover a regularização da posse dos imóveis não passíveis de alienação nos termos desta Lei, mediante a celebração, em valores de mercado, de contratos de locação com os seus atuais ocupantes.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* aos imóveis operacionais de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.707-3, de 28 de setembro de 1998.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 17 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

DECRETO-LEI Nº 2.398, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A taxa de ocupação de terrenos da União será de 2% (dois por cento) do valor do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, anualmente atualizado pela Secretaria do Patrimônio da União. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.240, de 30/12/2015*](#))

I - ([*Revogado pela Lei nº 13.240, de 30/12/2015*](#))

II - ([*Revogado pela Lei nº 13.240, de 30/12/2015*](#))

§ 1º O valor do domínio pleno do terreno da União, para efeitos de cobrança do foro, da taxa de ocupação, do laudêmio e de outras receitas extraordinárias, será determinado

de acordo com: [“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 13.139, de 26/6/2015, com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#)

I – o valor venal do terreno fornecido pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para as áreas urbanas; ou [Inciso acrescido pela Lei nº 13.139, de 26/6/2015, com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#)

II – o valor da terra nua fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), para as áreas rurais. [Inciso acrescido pela Lei nº 13.139, de 26/6/2015, com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#)

§ 2º Para os imóveis localizados nos Municípios e no Distrito Federal que não disponibilizem as informações referidas no inciso I do § 1º deste artigo, o valor do terreno será o obtido pela planta de valores da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), ou ainda por pesquisa mercadológica. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.139, de 26/6/2015, com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#)

§ 3º Caso o Incra não disponha do valor de terra nua referido no inciso II do § 1º deste artigo, a atualização anual do valor do domínio pleno dar-se-á pela adoção da média dos valores da região mais próxima à localidade do imóvel, na forma a ser regulamentada pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU). [Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.139, de 26/6/2015, com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#)

§ 4º Para aplicação do disposto neste artigo, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) utilizará os dados fornecidos pelos Municípios, pelo Distrito Federal e pelo Incra. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#)

§ 5º Os Municípios e o Distrito Federal deverão fornecer à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), até 30 de junho de cada ano, o valor venal dos terrenos localizados sob sua jurisdição, necessários para aplicação do disposto neste artigo. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#)

§ 6º Em caso de descumprimento do prazo estabelecido no § 5º deste artigo para encaminhamento do valor venal dos terrenos pelos Municípios e pelo Distrito Federal, o ente federativo perderá o direito, no exercício seguinte, ao repasse de 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados os imóveis que deram origem à cobrança, previstos neste Decreto-Lei, e dos 20% (vinte por cento) da receita patrimonial decorrente da alienação desses imóveis, conforme o disposto na Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#)

§ 7º Para o exercício de 2017, o valor de que trata o *caput* deste artigo será determinado de acordo com a planta de valores da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), referente ao exercício de 2016 e atualizada pelo percentual de 7,17% (sete inteiros e dezessete centésimos por cento), ressalvada a correção de inconsistências cadastrais. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#)

Art. 2º O Ministro da Fazenda, mediante portaria estabelecerá os prazos para o recolhimento de foros e taxas de ocupação relativos a terrenos da União, podendo autorizar o parcelamento em até oito cotas mensais.

.....
.....
LEI Nº 11.481, DE 31 DE MAIO DE 2007

Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de

2002 - Código Civil, 9.514, de 20 de novembro de 1997, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, 1.876, de 15 de julho de 1981, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987; prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 14. A alienação de bens imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, será feita por meio de leilão público, observados o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e as seguintes condições: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 852, de 21/9/2018, convertida na Lei nº 13.813, de 9/4/2019)*

I - o preço mínimo inicial de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel estabelecido em avaliação elaborada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou por meio da contratação de serviços especializados de terceiros, cuja validade será de 12 (doze) meses, observadas as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

II - não havendo lance compatível com o valor mínimo inicial na primeira oferta, os imóveis deverão ser novamente disponibilizados para alienação por valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor mínimo inicial;

III - caso permaneça a ausência de interessados na aquisição em segunda oferta, os imóveis deverão ser novamente disponibilizados para alienação com valor igual a 60% (sessenta por cento) do valor mínimo inicial;

IV - na hipótese de ocorrer o previsto nos incisos II e III do *caput* deste artigo, tais procedimentos de alienação acontecerão na mesma data e na sequência do leilão realizado pelo valor mínimo inicial;

V - o leilão poderá ser realizado em 2 (duas) fases:

a) na primeira fase, os lances serão entregues ao leiloeiro em envelopes fechados, os quais serão abertos no início do pregão; e

b) a segunda fase ocorrerá por meio de lances sucessivos a viva voz entre os licitantes cujas propostas apresentem uma diferença igual ou inferior a 10% (dez por cento) em relação à maior oferta apurada na primeira fase;

VI - os licitantes apresentarão propostas ou lances distintos para cada imóvel;

VII - o arrematante pagará, no ato do pregão, sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas no edital, sob pena de perder, em favor do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, o valor correspondente ao sinal e, em favor do leiloeiro, se for o caso, a respectiva comissão;

VIII - o leilão público será realizado por leiloeiro oficial ou por servidor especialmente designado;

IX - quando o leilão público for realizado por leiloeiro oficial, a respectiva comissão será, na forma do regulamento, de até 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga pelo arrematante, juntamente com o sinal; e

X - demais condições previstas no edital de licitação.

§ 1º O leilão de que trata o *caput* deste artigo realizar-se-á após a oferta pública dos imóveis pelo INSS e a não manifestação de interesse pela administração pública para destinação dos imóveis, inclusive para programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social.

§ 2º Caso haja interesse da administração pública, essa deverá apresentar ao INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, proposta de aquisição, nos termos do regulamento, observado o preço mínimo previsto no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 3º Fica dispensado o sinal de pagamento quando os arrematantes forem beneficiários de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social, ou cooperativa ou outro tipo de associação que os represente.

§ 4º O edital preverá condições específicas de pagamento para o caso de os arrematantes serem beneficiários de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social, ou cooperativa ou outro tipo de associação que os represente.

§ 5º Na hipótese de que trata o *caput* deste artigo, será devido pelo adquirente o percentual de 5% (cinco por cento) do valor da alienação, a ser destinado exclusivamente para a modernização do atendimento aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o aperfeiçoamento dos sistemas de prevenção à fraude, dispensado dessa obrigação o arrematante beneficiário de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)

Art. 15. [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 852, de 21/9/2018, convertida na Lei nº 13.813, de 9/4/2019\)*](#)

.....

Art. 20. São autorizadas as procuradorias jurídicas dos órgãos da administração pública responsáveis pelos imóveis de que trata o *caput* do art. 14 desta Lei a requerer a suspensão das ações possessórias, de acordo com o disposto no inciso II do *caput* do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), se houver anuência do ente competente na alienação da área ou do imóvel em litígio, observado o disposto no art. 14 desta Lei. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.813, de 9/4/2019\)*](#)

Art. 21. O disposto no art. 14 desta Lei não se aplica aos imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social que tenham sido objeto de publicação oficial pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, até 31 de agosto de 2006, para alienação no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, os quais serão alienados pelo valor de viabilidade econômica do programa habitacional interessado em adquiri-los.

Art. 22. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas regularizações fundiárias de interesse social promovidas nos imóveis de sua propriedade poderão aplicar, no que couber, as disposições dos arts. 18-B a 18-F do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Ofício nº 108 (CN)

Brasília, em 7 de abril de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor
Leonardo Augusto de Andrade Barbosa
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

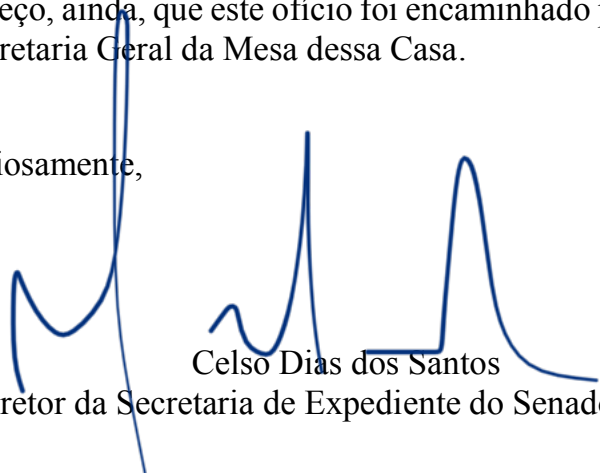
Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 915, de 2019, que “Aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União”.

À Medida foram oferecidas 101 (cento e uma) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/140385>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,



Celso Dias dos Santos
Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 915, de 2019**, que *"Aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Paulo Paim (PT/RS)	001; 002; 003
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	004; 005; 006; 007
Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	008; 009; 010; 011
Senador Weverton (PDT/MA)	012; 013
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	014
Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	015
Deputado Federal Acácio Favacho (PROS/AP)	016; 017
Deputado Federal Elmar Nascimento (DEM/BA)	018; 019; 020; 021; 027
Deputado Federal Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO)	022; 023; 024
Deputada Federal Renata Abreu (PODEMOS/SP)	025; 026
Deputado Federal Felipe Francischini (PSL/PR)	028; 029; 030; 031; 071
Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	032; 033; 034
Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)	035; 036
Deputado Federal Geninho Zuliani (DEM/SP)	037; 038; 070
Deputado Federal Coronel Chrisóstomo (PSL/RO)	039
Senador Telmário Mota (PROS/RR)	040
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	041
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	042; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 049; 050; 051; 052; 053; 054; 055
Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	056; 057
Deputado Federal General Girão (PSL/RN)	058
Senador Jorginho Mello (PL/SC)	059; 060; 061
Deputada Federal Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	062; 063
Senador Flávio Arns (REDE/PR)	064
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	065; 066
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	067

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Laercio Oliveira (PP/SE)	068; 069
Deputado Federal Darcísio Perondi (MDB/RS)	072
Deputado Federal Paulo Eduardo Martins (PSC/PR)	073
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	074; 075; 076; 077
Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	078
Deputado Federal Ricardo Barros (PP/PR)	079; 080; 081; 082; 083; 084
Deputado Federal Marcelo Calero (CIDADANIA/RJ)	085
Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)	086; 087
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	088; 089; 090
Senador Dário Berger (MDB/SC)	091; 092
Deputado Federal Camilo Capiberibe (PSB/AP)	093; 094; 095; 096
Deputada Federal Aline Sleutjes (PSL/PR)	097; 098
Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO)	099; 100; 101

TOTAL DE EMENDAS: 101



Página da matéria



MPV 915
00001

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do art. 11-C da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998, alterado pelo art. 1º da MPV 915, a seguinte redação:

“Art. 11-C. As avaliações para fins de alienação onerosa dos domínios pleno, útil ou direto de imóveis da União serão realizadas, permitida a contratação para isso da Caixa Econômica Federal, com dispensa de licitação, ou empresa especializada:

I - pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União; ou

II - pelo órgão ou entidade pública gestora responsável pelo imóvel.

.....?”

JUSTIFICAÇÃO

Em sua redação anterior à MPV 915, o art. 11-C da Lei 9.636, de 1998, previa que a avaliação de imóveis a União para fins de alienação poderia ser feita mediante a contratação da CAIXA, com dispensa de licitação, ou de empresa especializada.

De forma inusitada, e sem justificção, a MPV passa a permitir que bancos públicos ou empresas públicas, sem qualquer limitação quanto ao seu objetivo e finalidade social, possam ser contratados com dispensa de licitação para esse fim, ignorando-se tanto a expertise acumulada pela CAIXA em décadas de atuação no ramo imobiliário, prestando serviços reconhecidos em todos os níveis da Federação, como a sua própria função como principal instituição federal nessa área e instrumento das políticas públicas habitacionais e de urbanização.

Assim, a presente emenda visa afastar essa alteração que denota não somente desprestígio à CAIXA mas elevada ineficiência na gestão do patrimônio da União.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim
PT/RS



MPV 915
00002

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019

EMENDA supressiva

Suprima-se o art. 11-D da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998, constante do art. 1º da MPV 915.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11-D da Lei 9.636, de 1998, proposto pela MPV 915, prevê que ato do Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União estabelecerá critérios técnicos e impessoais para habilitação de profissionais com vistas à execução de medidas necessárias ao processo de alienação dos bens imóveis da União. Esses profissionais serão remunerados na hipótese de êxito do processo de alienação correspondente. O § 2º prevê que “os laudos de avaliação dos imóveis elaborados pelos avaliadores serão homologados pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União ou pelo órgão ou entidade pública gestora do imóvel”, ou seja, parte da premissa de que esses profissionais poderão avaliar imóveis e promover a sua alienação.

Trata-se de inovação esdrúxula, pois os bens imóveis da União somente podem ser alienados mediante licitação e nas hipóteses previstas em lei. Não se trata de bens cujo valor possa ser aferido e fixado por particulares, em nome do Estado, ou por eles diretamente alienados, sem ampla publicidade e competição.

Dessa forma, para que não parem dúvidas sobre a lisura dos processos de alienação, deve ser suprimida essa alteração.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim
PT/RS



MPV 915
00003

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 5º da MPV 915.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da MPV prevê que a administração pública poderá celebrar contrato de gestão para ocupação de imóveis públicos. Esse contato de gestão consiste na prestação, em um único contrato, de serviços de gerenciamento e manutenção do imóvel, incluído o fornecimento dos equipamentos, materiais e outros serviços necessários ao uso do imóvel pela administração pública por escopo ou continuados, e poderá incluir a realização de obras para adequação do imóvel, incluída a elaboração dos projetos básico e executivo; e ter prazo de duração de até vinte anos, quando incluir investimentos iniciais relacionados à realização de obras e o fornecimento de bens. NO caso da realização de obras, as obras e os bens disponibilizados serão de propriedade do contratante.

Como se percebe, a formulação desse novo instituto é deficiente, genérica, excessivamente abrangente e não se justifica, à luz do interesse público, senão como mais um meio para privatizar indevidamente bens e recursos públicos, em prol da “flexibilização” da gestão.

Assim, deve ser suprimido tal dispositivo, que nada contribui para os objetivos de tornar mais eficiente a gestão de imóveis públicos.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim
PT/RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 915

00004 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04/02/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, de 2019

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o § 1º, do art. 24- A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, alterado pelo art. 1º da MPV 915/2019:

“Art. 24-A.

§ 1º Na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado, a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União poderá realizar segunda concorrência ou leilão público com desconto de vinte e cinco por cento sobre o valor de avaliação vigente.

JUSTIFICATIVA

A MPV 915/2019 tem como objetivo aprimorar os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União para facilitar a venda destes ativos.

A justificativa do Governo que acompanha a MP diz que “o processo de alienação de imóveis é uma das alternativas identificadas para minimizar a existência de inúmeros imóveis da União em situação de abandono e que demandam altos custos com manutenção sem nenhuma contrapartida de geração de receitas”. Afirma, também, que “invariavelmente, são alvo de invasões, depredações e outras situações que impactam sobremaneira a gestão patrimonial pela SPU¹”.

O parágrafo que pretendemos suprimir faz duas modificações importantes na legislação anterior:

1. Modifica o percentual de desconto oferecido nas vendas dos móveis da União no caso de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado, passando dos **até 10% da lei anterior para até 25%**. Observe-se que a legislação anterior exigia

¹ <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8060404&ts=1577967354248&disposition=inline>

duas tentativas de venda para se oferecer o referido desconto, ou seja, duas concorrências ou leilões públicos desertos ou fracassados.

2. Retira a limitação antes imposta que previa o desconto de 10% sobre o valor estabelecido em avaliação vigente na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado por duas vezes consecutivas, referente a imóvel **cujo valor de avaliação era de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**.

Acreditamos que com as alterações propostas estaremos abrindo oportunidade para o desfazimento indiscriminado dos bens da União sem o mínimo de cuidado e apreço que os bens públicos demandam.

Sob a justificativa de aprimorar os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União, a facilitação proposta por esta MP excede nos limites a que se propõe, criando descontos exagerados para a venda de bens imóveis da União, independentemente do valor do bem.

Por estas razões, sugiro a supressão do referido dispositivo.

ASSINATURA



ANDRÉ FIGUEIREDO
DEPUTADO FEDERAL PDT/CE

Brasília, 04 de fevereiro de 2020.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 915

00005 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04/02/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, de 2019

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o § 10, do art. 11 –C da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, alterado pelo art. 1º da MPV 915/2019:

“Art. 11-C. As avaliações para fins de alienação onerosa dos domínios pleno, útil ou direto de imóveis da União serão realizadas, permitida a contratação para isso de bancos públicos federais ou empresas públicas, com dispensa de licitação ou de empresa especializada:

.....
§ 10. A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União poderá utilizar o valor estimado nos laudos de avaliação para fins de venda do imóvel em prazo menor do que a média de absorção do mercado.”

JUSTIFICATIVA

A MPV 915/2019 tem como objetivo aprimorar os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União para facilitar a venda destes ativos.

A justificativa do Governo que acompanha a MP diz que “o processo de alienação de imóveis é uma das alternativas identificadas para minimizar a existência de inúmeros imóveis da União em situação de abandono e que demandam altos custos com manutenção sem nenhuma contrapartida de geração de receitas”. Afirma, também, que “invariavelmente, são alvo de invasões, depredações e outras situações que impactam sobremaneira a gestão patrimonial pela SPU¹”.

Ocorre, que no afã de vender os imóveis da União, o artigo supracitado prevê em seu § 9º, que o órgão ou a entidade pública gestora poderá estabelecer que o laudo de avaliação

¹ <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8060404&ts=1577967354248&disposition=inline>

preveja os valores para a venda do imóvel de acordo com prazo inferior à média de absorção do mercado.

Trata-se do valor estipulado para a chamada liquidação forçada, muito utilizada em laudos de avaliação de imóveis que levam em consideração o valor de mercado e o valor pelo qual se conseguiria vender o imóvel em um prazo menor do que o normal para aquele tipo de bem. Busca-se a liquidez do imóvel através de uma venda rápida e, conseqüentemente, com o valor abaixo do mercado.

Já o § 10 permite que a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União utilize o valor estimado nos laudos de avaliação para fins de venda do imóvel em prazo menor do que a média de absorção do mercado, sem nenhuma definição de critérios para a seleção dos imóveis a serem vendidos desta forma.

Esta prática, sem a devida demonstração da impossibilidade da venda se efetuar a preço de mercado, obviamente causará prejuízos à União diante da alienação de bens a preços mínimos e de forma precipitada, desta forma, sugerimos a supressão do §10.

ASSINATURA



ANDRÉ FIGUEIREDO
DEPUTADO FEDERAL PDT/CE

Brasília, 04 de fevereiro de 2020.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 915

00006 ETIQUETA

DATA
04/02/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, de 2019

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o § 2º, do art. 24- A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, alterado pelo art. 1º da MPV 915/2019:

“Art. 24-A.

*§ 2º Na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado por duas vezes consecutivas, os imóveis **serão disponibilizados automaticamente para venda direta, aplicado o desconto de vinte e cinco por cento sobre o valor de avaliação.***

JUSTIFICATIVA

A MPV 915/2019 tem como objetivo aprimorar os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União para facilitar a venda destes ativos¹. Contudo, com o excesso de flexibilizações contidas no texto acaba por ferir o interesse público quando disponibiliza bens da União por preços muito baixos.

O parágrafo que pretendemos suprimir traz a possibilidade da venda direta dos imóveis da União, através da disponibilização automática do bem após a hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado por duas vezes consecutivas. A medida provisória ainda determina que neste caso será aplicado o desconto de 25% sobre o valor da avaliação.

Se unirmos este dispositivo que pretendemos suprimir com outra inovação desta medida provisória (§ 10, art. 11C – art. 1º da MPV), onde se preceitua que a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União poderá utilizar o valor estimado nos laudos de avaliação **para fins de venda do imóvel em prazo menor do que a média de absorção do mercado** – liquidação forçada - concluímos que os bens públicos serão

¹ <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dn=8060404&ts=1577967354248&disposition=inline>

vendidos de forma precoce e sem nenhum parâmetro que assegure uma real vantagem à União. Se aplicada este critério de avaliação em conjunto com o desconto de 25%, certamente o imóvel será vendido a preço vil.

Se as alterações propostas prosperarem, estaremos abrindo oportunidade para o desfazimento indiscriminado dos bens da União sem o mínimo de cuidado e apreço que os bens públicos demandam.

Sob a justificativa de aprimorar os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União, a facilitação proposta por esta MP excede nos limites a que se propõe, criando descontos exagerados para a venda de bens imóveis da União, independentemente do valor do bem.

Por estas razões, sugiro a supressão do referido dispositivo.

ASSINATURA



ANDRÉ FIGUEIREDO
DEPUTADO FEDERAL PDT/CE

Brasília, 04 de fevereiro de 2020.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 915

00007 TIQUETA

DATA
04/02/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, de 2019

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o § 6º, do art. 24 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, alterado pelo art. 1º da MPV 915/2019:

“Art. 24.

§ 6º O interessado que tiver custeado a avaliação poderá adquirir o imóvel, em condições de igualdade com o vencedor da licitação, na hipótese de não serem exercidos os direitos previstos nos § 3º e § 3º-A.”

JUSTIFICATIVA

A MPV 915/2019 tem como objetivo, segundo a justificativa apresentada pelo Governo, aprimorar os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União para facilitar a venda destes ativos, contudo, em alguns pontos, extrapola na flexibilização como veremos:

O parágrafo que pretendemos suprimir traz uma evidente inconstitucionalidade por ferir o Princípio da Isonomia.

Reza o artigo 5º, caput, da Constituição Federal vigente que:

“todos são iguais perante a Lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes(...).”

Não pode o particular, simplesmente pelo fato de ter custeado a fase de avaliação do imóvel (já muito flexibilizada), passar a ter condições de igualdade com o vencedor da licitação na disputa pela compra do bem.

Trata-se de um favorecimento sem fundamentação, inconstitucional e que privilegia o particular com condições financeiras de arcar com a avaliação do imóvel que pretende comprar. Em havendo outros interessados, já estariam fora da negociação, o que fere frontalmente o princípio da isonomia.

Não vislumbramos nenhum interesse da União ou da sociedade que possa justificar a preferência apresentada pela presente Medida Provisória.

Por estas razões, sugiro a supressão do referido dispositivo.

ASSINATURA



ANDRÉ FIGUEIREDO
DEPUTADO FEDERAL PDT/CE

Brasília, 04 de fevereiro de 2020.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 915
00008

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/02/2020	proposição MPV 915/2019
--------------------	-----------------------------------

Autor Deputado CARLOS ZARATTINI	nº do prontuário 56398
------------------------------------	---------------------------

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se na Medida Provisória nº 915, de 30 de dezembro de 2019, onde couber, renumerando-se os demais, artigo com a seguinte redação:

Art. 15 O detentor de terreno insular de que trata a exclusão disposta no inciso IV do art. 20 da Constituição Federal, finalizada a demarcação do terreno da marinha, deverá requerer a atualização cadastral à Secretaria do Patrimônio da União, apresentando a documentação comprobatória exigida pela SPU, que promoverá a separação do terreno de marinha e acrescido do alodial.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste artigo visa acabar com dezenas de ações judiciais que tramitam na Justiça Brasileira contra a União, solicitando a regularização do Cadastro Imobiliário junto a SPU, esta que, por falta de estrutura, não tem excluído a área considerada Nacional Interior na forma do inciso II do art. 26 da Constituição Federal e o art. 1º, alínea (d) do Decreto Lei nº 9760/1946. Vale ressaltar que a União tem sido vencida nesse assunto no âmbito do Judiciário, tendo havido, inclusive, decisão do Supremo Tribunal Federal, de âmbito vinculante sobre a matéria.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2020.

Deputado Carlos Zarattini
PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 915
00009

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/02/2020	proposição MPV 915/2019
--------------------	-----------------------------------

Autor Deputado CARLOS ZARATTINI	nº do prontuário 56398
------------------------------------	---------------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 915, de 30 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

“Art. 6º - Ficam revogados:

.....

.....

VI - art. 16-C, II e §2º da lei 9.636/98

VII – art. 8º, §2º da lei 13.240/2015

JUSTIFICAÇÃO

Reduzir os entraves para alienações dos ativos imobiliários da União, sem prejuízo ao interesse público.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2020.

Deputado Carlos Zarattini
PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 915
00010

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/02/2020	proposição MPV 915/2019
--------------------	-----------------------------------

Autor Deputado CARLOS ZARATTINI	nº do prontuário 56398
------------------------------------	---------------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao dispositivo a seguinte redação:

“Art 3º A Lei nº 9636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 30.....”

§3º - Fica autorizada a permuta referida no caput deste artigo por imóveis registrados em nome de particulares, ocupados por familiares de baixa renda, para fins de regularização fundiária.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A regularização fundiária de imóveis urbanos tem sido uma política de governo muito importante para resolver os problemas sociais nas grandes cidades. Muitas áreas ocupadas irregularmente são de propriedade de particulares que não tem permitido a regularização sem que sejam devidamente indenizados. Por outro lado, o Executivo para mediar estes conflitos tem procedido à desapropriação de áreas ocupadas, arcando com custo da desapropriação. A fim de desembolso de recursos do Tesouro Nacional com essas desapropriações, é importante permitir, caso haja conveniência, a permuta dessas áreas ocupadas irregularmente por imóveis da União.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2020.

Deputado Carlos Zarattini
PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 915
00011

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/02/2020	proposição MPV 915/2019
--------------------	-----------------------------------

Autor Deputado CARLOS ZARATTINI	nº do prontuário 56398
------------------------------------	---------------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao dispositivo a seguinte redação:

“Art. 3º A Lei nº 9636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 42

§2º. A regularidade ambiental é condicionante de contratos de destinação de áreas da União e, comprovada após decisão judicial transitada em julgado, da existência de comportamento da integridade da área pelo órgão ambiental competente o contrato será rescindido sem ônus para a União, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sendo garantido, previamente, ao interessado a ampla defesa e o contraditório.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Essa modificação visa adequar o comando do parágrafo ao princípio constitucional da ampla defesa e o direito ao contraditório, fora da esfera administrativa.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2020.

Deputado Carlos Zarattini
PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 05/02/2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº915, de 2020.	
AUTOR Senador Weverton – PDT		Nº PRONTUÁRIO
Suprima-se o § 1º e § 2º, do art. 24- A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, alterado pelo art. 1º da MPV 915/2019. Justificação Não podemos concordar com a dilapidação do patrimônio público proposto pela Medida Provisória 915 ao permitir o oferecimento de desconto para nas vendas dos móveis da União no caso de concorrência ou leilão público fracassado que passam dos até 10% da lei anterior, para até 25%, retirando inclusive, a limitação de tal desconto para imóveis acima de cinco milhões. Comissões, em 05 de fevereiro de 2020. Senador Weverton- PDT/MA		



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 05/02/2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº915, de 2020.	
AUTOR Senador Weverton – PDT		Nº PRONTUÁRIO
Dê-se ao caput do art. 11-C da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998, alterado pelo art. 1º da MPV 915, a seguinte redação: “Art. 11-C. As avaliações para fins de alienação onerosa dos domínios pleno, útil ou direto de imóveis da União serão realizadas, permitida a contratação para isso da Caixa Econômica Federal, com dispensa de licitação, ou empresa especializada: I - pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União; ou II - pelo órgão ou entidade pública gestora responsável pelo imóvel. Justificação A presente emenda pretende permitir que a Caixa Econômica Federal e empresas especializadas e com conhecimento no ramo imobiliário, possam participar com dispensa de licitação das avaliações para fins de alienação onerosa dos domínios pleno, útil ou direto de imóveis da União, assegurando assim, que os imóveis da união possam vendidos a preços justos sem desvalorização. Comissões, em 05 de fevereiro de 2020. Senador Weverton- PDT/MA		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

**MPV 915
00014**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER
SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, DE 2019**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, DE 2019

Aprimora os procedimentos de gestão e
alienação dos imóveis da União.

EMENDA Nº

Acrescente-se o art. 5º-A à Medida Provisória nº 915, de 2019,
com a seguinte redação:

Art. 5º-A. A Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar
com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 2º

.....

III – os destinados aos Presidentes do Senado Federal e da
Câmara dos Deputados;

IV – os ocupados por Ministros do Supremo Tribunal Federal,
e pelo Procurador-Geral da República, salvo sua expressa
manifestação em contrário, no prazo de vinte dias a partir da
data da publicação desta Lei;

.....” (NR)

“Art. 7º-A. Os imóveis residenciais de propriedade da União
destinados para ocupação por membros do Poder Legislativo,
Ministros dos Tribunais Superiores, Ministros do Tribunal de
Contas da União, Subprocuradores-Gerais do Ministério
Público Federal, do Trabalho e Militar e Procurador-Geral do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Tribunal de Contas da União, serão alienados nos termos desta Lei, observada a ressalva contida no art. 1º, § 2º, III, e afastada, em sua aquisição, a preferência aos seus atuais ocupantes de que tratam os arts. 6º e 7º.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 915, de 2019, tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a alienar os imóveis residenciais de propriedade da União destinados para ocupação por membros do Poder Legislativo, aí incluídos os ocupados pelos Ministros e pelo Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União – TCU, ressalvados os destinados aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Há também a autorização para a alienação de imóveis ocupados por Ministros dos Tribunais Superiores e Subprocuradores-Gerais do Ministério Público Federal, do Trabalho e Militar.

Nesse sentido, propõe-se alterações na Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, que *“dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FRHB situados no Distrito Federal, e dá outras providências”*.

Tal medida visa à racionalização e à modernização do funcionamento dos Poderes da União, ao mesmo tempo em que promove significativa economia para os cofres da União em momento de grave crise econômica.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada ADRIANA VENTURA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, DE 2019

“Aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União.”

EMENDA ADITIVA, SUPRESSIVA e MODIFICATIVA Nº /2020

(Do Sr. Deputado Hugo Leal)

Modifica os arts. 1º, 4º e 6º da Medida Provisória nº 915, de 27 de dezembro de 2019 e lhe acrescenta um artigo, sendo as **modificações no art.1º, que trata da Lei nº 9.636/1998, correspondentes aos arts. 11-B (caput e § 4º - supressão e §§ 8º e 9º - alteração), 11-C (§§ 4º, 5º, 9º e 10 - supressão e § 12 renumerado, alteração), 11-D (§ 1º - supressão), 16-I (§1º - supressão), 23-A (caput - alteração), 24 (VII - supressão), 24-A (§§ 3º e 4º - supressão), 24-D (I do § 1º - alteração); as modificações no art. 4º, que trata da Lei nº 13.240/2016, correspondentes aos arts. 22 (§§ 5º e 6º - alteração) e 22-A (§ 1º, alteração e §§ 2º e 3º - supressão); as modificações no art. 6º, que trata de diversas leis (a supressão do inciso I, que trata de dispositivos do Decreto-Lei nº 2.398/1987 e a supressão do inciso II, “a” que trata de dispositivos da Lei nº 9.636/1998); que ou são suprimidos, mantendo-se textos vigentes anteriormente quando existentes, com renumeração sequencial quando for necessário, ou são alterados, passando neste caso a ter a seguinte redação, juntamente com o artigo acrescido:**

Lei nº 9.636/1998

Art.1º

Art. 11-B

.....

§ 7º Ato do Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União disporá sobre as condições para o encaminhamento dos dados de que trata o § 4º, sem prejuízo do exercício do direito estabelecido no § 8º.

§ 8º Os ocupantes inscritos e foreiros, desde a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.139, de 26/06/2015, têm direito à atualização prevista no disposto neste artigo e poderão requerê-la a qualquer tempo, por meio de pedido de revisão dos valores cobrados pela utilização ou aforamento do imóvel, mediante a apresentação da documentação exigida para esse fim, que poderá ser substituída pelo carnê ou guia de

cobrança do IPTU ou do INCRA correspondente ao Registro Imobiliário Patrimonial – RIP do terreno, relativo ao exercício financeiro em curso e ao exercício financeiro anterior.

§ 9º A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União atualizará a planta de valores anualmente.

“Art. 11-C

.....

§ 7º Ato do Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União disporá sobre os critérios técnicos para a homologação dos laudos de avaliação.”

“Art. 23-A Qualquer interessado, desde que não seja responsável por ocupação irregular de bem imóvel da União, poderá apresentar proposta de aquisição de imóveis da União que não estejam inscritos em regime enfiteutico ou em ocupação, mediante requerimento específico à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

.....”

Art.24-D

§1º

I – remição de foro, alienação mediante venda ou permuta ou concessão de direito real de uso;

.....

Lei nº 13.240/2016

Art. 4º

Art.22

.....

§ 5º Os imóveis de que trata este artigo que estejam ocupados há mais de 5 (cinco) anos por pessoas de baixa renda para fins habitacionais serão destinados a programas de regularização fundiária sob a responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, podendo ser doados à Unidade da Federação responsável pelo programa, devendo o Fundo do Regime Geral de Previdência Social ser recomposto por meio da redução, em valor proporcional à avaliação realizada segundo as normas técnicas, da dívida que o Fundo tem com a União Federal em decorrência do aporte de recursos do Tesouro.

§ 6º Os imóveis de que trata este artigo que forem comprovadamente necessários à preservação do meio ambiente ou estejam destinados de fato ou de direito a serviço ou estabelecimento público, ao uso comum do povo ou a instituições sem fins

lucrativos, serão objeto de dação em pagamento à União, para redução da dívida do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, podendo a União regularizar ou manter as utilizações atuais em conformidade com a legislação que rege os bens imóveis da União.”

“Art. 22-A. § Único A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, caso seja solicitada pelo INSS, reverterá imóveis não operacionais do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para utilização pelos órgãos responsáveis pelos serviços de que trata o caput.”

.....

Art. 7º A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União fica autorizada a restabelecer as estruturas existentes em dezembro de 2018 para as Superintendências Regionais, com os cargos em comissão necessários para esse fim, que deverão ser acrescidas de um cargo de Coordenador (DAS 101-3).

§ 1º - Fica a União, por meio da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, autorizada a contratar pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, mediante processo seletivo simplificado, até 100 (cem) servidores aposentados da União ou de suas entidades da administração Indireta, que tenham trabalhado na SPU por no mínimo 5 (cinco) anos, a fim de atender as necessidades da execução do plano de desestatização de ativos imobiliários da União, que deverá envolver inclusive a alienação de domínio útil de imóveis e a remição de aforamentos.

§ 2º - As contratações serão realizadas para suprir as carências de profissionais capacitados do Órgão e os profissionais contratados serão distribuídos proporcionalmente de acordo com as metas estabelecidas em cada Superintendência Regional.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação que dispõe sobre os bens imóveis da União e do Fundo do Regime Geral de Previdência Social vem sendo constantemente alterada nos últimos anos.

No caso dos bens imóveis da União, podemos citar as Leis nº 13.139, de 26/06/2015, nº 13.240, de 30/12/2015, nº 13.347, de 10/10/2016, nº 13.465, de 11/07/2017, nº 13.465, de 11/07/2017, e a Lei nº 13.813, de 09/04/2019. No caso dos Imóveis do INSS, podemos citar as Leis nº 13.240, de 30/12/2015 e a Lei nº 13.813, de 09/04/2019.

A descontinuidade na implementação de políticas públicas aprovadas pelo Congresso Nacional é evidente.

Sem prejuízo de considerar que era necessário que fossem feitos alguns ajustes, o fato mais relevante a ser destacado é que nem a União, por meio da então

Secretaria do Patrimônio da União - SPU, atual Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, nem o Instituto Nacional de Previdência Social – INSS, têm sido eficientes na gestão dos bens imóveis sob a suas responsabilidades.

Estão sendo confundidos problemas relacionados à competência para gestão com problemas ou entraves provocados pela legislação ou dificuldades de sua aplicação. E a mudança contínua da legislação, além de gerar descontinuidade na aplicação das políticas públicas dela decorrentes, algumas vezes causa mais prejuízos à gestão. Está faltando competência e continuidade administrativa.

No caso da atual Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, temos ainda que considerar que o atual Governo desestruturou o Órgão, que já apresentava problemas, com a extinção de cerca de 80 (oitenta por cento) dos cargos em comissão das Superintendências Regionais, onde efetivamente se faz a gestão dos bens imóveis da União. Tal decisão vem causando muitos problemas operacionais e a desmotivação dos servidores da SPU, que vêm se aposentando cada vez em maior número. No caso do Estado do Rio de Janeiro, a Superintendência Regional, conforme disposto no Regimento Interno da SPU aprovado pela Portaria nº 152/2016, de 05/05/2016, que contava na sua estrutura, além do cargo de Superintendente (DAS 101-4), com os cargos correspondentes à titularidade de 3 Coordenações (DAS 101-3), 5 Divisões (DAS 101-2), 2 Serviços (DAS 101-1), passou a contar somente com o cargo de Superintendente e 1 Coordenador. Esta redução absurda, injustificável, comprometeu a segregação de funções anteriormente estabelecida e prejudicou em vários aspectos a gestão e o controle na Unidade Administrativa.

Além dessa política desastrada, foram nomeados para cargos importantes na estrutura do Órgão profissionais sem conhecimento da legislação e sem experiência na gestão de bens imóveis da União, mesmo quando havia alternativas mais técnicas, inclusive indicadas pela base do atual Governo.

Diante deste contexto, como o Governo pode pretender que a SPU cumpra as suas obrigações previstas em lei de gerir centenas de milhares de imóveis da União e até mesmo tenha as suas responsabilidades ampliadas, ao absorver atribuições do INSS? As Superintendências Regionais devem ter as suas estruturas restabelecidas e até mesmo fortalecidas para cumprirem o enorme desafio que têm pela frente.

Entre as supressões e alterações propostas ao texto da MP, de um lado, faz-se necessário evitar que seja alterado o critério de atualização da planta de valores da SPU, que passou a partir de 2015 a ser ancorado nas plantas de valores genéricos dos Municípios (ou valores venais dos imóveis), para imóveis urbanos e na Planilha Referencial de Preços de Terras elaborada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), para as áreas rurais, obrigando assim que a Secretaria do Patrimônio da União tivesse um critério bem definido para a cobrança de taxas de ocupação e foros. A esta obrigação estabelecida para a União deve corresponder um direito do ocupante inscrito ou foreiro.

Nestes termos ficam justificadas as modificações propostas para o art.1º, que trata da Lei nº 9.636/1998, no que diz respeito ao art. 11-B (caput e § 4º - supressão e §§ 8º e 9º - alteração); e para o art.6º, (a supressão do inciso I que trata de dispositivos do Decreto-Lei nº 2.398/1987; e a supressão do inciso II, “a”, que trata de dispositivos da Lei nº 9.636/1998).

De outro lado, faz-se necessário evitar que para a alienação de imóveis da União deixe de ser utilizado como parâmetro de preço a ser cobrado a avaliação de precisão, de acordo com as normas técnicas vigentes (ABNT), sob pena de dilapidação do patrimônio público. **Nestes termos ficam justificadas as modificações propostas para o art.1º, que trata da Lei nº 9.636/1998, no que diz respeito ao art. 11-C (§§4º, 5º, 9º e 10 - supressão e § 12 renumerado, alteração), ao art. 16-I (§1º - supressão) e ao art. 24 (VII - supressão).**

Há algumas impropriedades constantes de propostas que não levam em consideração aspectos do regime jurídico dos bens imóveis da União que precisam ser corrigidas e justificam as modificações propostas para o art.1º, que trata **da Lei nº 9.636/1998**, no que diz respeito ao **art. 11-D (§1º - supressão** – a elaboração de laudos de avaliação deve seguir critérios técnicos e não ser influenciada por interesse no êxito das alienações pretendidas), **ao art. 23-A (caput – alteração** – a ocupação irregular deve ser desestimulada), **ao art. 24-A (§§ 3º e 4º - supressão** – a intermediação de corretores de imóveis para a venda de imóveis públicos é incompatível com o regime da lei, podendo inclusive provocar graves conflitos de interesse) **e ao art. 24-D (inciso I do §1º - alteração** – cessão não é alienação, nem mesmo de direito real).

A SPU não é uma imobiliária. Os bens sob sua gestão devem ser administrados em conformidade com o regime da lei e não o regime da vontade, que rege os bens particulares. No regime jurídico de direito público deve ser buscado o interesse público (interesse primário), que nem sempre está associado ao lucro ou interesse econômico (interesse secundário). A prioridade deve ser a prestação do serviço público e o cumprimento da função socioambiental.

Deve ainda ser destacado de que as propostas e mudanças da legislação em relação aos imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social devem facilitar a alienação a terceiros ou transferência à União dos imóveis não operacionais, sem prejuízos para o Fundo, devendo, no entanto, prever a utilização dos créditos que a União tem em relação ao Fundo (decorrente dos déficits cobertos anualmente pelo Tesouro) no que diz respeito aos imóveis de interesse social, institucional, ambiental, histórico ou cultural.

Nestes termos ficam justificadas as modificações propostas para o art.4º, que trata da que trata da Lei nº 13.240/2016, no que diz respeito ao art. 22 (§§ 5º e 6º - alteração) e ao art 22-A (§ 1º, alteração e §§ 2º e 3º - supressão).

E, finalmente, diante do contexto inicialmente apresentado, **acrescentamos um artigo 7º, renumerando o atual art.7º**, para que esta Casa Legislativa se manifeste claramente sobre a necessidade da SPU dispor da estrutura mínima necessária para dar

cumprimento às suas obrigações legais, às exigências do plano de desestatização de ativos imobiliários da União e das demais obrigações em relação a imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social que irá assumir em razão da proposta formulada pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2020.

Deputado **HUGO LEAL**
(PSD/RJ)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Republicano da Ordem Social - PROS

MPV 915
00016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, DE 2019

Emenda Nº /2020

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória 915, de 2020, artigos com a seguinte redação:

Art. XXX *A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

“Art. 31

.....

VII – ocupantes de baixa renda de imóveis não operacionais da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), cuja ocupação seja anterior a 22 de dezembro de 2016.” (NR).

Art. XXX *A Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

“Art. 8º

.....

§ 3º Ato do Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União estabelecerá as condições para o recebimento dos imóveis a que se refere o § 2º.” (NR)

“Art. 12. Aos ocupantes de baixa renda dos imóveis não operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 22 de dezembro de 2016 é assegurado o direito de regularização gratuita nos termos do ato regulatório a que se refere o art. 89, da Lei 13.465, de 11 de julho de 2017.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Republicano da Ordem Social - PROS

“Art. 13. Aos ocupantes dos imóveis não operacionais oriundos da extinta RFFSA, não abrangidos pelo disposto no art. 12 e cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 22 de dezembro de 2016, é assegurado o direito de preferência na compra do imóvel, observado, no que couber, o disposto no art. 24 da Lei nº 9.636, de 1998, e, ainda:

.....

*Parágrafo único. Os ocupantes de baixa renda dos imóveis não operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA, que não manifestarem interesse na compra direta ou que não forem alcançados pelo disposto no **caput** e pelo art. 12, poderão ser inscritos como ocupantes, observando, no que couber, o disposto no art. 7º da Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007.” (NR)*

Art. XXX. Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei 11.483, de 31 de maio de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca conferir, aos ocupantes de baixa renda dos imóveis não operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA, o mesmo tratamento dispensado aos demais ocupantes dos imóveis da União, conforme o disposto nos arts. 86 e 87, da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, compatibilizando a Lei 11.483, de 31 de maio de 2007, com as demais legislações patrimoniais que tratam da regularização fundiária de interesse social e conferindo tratamento legal ao disposto na Instrução Normativa SPU nº 01/2010.

Pretende ainda estabelecer que a Secretaria do Patrimônio da União defina em ato específico as condições para recebimento dos imóveis operacionais que não sejam utilizados em atividades relacionadas com o transporte ferroviário.

Sala das Comissões, _____ de fevereiro de 2020.

Deputado **ACÁCIO FAVACHO**

PROS/AP



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Republicano da Ordem Social - PROS

MPV 915
00017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, DE 2019

Emenda Nº /2020

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória 915, de 2020, artigos com a seguinte redação:

***“Art. XX.** Ficam transferidas para a União a totalidade das ações de titularidade do Banco Central do Brasil emitidas pela Companhia América Fabril.*

***Art. XX.** Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Companhia América Fabril - Em liquidação (CAF), pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob nº 33.615.956/0001-57, com sede na cidade do Rio de Janeiro.*

Parágrafo único. O mandato do Liquidante da CAF fica encerrado a partir da data de entrada em vigor desta Lei.

***Art. XX.** A União sucederá a CAF nos bens, direitos, obrigações, além de ações judiciais em que a empresa extinta seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada.*

Parágrafo único. Os bens imóveis oriundos da extinção da CAF incorporados ao patrimônio da União serão geridos pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

***Art. XX.** Os advogados ou os escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta CAF nas ações a que se refere o artigo 3º deverão imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União venha a sofrer:*

I - peticionar em juízo, comunicando a extinção CAF e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União (AGU); e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Republicano da Ordem Social - PROS

II - repassar às unidades da AGU as respectivas informações e documentos necessários à condução dos processos judiciais.

§ 1º Caso as unidades da AGU necessitem de mais subsídios para a defesa da União em juízo, poderão requerer as respectivas informações ao inventariante, enquanto perdurar o processo de inventariança, nos termos do art. 7º, ou, após, à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, em caso de demanda a envolver bem imóvel sob sua gestão, ou ao Banco Central do Brasil, nas demais hipóteses.

*§ 2º As verbas honorárias de sucumbência a que fizerem jus os advogados ou os escritórios de advocacia de que trata o **caput**, até a data de entrada em vigor desta Lei, serão calculados proporcionalmente, mediante comprovação dos serviços efetivamente prestados.*

Art. XX. *Aos acionistas minoritários fica assegurado o direito ao recebimento do valor de suas participações acionárias na extinta CAF, calculado com base no valor de cada ação, segundo o montante do patrimônio líquido apurado no balanço patrimonial de encerramento, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, do mês anterior à data do pagamento.*

Art. XX. *Fica o Banco Central do Brasil responsável por:*

I - elaborar e publicar o balanço patrimonial de encerramento da CAF, referente à data de publicação desta Lei, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

II - realizar o inventário dos bens, direitos e obrigações da extinta CAF, arcando com os custos decorrentes.

§ 1º Caberá ao Banco Central do Brasil a guarda dos documentos contábeis, bem como demais registros financeiros, patrimoniais e operacionais da extinta CAF.

§ 2º O Banco Central do Brasil editará normas e instruções relativas ao processo de inventariança, às atribuições do inventariante e ao prazo de sua conclusão.

Art. XX. *As despesas registradas no balanço de encerramento da CAF relativas aos honorários de liquidante e seu auxiliar, advogados e contadores serão de responsabilidade do Banco Central do Brasil e quitadas com*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Republicano da Ordem Social - PROS

recursos disponíveis no Orçamento Geral da União no exercício seguinte ao da entrada em vigor desta Lei.

Art. XX. *A União, por intermédio da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, poderá destinar os bens imóveis oriundos da extinta CAF, em conformidade com os instrumentos previstos na legislação aplicável ao patrimônio imobiliário da União.*

Art. XX. *Fica a União autorizada, nos termos da legislação aplicável ao patrimônio imobiliário da União, a constituir aforamento em favor dos adquirentes originários, ou seus sucessores, de imóveis oriundos da extinta CAF localizados em áreas sujeitas ao regime enfiteutico, quando tiver sido alienado o direito real do domínio pleno.*

§ 1º *A constituição do aforamento prevista no **caput** implicará na:*

I - isenção dos débitos principais e acessórios correspondentes às taxas de ocupação não pagas desde a aquisição do imóvel até a data da assinatura do novo contrato; e

II - dedução de 17% (dezessete por cento) do valor correspondente ao terreno, na hipótese dos contratos de compra e venda ou promessa de compra e venda de domínio pleno em que exista saldo devedor.

§ 2º *Não será devido pela União qualquer pagamento ou indenização decorrente da constituição do aforamento prevista neste artigo.*

§ 3º *Alternativamente à constituição do aforamento, fica a União autorizada a alienar, aos adquirentes originários, ou seus sucessores, o domínio pleno do imóvel, na forma da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, abatendo-se os valores já pagos em virtude do contrato de aquisição firmado com a extinta CAF, ficando mantida a prerrogativa de isenção de débitos principais e acessórios correspondentes às taxas de ocupação não pagas desde a aquisição do imóvel prevista no inciso I do § 1º deste artigo, até a data da alienação.*

Art. XX. *Ficam extintos os créditos relativos a receitas patrimoniais devidas pela extinta CAF, inscritos ou não em dívida ativa, referentes aos bens imóveis efetivamente incorporados ao patrimônio da União.*

Art. XX. *Os Cartórios de Registro de Imóveis deverão promover a averbação, em nome da União, dos bens imóveis em cujos registros figure a CAF em conformidade com o disposto no art. 3º desta Lei.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Parágrafo único. Para a averbação de que trata o caput, será suficiente requerimento da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

Art. XX. *Os compromissos de compra e venda firmados pela extinta CAF tendo por objeto imóveis valerão como título aquisitivo para o registro da propriedade do imóvel, quando acompanhados de termo de quitação expedido pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União. ”*

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta dispõe sobre o encerramento do processo de liquidação ordinária da Companhia América Fabril – CAF, com a consequente extinção da sociedade de que participa o Banco Central do Brasil (BC), titular de 87% (oitenta e sete por cento) de seu capital social.

O objetivo é solucionar um problema que, há mais de 36 (trinta e seis) anos, consome esforços que poderiam estar melhor direcionados às atividades fins da Autarquia, entre as quais a execução da política monetária e a regulação e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional.

Cumprir registrar que a qualidade de acionista controlador de sociedade têxtil não se insere entre as competências legais do BC, de modo que a presente medida também se faz necessária para regularizar situação anômala e estranha às funções de uma autoridade monetária e de supervisão do sistema financeiro.

Essa participação no capital social da CAF teve início e ganhou corpo ao longo da década de 1970, na medida em que as dívidas da companhia têxtil para com o BC foram sendo convertidas em ações. Trata-se de situação que resulta do cumprimento, pela Autoridade Monetária, de diretivas governamentais da época, que demandaram o adiantamento de recursos e até mesmo a ingerência na gestão da companhia têxtil, com vistas ao seu soerguimento.

Os empréstimos foram realizados por intermédio de instituições financeiras, como forma de contornar o art. 12 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que proíbe a Autarquia de realizar operações bancárias com instituições não financeiras. Atualmente, proibição semelhante ostenta status constitucional, presente no art. 164, § 1º, da Constituição Federal de 1988, que veda ao BC “conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Malfadados os esforços em prol da recuperação da CAF, instituiu-se em 1981 o processo de liquidação ordinária que perdura até os dias de hoje. O patrimônio remanescente é integrado basicamente por bens imóveis, ocupados em sua maioria por terceiros que movem ações de usucapião contra a companhia.

Inúmeros obstáculos financeiros e jurídicos impedem o transcurso da liquidação, conforme relata estudo conduzido no âmbito de grupo de trabalho interministerial composto por representantes do BC, do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) e da Advocacia-Geral da União (AGU), constituído para avaliar alternativas para a conclusão do processo de liquidação ordinária da CAF.

Em relatório elaborado pelo mencionado grupo de trabalho, foi registrado o longo período de paralisia da liquidação ordinária, em razão de insuperáveis obstáculos jurídicos, fiscais e econômicos, concluindo-se pela inviabilidade de se prosseguir com esse processo e pela necessidade de seu encerramento.

O grupo de trabalho reconheceu a inviabilidade de prosseguimento da liquidação ordinária da CAF e concluiu que a edição de medida legislativa decretando a extinção da companhia seria a melhor alternativa para criar os instrumentos jurídicos necessários a superar todos os obstáculos jurídicos, fiscais e econômicos que atualmente impedem a liquidação ordinária da sociedade.

O bom termo da liquidação ordinária da CAF passa, necessariamente, pela regularização de seu patrimônio imobiliário, espalhado por alguns municípios do Estado do Rio de Janeiro. A esse respeito, o BC não possui capacidade técnica nem instrumentos jurídicos adequados para levar a cabo tal regularização. Daí a necessidade de esses ativos serem transferidos à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, por ser o órgão estruturado e especializado na gestão de imóveis da União, portanto com expertise, meios e recursos para enfrentar e solucionar todo tipo de problema associado ao assunto, visto incluir-se entre suas finalidades a incorporação de bens imóveis e a regularização imobiliária do patrimônio da União.

A União ficaria autorizada a constituir aforamento em favor dos adquirentes originários, ou seus sucessores, de imóveis oriundos da extinta CAF localizados em áreas sujeitas ao regime enfiteutico, quando tiver sido alienado o direito real do domínio pleno. Essas medidas se revestem de caráter social, uma vez que beneficiariam populações de baixa renda, por meio de constituição de aforamentos ou alienação do domínio pleno dos imóveis, na forma da legislação em vigor, propiciando a transferência da titularidade junto aos cartórios de registro de imóveis e viabilizando a aplicação de instrumentos previstos na legislação relativa ao patrimônio imobiliário da União, especialmente aqueles destinados à regularização fundiária para fins de interesse social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Republicano da Ordem Social - PROS

A proposição legislativa descrita atende aos termos do art. 114 da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 (LDO). A estimativa de impacto orçamentário é de R\$ 1,9 milhão no exercício de 2020, não havendo impactos para os exercícios de 2021. O mencionado valor enquadra-se como despesa considerada irrelevante, em conformidade com o disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 114, § 12, da LDO.

Em decorrência da extinção da companhia, haverá necessidade de instituição de inventariança, que deverá realizar os levantamentos e identificação dos bens, direitos e obrigações da extinta CAF, a ser conduzida pelo Banco Central do Brasil.

Desse modo, submeto a presente proposta que visa a extinguir a Companhia América Fabril e disciplinar a destinação de seus bens, direitos e obrigações.

Sala das Comissões, _____ de fevereiro de 2020.

Deputado **ACÁCIO FAVACHO**

PROS/AP

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 915, de 30 de dezembro de 2019, onde couber, remunerando-se os demais, artigo com a seguinte redação:

“Art. _____ - A Lei 9.636/98, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.11-.....

§8º - nas hipóteses de correção de inconsistência mencionadas no inciso II do paragrafo 8º, o valor definido do domínio pleno não poderá exceder o percentual de, no máximo, cinco vezes a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do exercício anterior, aplicando as regras aos exercícios anteriores à vigência desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Revela-se indispensável à imposição de limites aos aumentos promovidos pela SPU, conferindo um mínimo de segurança jurídica, considerando que são apontados aumentos superiores a 100%.

Deputado Federal
Elmar Nascimento
DEM-BA

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 915, de 30 de dezembro de 2019, onde couber, remunerando-se os demais, artigo com a seguinte redação:

“Art. _____ - A Lei 9.636/98, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º Os Estados e Municípios e a iniciativa privada, a juízo e a critério do Ministério da Economia poderão ser habilitados, mediante convênios ou contratos a serem celebrados com a SPU, para executar a identificação, demarcação, cadastramento, avaliação e fiscalização de áreas do patrimônio da União, assim como o planejamento e a execução do parcelamento e da urbanização de áreas vagas, com base em projetos elaborados na forma da legislação pertinente.

§6º - Fica dispensada a homologação realizada, nos termos do disposto neste artigo, nas hipóteses de convênios ou acordos de cooperação firmados com os Estados e Municípios.

JUSTIFICAÇÃO

A viabilidade de parceria com poderes públicos facilitará a superação das dificuldades estruturais da SPU para realização de avaliações indispensáveis para a venda dos ativos imobiliários da União.

Deputado Federal
Elmar Nascimento
DEM-BA

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 915, de 30 de dezembro de 2019, onde couber, remunerando-se os demais, artigo com a seguinte redação:

“Art. _____ - A Lei 7.661, de 16 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10.....

Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional e aquelas destinadas a exploração econômica ou turística.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de adequar a norma brasileira aos padrões dos países mais desenvolvidos, fomentando a captação principalmente de recursos para investimentos em empreendimentos a beira mar, remunerando com isso a União pelo uso privativo das áreas delimitadas.

Deputado Federal
Elmar Nascimento
DEM-BA

MEDIDA PROVISÓRIA 915/2019

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 915, de 30 de dezembro de 2019, onde couber, remunerando-se os demais, artigo com a seguinte redação:

“Art._____ - A Lei 9.636/98, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 16-I.....

&4º - O procedimento simplificado também será aplicável aos ocupantes regularmente inscritos que promovam o pagamento à vista da aquisição do domínio pleno ou útil.

JUSTIFICAÇÃO

A venda de terrenos com ocupações regularmente inscritas precisa ser simplificadas, acelerando o tempo de arrecadação para os Poderes Públicos Federal e Municipal.

Deputado Federal
Elmar Nascimento
DEM-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915/2019

EMENDA ADITIVA / MODIFICATIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 915, de 30 de dezembro de 2019, onde couber, renumerando-se os demais, artigo com a seguinte redação:

“Art – O Decreto – Lei 2.398/87, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art 6º

“§4º

III – desocupação do imóvel; **ou**

§8º Caso exista interesse da União na regularização da obra, a multa aplicada poderá ser anulada.

JUSTIFICAÇÃO

O descumprimento de formalidade não pode ensejar a demolição de estruturas que são de interesse da União a sua manutenção, devendo ser sopesado o interesse público.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Deputado Federal
DEM / TO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915/2019

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao dispositivo a seguinte redação:

“Art 3º A Lei nº 9636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art 7º

§7º Para fins de regularização nos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão das ocupações ocorridas até 31 de dezembro de 2014, as transferências de posse na cadeia sucessória do imóvel, serão anotados no cadastro de bens dominiais da união para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos responsáveis, não dependendo do prévio recolhimento do laudêmio.(NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Adequar a data ao final do exercício fiscal do ano referido.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Deputado Federal
DEM / TO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915/2019

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 915, de 30 de dezembro de 2019, onde couber, renumerando-se os demais, artigo com a seguinte redação:

“Art – A Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art 53

§4º - Os imóveis de titularidade das Universidades Federais não vinculados ou não utilizados para as atividades-fim de ensino poderão, por ato do Ministro da Educação, ser transferidos a União, cuja a administração será da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

§4º - Nos casos de residências ou restaurantes universitários, constituirá obrigação da União a substituição por imóvel com mesmo número de vagas ou capacidade, em condições mais favoráveis que o imóvel transferido.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do relatório elaborado, que compõe a presente nota, é observado que as residências universitárias em todo o Brasil vêm sendo subutilizadas, com alto grau de precarização e sem atender devidamente sua finalidade essencial.

Relata-se que as unidades habitacionais encontram-se em centros urbanos de grande valorização imobiliária, constituindo verdadeiros ativos financeiros da União que podem ser utilizados para construção de vagas mais modernas para os estudantes, além de contribuir para cobrir o déficit financeiros dos cofres federais.

Trata-se de bens imóveis que não compõe as atividades-fim das Universidades, diferente dos campi, hospitais, reitorias, fazendas experimentais.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 561.398AgR, já se posicionou que a o princípio da autonomia das universidades (CF, art. 207) não é irrestrito, mesmo porque não cuida de soberania ou independência, de forma que as universidades devem ser submetidas às leis de regência.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da autonomia universitária não significativa soberania das universidades, devendo estas se submeter às leis e demais atos normativos.

Desta maneira, revela-se consentâneo com a Constituição que os bens imóveis não vinculados as atividades-fim, desde que autorizado por lei ordinária, possam ser objeto de alienações, a critério do Ministério da Educação.

Para tanto se revela necessário incluir dispositivo no art. 53 da lei de Diretrizes e Bases da educação, regulamentando o alcance da autonomia universitária, desvinculando os bens imóveis não atrelados às funções típicas universidades.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Deputado Federal
DEM / TO

MPV 915

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, DE 2019

Aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União.

EMENDA Nº

Art. XX A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.....

.....

§ 3º A constituição definitiva dos créditos decorrentes da utilização de imóveis da União e sua respectiva exigibilidade dar-se-á a partir do conhecimento dos fatos de que trata o §1º.”

Art. 47-A. Nos casos de regularização de inconsistências cadastrais de responsabilidade da União, não se aplica a cobrança dos créditos relativos aos cinco anos anteriores ao conhecimento do fato.

JUSTIFICAÇÃO

Nos casos de regularização de inconsistências cadastrais decorrentes de informações incorretas ou irregulares na base de dados da União, a legislação vigente prevê que a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União pode cobrar dos usuários desses imóveis os débitos decorrentes da regularização, retroagindo eventuais débitos em até cinco anos anteriormente ao conhecimento do fato.

Essa cobrança, além de penalizar o usuário de boa-fé, imputando débitos em função de inconsistências na base de dados da União, ainda promove o incremento de ações judiciais em desfavor do estado brasileiro, impetradas pelos usuários que se sentirem prejudicados pela cobrança decorrente de erros identificados no cadastro do imóvel.

A alteração ora proposta corrige essa distorção, de forma a não penalizar os usuários com cobrança de débitos decorrente de regularização de inconsistências eventualmente detectadas no cadastro do imóvel ocupado que sejam de responsabilidade da União.

Está sendo proposto, ainda, que seja clarificado na legislação que a constituição definitiva dos créditos referente à utilização de imóveis da União e a sua exigibilidade inicie-se a partir do conhecimento do fato gerador pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, e também que sejam observados os institutos da prescrição e decadência previstos em lei.

Sala da Comissão, 05 de fevereiro de 2019.

Dep. Renata Abreu
Podemos/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, DE 2019

Aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União.

EMENDA Nº

Art. XX O Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-B

Parágrafo único. Os repasses de que trata o **caput** serão realizados até o 5º dia útil do mês de abril do ano subsequente ao recebimento dos recursos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os usuários de imóveis da União devem recolher aos cofres públicos, anualmente, as taxas de foro, ocupação e laudêmio. De acordo com a legislação vigente, a União repassa 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados por meio da cobrança dessas taxas aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados os imóveis que deram origem à cobrança.

A responsabilidade pela apuração e repasse aos municípios é da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, que deve promover o repasse até o dia 1º de fevereiro do ano subsequente ao recebimento das taxas.

Ocorre que o pagamento das referidas taxas de foro e ocupação podem ser efetuados à vista ou de forma parcelada, nesse caso vencendo-se a última parcela no mês de dezembro, o que dificulta enormemente o levantamento dos valores a que fazem jus os Municípios e o Distrito Federal, em função do curto espaço temporal decorrido entre o pagamento da última parcela e a data do efetivo repasse.

De forma a permitir maior fluidez e segurança ao processo de repasse, está sendo proposto que a data para o crédito aos municípios seja postergada para até o 5º dia útil do mês de abril, conferindo maior prazo para que os procedimentos sejam efetuados.

Sala da Comissão, 05 de fevereiro de 2019.

Dep. Renata Abreu
Podemos/SP

MEDIDA PROVISÓRIA 915/2019

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 915, de 30 de dezembro de 2019, onde couber, renumerando-se os demais, artigo com a seguinte redação:

“Art – O Decreto – Lei 2.398/87, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

Paragrafo Único: Aplicam-se às receitas administradas pela SPU as regras previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da ausência de previsão específica, considerando que as receitas administradas pela SPU não possuem natureza tributária, é indispensável que sejam conferidas expressamente às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa.



ELMAR NASCIMENTO
Deputado Federal
DEM / BA

EMENDA Nº - 2020

Art. 1º A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

42

.....

§ 3º Excetuam-se da condicionante a que se refere o § 2º os contratos de destinação de imóveis da União que tenham como objeto atividades de baixo impacto ambiental, nos termos do inciso X, do art. 3º, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, sem prejuízo das demais disposições previstas naquele parágrafo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca compatibilizar a legislação patrimonial com a legislação ambiental, de modo a delimitar o disposto no § 2º do art. 42 exclusivamente para as atividades que exigem a regularidade ambiental.

O inciso II, do art. 17, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, instituiu o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais CTF/APP, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Nesse sentido, também foi instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, por meio do Art. 17-B, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, “cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais”.

O art. 17-F, por sua vez, isentou do pagamento da TCFA aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais, por entender que não se enquadram nas atividades potencialmente poluidoras, apesar de fazer uso dos recursos naturais.

Assim, cabe ressaltar que a condição para emissão do Certificado de Regularidade Ambiental é estar cadastrado no CTF/APP, conforme regulamentado pela Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15 de março de 2013, e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais – IBAMA destaca que o certificado de Regularidade não pode ser emitido para pessoas físicas ou jurídicas que não estão obrigadas à inscrição no CTF/APP.

Dessa forma, faz-se necessário delimitar quais são as pessoas físicas e jurídicas alcançadas pelo § 2º, do art. 42, de forma a não prejudicar a destinação de áreas da União para aqueles que não conseguirão emitir o certificado de regularidade.

FELIPE FRANCISCHINI

DEPUTADO FEDERAL – PSL/PR

EMENDA Nº - 2020

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º deste artigo sujeitará o adquirente à multa de 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias.

.....

§ 7º Para fatos geradores anteriores a data de conversão da MP 915/2019 em lei, a cobrança da multa de que trata o § 5º será efetuada de forma proporcional, regulamentada em ato específico da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 116.

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no **caput** deste artigo.

§ 3º Para fatos geradores anteriores a data de conversão da MP 915/2019 em lei, a cobrança da multa de que trata o § 2º será efetuada de forma proporcional, regulamentada em ato específico da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os adquirentes de imóveis da União, sob os regimes de ocupação ou aforamento, devem providenciar no prazo máximo de sessenta dias a transferência do imóvel adquirido para seu nome junto ao órgão local da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

O descumprimento desse prazo sujeita o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. Considerando que essa multa pode retroagir em até 60 meses, o percentual atualmente previsto na lei vigente mostra-se elevado, onerando sobremaneira o adquirente que não providenciar a transferência no prazo definido pela legislação.

Dessa forma, está sendo proposta a redução em 50% do percentual da multa vigente, que passaria dos atuais 0,50% (cinquenta centésimos por cento) para 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento), reduzindo o valor que o adquirente teria que pagar em caso de eventual atraso, considerando ainda que o mesmo, além do valor dispendido com a aquisição do imóvel, ainda tem que arcar com as despesas cartorárias devidas em função do registro da transação no CRI.

FELIPE FRANCISCHINI

DEPUTADO FEDERAL - PSL/PR

MPV 915/2019

EMENDA Nº - 2020

Art. 1º O Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam isentos do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios, referentes a imóveis de propriedade da União, os usuários desses imóveis que estejam devidamente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, integrantes de famílias que se enquadrem em uma das seguintes situações:

I - com renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa; ou

II - com renda mensal total de até três salários mínimos.

§ 1º O enquadramento na situação de isenção será verificado anualmente, na forma disciplinada pelo órgão competente, devendo ser suspensa a isenção caso o usuário deixe de constar no Cadastro Único.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se ocupante de baixa renda aquele que esteja devidamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, ou aquele responsável, cumulativamente:

I - cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior ao valor correspondente a cinco salários mínimos; e

II - que não detenha posse ou propriedade de bens ou direitos em montante superior ao limite estabelecido pela Receita Federal do Brasil, para obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física.”

Art. 3º Ficam revogados os §§ 2º, 3º e 5º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 1981.

JUSTIFICAÇÃO

Em contrapartida pela utilização dos seus imóveis, a União recebe dos usuários taxas patrimoniais, que em alguns casos é objeto de isenção em função da renda do usuário. O critério atual para concessão da isenção da cobrança beneficia quem estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal **ou** cuja renda familiar mensal igual ou inferior a cinco salários mínimos.

A sistemática atualmente adotada não se configura na forma mais justa para enquadramento dos eventuais solicitantes, visto que ao contemplar usuários com a renda atualmente prevista na legislação abrange parcela de usuários que não se enquadra no conceito de população carente, considerando que a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua) divulgada em 16/05/2019 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apurou que, no primeiro trimestre de 2019, o rendimento médio mensal real dos 91,9 milhões de trabalhadores do país, com 14 anos ou mais de idade, foi de R\$ 2.291,00.

Diante do exposto, faz-se necessário revisar o processo de concessão da referida isenção, adotando critérios que tornem mais justa a concessão do benefício, de forma que sejam beneficiados àqueles que efetivamente fazem jus à isenção de pagamento das taxas patrimoniais, contribuindo para o direito constitucional de acesso à moradia por parte daqueles que não tem condições de arcar com os custos decorrentes da utilização de imóvel sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Tendo em vista que a isenção se configura em uma medida de caráter social, está sendo proposto como critério unicamente a inscrição no Cadastro Único, principal instrumento do Governo brasileiro para a seleção e a inclusão de famílias de baixa renda em programas federais, usado obrigatoriamente para a concessão dos benefícios do Programa Bolsa Família, da Tarifa Social de Energia Elétrica, do Programa Minha Casa Minha Vida, da Bolsa Verde, entre outros.

Está sendo proposto ainda ajuste redacional no § 3º do art. 12 da Lei nº 11.483, de 2007, visto que os critérios para a aquisição por venda direta para ocupantes de baixa renda dos imóveis não-operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA não serão alterados, e na legislação vigente fazem referência ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 1981, que trata dos critérios para concessão da isenção do pagamento de taxas patrimoniais, objeto da presente Emenda.

FELIPE FRANCISCHINI

DEPUTADO FEDERAL – PSL/PR

MPV 915/2019

EMENDA Nº - 2020

Art. 1º A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31

V – beneficiários, pessoas físicas ou jurídicas, de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, para cuja execução seja efetivada a doação;

VI - instituições filantrópicas, devidamente comprovadas como entidades beneficentes de assistência social, organizações religiosas; ou

VII – Ocupantes de baixa renda de imóveis não operacionais da extinta RFFSA – Rede Ferroviária Federal S.A., cuja ocupação seja anterior a 22 de dezembro de 2016.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

§ 3º Ato do Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União estabelecerá as condições para o recebimento dos imóveis a se refere o § 2º.” (NR)

“Art. 12. Aos ocupantes de baixa renda dos imóveis não operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 22 de dezembro de 2016 é assegurado o direito de regularização gratuita nos termos do ato regulatório a que se refere o art. 89, da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.” (NR)

“Art. 13. Aos ocupantes dos imóveis não operacionais oriundos da extinta RFFSA, não abrangidos pelo disposto no art. 12 e cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 22 de dezembro de 2016, é assegurado o direito de preferência na compra do imóvel, observado, no que couber, o disposto no art. 24 da Lei nº 9.636, de 1998, e, ainda:

.....
Parágrafo único. Os ocupantes de baixa renda dos imóveis não operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA, que não manifestarem interesse na compra direta ou não forem alcançados pelo disposto no **caput** e pelo art. 12, poderão ser inscritos como ocupantes, observado, no que couber, o disposto no art. 7º da Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei 11.483, de 31 de maio de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca conferir, aos ocupantes de baixa renda dos imóveis não operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA o mesmo tratamento dispensado aos demais ocupantes dos imóveis da União, conforme o disposto nos arts. 86 e 87, da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, compatibilizando a Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, com as demais legislações patrimoniais que tratam da regularização fundiária de interesse social e conferindo tratamento legal ao disposto na Instrução Normativa SPU nº 01/2010.

Pretende, ainda, estabelecer que a Secretaria do Patrimônio da União defina em ato específico as condições para recebimento dos imóveis operacionais que não sejam utilizados em atividades relacionadas com o transporte ferroviário.

FELIPE FRANCISCHINI

DEPUTADO FEDERAL – PSL/PR

EMENDA Nº - 2020

Art. XX A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

23-A

.....

.....
.....

§ 8º Ato do Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União estabelecerá os procedimentos e condições para a operacionalização do disposto neste artigo e regulamentará o conteúdo e a forma do requerimento de que trata o **caput.**”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta objetiva permitir a regulamentação dos procedimentos e condições para a operacionalização proposta de aquisição de imóveis da União que não estejam inscritos em regime enfiteutico ou em ocupação, visto que o texto, na forma atual, somente possibilita que seja regulamentada a forma e o conteúdo do requerimento, não permitindo que sejam devidamente clarificado na legislação como se dará o processo de tratamento desse requerimento após o envio pelo proponente à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

Gabinete do SENADOR **NELSINHO TRAD**

(PSD-MS)

EMENDA Nº - 2020

Art. XX A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11B.....

§8º.....

II - observará o percentual de atualização de, no máximo, cinco vezes a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do exercício anterior, aplicado sobre os valores cobrados no ano anterior, ressalvada a correção de inconsistências cadastrais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os usuários de imóveis da União devem recolher aos cofres públicos, anualmente, as taxas de foro e ocupação, estabelecidas em função do tipo de uso desses bens. Essas taxas são definidas utilizando-se como parâmetro a PVG - Planta de Valores Genéricos, que estabelece o valor dos imóveis de propriedade da União.

Para evitar que os usuários sejam impactados por uma elevação substancial nas taxas patrimoniais, em decorrência da correção da PVG, foi incluído no texto da Medida Provisória 915/2019 um limitador, prevendo uma atualização de, no máximo, cinco vezes a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do exercício anterior, aplicado sobre a planta de valores da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União do exercício imediatamente anterior.

Essa medida protege os usuários para a cobrança das taxas patrimoniais do presente ano. No entanto, para os exercícios seguintes sua aplicação seria inócua, visto que a limitação incidiria sobre os valores da PVG - Planta de Valores Genéricos, que poderiam estar corrigidos em percentuais elevados no presente exercício.

Para minimizar o impacto para os usuários, que poderiam ter um reajuste expressivo nas taxas patrimoniais em virtude da correção da PVG, está sendo proposto que a atualização dos valores dessas taxas para o exercício seguinte seja limitada a, no máximo, cinco vezes a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor

Amplo - IPCA do ano anterior, aplicado sobre os valores cobrados no exercício anterior, ressalvada a correção de inconsistências cadastrais.

Na forma ora proposta, a alteração minimiza os riscos dos usuários terem o valor das taxas patrimoniais atualizados em percentuais elevados, em caso de reavaliação do valor dos imóveis que ocupam, visto que estabelece um teto máximo para a atualização anual das referidas taxas, devidas em contrapartida pela utilização de imóveis da União.

Gabinete do SENADOR **NELSINHO TRAD**

(PSD-MS)

EMENDA Nº - 2020

Art. XX O Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-E..... 6º-

§ 2º Por ocasião da celebração do contrato com a instituição financeira oficial ou com a EMGEA, a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União determinará os créditos que poderão ser enquadrados no disposto no caput deste artigo, inclusive estabelecer as alçadas de valor, observado, no que couber, o disposto no art. 6º-F.” (NR)

“Art. 6º-F Em caso de inadimplemento das taxas previstas nos arts 1º e 3º, e no art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União promoverá a cobrança administrativa dos débitos vencidos, diretamente ou mediante a contratação de terceiros, na forma do art. 6º-E.

§ 1º A cobrança administrativa prevista no **caput** será realizada durante o prazo máximo de vinte e quatro meses após o vencimento da dívida, contados a partir do primeiro dia útil após vencimento.

§ 2º Esgotados os procedimentos de cobrança administrativa, e permanecendo os débitos em aberto, os inadimplentes serão notificados e inscritos em Dívida Ativa.

§ 3º Enquanto perdurarem as ações de cobrança administrativa prevista no **caput**, os devedores inadimplentes poderão ser inscritos em cadastros de proteção ao crédito ou encaminhados para protesto. ”

JUSTIFICAÇÃO

Os usuários de imóveis da União devem recolher aos cofres públicos, anualmente, as taxas de foro e ocupação, devidas em contrapartida pela utilização desses bens. Além dessas taxas, em caso de transferência desses imóveis é devido o laudêmio. Essas receitas arrecadadas anualmente constituem-se em importante fonte

de recursos para o Tesouro, sendo uma parte utilizada pelo Governo Federal, para a realização de políticas públicas em prol de toda a população.

Ocorre que tem-se observado elevados percentuais de inadimplência dessas taxas, prejudicando a arrecadação para a União e também o repasse de parcela dos recursos arrecadados por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados os imóveis que deram origem à cobrança.

Esses recursos mostram-se de suma importância para os Municípios e para o Distrito Federal, pois podem ser utilizados pelos gestores para atendimento a quaisquer das necessidades da população, não sendo vinculados a nenhuma destinação específica, permitindo aos prefeitos utilizar o repasse em benefício das áreas que mais carecem de recursos, tais como obras públicas, projetos sociais, urbanização e recuperação de vias, aquisição de insumos para merenda escolar, atendimento à população de baixa renda, processos de modernização e infraestrutura, enfim toda a gama de projetos que necessite de aporte financeiro, constituindo-se em importante fonte de recursos para atendimento das demandas da população.

Dessa forma, a presente proposta objetiva criar condições para a redução da inadimplência das taxas patrimoniais, possibilitando a redução dos percentuais observados e conseqüentemente o incremento na arrecadação da União e no repasse aos Municípios e ao Distrito Federal, de forma a beneficiar a população em um momento de carência de recursos vivenciado pelos municípios brasileiros.

Gabinete do SENADOR **NELSINHO TRAD**

(PSD-MS)



**MPV 915
00035**

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 915, de 2019)

Acresça o seguinte artigo à Medida Provisória nº 915, de 2019, onde couber:

“**Art.** O §6º do art. 13 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13
.....

6º Para fins de regularização nos registros cadastrais da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União dos aforamentos ocorridos até 10 de junho de 2014, as transferências do domínio útil na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, independentemente do prévio recolhimento do laudêmio. ” (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta trata-se de ajuste redacional ao § 6º do art. 13 da Lei nº 9.636, de 1998, visto que o referido artigo trata de imóveis submetidos ao regime enfiteutico, em que a venda dos imóveis é materializada por intermédio da transferência do domínio útil, e não da posse do imóvel, que se refere a imóveis submetidos ao regime de ocupação.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Dessa forma, contamos com o apoio dos Pares na aprovação proposta para aprimoramento redacional da legislação.

Sala da Comissão,

Senadora **SORAYA THRONICKE**



**MPV 915
00036**

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 915, de 2019)

Acresça o seguinte artigo à Medida Provisória nº 915, de 2019, onde couber:

“**Art.** O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Após a realização dos trabalhos técnicos que se fizerem necessários, o Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União determinará a posição da linha demarcatória, permitida a delegação.”” (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa aumentar a precisão técnica e a segurança jurídica na aprovação do trabalho de demarcação, permitindo que o órgão central da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União realize a revisão e o controle do processo.

Com a redação anterior, o Superintendente do Patrimônio da União no Estado, por força da lei, não subordinava sua decisão à revisão técnica superior, causando insegurança jurídica e inconsistências graves, principalmente na interface da demarcação local com outras as Unidades Federativas, que observaram descontinuidade do traçado.

Contamos com o apoio dos Pares nesta relevante medida que busca dar maior segurança jurídica.

Sala da Comissão,

Senadora SORAYA THRONICKE



Câmara dos Deputados
Deputado Federal **Geninho Zuliani** – DEM/SP

MPV 915
00037

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, DE 2019

Aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União.

EMENDA Nº

Art. 1º. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20

.....
XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União, inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem ao art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e ao art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, inclusive na aquisição de imóveis oriundos de regularização fundiária urbana de que trata a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, observadas as seguintes condições:” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta objetiva clarificar que na aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento pelos respectivos ocupantes, inclusive na aquisição de imóveis oriundos de regularização fundiária urbana, os adquirentes possam utilizar os recursos do FGTS para a aquisição parcial



Câmara dos Deputados
Deputado Federal **Geninho Zuliani** – DEM/SP

ou total dos imóveis, amortização ou liquidação dos contratos de parcelamento, observadas as regras e condições estabelecidas para uso do FGTS.

Assim contamos com o apoio dos ilustres legisladores a presente
emenda

Sala da Comissão, em de de 2020.

Atenciosamente,

Dep. Geninho Zuliani
DEM/SP



Câmara dos Deputados
Deputado Federal **Geninho Zuliani** – DEM/SP

MPV 915
00038

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, DE 2019

Aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União.

EMENDA N.º

Art. 1º A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16-D.

.....

.....

§ 1º Para as alienações efetuadas de forma parcelada, não será concedido desconto.

§ 2º O prazo previsto no inciso II poderá ser prorrogado a critério da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, por igual período e limitado ao prazo total de cento e oitenta dias, mediante solicitação do interessado devidamente justificada.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....

.....

§ 1º Para as alienações efetuadas de forma parcelada, não será concedido desconto.



Câmara dos Deputados
Deputado Federal **Geninho Zuliani** – DEM/SP

§ 2º O prazo previsto no inciso II poderá ser prorrogado a critério da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, por igual período e limitado ao prazo total de cento e oitenta dias, mediante solicitação do interessado devidamente justificada.” (NR)

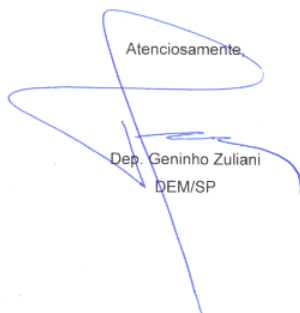
Art. 3º Ficam revogado o parágrafo único do art. 16-D da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 e o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que os interessados em adquirir imóveis da União poderão ter que recorrer a instituições financeiras para financiar a aquisição dos referidos imóveis, e diante da necessidade de apresentação de documentos diversos que poderão dificultar o cumprimento do prazo para pagamento, está sendo proposto a possibilidade de prorrogação do prazo por iguais períodos, limitado ao prazo total de cento e oitenta dias, de forma a permitir que os interessados possam cumprir todas as formalidades necessárias para eventual obtenção de financiamento e efetuar o pagamento da aquisição dentro do prazo estabelecido.

Assim contamos com o apoio dos ilustres legisladores a presente emenda

Sala da Comissão, em de de 2020.

Atenciosamente,

Dep. Geninho Zuliani
DEM/SP



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019

**Aprimora os procedimentos de
gestão e alienação dos imóveis da União.**

EMENDA Nº _____

(Do Deputado Coronel Chrisóstomo)

**Inclua-se, aonde couber, a seguinte emenda à Medida Provisória n.º 915,
de 27 de dezembro de 2019:**

Art. XX A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.

.....

§ 10. A cessão poderá estabelecer como contrapartida a obrigação de construir, reformar ou prestar serviços de engenharia em imóveis da União ou em bens móveis de interesse da segurança e da defesa nacional, admitida a contrapartida em imóveis da União que não sejam objeto da cessão.

.....

§ 11-A. No caso de cessão de imóveis jurisdicionados ao Ministério da Defesa, Comandos da Marinha, Exército e Aeronáutica, poderá também ser estabelecida como contrapartida de que trata o § 10, o pagamento, total ou parcial, de faturas de concessionárias de serviços públicos dos imóveis jurisdicionados a essas instituições.

.....

Art. 23.

.....

§ 3º Observados os requisitos do § 1º, quanto à segurança e defesa nacional, o produto da alienação de imóveis jurisdicionados ao Ministério da Defesa, aos Comandos da



CONGRESSO NACIONAL

Marinha, Exército e Aeronáutica poderá ser utilizado para a aquisição de instalações e material permanente destinados a essas instituições, na forma do disposto no § 4º do art. 12, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 4º A competência para autorizar a alienação de imóveis jurisdicionados ao Ministério da Defesa, aos Comandos da Marinha, Exército e Aeronáutica poderá ser delegada ao Ministro de Estado da Defesa, permitida a subdelegação.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Defesa regulamentará o disposto no § 3º.

.....

Art. 30.

.....

§ 3º Poderá ser autorizada a permuta de imóveis jurisdicionados ao Ministério da Defesa, aos Comandos da Marinha, Exército e Aeronáutica pela aquisição de instalações e material permanente destinados a essas instituições, na forma do disposto no § 4º do art. 12, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 4º Ato do Ministro de Estado da Defesa regulamentará o disposto no § 3º.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta objetiva estabelecer como contrapartida na cessão de imóveis jurisdicionados ao Ministério da Defesa, Comando da Marinha, Exército e Aeronáutica o pagamento parcial ou integral das faturas de concessionárias de serviços públicos, prestados aos imóveis jurisdicionados a essas instituições.

A medida possibilitará que os recursos advindos da cessão desses imóveis sejam utilizados como meio de pagamento de faturas de concessionárias públicas, considerando que, atualmente, a atividade meio das Forças Armadas acaba por onerar bastante o orçamento, fazendo com que eventuais recursos que poderiam ser direcionados para a atividade finalística das Forças Armadas, sejam destinados para o pagamento de atividades afins, além de oferecer aos gestores desses imóveis uma nova forma de utilização de recursos, objetivando a conservação e o zelo desse patrimônio.

Essa alteração propiciará a geração de benefícios e ganhos para a União, além de permitir a operacionalização de valores de pequena monta, que até então não estavam sendo contemplados e incrementar a utilização de recursos na atividade fim das Forças Singulares.

A inclusão de novo parágrafo busca permitir a aquisição de instalações e materiais permanentes, tais como radares, pontes articuladas e táticas, armamentos, etc, que visam precipuamente incrementar as ações das Forças Singulares voltadas para a Segurança e Defesa Nacional. A captação e utilização desses itens é imprescindível para que as Forças Armadas consigam atuar com eficiência no cumprimento das tarefas que a Constituição Federal destinou a elas.



CONGRESSO NACIONAL

O escopo da alteração é a possibilidade dos recursos advindos da alienação de bens imóveis da União serem utilizados como meio eficiente de obtenção de materiais importantes para as Forças Singulares. Tal medida, propiciará benefícios e ganhos para a União, pois além de permitir maior celeridade nas negociações dos equipamentos necessários para as Forças Armadas, vem ao encontro dos Projetos Estratégicos definidos por cada Força para o desempenho de suas tarefas.

Como exemplo disso pode-se citar, o Programa Nuclear da Marinha (aquisição de submarino); o Projeto Combatente Brasileiro do Exército (modernização de equipamentos de combate), o Projeto Guarani (construção de Blindados para o Exército); aquisição de caças pela Aeronáutica (Gripen NG); Projeto KC 390 (fabricação de cargueiro militar); Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), dentre outros.

Apesar dos Comandos das Forças Armadas terem orçamento próprio, em algumas situações a reserva orçamentária pode mostrar-se insuficiente para fazer frente às necessidades das forças armadas para o desenvolvimento de ações voltadas à Segurança e Defesa Nacional.

Além disso, a proposta apresentada mostra-se relevante e urgente ao permitir a adoção das ações de melhoria da gestão patrimonial e a promoção dos ajustes necessários ao ganho de eficiência na gestão do patrimônio da União. Destaque-se, para fins didáticos, que no tempo presente, milhares de imóveis não operacionais que compõem o acervo imobiliário da União são diuturnamente objeto de depredação, invasão e depreciação, o que exige o imediato endereçamento da questão para que haja redução e racionalização dos gastos e incremento de receitas.

A alteração pretendida mostra-se de extrema importância para o momento que passa o país, de consolidação e ajuste fiscal, no qual medidas de ganho de eficiência que impliquem em redução e racionalização dos gastos e incremento de receitas mostram-se prioritárias para melhorar a vida de pessoas, do meio ambiente urbano, equilibrar as finanças públicas e promover a retomada do crescimento do país.

Sala das Sessões, ____ de fevereiro de 2020.


Deputado Coronel Chrisóstomo
PSL/RO



MPV 915
00040

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - CMMP
(à MPV nº 915, de 2019)

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 24-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, incluídos pelo art. 1º da Medida Provisória nº 915, de 27 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 24-A.**

§ 1º Na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado, a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União poderá realizar segunda concorrência ou leilão público com desconto de até vinte e cinco por cento sobre o valor de avaliação vigente.

§ 2º Na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado por duas vezes consecutivas, os imóveis serão disponibilizados automaticamente para venda direta, aplicado o desconto de até vinte e cinco por cento sobre o valor de avaliação.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 1º e 2º incluídos pela Medida Provisória (MPV) nº 915, de 2019, no art. 24-A, da Lei nº 9.636, de 1998, preveem que, na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado, a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SPU) poderá realizar segunda concorrência ou leilão público com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de avaliação vigente.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

Se por duas vezes seguidas o leilão ou a concorrência forem desertos ou fracassados, o imóvel poderá ser disponibilizado para venda direta, sendo possível a intermediação de corretor de imóvel.

A possibilidade de desconto prevista na MPV é adequada, porquanto o valor da avaliação oficial de determinado imóvel da União nem sempre representa o preciso valor de mercado.

É natural haver alguma variação entre o valor da avaliação oficial e o preço que realmente a União consegue levantar na venda de seus imóveis.

A previsão de desconto após o primeiro leilão, caso seja fracassado ou deserto, é instrumento eficiente para facilitar a alienação de imóveis da União.

Acontece que a MPV determina valor fixo de desconto, em 25% (vinte e cinco por cento). Em nossa emenda estamos propondo que o desconto seja de até 25% (vinte e cinco por cento).

A alteração proposta tem o objetivo de conferir maior flexibilidade à administração pública, no procedimento de alienação de seus imóveis.

Sala da Comissão,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, DE 2019

(Do Sr. Deputado Evair Vieira de Melo)

Aprimora os procedimentos de gestão
e alienação dos imóveis da União.

EMENDA Nº

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946,
passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

Parágrafo único. Os títulos privados de propriedade situados nas alíneas “b”, “c” e “d” deste artigo, serão considerado legítimo se comprovada a cadeia dominial particular desde 5 de outubro de 1988.”

“Art. 4º. São terrenos marginais os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, até a distância de 2 (dois) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias.

Parágrafo único: A União concederá de forma gratuita aos particulares que ocupam as áreas do caput deste artigo, de forma direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores 5 de outubro de 1988.”

“Art. 68.....

§ 1º Excetuam-se dessa disposição os pagamentos que, na forma deste Decreto-lei, devam ser efetuados mediante desconto em folha.

§ 2º Os valores mencionados no caput não serão cobrados caso exista título legítimo de domínio particular do imóvel, com cadeia dominial privada comprovada na data de 5 de outubro de 1988.”

(...)”

Art. 2º - Revogue-se o Art. 10-A e parágrafo único, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, incluído pela Lei nº 13.465, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta pretende permite aos particulares que ostentem título legítimo de propriedade ou ocupação mansa e pacífica das áreas situadas em ilhas, terrenos marginais e terrenos de marinha sua propriedade ou posse em consonância com os ditames da Constituição Federal de 1988.

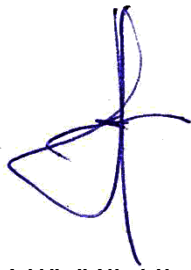
O que ocorre na prática exige-se comprovação de cadeia dominial desde 1946, ano de edição do Decreto-Lei. Tal exigência é incompatível com a CRFB/1988 que define os bens da União.

Ademais, especialmente diante do lapso temporal demasiadamente extenso, torna-se desproporcionalmente penosa, não sendo possível, por vezes, diante da perda ou deterioração de documentos, ou, ainda, eventual extinção de Cartórios de Registro de Imóveis.

A previsão de um novo marco temporal, em que adveio nova ordem constitucional, a qual institui serem bens da União as ilhas costeiras, para comprovação da cadeia particular da propriedade se mostra mais razoável, proporcional e menos prejudicial ao particular que adquiriu imóvel de maneira legítima.

No tocante à revogação do Art. 10-A, da Lei nº 9.636, de 1998, é de extrema importância a iniciativa, uma vez que os produtores rurais se utilizam desses espaços para o desenvolvimento de atividades produtivas ao longo dos anos, observando sempre os critérios ambientais legais. Áreas totalmente produtivas não se admitindo a utilização desses espaços para outros fins.

Sala da Comissão, em de de 2019.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'E' and 'V' intertwined, followed by a vertical line and a horizontal stroke.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO (PP/ES)



MPV 915
00042

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 915, de 2019)

Dê-se ao art. 4º da Lei 9.636, de 1998, a seguinte redação:

Art. 4º. Os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios e a iniciativa privada, a juízo e a critério Secretaria do Patrimônio da União, observadas as instruções que regulamentam a matéria, poderão firmar, mediante convênios ou contratos com a SPU, compromisso para executar ações de demarcação, cadastramento, avaliação, venda e fiscalização de áreas do patrimônio da União, assim como o planejamento e a execução e aprovação dos parcelamentos urbanos e rurais.

§2º Como retribuição pelas obrigações assumidas na elaboração dos projetos de parcelamentos urbanos e rurais, os Estados, Municípios e a iniciativa privada farão jus a parte das receitas provenientes da alienação dos imóveis da União, no respectivo projeto de parcelamento, até a satisfação integral dos custos por eles assumidos.

I - Os contratos e convênios firmados, conforme dispõe o caput, deverão ser registrados nas matrículas dos imóveis.

II- O ocupante que optar pela venda direta poderá desmembrar parte de seu imóvel para fins de pagamento dos custos da regularização, respeitado o limite mínimo de parcelamento definido no plano diretor do município em que se encontre.

III- Poderão ser utilizados os recursos provenientes da arrecadação anual das taxas de ocupação e foros, para a contratação dos serviços de cadastramento, avaliação, demarcação e fiscalização de áreas da União.

IV- É permitida a venda do domínio útil ou pleno dos lotes resultantes de projetos urbanísticos para o ressarcimento dos projetos de parcelamento referidos no caput.

V- Os custos para a elaboração das peças técnicas necessárias a regularização de imóvel da União, para fins de alienação, poderá ser abatido do valor do pagamento do imóvel no momento da sua aquisição.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o objetivo de corrigir a redação do caput do art. 4º, permite que Estados, municípios e a iniciativa privada, financiem os projetos de parcelamento de imóveis e sejam ressarcidos pelos trabalhos técnicos necessários à regularização, com a alienação dos próprios imóveis.

Trará para a legalidade os imóveis da União que ainda não foram objetos de parcelamento regular e, portanto, não estão individualizados e não são passíveis de alienação pela União.

Essa emenda fomentará a economia do país e irá gerar milhares de empregos diretos e indiretos para a prestação dos serviços de regularização além de impactar diretamente na arrecadação e inserção desses imóveis na economia dos municípios.

É importante que sejam estabelecidas medidas de proteção contra a especulação imobiliária e para prevenir a execução de projetos somente até que sejam alcançados objetivos imediatos dos investidores, deixando para a União as áreas mais críticas do ponto de vista social, ambiental e econômico.

Sugere-se a inclusão da possibilidade de previsão dos bancos públicos e privados, bancos de fomento, organizações internacionais de fomento e fundos de investimento imobiliário serem participarem dos projetos, conforme preconizado no Art.4º supra.

Outro ponto que merece destaque seria a possibilidade de previsão da averbação de parcela dos imóveis irregulares, quando fosse concluído o registro cartorial, para os usuários que não optarem imediatamente pela assunção dos custos dos projetos de regularização, melhorando a segurança jurídica de possíveis investidores.

Assim, solicitamos apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS



MPV 915
00043

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 915, de 2019)

Dê-se ao Art. 22-A. da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, a seguinte redação:

Art. 22 - A. A União poderá, observado o procedimento licitatório, outorgar a pessoa jurídica de direito privado o direito de construir edificação em imóvel de sua propriedade, com a condição de utilizá-la durante determinado prazo, mediante o pagamento de contraprestação mensal ou anual, com a opção de compra.

§ 1º. O prazo e a contraprestação serão fixados em contrato, e a utilização referida no caput se dará em favor de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta e indireta;

§ 2º. Ao final do prazo contratado, poderá ser exercido o direito de compra:

I da edificação, a União ou entidades da Administração Pública Federal indireta;

II da área, a pessoa jurídica de direito privado responsável pela edificação.

§ 3º. O valor da contraprestação previsto no caput não poderá exceder àquele praticado no mercado, para fins de local.

§ 4º Os órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta e indireta deverão, para os fins do caput:

I - submeter à prova da unidade regional da SPU, antes da abertura do certame de que trata o caput, projeto básico que especifique, de modo fundamentado, as características mínimas da edificação a ser levantada, justificando a necessidade de utilizar da forma de destinação prevista neste artigo.

II - efetuar as contraprestações ajustadas, bem como responsabilizar-se pela manutenção, guarda e conservação do imóvel enquanto utilizá-lo;

§ 5º. O edital da licitação previsto no caput deverá conter cláusula prevendo os critérios para fixar do preço para opção de compra, abatidos os valores da contraprestação referentes a opção exercida no respectivo edital.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

JUSTIFICAÇÃO

Diante das demandas por instalações adequadas que comportem as especificações da Administração Direta e Indireta, surge a necessidade de regulamentar um modelo de negócio imobiliário que já existe na iniciativa privada e é popularmente conhecido por "Built to suit" (em português: "construído para servir"), utilizado pelo setor imobiliário para identificar contratos de locação a longo prazo no qual o imóvel é construído para atender os interesses do locatário, já pré-determinado. Deste modo é possível viabilizar projetos de empreendimentos imobiliários que atendam as rígidas normas estabelecidas pelos futuros usuários da construção e os prazos curtos para execução.

Uma outra vantagem deste tipo de contrato é evitar a imobilização do capital que faz a locação em imóveis. O prazo do contrato é calculado de modo que o lucro obtido com o uso do imóvel cubra os custos do empreendimento, e ao final o imóvel possa vir a ser incorporado ao patrimônio da União.

A Lei nº 12.744/12 incorpora à lei do inquilinato (8.245/91) os chamados contratos "built to suit" – contratos atípicos no qual uma das partes, o locatário, contrata a construção, aquisição ou reforma de imóvel de acordo com as suas necessidades e o recebe por cessão temporária de uso mediante pagamentos mensais dos valores pactuados. A Emenda agrega a possibilidade de incorporação da prática ao ambiente da APF.

A regulamentação dos contratos BTS por meio da alteração do artigo 4º da Lei do Inquilinato e a inclusão do artigo 54-A no mesmo diploma legal pode ser complementada e ampliada pela inclusão preconizada na Emenda, melhorando a segurança jurídica para atender às necessidades de construção/adequação de imóveis.

De forma complementar sugere-se que seja introduzida melhoria na interpretação para possibilitar que a União possa utilizar as permutas de imóveis para a concretização de negócios de BTS, numa vertente complementar que possibilitaria ampliar o rol de possibilidade de uso dos ativos imobiliários.

Assim, solicitamos apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS



**MPV 915
00044**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 915, de 2019)

Suprima-se o §6º do Art. 1º do Decreto-Lei 1.876, de 15 de julho de 1981:

§6º A isenção de que trata o caput somente será concedida para um único imóvel em terreno da União, desde que seja utilizado como residência do ocupante ou do foreiro.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O §6º altera as condicionantes aos ocupantes de baixa renda, e aumenta a vulnerabilidade de um público que precisa ser tutelado pelo Estado. Muitas vezes as áreas rurais não possuem infraestrutura e escola para que estes ocupantes fixem suas residências. Além disso, o texto não estabelece um prazo para a obrigação, não sendo possível, por este público, erguer sua moradia a qualquer momento, ou mudar os estudantes de escola no meio do período letivo.

Assim, solicitamos apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS



**MPV 915
00045**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 915, de 2019)

Acrescente-se à Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, o seguinte
Art. 4º-A.:

Art. 4º - A. Nos projetos de parcelamentos descritos no artigo 4º, deverão ser adotados métodos que simplifiquem aprovação do licenciamento ambiental e dos projetos de parcelamento.

Parágrafo Único. Fica admitido o destaque de matrícula, para projetos de regularização rural em áreas da União.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei da Liberdade Econômica, Lei nº 13.874, de 2019, possibilita a simplificação dos procedimentos de estudos ambientais para empreendimentos de baixo risco, razão pela qual sugere-se que a Emenda faça alusão ao processo de licenciamento ambiental simplificado, nas hipóteses em que envolva empreendimentos com as características elencadas na citada legislação.

A necessidade de regulamentação da citada legislação nos níveis Estaduais, Distritais e Municipais, para enquadrar os tipos de empreendimentos considerados de baixo risco é fundamental para a evolução mais célere dos processos de regularização fundiária e de dinamização da economia como um todo.

Assim, solicitamos apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS



**MPV 915
00046**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 915, de 2019)

Dê-se ao art. 5º da Lei 9.636, de 1998, a seguinte redação:

Art. 5º. A demarcação de terras, o cadastramento e os projetos de parcelamento, realizados com base no disposto no art. 4º, somente terão validade depois de homologados pela SPU, nos termos dos convênios ou contratos firmados.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o objetivo de ajustar a redação dada ao art. 5º, alterando o termo “loteamento” por “parcelamento”, considerando que o loteamento é apenas uma das formas de parcelamento do solo. Ela amplia a segurança jurídica ao remeter ao enquadramento mais genérico do tema, de forma a melhorar a interpretação da legislação.

Assim, solicitamos apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS



MPV 915
00047

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 915, de 2019)

Acrescente-se o §3º, no art. 17 da Lei 13.800, de 2019:

§3º A organização gestora de fundo patrimonial poderá, por meio de instrumento de parceria, fazer a gestão de imóveis do setor público para criação de fundo patrimonial, não se configurando a transferência de propriedade.

JUSTIFICAÇÃO

Os imóveis de propriedade do setor público encontram muitas dificuldades para manutenção e exploração por parte da estrutura atual dos órgãos responsáveis pela sua manutenção. Atualmente, diversos terrenos públicos passaram a sofrer invasão com falta de pessoal e a dificuldade de fiscalizar e mesmo iniciar ações de despejo. Vale destacar que a possibilidade de parceria para gestão de propriedade pública viabilizará a manutenção e conservação e mesmo a valorização de imóveis que hoje poderiam estar gerando receitas para financiamento de ações na área de educação, saúde e meio ambiente. Por fim, a criação de fundos seja para incorporação ou para geração de receitas por meio de aluguéis mantém a propriedade no âmbito do setor público e abrirá a possibilidade de redução de custos no âmbito da administração pública.

Assim, solicitamos apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS



**MPV 915
00048**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 915, de 2019)

Acrescente-se o §4º, na redação do Art. 20 da Lei 13.240, de 30 de dezembro de 2015:

§4º As receitas provenientes da distribuição dos lucros das cotas dos fundos, deverão ser revertidas para financiar as obras de infraestrutura de assentamentos precários, na localidade onde se encontram os imóveis que foram integralizados.

JUSTIFICAÇÃO

O déficit habitacional e a crescente demanda por moradia, associado a falta de recursos dos municípios para custear projetos de parcelamento e obras de infraestrutura, fomenta o aumento dos assentamentos precários em todo o país. Com esta emenda se pretende garantir a dignidade as populações mais vulneráveis, ao mesmo tempo que promoverá o desenvolvimento local e melhoria nas condições sanitárias.

Este modelo, em que se atrela a rentabilidade de fundos patrimoniais há um determinado segmento, está previsto na Lei 13.800, de 2019, embora não se aplique aos imóveis geridos pela Secretaria do Patrimônio da União, a qual possui lei própria sobre este tema.

A previsão da distribuição dos valores percentuais da distribuição de lucros está regido em lei, porém a aplicação das cotas do Governo Federal poderiam ficar a cargo do Poder Executivo, que é o responsável pela implementação das políticas públicas na área, possuindo capacidade de priorizar as aplicações de recursos, de forma a dinamizar setores diversificados e complementares e gerar a sinergia de desenvolvimento em cada área.

Assim, solicitamos apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS



**MPV 915
00049**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 915, de 2019)

Dê-se ao inciso II, do §8º do art. 11-B da Lei 9.636, de 1998, a seguinte redação:

II - observará o percentual de atualização de, no máximo, cinco vezes a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do exercício anterior, aplicado sobre a planta de valores da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União do exercício imediatamente anterior, ressalvada a correção de inconsistências cadastrais, ou no caso de avaliação atualizada do imóvel.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda corrige uma possível renúncia de receita pela União, considerando que há claro propósito do governo em promover a regularização fundiária. Isto porque, ao regularizar os imóveis de um determinado parcelamento haverá uma valorização natural e possível especulação imobiliária.

Possibilita ainda a atualização dos valores de avaliação dos imóveis, fato que permitirá o início dos processos de regularização dentro de uma realidade mais concreta, no entanto, os passos estabelecidos para a execução do registro dos imóveis preveem a essencial avaliação por órgãos especializados, que tem o condão de realizar, desta feita, a inserção dos valores dentro de patamares de mercado.

Assim, solicitamos apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS



**MPV 915
00050**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 915, de 2019)

Acrescente-se o item 45 ao inciso I do art. 167, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973:

Art. 167
I.
45. do contrato de regularização.

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda insere no art. 167, I, 45. a possibilidade de registrar o contrato de regularização na matrícula do imóvel, permitindo que este sirva como caução de direitos creditórios aos que nos termos do art. 4º da Lei 9.636/1998 e art. 21 Lei 13.240/2015, financiem projetos de regularização.

A iniciativa poderia ser agregada à proposta de estruturação dos mecanismos de suporte aos processos de regularização, em particular a Emenda que trata da Lei 9636/98, pois amplia o rol de possibilidades para possibilitar a dinamização dos processos.

Assim, solicitamos apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS



MPV 915
00051

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 915, de 2019)

O art. 9º da Lei 9.636, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º. É vedada a inscrição de ocupação àquelas ocupações que:

I - tenham ocorrido após 22 de dezembro de 2016;

II - estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental ou necessárias à preservação dos ecossistemas naturais e de implantação de programas ou ações de regularização fundiária de interesse social ou habitacionais das reservas indígenas, das áreas ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, das vias federais de comunicação e das áreas reservadas para construção de hidrelétricas ou congêneres, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei.

III - que contrariem os planos de usos e ocupações territoriais locais ou legislação ambiental.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 13.465, de 2017, que instituiu um novo marco regulatório para as ocupações em áreas urbanas, que é 22 de dezembro de 2016, observou-se uma crescente invasão das áreas rurais que possuem como marco regulatório a data de 10 de junho de 2014, no intuito de frear este avanço em áreas da União, propõe-se a alteração do marco regulatório para as áreas rurais e espera-se que assim o poder executivo, possa adotar medidas eficientes no combate a grilagem e ocupações irregulares.

A introdução de marco temporal é de grande valia para delimitar o andamento de processos e trazer a necessária segurança jurídica para as regularizações fundiárias, sendo interessante a sua definição, observando-se o contexto fático e legal.

Assim, solicitamos apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS



**MPV 915
00052**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 915, de 2019)

Acrescente-se o §6º na redação do Art. 14 da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981:

§6º A indenização ou reparação dos danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade econômica, prevista no § 1º deste artigo, poderá ser convertida em projeto de regularização fundiária e ambiental de unidade de conservação.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o objetivo de criar através do §6º a possibilidade de regularização fundiária e ambiental de unidades de conservação, como bens públicos, e com dificuldades orçamentárias para investimento.

Trará para a legalidade unidades de conservação que ainda não foram regularizadas, com litígios e questões fundiárias e ambientais, bem como, ofertará oportunidade de conversão da reparação e indenização do dano ambiental ocorrido há décadas, proporcionando a continuidade da atividade econômica.

Destaco ainda que essa emenda fortalecerá a economia do país, principalmente o setor agropecuário. Irá gerar milhares de empregos diretos e indiretos para a prestação dos serviços de regularização fundiária e ambiental de unidades de conservação.

Assim, solicitamos apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS



MPV 915
00053

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 915, de 2019)

Dê-se ao art. 20º da Lei 13.240, de 30 de dezembro de 2015, a seguinte redação:

Art. 20. Os imóveis de propriedade da União arrolados na portaria de que trata o art. 8º e os direitos reais a eles associados poderão ser destinados à integralização de cotas em fundos de regularização e de investimento, com isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, neste caso.

JUSTIFICAÇÃO

O Imposto de Transmissão de Bens Imóveis — ITBI — é um tributo municipal cobrado em transações imobiliárias e que deve ser pago pelo adquirente do imóvel. Há, porém, alguns casos em que ele não é cobrado, como transmissão por herança, doação e quando a propriedade é adquirida por uma pessoa jurídica que a utiliza.

Por ser um tributo municipal, as regras variam de cidade para cidade, portanto, esta emenda se justifica para unificar os procedimentos que deverão gerar maior segurança jurídica e operacionalização dos ativos da União em um ambiente de FII.

Assim, solicitamos apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS



MPV 915
00054

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 915, de 2019)

Acrescente-se o art. 20-B na redação da Lei 13.240, de 30 de dezembro de 2015:

Art. 20 -B. Os imóveis de que trata o art. 8º e os direitos reais a eles associados poderão ser destinados à fundo de regularização fundiária, com o encargo de que sejam regularizados e alienados observadas as leis que regem o patrimônio da União, ou após a regularização, destinados aos fundos descritos no art. 20.

§ 1º. O fundo de regularização deverá ter em seu estatuto, entre outras disposições:

I - a previsão do ressarcimento dos encargos de aprovação de projetos de parcelamento e registro dos imóveis da União;

II - a permissão para alienar os imóveis;

III - a permissão para amortizar os custos da regularização através de imóveis disponíveis dentro da poligonal dos projetos de regularização e das taxas de ocupação ou foros;

§ 2º. Os imóveis regularizados, preferencialmente, deverão ser alienados, contudo, poderão ser retidos no fundo até a integralização do custo da regularização.

§ 3º. Poderão ser alienados, dentro dos critérios legais vigentes por meio de leilão, os imóveis desocupados, deduzido os custos da regularização.

§ 4º. Em caso de imóveis em que recaia interesse público ou imóveis de uso especial, o fundo de regularização poderá utilizar as receitas de alienação de outros imóveis até o limite dos custos da regularização.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda se justifica pelo fato de proporcionar as melhores condições para a operacionalização dos processos de regularização fundiária, gerando as formas de ressarcimento das despesas decorrentes.

Assegura ainda a destinação dos imóveis remanescentes de projetos de regularização, de forma a desonerar a APF.

Assim, solicitamos apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS



**MPV 915
00055**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 915, de 2019)

Acrescente-se, onde couber, na Lei nº 13.465 de 2017, o seguinte texto:

Os Núcleos Urbanos Informais Consolidados constituídos na forma da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973 e, ainda, da Lei nº 13.465 de 11 de julho de 2017, poderão ser regularizados como condomínios pro diviso.

JUSTIFICAÇÃO

Os Núcleos Urbanos Informais Consolidados estão previstos na Lei nº 13.465 de 2017, contudo, é necessário aprimorar o texto legislativo e promover a adequação legal àqueles núcleos constituídos na forma de condomínios, sob a égide das Leis nº 6.015 de 1973 e 13.465 de 2017.

É importante destacar, que dois anos após a sanção da Lei nº 13.465 de 2017, a aplicação da REURB individual ou coletiva não é acessível para todos, e muitos tem ficado à margem da regularização fundiária plena.

Esta emenda pretende desburocratizar e trazer celeridade ao processo de regularização, pois permite que o município possa expedir a Certidão de Regularização Fundiária (CRF), na forma prevista na Lei, para os condomínios já organizados, os quais detém toda a capacidade para promover as ações previstas para a aprovação da REURB.

Assim, solicitamos apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº915, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, DE 2019

**Aprimora os procedimentos de gestão e
alienação dos imóveis da União.**

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 915, de 2019:

Art.X O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único. Os títulos privados de propriedade situados nas alíneas “b”, “c” e “d” deste artigo, serão considerados legítimos se comprovada a cadeia dominial particular desde 5 de outubro de 1988.

.....

Art. 4º São terrenos marginais os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, até a distância de 2 (dois) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias.

Parágrafo único: A União concederá de forma gratuita aos particulares que ocupam as áreas do caput deste artigo, de forma direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores 5 de outubro de 1988.

.....

Art. 68.....

§ 1º Excetua-se dessa disposição os pagamentos que, na forma deste Decreto-lei, devam ser efetuados mediante desconto em folha.

§ 2º Os valores mencionados no *caput* não serão cobrados caso exista título legítimo de domínio particular do imóvel, com cadeia dominial privada comprovada na data de 5 de outubro de 1988.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta pretende permite aos particulares que ostentem título legítimo de propriedade ou ocupação mansa e pacífica das áreas situadas em ilhas, terrenos marginais e terrenos de marinha sua propriedade ou posse em consonância com os ditames da Constituição Federal de 1988.

O que ocorre na prática exige-se comprovação de cadeia dominial desde 1946, ano de edição do Decreto-Lei. Tal exigência é incompatível com a CRFB/1988 que define os bens da União.

Ademais, especialmente diante do lapso temporal demasiadamente extenso, torna-se desproporcionalmente penosa, não sendo possível, por vezes, diante da perda ou deterioração de documentos, ou, ainda, eventual extinção de Cartórios de Registro de Imóveis.

A previsão de um novo marco temporal, em que adveio nova ordem constitucional, a qual institui serem bens da União as ilhas costeiras, para comprovação da cadeia particular da propriedade se mostra mais razoável, proporcional e menos prejudicial ao particular que adquiriu imóvel de maneira legítima.

Sala da Comissão de fevereiro de 2020.

Deputado José Mario Schreiner
DEM/GO

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº
915, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, DE 2019

Aprimora os procedimentos de gestão e
alienação dos imóveis da União.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Acrescente ao Art. 6º da Medida Provisória nº 915 de 2019 o seguinte dispositivo:

“Art. 6º.....

.....

II

.....

d) art.10-A e parágrafo único.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta pretende revogar o Art.10 e parágrafo único da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, incluído pela Lei nº 13.465, de 2017, o qual estabelece a autorização de uso sustentável como o ato administrativo excepcional, transitório e precário a ser outorgado às comunidades tradicionais, mediante termo, quando houver necessidade de reconhecimento de áreas da União.

A autorização referida tem como objetivo possibilitar a ordenação do uso racional e sustentável dos recursos naturais disponíveis na orla marítima e fluvial, destinados à subsistência da população tradicional, de maneira a

possibilitar o início do processo de regularização fundiária que culminará na concessão de título definitivo, quando cabível.

A revogação pretendida é de extrema importância uma vez que os produtores rurais se utilizam desses espaços para o desenvolvimento de atividades produtivas ao longo dos anos, observando sempre os critérios ambientais legais. Áreas totalmente produtivas não se admitindo a utilização desses espaços para outros fins.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2010.

Deputado José Mario Schreiner
DEM/GO

PROJETO DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, DE 2019.

(Do Sr. GENERAL GIRÃO)

Trata-se de emenda à Medida Provisória 915, de 27 de dezembro de 2019 que aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis União, que altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que cuida da regularização, administração, aforamento, alienação de bens imóveis de domínio da União.

EMENDA

Art. 1ª A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.....
.....

§10. A cessão poderá estabelecer como contrapartida a obrigação de construir, reformar ou prestar serviços de engenharia em imóveis da União ou em bens móveis de interesse da segurança pública, da administração aduaneira, da inteligência e da defesa nacional, admitida a contrapartida em imóveis da União que não sejam objeto da cessão.
.....

§11-A. No caso de cessão de imóveis jurisdicionados ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e Ministério da Defesa, Comando da Marinha, Exército e Aeronáutica, poderão também ser estabelecidas como contrapartida de que trata o § 10, o pagamento, total ou parcial, de faturas de concessionárias de serviços públicos dos imóveis jurisdicionados a essas instituições.
.....

Art.23.
.....

§3º Observados os requisitos do § 1º, o produto da alienação de imóveis jurisdicionados ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e Ministério da Defesa, Comando da Marinha, Exército e Aeronáutica poderá ser utilizado para a aquisição de instalações e material permanente, com os respectivos serviços necessários a sua aquisição, na forma o disposto no § 4º do art. 12, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§4º A competência para autorizar a alienação de imóveis jurisdicionados ao Ministério da Defesa, aos Comandos da Marinha, Exército e Aeronáutica poderá ser delegada ao Ministro de Estado da Defesa, permitida a subdelegação.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Defesa regulamentará o disposto no § 4º.

Art.30.....

§3º Poderá ser autorizada a permuta de imóveis jurisdicionados ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e Ministério da Defesa, Comando da Marinha, Exército e Aeronáutica pela aquisição de instalações e material permanente, destinados a essas instituições, na forma do disposto no § 4º do art. 12, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§4º A competência para autorizar a permuta de imóveis jurisdicionados ao Ministério da Defesa, aos Comandos da Marinha, Exército e Aeronáutica poderá ser delegada ao Ministro de Estado da Defesa, permitida a subdelegação.

§5º Ato do Ministro de Estado da Defesa regulamentará o disposto no § 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta objetiva estabelecer como contrapartida na cessão de imóveis jurisdicionados aos órgãos citados no parágrafo 11-A, o pagamento parcial ou integral das faturas de concessionárias de serviços públicos, prestados aos imóveis jurisdicionados a essas instituições.

A medida possibilitará que os recursos advindos da cessão desses imóveis sejam utilizados como meio de pagamento de faturas de concessionárias públicas, considerando que, atualmente, a atividade meio desses órgãos acaba por onerar bastante o orçamento, fazendo com que eventuais recursos que poderiam ser direcionados para a atividade finalística, sejam destinados para o pagamento de atividades afins, além de oferecer aos gestores desses imóveis uma nova forma de utilização de recursos, objetivando a conservação e o zelo desse patrimônio.

Dessa forma, tal alteração propiciará a geração de benefícios e ganhos para a União, além de permitir a operacionalização de valores de pequena monta, que até então não estavam sendo contemplados, e incrementar a utilização de recursos na atividade fim desses órgãos.

A captação e utilização dos equipamentos é imprescindível para que aqueles órgãos consigam atuar com eficiência no cumprimento das tarefas que a Constituição Federal destinou a elas.

Sendo assim, o escopo dessa alteração possibilitará a utilização dos recursos como meio eficiente de obtenção de materiais importantes para os órgãos mencionados. Tal medida, além de permitir maior celeridade nas negociações dos equipamentos necessários, vem ao encontro dos Projetos Estratégicos definidos por cada órgão para o desempenho de suas tarefas.

Não obstante, a proposta apresentada mostra-se relevância e urgência ao permitir a adoção das ações de melhoria da gestão patrimonial e a promoção dos

ajustes necessários ao ganho de eficiência na gestão do patrimônio da União. Destaca-se que, atualmente, milhares de imóveis não operacionais que compõem o acervo imobiliário da União são “diuturnamente” objeto de depredação, invasão e depreciação, o que exige o imediato endereçamento da questão para que haja redução e racionalização dos gastos e incremento de receitas.

Por fim, e não menos importante, tal proposta mostra-se de extrema importância pelo momento de consolidação e ajuste fiscal em que passa o país, no qual medidas de ganho de eficiência, que impliquem em redução e racionalização dos gastos e incremento de receitas, mostram-se prioritárias para melhorar a vida de pessoas, equilibrar as finanças públicas e promover a retomada do crescimento do país.

Sala das Comissões, em de de 2020.

General Girão
Deputado Federal – PSL/RN



**MPV 915
00059**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915 DE 2019**

(Senador Jorginho Mello)

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 915 DE 2019

Emenda aditiva nº de 2019

Inclua-se onde couber:

Emenda a Medida Provisória nº 915 de 2019 a fim de alterar a lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, referente a títulos de propriedade de imóveis da União transferidos ao Município de Dionísio Cerqueira.

Acrescente-se o art. 6º à Medida Provisória nº 915, de 2019, renumerando-se os artigos subsequentes:

“**Art. 6º** A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescida do art. 51-A, com a seguinte redação:

Art. 51- A São nulos os títulos de propriedade dos imóveis de que trata o Decreto nº 39.501, de 3 de julho de 1956, conferidos pelo Município de Dionísio Cerqueira, no Estado de Santa Catarina, a pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Art. 51-B São de propriedade da União os imóveis de que trata o Decreto nº 39.501, de 3 de julho de 1956.

§ 1º É reconhecido o aforamento aos atuais ocupantes dos imóveis de que trata o art. 51-A, independentemente de leilão ou de concorrência pública.

§ 2º O aforamento sobre os imóveis de que trata o art. 51-A é regido pelo Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e pela Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998.

§ 3º O valor do foro sobre os imóveis será o fixado no art. 101 Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

§ 4º O pagamento do foro será devido após o dia 31 de dezembro de 2019”.

JUSTIFICAÇÃO

Pelo Decreto nº 39.501, de 3 de julho de 1956, o então Presidente da República, Juscelino Kubitschek, reservou área de terras devolutas na faixa de fronteira para a sede do Município de Dionísio Cerqueira, no Estado de Santa Catarina:

Art. 1º Fica reservada uma gleba de terras devolutas na faixa de fronteira do Estado de Santa Catarina destinado à sede do Município de Dionísio Cerqueira, com a área de dez milhões, cento e três mil metros quadrados (10.103.000m²) e as seguintes confrontações(...)

Parágrafo único. O Serviço do Patrimônio da União promoverá a discriminação administrativa da área, a fim de descrevê-la, medi-la e extremá-la das do domínio particular.

Art. 2º Da gleba, de que trata este Decreto, serão cedidas ao Município de Dionísio Cerqueira as áreas destinadas à sua sede, a logradouros públicos e as necessárias à instalação dos serviços a cargo da Municipalidade, segundo plano urbanístico aprovado na forma da lei.

Art. 3º O remanescente da gleba, não aplicado nas obras e serviços mencionados no art., 2º, será aforado aos seus ocupantes e, na falta dêsses, a quaisquer interessados, pelo Serviço do Patrimônio da

União, na conformidade do disposto no Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

No ano de 1962, o Serviço de Patrimônio da União, hoje Secretaria do Patrimônio da União – SPU, por meio de Escritura Pública de Cessão Gratuita, cedeu aquelas áreas de terras para a implantação da sede do Município sem, no entanto, promover a discriminação prevista no Decreto nº 39.501, de 1956. Ou seja, foram cedidas tanto as áreas destinadas a logradouros públicos como o remanescente.

Com base nessa autorização de uso, o Município passou a expedir, irregularmente, títulos de propriedade para terceiros. No ano de 2002, a União formulou pedido de cancelamento da referida cessão ao Ofício de Registro de Imóveis local, com reversão da área, por descumprimento das cláusulas do título de cessão. Esse pedido foi indeferido pelo Oficial de Registro de Imóveis, que encaminhou o caso ao Judiciário local.

Desde então, corre na Justiça Federal demanda que visa, sem sucesso até aqui, por fim ao litígio. A União sustenta que a cessão gratuita feita em benefício do Município foi autorizada pelo Decreto Presidencial nº 39.501, de 1956, e materializada com a lavratura da Escritura Pública de Cessão Gratuita, em 23 de agosto de 1962.

Como nenhum direito real foi transferido ao Município, não poderia ele outorgar títulos de propriedade para terceiros. Ocorre que, a partir da Escritura Pública, o Município alienou diversos terrenos, registrados, equivocadamente, como propriedade.

Dessa maneira, ocorreram diversos parcelamentos e transferências que somam 1848 títulos de propriedade, o que configura uma situação fática irreversível.

A União tem defendido judicialmente que o Município cedeu propriedades que não eram de sua titularidade a particulares.

Contudo, é importante destacar que a população “proprietária” adquiriu os títulos de propriedade de boa-fé. Ademais, a alteração dessa conjuntura teria o condão de gerar uma convulsão social de grandes proporções.

O Município, o Juízo Federal de São Miguel do Oeste, a SPU e a Advocacia-Geral da União – AGU têm se debruçado sobre este caso já há algum tempo. A solução proposta pela AGU seria a de rever os títulos e de fazer constar o aforamento previsto no Decreto nº 39.501, de 3 de julho de 1956, como se o Município houvesse feito o papel da União a que se refere o art. 3º do Decreto.

Apresentamos, nesta emenda, a solução proposta pela AGU, por entendermos ser ela a mais adequada à resolução do litígio.

Assim, considerando a irreversibilidade da situação fático-jurídica ora apresentada, os riscos decorrentes da ação judicial existente, a presumida boa-fé dos terceiros adquirentes e a dificuldade de se obter uma solução lastreada no ordenamento vigente, é que propomos a presente emenda à Medida Provisória nº 915, de 2019.

Sala das sessões,

JORGINHO MELLO
Senador - PL/SC



**MPV 915
00060**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915 DE 2019**

(Senador Jorginho Mello)

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 915 DE 2019

Emenda aditiva nº de 2019

Inclua-se onde couber:

Emenda a Medida Provisória nº 915 de 2019 a fim de alterar o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 que dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências, a fim de estabelecer novo marco para os terrenos de marinha.

Art. 1º O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da Linha Base Normal (LBN) do Mar Territorial, conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.” (NR)

.....
.....

“Parágrafo único. Nos trechos do litoral continental e insular brasileiro contemplado por linhas de Base Reta, fica reconhecido como de pleno direito dos particulares, seja qual for a pessoa natural ou jurídica que lhe possua o domínio útil ou título, se não terras devolutas dos Entes Estaduais.” (NR)

.....

.....

“Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar territorial em seguimento aos terrenos de marinha.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente se faz importante ressaltar que esta emenda é oriunda do PL 5553 de 2019, de minha autoria, que foi protocolado no Senado Federal no dia 16 de outubro de 2019. Atualmente o projeto está na CAE aguardando relatório do Senador Dário Berger.

Porém, entendemos que o projeto de lei que altera o marco demarcatório dos terrenos de marinha possui pertinência temática com os objetivos pretendidos na Medida Provisória 915 de 2019. Sendo assim reproduzimos integralmente o inteiro teor do referido projeto nesta emenda que agora apresentamos.

Esta emenda tem como objetivo alterar o marco utilizado hoje para as demarcações dos terrenos de marinha. Atualmente é utilizado como norteador das demarcações a linha preamar média de 1831.

Antes de adentrar na explicação sobre o porquê da mudança de marco, precisamos elucidar sobre o que são os ditos terrenos de marinha.

Há uma necessidade imperativa de atualizar o conceito de terreno de marinha ao entendimento de linha de base normal da Convenção das Nações Unidas do Direito do Mar (CNUDM), na forma já recepcionada pela Lei Federal nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

A linha de preamar média de 1831 encontra-se submersa em grande parte da costa brasileira, não fazendo mais sentido demarcar terrenos de marinha a partir dessa linha submersa até 33 metros para o interior do continente ou ilhas costeiras brasileiras na forma do século XIX.

É justamente para legislar sobre este instituto jurídico no presente regime constitucional, adotando uma linha de base normal convencionada internacionalmente para demarcar o domínio marítimo nacional, o objetivo dessa norma jurídica.

A relevância social dessa atualização é dar segurança jurídica a mais de 500 mil imóveis e irá beneficiar diretamente mais de 10 milhões de brasileiros ameaçados de uma forma ou de outra com as demarcações presumidas e iniciativas normativas produzidas pela Secretaria de Patrimônio da União.

A alteração proposta é simples. Consistem em substituir a linha de base normal dos tempos do império, anteriores ao sistema métrico, pela linha de base normal adotada por todos os Estados Parte da CNUDM.

Preserva-se, assim a vontade do constituinte, em manter terrenos de marinha nos trechos da costa de relevância a defesa nacional, junto as praias marítimas diretamente banhadas pelas águas do mar territorial brasileiro.

Nas reentrâncias da costa, regiões estuarinas e urbanas, onde as Autoridades Marítimas optaram por demarcar linhas de base retas, devolvendo aos Estados Originários as águas salinas que passaram a fazer parte das águas interiores, domínio eminente dos entes estaduais pelo art. 26, inciso I da CRFB, deixa de existir necessidade de se demarcar terrenos de marinha.

Nesses trechos é importante reconhecer as situações de domínio e ocupação consolidados, razão pela qual fica reconhecido como de pleno direito dos particulares, seja qual for a pessoa natural ou jurídica que lhe possua o domínio útil ou título, se não terras devolutas dos Entes Estaduais.

Trata-se de garantir segurança jurídica sem inovar em relação as formas originárias do Código Civil Brasileiro.

Não se quer também inovar em termos de domínio marítimo ou criar nova linha de base normal imobiliária, assumindo as determinadas pela Diretoria de Hidrografia e Navegação da Marinha do Brasil, protocoladas pelo Brasil junto a Nações Unidas na forma do CNUDM.

Por último se atualizou o art. 3º referente aos acrescidos de marinha, possibilitando que qualquer construção marítima ou portuária no Mar Territorial, tais como ilhas artificiais, possam fazer parte dos bens imobiliários da União.

Por essas razões, rogamos aos Senhores Senadores o apoio a esta emenda.

Sala das sessões,

JORGINHO MELLO
Senador - PL/SC



**MPV 915
00061**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915 DE 2019**

(Senador Jorginho Mello)

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 915 DE 2019

Emenda aditiva nº de 2019

Inclua-se onde couber:

Emenda a Medida Provisória nº 915 de 2019 a fim de alterar a lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, referente a títulos de propriedade de imóveis da União transferidos ao Município de Dionísio Cerqueira.

Acrescente-se o art. 6º à Medida Provisória nº 915, de 2019, renumerando-se os artigos subsequentes:

“**Art. 6º** A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescida do art. 51-A, com a seguinte redação:

Art. 51-A É de propriedade do Município de Dionísio Cerqueira a totalidade da gleba de terras devolutas, incluindo o seu remanescente, de que trata o Decreto nº 39.501, de 3 de julho de 1956, e que foi cedida pela União por meio da Escritura Pública de Cessão Gratuita de 23 de agosto de 1962.

Parágrafo único. Ficam convalidados os títulos de propriedade dos imóveis conferidos pelo Município de Dionísio Cerqueira, no Estado de Santa Catarina, a pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado”.

JUSTIFICAÇÃO

Pelo Decreto nº 39.501, de 3 de julho de 1956, o então Presidente da República, Juscelino Kubitschek, reservou área de terras devolutas na faixa de fronteira para a sede do Município de Dionísio Cerqueira, no Estado de Santa Catarina:

Art. 1º Fica reservada uma gleba de terras devolutas na faixa de fronteira do Estado de Santa Catarina destinado à sede do Município de Dionísio Cerqueira, com a área de dez milhões, cento e três mil metros quadrados (10.103.000m²) e as seguintes confrontações(...)

Parágrafo único. O Serviço do Patrimônio da União promoverá a discriminação administrativa da área, a fim de descrevê-la, medi-la e extremá-la das do domínio particular.

Art. 2º Da gleba, de que trata este Decreto, serão cedidas ao Município de Dionísio Cerqueira as áreas destinadas à sua sede, a logradouros públicos e as necessárias à instalação dos serviços a cargo da Municipalidade, segundo plano urbanístico aprovado na forma da lei.

Art. 3º O remanescente da gleba, não aplicado nas obras e serviços mencionados no art., 2º, será aforado aos seus ocupantes e, na falta desses, a quaisquer interessados, pelo Serviço do Patrimônio da União, na conformidade do disposto no Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

No ano de 1962, o Serviço de Patrimônio da União, hoje Secretaria do Patrimônio da União – SPU, por meio de Escritura Pública de Cessão Gratuita, cedeu aquelas áreas de

terras para a implantação da sede do Município sem, no entanto, promover a discriminação prevista no Decreto nº 39.501, de 1956. Ou seja, foram cedidas tanto as áreas destinadas a logradouros públicos como o remanescente.

Com base nessa autorização de uso, o Município passou a expedir, irregularmente, títulos de propriedade para terceiros. No ano de 2002, a União formulou pedido de cancelamento da referida cessão ao Ofício de Registro de Imóveis local, com reversão da área, por descumprimento das cláusulas do título de cessão. Esse pedido foi indeferido pelo Oficial de Registro de Imóveis, que encaminhou o caso ao Judiciário local.

Desde então, corre na Justiça Federal demanda que visa, sem sucesso até aqui, por fim ao litígio. A União sustenta que a cessão gratuita feita em benefício do Município foi autorizada pelo Decreto Presidencial nº 39.501, de 1956, e materializada com a lavratura da Escritura Pública de Cessão Gratuita, em 23 de agosto de 1962.

Como nenhum direito real foi transferido ao Município, não poderia ele outorgar títulos de propriedade para terceiros. Ocorre que, a partir da Escritura Pública, o Município alienou diversos terrenos, registrados, equivocadamente, como propriedade.

Dessa maneira, ocorreram diversos parcelamentos e transferências que somam 1848 títulos de propriedade, o que configura uma situação fática irreversível.

A União tem defendido judicialmente que o Município cedeu propriedades que não eram de sua titularidade a particulares.

Contudo, é importante destacar que a população “proprietária” adquiriu os títulos de propriedade de boa-fé. Ademais, a alteração dessa conjuntura teria o condão de gerar uma convulsão social de grandes proporções.

O Município, o Juízo Federal de São Miguel do Oeste, a SPU e a Advocacia-Geral da União – AGU têm se debruçado sobre este caso já há algum tempo. A solução proposta pela AGU seria a de rever os títulos e de fazer constar o aforamento previsto no Decreto nº 39.501, de 3 de julho de 1956, como se o Município houvesse feito o papel da União a que se refere o art. 3º do Decreto.

Assim, considerando a irreversibilidade da situação fático-jurídica ora apresentada, os riscos decorrentes da ação judicial existente, a presumida boa-fé dos terceiros adquirentes e a dificuldade de se obter uma solução lastreada no ordenamento vigente, é que propomos a presente emenda à Medida Provisória nº 915, de 2019.

Sala das sessões,

JORGINHO MELLO
Senador - PL/SC

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 915, DE 2019

Aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao §8º do art. 23-A, da Lei 9.636/98 a seguinte redação:

“Art. 23-A
.....

§ 8º Ato do Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União estabelecerá os procedimentos e condições para a operacionalização do disposto neste artigo e regulamentará o conteúdo e a forma do requerimento de que trata o caput.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta objetiva permitir a regulamentação dos procedimentos e condições para a operacionalização proposta de aquisição de imóveis da União que não estejam inscritos em regime enfiteutico ou em ocupação, visto que o texto, na forma atual, somente possibilita que seja regulamentada a forma e o conteúdo do requerimento, não permitindo que sejam devidamente clarificado na legislação como se dará o processo de tratamento desse requerimento após o envio pelo proponente à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2020.

Deputado CARMEN ZANOTTO
CIDADANIA/SC

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 915, DE 2019

Aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se os §6º do Art. 24 da Lei 9.636/1998, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A MP nº 915, de 27 de dezembro de 2019, tem por objetivo acelerar e flexibilizar o processo de alienação dos bens imóveis da União.

O objetivo dos dispositivos em questão é conceder tratamento diferenciado ao particular que tiver pago pela avaliação do imóvel público. Ocorre que, na forma como se encontram, não resta claro como será implementado esse tratamento diferenciado em favor do particular, interessado na aquisição do bem.

É cediço que Lei nova pode perfeitamente criar novos procedimentos para fins de alienação de bens imóveis da União, desde que não contrarie normas gerais previstas na Lei 8.666/93 e os princípios constitucionais norteadores do Direito Administrativo.

À luz do princípio da isonomia, os tratamentos diferenciados devem ser excepcionais e, quando trazidos ao ordenamento jurídico, devem se prestar a atender o interesse público, sempre. A contrário senso, privilegiar aquele que pagou pela avaliação é atender interesse individual do particular que possui condições econômicas para tanto.

Assim, pedimos aos nobres pares o apoio indispensável na aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2020.

Deputado CARMEN ZANOTTO
CIDADANIA/SC

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, DE 2019.

Aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União.

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM (à MPV nº 915, de 2019).

Os artigos 1º e 5º da Medida Provisória nº 915, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
‘**Art. 1º** É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, a executar ações de identificação, de demarcação, de cadastramento, de registro e de fiscalização dos bens imóveis da União e a regularizar as ocupações desses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, e poderá, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios e de chamamentos públicos previstos em lei, celebrar contratos e instrumentos congêneres com a iniciativa privada.’(NR)



‘Art. 18.

I – Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, esporte, assistência social ou saúde;

...

III – organizações da sociedade civil de que trata a Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014.

.....’ (NR)

“**Art. 5º** A administração pública poderá celebrar contrato de gestão para ocupação de imóveis públicos, inclusive com organizações da sociedade civil de que trata a Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014. (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 915, de 2019, aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União.

Em seu artigo 1º, promove alterações na Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, também regulamentando o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

Propomos, pela presente emenda, uma modificação no referido artigo 1º da MP, alterando o art. 1º da Lei n. 9.636, de 1998, pois a redação olvida a previsão de que parcerias do Poder Público com a iniciativa privada não se dão apenas por meio de contrato, mas também por instrumentos congêneres, como termos de colaboração e fomento, além de acordos de

cooperação, sendo que tais instrumentos, via de regra, são precedidos por chamamentos públicos e não por procedimentos licitatórios.

Ainda, propomos uma alteração no artigo 1º da MP, para acrescentar inciso III ao art. 18 da Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998, permitindo que, a critério do Poder Executivo, possam ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, imóveis da União para organizações da sociedade civil de que trata a Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014.

Tais entidades, previstas na supracitada lei, nem sempre possuem imóvel de titularidade própria e, mesmo quando o possuem, enfrentam o desafio de obtenção de recursos públicos para construção, ampliação ou conclusão de obras.

Ao permitir que tais entidades ocupem imóveis públicos, sob a forma de cessão de uso gratuita, a proposta possibilita não apenas a adequada destinação do imóvel, como também supera o argumento para vedação dos recursos supracitados, pois neste caso a transferência de valores não promoveria o aumento do patrimônio dessas entidades, e a ampliação das instalações dessas instituições reverteria tanto em benefícios à sociedade, em termos de aumento da prestação de serviços, quanto do próprio titular do imóvel que, no caso, é a União.

Por fim, a emenda também altera o inciso I do art. 18 da Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998, para também incluir a previsão de cessão gratuita para entidades sem fins lucrativos com atuação voltada para o esporte.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2020.



SENADOR FLAVIO ARNS
(REDE/PARANÁ)



**MPV 915
00065**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, DE 2019.

Aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o §6º do caput do art. 11-C da Lei nº 9.636, de 1998, dada pelo s art. 1º da Medida Provisória 915, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se busca suprimir possibilita que as avaliações para alienação de imóveis da União possam ser realizadas sem que haja visita presencial, valendo-se de modelos de precificação, automatizados ou não. Nossa emenda visa suprimir tal regra, uma vez que apesar de ser muito eficiente, a tecnologia não dispensa a visita presencial. Ao vistoriar um imóvel vários detalhes devem ser levados em consideração, de maneira que se deve ter a máxima probidade para com a gestão dos bens públicos.

Vale lembrar que os bens públicos contam com prerrogativas e são afetados pelo interesse público, inclusive durante o momento de desafetação para posterior alienação. Logo, a avaliação, que antes da edição da MP precisava ser feita presencialmente, agora por meio dessa MP se permite que o valor seja obtido pela planta de valores. A automação do procedimento de avaliação vai acelerar bastante o trâmite dessas alienações, mas é fundamental a segurança e a preservação dos recursos derivados dos bens públicos.

Solicito, portanto, aos nobres Pares apoio para esta Emenda.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



**MPV 915
00066**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, DE 2019.

Aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União.

EMENDA N.º _____

Suprima-se a expressão “ou de empresa especializada” prevista no caput do art. 11-C da Lei nº 9.636, de 1998, dada pelo s art. 1º da Medida Provisória 915, de 2019, e, por conexão de mérito, os §§ 7º e 11, do referido art. 11-C desse mesmo diploma legal.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 915/2019 estabelece que “empresas especializadas”, com dispensa de licitação e cadastradas pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União ou pelo órgão ou entidade pública gestora do imóvel, poderão realizar avaliações para fins de alienação onerosa dos domínios pleno, útil ou direto de imóveis da União. Por conseguinte, nossa emenda visa retirar a possibilidade aberta para essas “empresas especializadas”, mantendo a permissão da contratação de bancos públicos federais ou empresas públicas, com dispensa de licitação.

Esse tipo de procedimento ampliativo e de dispensa licitatória não acata o mandamento constitucional da legalidade, moralidade administrativa e economicidade (art. 37, caput da CF/88).

Solicito, portanto, aos nobres Pares apoio para esta Emenda.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE



MPV 915
00067

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 915, de 2019)

Altere-se a redação dada ao § 12 do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 pelo art. 3º da Medida Provisória nº 915/2019 para a seguinte:

“Art. 3º.....

§ 12. O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica a processos de emissão de anuência, outorga, registro, licença ou outros atos autorizativos perante os órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, ou que estejam relacionados a processos afetos a esses órgãos.” (N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 915/19 detalha os procedimentos de gestão e alienação de imóveis da União, alterando pontos da Lei 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União.

O texto prevê a competência da Secretaria Especial de Desestatização da SPU, vinculada ao Ministério da Economia, para executar ações de identificação, de demarcação, de cadastramento, de registro e fiscalização dos bens imóveis da União, e para regularizar as ocupações desses imóveis.

Além de estabelecer a forma como os imóveis serão vendidos, a MP detalha como os procedimentos licitatórios serão feitos e aponta as

situações em que as licitações e homologações de avaliações feitas por bancos públicos e empresas públicas serão dispensadas.

Entre outros pontos, a MP garante que a sanção tácita, decorrente do silêncio da autoridade competente nas solicitações de atos públicos de liberação de atividade econômica que ultrapassem o prazo máximo estipulado para a análise do pedido, não se aplica às atividades com impacto significativo no meio ambiente. Isso, no nosso entendimento, poderá acarretar na concessão de licença tácita para projetos de baixo ou médio impacto ambiental, o que iria de encontro ao estipulado pela Lei Complementar 140, que proíbe a aplicação automática de qualquer tipo de licença ambiental por decurso de prazo.

A questão, portanto, deve ser discutida no âmbito de projeto de Lei Complementar e não em sede de Medida Provisória.

Ademais, a imprecisão do texto em questão poderia levar a interpretações ambíguas e assim trazer uma grande insegurança jurídica para um tema tão relevante como o do licenciamento ambiental.

Por fim, também nos preocupa a falta de estudos mais profundos e de um debate mais amplo sobre o impacto ambiental que a medida poderia acarretar.

Por esses motivos, pedimos o apoio dos nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
10/02/2020

PROPOSIÇÃO
MPV 915/2020

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LAÉRCIO OLIVEIRA	PP	SE	01/02

1. ☐ SUPRESSIVA 2. ☐ SUBSTITUTIVA 3. ☒ MODIFICATIVA 4. ☒ ADITIVA 5. ☐ AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Art. 1º. Modifique-se os artigos 11-B, § 8º, II, 11-C, § 7º, § 8º, § 11º, § 3º do art. 23-A, 24-C e § 1º, da MP 915/2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-B.

§ 8º

II - observará o percentual de atualização de, no máximo, uma vez a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do exercício anterior, aplicado sobre a planta de valores da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União do exercício imediatamente anterior, ressalvada a correção de inconsistências cadastrais.

Art. 11-C. As avaliações para fins de alienação onerosa dos domínios pleno, útil ou direto de imóveis da União serão realizadas, permitida a contratação para isso de bancos públicos federais ou empresas públicas, com dispensa de licitação, e ainda de profissional ou empresa especializada:

§ 7º Os laudos de avaliação dos imóveis elaborados por profissionais ou empresas especializadas serão homologados pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União ou pelo órgão ou entidade pública gestora do imóvel.

§ 8º É dispensada a homologação de que trata o § 7º dos laudos de avaliação realizados por banco público federal, empresas públicas, por profissional ou empresa especializada, desde que previamente conveniada e autorizada pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

§ 11. É vedada a avaliação por profissionais ou empresas especializadas, que respectivamente sejam ou seus sócios sejam servidores da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União ou seus parentes, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau.

Art. 23-A. ...

§ 3º Na hipótese de manifestação favorável da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, se o imóvel não possuir avaliação dentro do prazo de validade, o interessado providenciará, às suas expensas, avaliação elaborada por avaliador habilitado ou empresa especializada, nos termos do disposto nos § 1º, § 7º e § 8º do art. 11-C.

Art. 24-C. A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União poderá contratar

profissionais ou empresas privadas, por meio de licitação ou bancos públicos federais ou empresas públicas, com dispensa de licitação, e celebrar convênios ou acordos de cooperação com outros órgãos ou entidades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais para:

§ 1º Fica dispensada a homologação da avaliação realizada, nos termos do disposto neste artigo, por bancos públicos federais ou empresas públicas e nas hipóteses de convênios ou acordos de cooperação firmados com profissionais e empresas especializadas, órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal.”

JUSTIFICATIVA

A mensagem que fundamenta a MP915/20 aduz que a medida visa aprimorar a gestão dos imóveis da União e instituir mecanismos para simplificação e racionalização dos procedimentos de alienação de imóveis, com aprimoramento dos processos e medidas de ganho de eficiência.

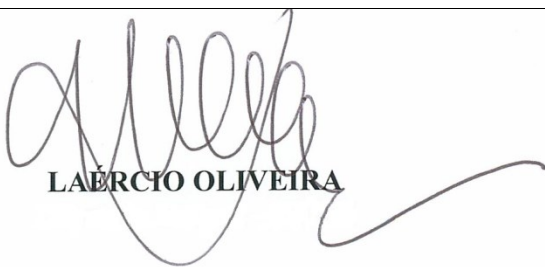
À luz deste enfoque, importante prezar sim pela racionalização e razoabilidade no sentido de evitar a desproporção nos reajustes que já ocorrera em passado recente, quando houve a necessidade de publicação da MP 732/16, para evitar injustiças ou surpresas aos ocupantes e foreiros de imóveis da União, com a necessidade da imposição de limites a evitar movimentos de revolta dos afetados, sentidos pela União/ Governo antes da edição da referida MP 732/16, vez que no próprio texto há a possibilidade da correção de inconsistências ou discrepâncias cadastrais.

Com esse mesmo fim, apresentamos na presente emenda que modifica artigos e parágrafos do texto enviado, o acréscimo do termo profissional, com o fito de possibilitar a atuação de pessoas físicas qualificadas, com reconhecimento legal, nos procedimentos que a medida regulamenta.

A alienação e avaliação de um imóvel é um processo complexo, por isso, garantir a possibilidade de atuação de profissionais qualificados e habilitados, conforme preceitua a Lei nº 6.530/78, garante a segurança do procedimento, dando real ganho de eficiência pretendido pela lei.

Ante exposto, peço a colaboração dos pares na aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR



LAÉRCIO OLIVEIRA

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
10/02/2020

PROPOSIÇÃO
MPV 915/2019

AUTOR DEPUTADO LAERCIO OLIVEIRA	PARTIDO PP	UF SE	PÁGINA 01/01
---	----------------------	-----------------	------------------------

1. ☐ SUPRESSIVA 2. ☐ SUBSTITUTIVA 3. ☒ MODIFICATIVA 4. ☐ ADITIVA 5. ☐ AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Art. XX A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.27.

.....

§ 11. Os bens imóveis oriundos da extinção dos órgãos de que trata o art. 19, após inventariados e incorporados ao patrimônio da União, serão destinados segundo os critérios de conveniência e oportunidade administrativa da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.649, de 27 de maio de 1998, em seu art. 19 extinguiu diversos órgãos e entidades, dentre eles a Legião Brasileira de Assistência – LBA, e em seu art. 27 dispôs sobre a destinação do acervo patrimonial desses órgãos.

Os imóveis da extinta LBA foram incorporados ao patrimônio da União, e passaram a ser geridos pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União - SPU. A presente proposta de alteração do art. 27 da Lei 9.649, de 1998, estabelece que o acervo patrimonial dos órgãos e entidades referidos no art. 19, após inventariados e incorporados ao patrimônio da União, serão destinados segundo os critérios de conveniência e oportunidade administrativa da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

A alteração objetiva conferir maior celeridade à destinação desses imóveis, visto que já decorreram mais de 20 anos da extinção da LBA e a SPU já tem como uma das suas atribuições destinar imóveis da União para uso em serviço público ou ainda promover outras destinações observando os critérios de conveniência e oportunidade.

PARLAMENTAR



LAÉRCIO OLIVEIRA



Câmara dos Deputados
Deputado Federal **Geninho Zuliani** – DEM/SP

MPV 915
00070

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, DE 2019

Aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União.

EMENDA N.º

Art. 1º A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

.....

.....

VII - o preço mínimo de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido na forma do disposto nos arts. 11-C, 11-D e 23-A; e” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ora proposta objetiva permitir que os laudos de avaliação elaborados por profissionais habilitados na forma do art. 11-D e ainda as avaliações previstas no art. 23-A, que possibilitou aos interessados em adquirir imóveis da União apresentassem proposta de aquisição e, caso inexistente, providenciassem avaliação elaborada por avaliador habilitado ou empresa especializada, possam ser utilizados para definição do valor do preço mínimo do imóvel para venda, desonerando a União dos custos com a avaliação sem



Câmara dos Deputados
Deputado Federal **Geninho Zuliani** – DEM/SP

fragilizar o processo de alienação, considerando que os laudos serão obrigatoriamente validados pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

Assim contamos com o apoio dos ilustres legisladores a presente emenda

Sala da Comissão, em de de 2020.

Atenciosamente,

Dep. Geninho Zuliani

DEM/SP

EMENDA Nº - 2020

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º deste artigo sujeitará o adquirente à multa de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias.

.....

§ 7º Para fatos geradores anteriores a data de conversão da MP 915/2019 em lei, a cobrança da multa de que trata o § 5º será efetuada de forma proporcional, regulamentada em ato específico da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 116.

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no **caput** deste artigo.

§ 3º Para fatos geradores anteriores a data de conversão da MP 915/2019 em lei, a cobrança da multa de que trata o § 2º será efetuada de forma proporcional, regulamentada em ato específico da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os adquirentes de imóveis da União, sob os regimes de ocupação ou aforamento, devem providenciar no prazo máximo de sessenta dias a transferência do imóvel adquirido para seu nome junto ao órgão local da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

O descumprimento desse prazo sujeita o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. Considerando que essa multa pode retroagir em até 60 meses, o percentual atualmente previsto na lei vigente mostra-se elevado, onerando sobremaneira o adquirente que não providenciar a transferência no prazo definido pela legislação.

Dessa forma, está sendo proposta a redução em 50% do percentual da multa vigente, que passaria dos atuais 0,50% (cinquenta centésimos por cento) para 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento), reduzindo o valor que o adquirente teria que pagar em caso de eventual atraso, considerando ainda que o mesmo, além do valor dispendido com a aquisição do imóvel, ainda tem que arcar com as despesas cartorárias devidas em função do registro da transação no CRI.

FELIPE FRANCISCHINI

DEPUTADO FEDERAL - PSL/PR

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº
915, DE 2019

Aprimora os procedimentos de
gestão e alienação dos imóveis da União.

EMENDA

Acrescente-se o seguinte artigo 5º-A à Medida Provisória 915, de 2019:

Art. 5º-A – Ficam excluídos da presente Medida Provisória os imóveis cuja utilização seja de cunho cultural.

JUSTIFICATIVA

Por se tratar de imóveis pertencentes ao patrimônio da União, cuja utilização tenha sido sempre para fins culturais, nada mais coerente do que a administração desses imóveis esteja a cargo da Secretaria Especial de Cultura do Governo Federal.

Sala da Comissão, em

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019

Aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União.

**EMENDA , de 2020
(Do Senhor Paulo Eduardo Martins)**

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 915, de 27 de dezembro de 2019, com a inserção do artigo 32.B na Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32.B Os órgãos ou entidades da administração pública federal deverão dar destinação aos imóveis, não utilizados ou desocupados, no prazo máximo de 36 meses.

§ 1º. Após decorrido o prazo especificado no *caput*, os imóveis deverão ser disponibilizados para a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria de Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia para alienação ou outra destinação cabível.

§ 2º. A não observância pelos dirigentes do exposto no *caput* e § 1º levará à apuração de responsabilidade por danos ao erário.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 915/19 altera pontos da Lei 9.636/98, que trata da administração e alienação de bens imóveis da União, e estabelece critérios para a definição de valores, reajustes e da forma como os imóveis serão vendidos. Caberá à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SPU) executar ações de identificação, de demarcação, de cadastramento, de registro e de fiscalização dos bens imóveis da União, bem como regularizar as ocupações desses imóveis.

Em breve síntese, o texto prevê as seguintes modificações na legislação vigente supracitada: a) a SPU poderá contratar o BNDES, com dispensa de licitação, para a realização de estudos e a execução de plano de desestatização de ativos imobiliários da União; b) permissão para que a administração celebre contrato de gestão para terceiros ocuparem imóveis públicos por até 20 anos; c) qualquer interessado pode apresentar uma proposta de aquisição de um imóvel da União, desde que ele não esteja ocupado, cabendo à SPU avaliar se o imóvel deve ou não ser vendido; d) no caso de fracasso de uma concorrência ou leilão público, a SPU poderá realizar uma segunda tentativa com um desconto de 25% sobre o valor estabelecido; e) na falha de concorrência ou leilão, os imóveis poderão ser disponibilizados para venda direta, incluindo o desconto.

Apesar da incerteza quanto ao número total, acredita-se que o Governo Federal seja proprietário de aproximadamente 640 mil imóveis em todo país. Trata-se de um dos maiores detentores de imóveis do mundo, perdendo apenas para a Igreja Católica. Para exemplificar: a) o Governo Federal continua até o presente momento como acionista da Companhia

Imobiliária de Brasília - Terracap¹, sendo ainda detentor direto de enormes extensões de terra em todo o Distrito Federal; b) um grande número de condomínios no Distrito Federal (aproximadamente 30%) está em terras da União; c) o Governo Federal detém inúmeros imóveis no Rio de Janeiro, remanescentes do período em que a cidade era a capital do Brasil; d) as universidades federais são detentoras de carteira significativa de imóveis não utilizados, abandonados ou com alugueis defasados.

Os imóveis do Governo Federal são fonte de problemas com risco de invasões, depredações e degradação, além de gerar despesas contínuas para manutenção. Não tem qualquer natureza estratégica a manutenção de imóveis praticamente em todo país, apenas revela uma falha na gestão deste incomensurável patrimônio.

Cientes da importância da Emenda que ora submeto a esta Casa, espero contar com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2020.

PAULO EDUARDO MARTINS
Deputado Federal

¹ <http://www.in.gov.br/web/dou/-/edital-chamada-para-integralizacao-de-capital-subscrito-pela-uniao-na-companhia-imobiliaria-de-brasilia-terracap-224984586>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, DE 2019

Aprimora os procedimentos de gestão
e alienação dos imóveis da União.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Proposta: O Art. 4-A da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, alterado pelo art. 2º da MP 915, de 2019, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º-A. Sem prejuízo dos requisitos e das condições estabelecidos no art. 4º, nas hipóteses de estado de calamidade pública, reconhecidas em ato do Poder Executivo federal, o crédito inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto mediante dação em pagamento de bens imóveis que possuam valor histórico, cultural, artístico, turístico ou paisagístico, desde que estejam localizados nas áreas descritas nas informações de desastre natural ou tecnológico e as atividades empresariais do devedor legítimo proprietário do bem imóvel decorram das áreas afetadas pelo desastre, ou ocupados por população de baixa renda em áreas urbanas para fins de regularização fundiária ou recuperação de edifícios para fins habitacionais.

§ 1º.....
§ 2º.....
§ 3º.....
§ 4º.....
§ 5º.....
§ 6º.....
§ 7º.....”.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente é bastante comum que haja ocupação de baixa renda em áreas públicas e também em edifícios abandonados, em ambas as situações, em geral ocorre porque não estão cumprindo sua função social. Isso pressupõe inclusive a ausência de pagamento de tributos ao ente público. Assim, uma forma de quitar o débito e contribuir para a regularização fundiária de interesse social seria incluir as previsões acima na dação em pagamento.

Sala da Comissão, fevereiro de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT - PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, DE 2019

Aprimora os procedimentos de gestão
e alienação dos imóveis da União.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Proposta: O § 4º do artigo 22, da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, alterado pelo art. 4º da MP 915, de 2019, passa a ter a seguinte redação:

Art. 22.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União em conjunto com o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do disposto em regulamento, identificará os imóveis que não tenham aproveitamento econômico ou não apresentem potencial imediato de alienação ou de utilização onerosa ou que já estejam ocupados por população de baixa renda, e que poderão ser objeto de outras formas de destinação, inclusive no âmbito de programas habitacionais e de regularização fundiária destinados à população de baixa renda.

§ 5º

§ 6º

§ 7º

§ 8º

§ 9º

§ 10”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente é bastante comum que haja ocupação de baixa renda em áreas públicas e também em edifícios abandonados, em ambas as situações, em geral ocorre porque não estão cumprindo sua função social. Isso pressupõe inclusive a ausência de pagamento de tributos ao ente público. Assim, uma forma de quitar o débito e contribuir para a regularização fundiária de interesse social seria incluir as previsões acima na dação em pagamento.

Sala da Comissão, fevereiro de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT - PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, DE 2019

Aprimora os procedimentos de gestão
e alienação dos imóveis da União.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Proposta: O § 2º do artigo 22-A, da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, alterado pelo art. 4º da MP 915, de 2019, passa a ter a seguinte redação:

Art. 22-A.

§ 1º.....

§ 2º Na hipótese de os imóveis de que trata o caput perderem seu caráter operacional, os imóveis serão preferencialmente afetados, cedidos ao serviço de assistência social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nos termos do regulamento ou destinados à habitação de interesse social.

§ 3º.....”.

JUSTIFICAÇÃO

É importante que a destinação de imóveis para habitação de interesse social para a população de baixa renda esteja entre as prioridades da gestão e previstas em lei, especialmente nos casos em que os imóveis tenham perdido seu caráter operacional.

Sala da Comissão, fevereiro de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT - PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, DE 2019

Aprimora os procedimentos de gestão
e alienação dos imóveis da União.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Proposta: Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 5º da MP e acrescente-se o inciso III ao § 2º do artigo 5 da Medida Provisória 915, de 2019:

Art. 5º. A administração pública poderá celebrar contrato de gestão para ocupação de imóveis públicos, sendo uma das hipóteses o serviço social de moradia.

§ 1º

§ 2º

I –

II –

III – ter prazo de duração de até trinta e cinco anos, quando se tratar de habitação de interesse social

§ 3º

§ 4º”

JUSTIFICAÇÃO

É importante que a destinação de imóveis para habitação de interesse social para a população de baixa renda esteja entre as prioridades da gestão e previstas em lei, especialmente nos casos em que os imóveis tenham perdido seu caráter operacional.

Sala da Comissão, fevereiro de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT - PR

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 915, de 2019)

(Sr. Dep. Felipe Rigoni e da Sra. Dep. Tabata Amaral)

Altere-se a redação dada ao § 12 do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 pelo art. 3º da Medida Provisória nº 915/2019 para a seguinte:

“Art.

3º.....

§ 12. O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica a processos de emissão de anuência, outorga, registro, licença ou outros atos autorizativos perante os órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, bem como os responsáveis pelas políticas indigenista e de proteção às populações tradicionais e ao patrimônio cultural.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP 915/19 detalha os procedimentos de gestão e alienação de imóveis da União, alterando pontos da Lei 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União.

O texto prevê a competência da Secretaria Especial de Desestatização da SPU, vinculada ao Ministério da Economia, para executar ações de identificação, de demarcação, de cadastramento, de registro e fiscalização dos bens imóveis da União, e para regularizar as ocupações desses imóveis.

Além de estabelecer a forma como os imóveis serão vendidos, a MP detalha como os procedimentos licitatórios serão feitos e aponta as situações em que as

licitações e homologações de avaliações feitas por bancos públicos e empresas públicas serão dispensadas.

Entre outros pontos, a MP garante que a sanção tácita, decorrente do silêncio da autoridade competente nas solicitações de atos públicos de liberação de atividade econômica que ultrapassem o prazo máximo estipulado para a análise do pedido, não se aplica às atividades com impacto significativo no meio ambiente. Isso, no nosso entendimento, poderá acarretar na concessão de licença tácita para projetos de baixo ou médio impacto ambiental, o que iria de encontro ao estipulado pela Lei Complementar 140, que proíbe a aplicação automática de qualquer tipo de licença ambiental por decurso de prazo.

A questão, portanto, deve ser discutida no âmbito de projeto de Lei Complementar e não em sede de Medida Provisória.

Ademais, a imprecisão do texto em questão poderia levar a interpretações ambíguas e assim trazer uma grande insegurança jurídica para um tema tão relevante como o do licenciamento ambiental.

Por fim, também nos preocupa a falta de estudos mais profundos e de um debate mais amplo sobre o impacto ambiental que a medida poderia acarretar.

Por esses motivos, pedimos o apoio dos nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,



Deputado FELIPE RIGONI PSB/ES



Deputada TABATA AMARAL PDT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA nº 915
Comissão Mista

Aprimora os procedimentos de gestão e alienação
dos imóveis da União.

Emenda Aditiva.

Art. 11da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 - B. “Os valores do domínio pleno do terreno da União será obtido com base na planta de valores da Secretaria...”

§ 8º “O lançamento dos débitos relacionados ao foro, taxa de ocupação e a outras receitas extraordinárias:”

I - ...

II - ...

III – Poderá ser objeto de transação entre o legítimo cupante e a União, desde que observado as Leis e regramentos vigentes, ou ainda podendo para tanto ser discutido com o apoio de Câmaras de Mediação e Conciliação sob a observância da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF.

Justificativa

Permitir a utilização de Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem na definição de valores de taxas de ocupação, possibilitará agilidade e transparência na solução de conflitos que se arrastam na esfera administrativa, no judiciário e na PGFN.

Sala da Comissão, de de 2020

Deputado Ricardo Barros
Progressistas/PR

MEDIDA PROVISÓRIA nº 915
Comissão Mista

Aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União.

Emenda aditiva e modificativa.

“Art. 1º. A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação...”

“Art. 11 - C. As avaliações para fins de alienação onerosa dos domínios pleno, útil ou direto de imóveis da União serão realizadas, permitida a contratação para isso de de bancos públicos federais ou empresas públicas, com dispensa de licitação ou de empresa especializada.”

III - Pelo ocupante ou foreiro regularmente cadastrados ou na Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União;

IV - Entidade ou empresa signatária de convênio ou acordo com a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União com o objetivo de proceder ações de regularização e alienação.

§ 1º O preço mínimo para as alienações onerosas será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em laudo de avaliação, cujo prazo de validade será de, no máximo, **trinta e seis meses, sendo corrigido pelo IPCA após o décimo segundo mês de sua realização.**

§ 2º Para as áreas públicas da União objeto da Reurb-E, nos casos de venda direta, o preço de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, excluídas as benfeitorias realizadas pelo ocupante, cujo prazo de validade da avaliação será de, no máximo, **trinta e seis meses, sendo corrigido pelo IPCA após o décimo segundo mês de sua realização.**

§ 3º Para as alienações que tenham como objeto a remição do aforamento ou a venda do domínio pleno ou útil, para os ocupantes ou foreiros regularmente cadastrados na SPU, a avaliação, cujo prazo de validade será de, no máximo, **trinta e seis meses**, poderá ser realizada por trecho ou região, desde que comprovadamente homogêneos, com base em pesquisa mercadológica e critérios estabelecidos no zoneamento ou plano diretor do Município.

§4º Nas hipóteses de venda de terrenos em áreas urbanas, de até duzentos e cinquenta metros quadrados, ou de imóveis rurais, **de até 50 módulos fiscais**, será admitida a avaliação por planta de valores.

....

§7º Os laudos de avaliação dos imóveis elaborados por empresas especializadas serão homologados pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, ou pelo órgão, ou entidade pública gestora do imóvel **ou por banco público federal. O órgão responsável pela homologação terá o prazo de até 90 dias para se posicionar a respeito da mesma.**

Justificativa

Permitir que o legítimo ocupante, Entidades ou empresas que já tenha firmado convênio ou acordo com a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União possa requerer a avaliação é fundamental para a agilidade e governança do processo de regularização e alienação.

A emenda permite que a avaliação tenha validade por até 36 meses, sendo que após o 12º a mesma deve ser corrigida pelo IPCA.

O processo de alienação é longo, ampliar o prazo de validade da avaliação é importante para que traga segurança às partes.

Com a economia estabilizada a ampliação do prazo de validade da avaliação não prejudica a União e possibilita que o adquirente possa buscar alternativas para efetivar a aquisição.

Quando da definição de políticas públicas referentes à imóveis rurais, é importante utilizarmos a medida em “módulo fiscal”. Tal medida considera as especificidades de cada região do País.

Sala da Comissão, de de 2020

Deputado Ricardo Barros
Progressistas/PR

MEDIDA PROVISÓRIA nº 915
Comissão Mista

Aprimora os procedimentos de gestão e alienação
dos imóveis da União.

Emenda aditiva.

“Art. 1º. A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar...”

“Art. 23 - A. Qualquer interessado poderá apresentar proposta de manifestação de aquisição de imóvel da União...”

§2º. A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União se manifestará sobre o requerimento de que trata o caput, **no prazo de até 90 dias**, e avaliará a conveniência e a oportunidade de alienar o imóvel.

Justificativa

Se faz necessário a definição de prazo para a manifestação da União sobre a conveniência da alienação.

Sala da Comissão, de de 2020

Deputado Ricardo Barros
Progressistas/PR

MEDIDA PROVISÓRIA nº 915
Comissão Mista

Aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União.

Emenda aditiva

Art. 1º. A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar...”

Art. 24 - C. A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União poderá contratar empresas privadas, por meio de licitação ou bancos públicos federais ou empresas públicas, com dispensas de licitação, e celebrar convênios ou acordos de cooperação com outros órgãos ou entidades públicas federais, estaduais, distritais, municipais ou **privadas** para:

...

IV – Consituição de veículos para proceder as ações de regularização e alienação dos imóveis da União, tais como, Fundos de Investimentos, de Regularização ou de Participação; ou Sociedade de Propósitos Específicos; ou outras admitidas em Lei.

...

§2º. “A remuneração fixa, remuneração variável ou a combinação das duas modalidades, em percentual...”

Parágrafo Único: Quando o percentual proposto for de até 20% do total da operação concluída, a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, deverá dar prioridade a esses casos.

Justificativa

A constituição de “veículos” previstos em Lei e de conhecimento operacional do mercado facilitará o processo de regularização e alienação. Agregando governança, transparência, aligidade, economicidade, cidadania e ganho para a administração pública.

A definição de um percentual prévio que permita um “fast track” possibilita ao Mercado a velocidade necessária para realizar os estudos de viabilidade, os modelos econômicos e as propostas. Permite às autoridades públicas o conforto para agir de forma célere e uma regra definida para que os Órgãos de controle promovam a fiscalização.

Sala da Comissão, de de 2020

Deputado Ricardo Barros
Progressistas/PR

MEDIDA PROVISÓRIA nº 915
Comissão Mista

Aprimora os procedimentos de gestão e alienação
dos imóveis da União.

Emenda aditiva.

Art. 1º. “A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação...”

“Art. 11- D. Ato do Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União estabelecerá....”

§ 2º Os laudos de avaliação dos imóveis elaborados pelos avaliadores serão homologados pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União ou pelo órgão ou entidade pública gestora do imóvel ou **bancos públicos federais**.

Justificativa

Permitir que bancos públicos federais possam homologar os laudos de avaliação trará agilidade, gestão, transparência, segurança às Autoridades Públicas e aos Órgãos de Controle.

Possibilitar que os bancos públicos federais, que já dominam o procedimento de avaliação, homologuem avaliações facilitará a comparação de valores praticados.

Sala da Comissão, de de 2020

Deputado Ricardo Barros
Progressistas/PR

MEDIDA PROVISÓRIA nº 915
Comissão Mista

Aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União.

Emenda modificativa.

“Art. 1º. A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação...”

Art. 1º. É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União..., a executar ações de identificação, de demarcação, de cadastramento, de registro e de fiscalização dos bens imóveis da União e a regularizar os imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, e poderá para tanto, firmar convênios **e acordos** com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem **ou com Entidades comprovadamente representativas e em condições de realizarem as ações necessárias e**, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada.

Justificativa

Permitir acordos e convênios com Entidades sem fins lucrativos vai acelerar o processo de regularização e alienação, e ainda, permitir uma melhor fiscalização dos imóveis.

Sala da Comissão, de de 2020

Deputado Ricardo Barros
Progressistas/PR

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2019**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, DE 2019

Aprimora os procedimentos de gestão
e alienação dos imóveis da União.

EMENDA Nº

Acresça o parágrafo 3º do artigo 32-A, do artigo 1º, ou
onde couber, da Medida Provisória nº 915, de 2019, renumerando os demais.

*“§3º A Secretaria de Coordenação e Governança do
Patrimônio da União, sempre que provocada por outras
unidades da Federação, poderá transferir para estes entes
os imóveis da União e de suas autarquias que estejam
inutilizados ou subutilizados, por meio de formulário de
demonstração de interesse.” (NR)*

.....

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa corrigir algumas distorções que
rotineiramente ocorrem com imóveis da União e autarquias, os quais
encontram-se fechados ou em funcionamento de forma irregular. Essas

situações, além de provocar grave insegurança jurídica, cerceia os munícipes a usufruir de área pública.

Exemplo disso é o caso do Mercadinho São José das Artes, no Rio de Janeiro. Tradicional polo gastronômico e cultural da cidade, o espaço é tombado pela Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro e encontra-se fechado desde setembro de 2018. Na ocasião do fechamento os comerciantes locais foram despejados, o que causou desemprego e trouxe prejuízos econômicos, sociais e culturais.

O Governo do Estado do Rio de Janeiro tem manifestado o interesse em assumir a gestão do espaço, sob a responsabilidade da Secretaria de Cultura e Economia Criativa do Estado do Rio de Janeiro. Além disso, tem realizado reuniões constantes com comerciantes locais e com a Associação de Moradores e Amigos de Laranjeiras, bairro onde se situa o Mercadinho São José das Artes.

Diante do exposto, peço apoio aos meus pares para que possamos corrigir esta situação, bem como a de outros locais no país, para que possamos auxiliar os estados e municípios a terem em espaços como esse fontes de geração de renda, empregos e produção cultural.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **MARCELO CALERO**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA Nº
(à MPV 915/2019)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 915, de 30 de dezembro de 2019, onde couber, remunerando-se os demais, artigo com a seguinte redação:

“**Art. X.** O Decreto-lei n.º 1.876, de 15 de julho de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A As autoridades portuárias dos portos organizados, previstas na Lei n.º 12.815, de 5 de junho de 2013, ou nas leis que lhe antecederam, são isentas dos pagamentos de foros, taxas de ocupação, laudêmios e demais receitas não tributárias relacionados a áreas de propriedade da União, inclusive dos valores devidos, mas não pagos, ou a lançar, entre esses os relativos a parcelamentos, inscrições em Dívida Ativa da União, execuções fiscais, multas, juros e correções monetárias.

Parágrafo único. As isenções previstas neste artigo têm efeito a partir de 1º de janeiro de 2021.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo isentar as autoridades portuárias dos portos organizados brasileiros do pagamento de foros, taxas de ocupação, laudêmios e demais receitas não tributárias relacionadas a áreas de propriedade da União.

Os portos organizados e seus bens, por lei federal ou convênio assinado pela União, já estão destinados às autoridades portuárias. Por isso, as cobranças de foros, taxas de ocupação e laudêmio pela SPU, quando não pagos, geram



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

inscrição dessas pessoas jurídicas em dívida ativa e geram restrições nas suas certidões fiscais, o que restringe o alfandegamento dos portos organizados.

Destaque-se que a consultoria jurídica do antigo Ministério do Planejamento já externou posicionamento quanto à inadequabilidade da regularização dos imóveis da União em favor das autoridades portuárias por meio da inscrição de ocupação.

Ressalte-se que as autoridades portuárias constituídas sob forma de autarquia já possuem isenção de laudêmio desde 1981, e de taxas de ocupação e foros, desde 2007, inclusive de forma retroativa. Todavia, são apenas duas as autoridades constituídas sob a forma de autarquia, e elas administram cinco portos organizados (*Cachoeira do sul, Itajaí, Pelotas, Porto Alegre e Rio Grande*). Ainda assim, há necessidade de que tais autoridades portuárias mudem sua personalidade jurídica, não mais figurando como autarquias. Já as demais 18 autoridades portuárias não têm direito à isenção, e administram 31 portos organizados (*Angra dos Reis, Antonina, Aratu, Areia Branca, Barra do Riacho, Belém, Cabedelo, Forno, Fortaleza, Ilhéus, Imbituba, Itaguaí, Itaquí, Laguna, Maceió, Manaus, Natal, Niterói, Paranaguá, Porto Velho, Recife, Rio De Janeiro, Salvador, Santana, Santarém, Santos, São Francisco do Sul, São Sebastião, Suape, Vila do Conde e Vitória*). Vale destacar que, em todas as autoridades portuárias tipificadas como sociedades de economia mista federais, a União detém quase 100% das ações ordinárias das companhias.

Além do exposto acima, há impossibilidade fática de a SPU, por falta de pagamento, declarar a caducidade do aforamento ou a extinção da inscrição de ocupação, haja vista tratar-se de atividade que, legalmente, deve ser exercida pela autoridade portuária especificada em lei federal ou em convênio assinado pela União. Caso exercesse o cancelamento do aforamento ou da inscrição de ocupação, a SPU somente poderia destinar as áreas da União nos portos organizados às mesmas autoridades portuárias, ou, na ausência de novo ato de destinação, manter um regime de ilegalidade do funcionamento do porto, o que demonstra a incoerência da cobrança de tais receitas públicas.

É importante ressaltar que a falta de cobrança não quebra os princípios da livre concorrência, pois o porto organizado é atividade monopolista da União. Segundo o STF, as autoridades portuárias são figuras jurídicas que prestam serviço público e não exercem atividade econômica, pois não operam em



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

mercado de livre acesso, seu fim principal não é o lucro, e é apenas um braço da União, obrigada a cumprir seu dever constitucional previsto no art. 21 da Constituição de 1988 (nesse sentido, confira-se o acórdão do RE nº 253.472).

Por fim, é necessário dar segurança jurídica aos potenciais concessionários privados dos portos organizados, quando da conclusão dos processos de desestatização em curso, a fim de que, caso a SPU venha a regularizar a situação das superfícies da União utilizadas, não sejam geradas cobranças além da estipulada pela própria União, a título de retribuição pela concessão.

Pelas razões acima expostas, rogamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda, que proporcionará maior segurança jurídica e desenvolvimento aos portos organizados brasileiros, elementos essenciais de nosso crescimento econômico.

Sala da Comissão,

Senador **EDUARDO GOMES**
MDB-TO



**MPV 915
00087**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA Nº
(à MPV 915/2019)

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos, na Medida Provisória 915/2019, renumerando-se o que for necessário:

Art. 1º Ficam transferidas para a União a totalidade das ações de titularidade do Banco Central do Brasil emitidas pela Companhia América Fabril.

Art. 2º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Companhia América Fabril - Em liquidação (CAF), pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob nº 33.615.956/0001-57, com sede na cidade do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O mandato do Liquidante da CAF fica encerrado a partir da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º A União sucederá a CAF nos bens, direitos, obrigações, além de ações judiciais em que a empresa extinta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

Parágrafo único. Os bens imóveis oriundos da extinção da CAF incorporados ao patrimônio da União serão geridos pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

Art. 4º Os advogados ou os escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta CAF nas ações a que se refere o artigo 3º deverão imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União venha a sofrer:

I - peticionar em juízo, comunicando a extinção CAF e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União (AGU); e

II - repassar às unidades da AGU as respectivas informações e documentos necessários à condução dos processos judiciais.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 1º Caso as unidades da AGU necessitem de mais subsídios para a defesa da União em juízo, poderão requerer as respectivas informações ao inventariante, enquanto perdurar o processo de inventariança, nos termos do art. 7º, ou, após, à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, em caso de demanda a envolver bem imóvel sob sua gestão, ou ao Banco Central do Brasil, nas demais hipóteses.

§ 2º As verbas honorárias de sucumbência a que fizerem jus os advogados ou os escritórios de advocacia de que trata o caput, até a data de entrada em vigor desta Lei, serão calculados proporcionalmente, mediante comprovação dos serviços efetivamente prestados.

Art. 5º Aos acionistas minoritários fica assegurado o direito ao recebimento do valor de suas participações acionárias na extinta CAF, calculado com base no valor de cada ação, segundo o montante do patrimônio líquido apurado no balanço patrimonial de encerramento, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, do mês anterior à data do pagamento.

Art. 6º Fica o Banco Central do Brasil responsável por:

I - elaborar e publicar o balanço patrimonial de encerramento da CAF, referente à data de publicação desta Lei, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

II - realizar o inventário dos bens, direitos e obrigações da extinta CAF, arcando com os custos decorrentes.

§ 1º Caberá ao Banco Central do Brasil a guarda dos documentos contábeis, bem como demais registros financeiros, patrimoniais e operacionais da extinta CAF.

§ 2º O Banco Central do Brasil editará normas e instruções relativas ao processo de inventariança, às atribuições do inventariante e ao prazo de sua conclusão.

Art. 7º As despesas registradas no balanço de encerramento da CAF relativas aos honorários de liquidante e seu auxiliar, advogados e contadores serão de responsabilidade do Banco



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Central do Brasil e quitadas com recursos disponíveis no Orçamento Geral da União.

Art. 8º A União, por intermédio da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, poderá destinar os bens imóveis oriundos da extinta CAF, em conformidade com os instrumentos previstos na legislação aplicável ao patrimônio imobiliário da União.

Art. 9º Fica a União autorizada, nos termos da legislação aplicável ao patrimônio imobiliário da União, a constituir aforamento em favor dos adquirentes originários, ou seus sucessores, de imóveis oriundos da extinta CAF localizados em áreas sujeitas ao regime enfiteutico, quando tiver sido alienado o direito real do domínio pleno.

§ 1º A constituição do aforamento prevista no caput implicará na:

I - isenção dos débitos principais e acessórios correspondentes às taxas de ocupação não pagas desde a aquisição do imóvel até a data da assinatura do novo contrato; e

II - dedução de 17% (dezessete por cento) do valor correspondente ao terreno, na hipótese dos contratos de compra e venda ou promessa de compra e venda de domínio pleno em que exista saldo devedor.

§ 2º Não será devido pela União qualquer pagamento ou indenização decorrente da constituição do aforamento prevista neste artigo.

§ 3º Alternativamente à constituição do aforamento, fica a União autorizada a alienar, aos adquirentes originários, ou seus sucessores, o domínio pleno do imóvel, na forma da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, abatendo-se os valores já pagos em virtude do contrato de aquisição firmado com a extinta CAF, ficando mantida a prerrogativa de isenção de débitos principais e acessórios correspondentes às taxas de ocupação não pagas desde a aquisição do imóvel prevista no inciso I do § 1º deste artigo, até a data da alienação.

Art. 10. Ficam extintos os créditos relativos a receitas patrimoniais devidas pela extinta CAF, inscritos ou não em dívida



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

ativa, referentes aos bens imóveis efetivamente incorporados ao patrimônio da União.

Art. 11. Os Cartórios de Registro de Imóveis deverão promover a averbação, em nome da União, dos bens imóveis em cujos registros figure a CAF em conformidade com o disposto no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Para a averbação de que trata o caput, será suficiente requerimento da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

Art. 12. Os compromissos de compra e venda firmados pela extinta CAF tendo por objeto imóveis valerão como título aquisitivo para o registro da propriedade do imóvel, quando acompanhados de termo de quitação expedido pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta dispõe sobre o encerramento do processo de liquidação ordinária da Companhia América Fabril – CAF, com a consequente extinção da sociedade de que participa o Banco Central do Brasil (BC), titular de 87% (oitenta e sete por cento) de seu capital social.

O objetivo é solucionar um problema que, há mais de 38 (trinta e oito) anos, consome esforços que poderiam estar melhor direcionados às atividades-fim da Autarquia, entre as quais a execução da política monetária e a regulação e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional.

Cumprir registrar que a qualidade de acionista controlador de sociedade têxtil não se insere entre as competências legais do BC, de modo que a presente medida também se faz necessária para regularizar situação anômala e estranha às funções de uma autoridade monetária e de supervisão do sistema financeiro.

Essa participação no capital social da CAF teve início e ganhou corpo ao longo da década de 1970, na medida em que as dívidas da companhia têxtil para com o BC foram sendo convertidas em ações. Trata-se de situação que resulta do cumprimento, pela Autoridade Monetária, de diretivas governamentais da época,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

que demandaram o adiantamento de recursos e até mesmo a ingerência na gestão da companhia têxtil, com vistas ao seu soerguimento.

Os empréstimos foram realizados por intermédio de instituições financeiras, como forma de contornar o art. 12 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que proíbe a Autarquia de realizar operações bancárias com instituições não financeiras. Atualmente, proibição semelhante ostenta status constitucional, presente no art. 164, § 1º, da Constituição Federal de 1988, que veda ao BC “conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira”.

Malfadados os esforços em prol da recuperação da CAF, instituiu-se em 1981 o processo de liquidação ordinária que perdura até os dias de hoje. O patrimônio remanescente é integrado basicamente por bens imóveis, ocupados em sua maioria por terceiros que movem ações de usucapião contra a companhia.

Inúmeros obstáculos financeiros e jurídicos impedem o transcurso da liquidação, conforme relata estudo conduzido no âmbito de grupo de trabalho interministerial composto por representantes do BC, do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) e da Advocacia-Geral da União (AGU), constituído para avaliar alternativas para a conclusão do processo de liquidação ordinária da CAF.

Em relatório elaborado pelo mencionado grupo de trabalho, foi registrado o longo período de paralisia da liquidação ordinária, em razão de insuperáveis obstáculos jurídicos, fiscais e econômicos, concluindo-se pela inviabilidade de se prosseguir com esse processo e pela necessidade de seu encerramento.

O grupo de trabalho reconheceu a inviabilidade de prosseguimento da liquidação ordinária da CAF e concluiu que a edição de medida legislativa decretando a extinção da companhia seria a melhor alternativa para criar os instrumentos jurídicos necessários a superar todos os obstáculos jurídicos, fiscais e econômicos que atualmente impedem a liquidação ordinária da sociedade.

O bom termo da liquidação ordinária da CAF passa, necessariamente, pela regularização de seu patrimônio imobiliário, espalhado por alguns municípios do Estado do Rio de Janeiro. A esse respeito, o BC não possui capacidade técnica nem instrumentos jurídicos adequados para levar a cabo tal regularização. Daí a necessidade de esses ativos serem transferidos à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, por ser o órgão estruturado e especializado na gestão de imóveis da União, portanto com expertise, meios e recursos para



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

enfrentar e solucionar todo tipo de problema associado ao assunto, visto incluir-se entre suas finalidades a incorporação de bens imóveis e a regularização imobiliária do patrimônio da União.

A União ficaria autorizada a constituir aforamento em favor dos adquirentes originários, ou seus sucessores, de imóveis oriundos da extinta CAF localizados em áreas sujeitas ao regime enfiteutico, quando tiver sido alienado o direito real do domínio pleno. Essas medidas se revestem de caráter social, uma vez que beneficiariam populações de baixa renda, por meio de constituição de aforamentos ou alienação do domínio pleno dos imóveis, na forma da legislação em vigor, propiciando a transferência da titularidade junto aos cartórios de registro de imóveis e viabilizando a aplicação de instrumentos previstos na legislação relativa ao patrimônio imobiliário da União, especialmente aqueles destinados à regularização fundiária para fins de interesse social.

A proposição legislativa descrita atende aos termos do art. 114 da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 (LDO). A estimativa de impacto orçamentário é de R\$ 1,9 milhão no exercício de 2020, não havendo impacto para o exercício de 2021. O mencionado valor enquadra-se como despesa considerada irrelevante, em conformidade com o disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 114, § 12, da LDO.

Em decorrência da extinção da companhia, haverá necessidade de instituição de inventariança, que deverá realizar os levantamentos e identificação dos bens, direitos e obrigações da extinta CAF, a ser conduzida pelo Banco Central do Brasil.

Desse modo, submeto a presente proposta que visa a extinguir a Companhia América Fabril e disciplinar a destinação de seus bens, direitos e obrigações.

Sala da Comissão,

Senador **EDUARDO GOMES**
MDB-TO

**EMENDA Nº – CMMPV
(à MPV 915, de 2019)**

Dê-se ao §12 do Art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 na forma do Art. 3º da Medida Provisória 915, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 12. O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica a pedidos de processamento de atos públicos de liberação de atividade econômica em questões ambientais, incluídos os prazos a que se refere o § 3.º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.”

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos das orientações constitucionais sobre a proteção do meio ambiente, notadamente aquelas advindas do artigo 225 da Constituição Federal, o bem jurídico denominado “meio ambiente ecologicamente equilibrado” possui características específicas e peculiaridades notáveis, sendo marcado pela indivisibilidade e inalienabilidade, uma vez que, por ser de todos e de ninguém em particular, não se permite sua apropriação ou a alteração de seu titular, qual seja, a coletividade; pela indisponibilidade, dado o seu caráter difuso, qualificado constitucionalmente como “bem de uso comum do povo”; pela extrapatrimonialidade, pois não possui conteúdo patrimonial aferível de forma objetiva; e, principalmente, pela dificuldade de sua reparação, quando da ocorrência de eventos danosos.

Tais características resultaram na adoção, pelo Direito Ambiental, dos princípios da precaução e da prevenção, cujo conteúdo normativo orienta pela necessidade de antecipação à ocorrência de danos ambientais.

O princípio da prevenção, verdadeira pedra angular em matéria ambiental, encontra fundamento no artigo 225 da Constituição Federal, bem como no artigo 2º, incisos I, IV e IX, da Lei nº 6.938/1981. De acordo com Alexandra Aragão, “o princípio da prevenção implica então a adoção de medidas previamente à ocorrência de um dano concreto, cujas causas são bem conhecidas, com o fim de evitar a verificação desses danos ou, pelo menos, de minorar significativamente os seus efeitos.” (ARAGÃO, 2007, p. 44).

Já o princípio da precaução tem seu fundamento estabelecido no Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992 e no artigo 3.º da Convenção-

Quadro das Nações Unidas Sobre a Mudança do Clima, além do artigo 225 da Carta Constitucional e outros dispositivos da legislação infraconstitucional, como aqueles que constam da Lei n.º 6.938/1981. Seu núcleo mandamental orienta que a inexistência de conhecimento científico sobre a possibilidade de ocorrência de degradação ambiental não constituirá óbice para que se imponha a adoção de medidas acautelatórias e proporcionais destinadas a impedir a ocorrência do dano.

Em que pesem as diferenças entre os referidos princípios, o fato é que ambos orientam pela necessidade de se antecipar à ocorrência de agressões ao meio ambiente, de forma a prevê-las e, assim, evitá-las. Deve-se, dessa forma, obstar o dano antes que seja ocasionado, isto é, antes que se tenha que repará-lo, algo que, em geral, se mostra impossível ou muito difícil em matéria ambiental. Segundo o eminente Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, referidos princípios configuram-se “como a ‘essência do direito ambiental’, sempre com a finalidade de evitar, de neutralizar ou de minimizar situações de risco potencial à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente.” (STF, Pleno, ADI n.º 4.066/DF. Voto do Ministro Celso de Mello. Relatora: Ministra Rosa Weber. DJ 07.03.2018.)

Em que pese o conteúdo negativo que emana dos princípios da prevenção e da precaução – no sentido de obrigações de não fazer para obstar o dano ambiental –, não se pode desconhecer seu caráter positivo, contemplando obrigações de fazer, notadamente ao Poder Público, no sentido de implementar medidas aptas a conter fatos danosos ambientais, o que se materializa, concretamente, na adoção de uma série de atos administrativos prévios, como a licença ambiental, a autorização para supressão de vegetação e a outorga de uso de recursos hídricos.

Nesse sentido, o respaldo constitucional a tais atos administrativos ambientais advém diretamente da Constituição Federal, que estabeleceu uma série de deveres a serem cumpridos pelo Poder Público, nos termos do § 1.º do artigo 225, “para garantir a efetividade desse direito” (ao meio ambiente). Entre eles, há deveres explicitamente relacionados à materialização dos princípios da prevenção e da precaução, voltados ao controle, pelo Poder Público, de atividades potencialmente impactantes, tais como: “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas” (inciso I); exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (inciso IV); controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (inciso V); e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (inciso VII).

Ainda nesse sentido, o artigo 23 da Carta Constitucional, em seus incisos VI e VII, igualmente conferiu a necessidade de se estabelecer tais controles

prévios por parte do Poder Público, ao determinar ser de competência comum da União, Estados e Distrito Federal (além dos Municípios, com competência definida no artigo 30) a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, bem como a preservação das florestas, fauna e flora.

Como se verifica, a Constituição Federal estabelece deveres ao Poder Público no sentido de controlar previamente e fiscalizar, através de atos administrativos prévios, atividades consideradas potencialmente poluidoras ou causadoras de degradação ambiental, a fim de garantir o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente.

Com esses contornos em mente, compreende-se que o inciso IX do art. 3.º da Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019, cujo objetivo é garantir a liberdade econômica em sua plenitude e desburocratizar a economia nacional, contém previsão cujos efeitos concretos em atos administrativos de natureza ambiental poderiam, eventualmente, colidir com as supramencionadas orientações constitucionais. Trata-se da garantia de que, “transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.”

Ademais, há que se considerar uma possível confusão interpretativa entre o aludido inciso IX e o artigo 14, § 3.º, da Lei Complementar n.º 140, de 8 de dezembro de 2011, que prevê: “§ 3o O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15.” Tendo em vista que a Lei Complementar n.º 140, de 8 de dezembro de 2011, é considerada “lei especial” no âmbito do Direito Ambiental, e a Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019, é tida como “lei posterior”, vislumbra-se a possibilidade de os Tribunais pátrios aplicarem a legislação nacional de forma distinta em casos similares, podendo resultar em prejuízos econômicos a diversos setores relevantes da economia nacional.

Diante disso, para evitar eventual insegurança jurídica às atividades econômicas brasileiras, inclusive quanto à possível judicialização de atos administrativos ambientais emitidos sob a forma do referido inciso IX, compreende-se a necessidade de incorporar o texto ora proposto ao texto da Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019, objetivando excepcionar os atos administrativos relacionados à matéria ambiental da possibilidade de sua emissão por decurso de prazo sem manifestação da autoridade competente.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA

EMENDA Nº – CMMPV
(à MPV 915, de 2019)

Dê-se ao §12 do Art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 na forma do Art. 3º da Medida Provisória 915, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 12. O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica a processos de emissão de anuência, outorga, registro, licença ou outros atos autorizativos perante os órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.”

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos das orientações constitucionais sobre a proteção do meio ambiente, notadamente aquelas advindas do artigo 225 da Constituição Federal, o bem jurídico denominado “meio ambiente ecologicamente equilibrado” possui características específicas e peculiaridades notáveis, sendo marcado pela indivisibilidade e inalienabilidade, uma vez que, por ser de todos e de ninguém em particular, não se permite sua apropriação ou a alteração de seu titular, qual seja, a coletividade; pela indisponibilidade, dado o seu caráter difuso, qualificado constitucionalmente como “bem de uso comum do povo”; pela extrapatrimonialidade, pois não possui conteúdo patrimonial aferível de forma objetiva; e, principalmente, pela dificuldade de sua reparação, quando da ocorrência de eventos danosos.

Tais características resultaram na adoção, pelo Direito Ambiental, dos princípios da precaução e da prevenção, cujo conteúdo normativo orienta pela necessidade de antecipação à ocorrência de danos ambientais.

O princípio da prevenção, verdadeira pedra angular em matéria ambiental, encontra fundamento no artigo 225 da Constituição Federal, bem como no artigo 2º, incisos I, IV e IX, da Lei n.º 6.938/1981. De acordo com Alexandra Aragão, “o princípio da prevenção implica então a adoção de medidas previamente à ocorrência de um dano concreto, cujas causas são bem conhecidas, com o fim de evitar a verificação desses danos ou, pelo menos, de minorar significativamente os seus efeitos.” (ARAGÃO, 2007, p. 44).

Já o princípio da precaução tem seu fundamento estabelecido no Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992 e no artigo 3.º da Convenção-Quadro das

Nações Unidas Sobre a Mudança do Clima, além do artigo 225 da Carta Constitucional e outros dispositivos da legislação infraconstitucional, como aqueles que constam da Lei n.º 6.938/1981. Seu núcleo mandamental orienta que a inexistência de conhecimento científico sobre a possibilidade de ocorrência de degradação ambiental não constituirá óbice para que se imponha a adoção de medidas acautelatórias e proporcionais destinadas a impedir a ocorrência do dano.

Em que pesem as diferenças entre os referidos princípios, o fato é que ambos orientam pela necessidade de se antecipar à ocorrência de agressões ao meio ambiente, de forma a prevê-las e, assim, evitá-las. Deve-se, dessa forma, obstar o dano antes que seja ocasionado, isto é, antes que se tenha que repará-lo, algo que, em geral, se mostra impossível ou muito difícil em matéria ambiental. Segundo o eminente Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, referidos princípios configuram-se “como a ‘essência do direito ambiental’, sempre com a finalidade de evitar, de neutralizar ou de minimizar situações de risco potencial à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente.” (STF, Pleno, ADI n.º 4.066/DF. Voto do Ministro Celso de Mello. Relatora: Ministra Rosa Weber. DJ 07.03.2018.)

Em que pese o conteúdo negativo que emana dos princípios da prevenção e da precaução – no sentido de obrigações de não fazer para obstar o dano ambiental –, não se pode desconhecer seu caráter positivo, contemplando obrigações de fazer, notadamente ao Poder Público, no sentido de implementar medidas aptas a conter fatos danosos ambientais, o que se materializa, concretamente, na adoção de uma série de atos administrativos prévios, como a licença ambiental, a autorização para supressão de vegetação e a outorga de uso de recursos hídricos.

Nesse sentido, o respaldo constitucional a tais atos administrativos ambientais advém diretamente da Constituição Federal, que estabeleceu uma série de deveres a serem cumpridos pelo Poder Público, nos termos do § 1.º do artigo 225, “para garantir a efetividade desse direito” (ao meio ambiente). Entre eles, há deveres explicitamente relacionados à materialização dos princípios da prevenção e da precaução, voltados ao controle, pelo Poder Público, de atividades potencialmente impactantes, tais como: “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas” (inciso I); exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (inciso IV); controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (inciso V); e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (inciso VII).

Ainda nesse sentido, o artigo 23 da Carta Constitucional, em seus incisos VI e VII, igualmente conferiu a necessidade de se estabelecer tais controles prévios por parte do Poder Público, ao determinar ser de competência comum da União, Estados

e Distrito Federal (além dos Municípios, com competência definida no artigo 30) a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, bem como a preservação das florestas, fauna e flora.

Como se verifica, a Constituição Federal estabelece deveres ao Poder Público no sentido de controlar previamente e fiscalizar, através de atos administrativos prévios, atividades consideradas potencialmente poluidoras ou causadoras de degradação ambiental, a fim de garantir o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente.

Com esses contornos em mente, compreende-se que o inciso IX do art. 3.º da Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019, cujo objetivo é garantir a liberdade econômica em sua plenitude e desburocratizar a economia nacional, contém previsão cujos efeitos concretos em atos administrativos de natureza ambiental poderiam, eventualmente, colidir com as supramencionadas orientações constitucionais. Trata-se da garantia de que, “transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.”

Ademais, há que se considerar uma possível confusão interpretativa entre o aludido inciso IX e o artigo 14, § 3.º, da Lei Complementar n.º 140, de 8 de dezembro de 2011, que prevê: “§ 3º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15.” Tendo em vista que a Lei Complementar n.º 140, de 8 de dezembro de 2011, é considerada “lei especial” no âmbito do Direito Ambiental, e a Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019, é tida como “lei posterior”, vislumbra-se a possibilidade de os Tribunais pátrios aplicarem a legislação nacional de forma distinta em casos similares, podendo resultar em prejuízos econômicos a diversos setores relevantes da economia nacional.

Diante disso, para evitar eventual insegurança jurídica às atividades econômicas brasileiras, inclusive quanto à possível judicialização de atos administrativos ambientais emitidos sob a forma do referido inciso IX, compreende-se a necessidade de incorporar o texto ora proposto ao texto da Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019, objetivando excepcionar os atos administrativos relacionados à matéria ambiental da possibilidade de sua emissão por decurso de prazo sem manifestação dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA

EMENDA Nº – CMMPV
(à MPV 915, de 2019)

Dê-se ao §12 do Art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 na forma do Art. 3º da Medida Provisória 915, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 12. O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica a processos de emissão de anuência, outorga, registro, licença ou outros atos autorizativos perante os órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, bem como os responsáveis pela política minerária, pela política indigenista e pelas políticas de proteção às populações tradicionais e ao patrimônio cultural.”

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos das orientações constitucionais sobre a proteção do meio ambiente, notadamente aquelas advindas do artigo 225 da Constituição Federal, o bem jurídico denominado “meio ambiente ecologicamente equilibrado” possui características específicas e peculiaridades notáveis, sendo marcado pela indivisibilidade e inalienabilidade, uma vez que, por ser de todos e de ninguém em particular, não se permite sua apropriação ou a alteração de seu titular, qual seja, a coletividade; pela indisponibilidade, dado o seu caráter difuso, qualificado constitucionalmente como “bem de uso comum do povo”; pela extrapatrimonialidade, pois não possui conteúdo patrimonial aferível de forma objetiva; e, principalmente, pela dificuldade de sua reparação, quando da ocorrência de eventos danosos.

Tais características resultaram na adoção, pelo Direito Ambiental, dos princípios da precaução e da prevenção, cujo conteúdo normativo orienta pela necessidade de antecipação à ocorrência de danos ambientais.

O princípio da prevenção, verdadeira pedra angular em matéria ambiental, encontra fundamento no artigo 225 da Constituição Federal, bem como no artigo 2º, incisos I, IV e IX, da Lei n.º 6.938/1981. De acordo com Alexandra Aragão, “o princípio da prevenção implica então a adoção de medidas previamente à ocorrência de um dano concreto, cujas causas são bem conhecidas, com o fim de evitar a verificação desses danos ou, pelo menos, de minorar significativamente os seus efeitos.” (ARAGÃO, 2007, p. 44).

Já o princípio da precaução tem seu fundamento estabelecido no Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992 e no artigo 3.º da Convenção-Quadro das

Nações Unidas Sobre a Mudança do Clima, além do artigo 225 da Carta Constitucional e outros dispositivos da legislação infraconstitucional, como aqueles que constam da Lei n.º 6.938/1981. Seu núcleo mandamental orienta que a inexistência de conhecimento científico sobre a possibilidade de ocorrência de degradação ambiental não constituirá óbice para que se imponha a adoção de medidas acautelatórias e proporcionais destinadas e impedir a ocorrência do dano.

Em que pesem as diferenças entre os referidos princípios, o fato é que ambos orientam pela necessidade de se antecipar à ocorrência de agressões ao meio ambiente, de forma a prevê-las e, assim, evitá-las. Deve-se, dessa forma, obstar o dano antes que seja ocasionado, isto é, antes que se tenha que repará-lo, algo que, em geral, se mostra impossível ou muito difícil em matéria ambiental. Segundo o eminente Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, referidos princípios configuram-se “como a ‘essência do direito ambiental’, sempre com a finalidade de evitar, de neutralizar ou de minimizar situações de risco potencial à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente.” (STF, Pleno, ADI n.º 4.066/DF. Voto do Ministro Celso de Mello. Relatora: Ministra Rosa Weber. DJ 07.03.2018.)

Em que pese o conteúdo negativo que emana dos princípios da prevenção e da precaução – no sentido de obrigações de não fazer para obstar o dano ambiental –, não se pode desconhecer seu caráter positivo, contemplando obrigações de fazer, notadamente ao Poder Público, no sentido de implementar medidas aptas a conter fatos danosos ambientais, o que se materializa, concretamente, na adoção de uma série de atos administrativos prévios, como a licença ambiental, a autorização para supressão de vegetação e a outorga de uso de recursos hídricos.

Nesse sentido, o respaldo constitucional a tais atos administrativos ambientais advém diretamente da Constituição Federal, que estabeleceu uma série de deveres a serem cumpridos pelo Poder Público, nos termos do § 1.º do artigo 225, “para garantir a efetividade desse direito” (ao meio ambiente). Entre eles, há deveres explicitamente relacionados à materialização dos princípios da prevenção e da precaução, voltados ao controle, pelo Poder Público, de atividades potencialmente impactantes, tais como: “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas” (inciso I); exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (inciso IV); controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (inciso V); e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (inciso VII).

Ainda nesse sentido, o artigo 23 da Carta Constitucional, em seus incisos VI e VII, igualmente conferiu a necessidade de se estabelecer tais controles prévios por parte do Poder Público, ao determinar ser de competência comum da União, Estados

e Distrito Federal (além dos Municípios, com competência definida no artigo 30) a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, bem como a preservação das florestas, fauna e flora.

Como se verifica, a Constituição Federal estabelece deveres ao Poder Público no sentido de controlar previamente e fiscalizar, através de atos administrativos prévios, atividades consideradas potencialmente poluidoras ou causadoras de degradação ambiental, a fim de garantir o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente.

Com esses contornos em mente, compreende-se que o inciso IX do art. 3.º da Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019, cujo objetivo é garantir a liberdade econômica em sua plenitude e desburocratizar a economia nacional, contém previsão cujos efeitos concretos em atos administrativos de natureza ambiental poderiam, eventualmente, colidir com as supramencionadas orientações constitucionais. Trata-se da garantia de que, “transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.”

Ademais, há que se considerar uma possível confusão interpretativa entre o aludido inciso IX e o artigo 14, § 3.º, da Lei Complementar n.º 140, de 8 de dezembro de 2011, que prevê: “§ 3º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15.” Tendo em vista que a Lei Complementar n.º 140, de 8 de dezembro de 2011, é considerada “lei especial” no âmbito do Direito Ambiental, e a Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019, é tida como “lei posterior”, vislumbra-se a possibilidade de os Tribunais pátrios aplicarem a legislação nacional de forma distinta em casos similares, podendo resultar em prejuízos econômicos a diversos setores relevantes da economia nacional.

Diante disso, para evitar eventual insegurança jurídica às atividades econômicas brasileiras, inclusive quanto à possível judicialização de atos administrativos ambientais emitidos sob a forma do referido inciso IX, compreende-se a necessidade de incorporar o texto ora proposto ao texto da Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019, objetivando excepcionar os atos administrativos relacionados à matéria ambiental da possibilidade de sua emissão por decurso de prazo sem manifestação dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, bem como os responsáveis pela política minerária, pela política indigenista e pelas políticas de proteção às populações tradicionais e ao patrimônio cultural.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA



SENADO FEDERAL

MPV 915
00091

EMENDA Nº – MPV 915/2019

Acrescente, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 852/2018:

Art. XX. Ficam suspensos, pelo prazo máximo de cinco anos, todos os procedimentos administrativos e atos normativos de demarcação de terrenos de marinha e acrescidos que não tenham:

I - excluído da demarcação os imóveis doados, a entes públicos ou privados, autorizados em lei federal, estadual ou municipal, vigentes até a data deste decreto;

II - excluído da demarcação os “terrenos de mangue da costa” e seus acrescidos, incluídos enquanto domínio territorial, como terras devolutas, caso não pertencerem, por algum título, ao domínio particular, mesmo que de ocupação rural e urbana, não consolidado, enquadráveis como áreas de preservação permanente na forma da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

III - excluído da demarcação as margens dos rios e lagoas, não navegáveis ou fluviáveis, em 1831, mesmo que em domínio marítimo, classificados como comuns ou particulares, conforme art. 8º do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934;

IV - excluídos da demarcação os álveos abandonados naturalmente;

V - excluídas da demarcação as linhas costeiras interiores e os domínios marítimos de rios e lagoas públicas, navegáveis, de domínio hídrico dos estados, por força do art. 26, I, da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993 e do Decreto nº 8.400, de 4 de fevereiro de 2015;

VI - excluídos da demarcação os imóveis costeiros em trecho da costa sobre avanço do mar, cujos limites mais próximos as margens das águas em 1831, se encontrem hoje, enquanto LPM/1831, em cota altimétrica superior a MHHW (média das preamaras superiores) publicada em Carta Náutica de grande escala da Marinha do Brasil, DHN.

Art. XX. Ficam suspensos todos os processos administrativos de demarcação de terrenos de marinha da União, em margens de domínio oceanográfico e hidrográfico, reconhecidos pelas Autoridades Públicas competentes, Marinha do Brasil, Antaq ou ANA como sendo de domínio fluvial ou marítimo dos Estados ou Distrito Federal.



SENADO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

A SPU, desde 1981, tem adotado procedimentos demarcatórios controversos. Esses procedimentos exorbitam a função regulamentar sobre a matéria, sem qualquer respaldo legal.

Essas demarcações não observam as regras estabelecidas na Lei nº 9.784, de 1999, em relação a efetiva participação dos administrados, bem como o levantamento da realidade material a ser demarcada.

Outrossim, não há qualquer respeito ao domínio dos bens transferidos legalmente a entidades públicas e privadas, por autorização legislativa. As demarcações promovidas pela SPU desconsideram todas as alterações legais, introduzidas no ordenamento hidrográfico.

Convém esclarecer que o problema não é a demarcação, se feita conforme a lei, mas sim a falta de reconhecimento oficial que o mar em grande parte da costa já reclamou para si esta faixa costeira, reserva antiga de defesa, e que a União, em verdade, está demarcando terras devolutas transferidas aos Estados em 1891, se não alodiais, de grande valor imobiliário, de domínio particular, na forma de uma expropriação constitucional.

Por todo o exposto, no mínimo, deve-se sustar de imediato os procedimentos demarcatórios arbitrários da SPU até que o Parlamento conclua a análise das PECs sobre a matéria que tentam atualizar o regime constitucional vigente, limitando os interesses imobiliários e domaniais da União, verdadeiro monopólio litorâneo.

Sala das Sessões,

RELATOR



SENADO FEDERAL

MPV 915
00092

EMENDA Nº – MPV 915/2019

Acrescente, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 852/2018:

Art. 21. O Parque Nacional da Serra Catarinense, no Estado de Santa Catarina, criado como Parque Nacional de São Joaquim pelo Decreto no 50.922, de 6 de julho de 1961, passa a ter os seguintes limites, descritos a partir de cartas topográficas digitais, em escala 1:10.000, elaboradas para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), em 2003/2004 – datum SAD-69, projeção UTM, fuso 22 Sul, e confrontado com levantamento aerofotogramétrico disponibilizado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável do Governo do Estado de Santa Catarina, conforme o seguinte memorial descritivo: o memorial inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P1, definido pelas coordenadas E: 6.895.219,640 m e N: 659.925,120 m com azimuth 312° 54' 59,32" e distância de 354,37 m até o vértice P2, definido pelas coordenadas E: 6.894.960,120 m e N: 660.166,420 m com azimuth 349° 00' 05,71" e distância de 176,75 m até o vértice P3, definido pelas coordenadas E: 6.894.926,400 m e N: 660.339,920 m com azimuth 2° 55' 01,79" e distância de 420,10 m até o vértice P4, definido pelas coordenadas E: 6.894.947,780 m e N: 660.759,480 m com azimuth 27° 51' 35,04" e distância de 523,72 m até o vértice P5, definido pelas coordenadas E: 6.895.192,520 m e N: 661.222,500 m com azimuth 37° 22' 34,43" e distância de 299,65 m até o vértice P6, definido pelas coordenadas E: 6.895.374,420 m e N: 661.460,620 m com azimuth 296° 33' 59,38" e distância de 177,49 m até o vértice P7, definido pelas coordenadas E: 6.895.215,670 m e N: 661.540,000 m com azimuth 336° 10' 43,62" e distância de 207,96 m até o vértice P8, definido pelas coordenadas E: 6.895.131,680 m e N: 661.730,240 m com azimuth 0° e distância de 641,62 m até o vértice P9, definido pelas coordenadas E: 6.895.131,680 m e N: 662.371,860 m com azimuth 269° 12' 52,35" e distância de 482,92 m até o vértice P10, definido pelas coordenadas E: 6.894.648,810 m e N: 662.365,240 m com azimuth 350° 32' 13,53" e distância de 160,94 m até o vértice P11, definido pelas coordenadas E: 6.894.622,350 m e N: 662.523,990 m com azimuth 320° 31' 45,57" e distância de 145,67 m até o vértice P12, definido pelas coordenadas E: 6.894.529,750 m e N: 662.636,440 m com azimuth 0° e distância de 85,99 m até o vértice P13, definido pelas coordenadas E: 6.894.529,750 m e N: 662.722,430 m com azimuth 306° 01' 45,29" e distância de 89,97 m até



SENADO FEDERAL

o vértice P14, definido pelas coordenadas E: 6.894.456,990 m e N: 662.775,350 m com azimuth 273° 10' 38,75" e distância de 119,25 m até o vértice P15, definido pelas coordenadas E: 6.894.337,920 m e N: 662.781,960 m com azimuth 321° 04' 25,87" e distância de 221,07 m até o vértice P16, definido pelas coordenadas E: 6.894.199,020 m e N: 662.953,940 m com azimuth 354° 57' 21,82" e distância de 225,77 m até o vértice P17, definido pelas coordenadas E: 6.894.179,170 m e N: 663.178,840 m com azimuth 333° 26' 16,21" e distância de 88,74 m até o vértice P18, definido pelas coordenadas E: 6.894.139,490 m e N: 663.258,210 m com azimuth 257° 00' 28,14" e distância de 88,25 m até o vértice P19, definido pelas coordenadas E: 6.894.053,500 m e N: 663.238,370 m com azimuth 254° 03' 16,57" e distância de 96,32 m até o vértice P20, definido pelas coordenadas E: 6.893.960,890 m e N: 663.211,910 m com azimuth 344° 44' 37,97" e distância de 150,84 m até o vértice P21, definido pelas coordenadas E: 6.893.921,200 m e N: 663.357,430 m com azimuth 334° 21' 40,08" e distância de 183,43 m até o vértice P22, definido pelas coordenadas E: 6.893.841,830 m e N: 663.522,800 m com azimuth 3° 10' 39,71" e distância de 119,24 m até o vértice P23, definido pelas coordenadas E: 6.893.848,440 m e N: 663.641,860 m com azimuth 71° 33' 54,18" e distância de 41,84 m até o vértice P24, definido pelas coordenadas E: 6.893.888,130 m e N: 663.655,090 m com azimuth 45° 00' 00,00" e distância de 84,19 m até o vértice P25, definido pelas coordenadas E: 6.893.947,660 m e N: 663.714,620 m com azimuth 317° 23' 16,42" e distância de 224,70 m até o vértice P26, definido pelas coordenadas E: 6.893.795,530 m e N: 663.879,990 m com azimuth 335° 33' 20,34" e distância de 239,77 m até o vértice P27, definido pelas coordenadas E: 6.893.696,310 m e N: 664.098,270 m com azimuth 265° 30' 54,70" e distância de 338,39 m até o vértice P28, definido pelas coordenadas E: 6.893.358,960 m e N: 664.071,810 m com azimuth 166° 25' 37,68" e distância de 197,33 m até o vértice P29, definido pelas coordenadas E: 6.893.405,270 m e N: 663.879,990 m com azimuth 167° 54' 27,24" e distância de 189,41 m até o vértice P30, definido pelas coordenadas E: 6.893.444,950 m e N: 663.694,780 m com azimuth 154° 58' 55,20" e distância de 218,99 m até o vértice P31, definido pelas coordenadas E: 6.893.537,560 m e N: 663.496,340 m com azimuth 228° 14' 26,68" e distância de 248,29 m até o vértice P32, definido pelas coordenadas E: 6.893.352,350 m e N: 663.330,980 m com azimuth 158° 37' 49,34" e distância de 163,37 m até o vértice P33, definido pelas coordenadas E: 6.893.411,880 m e N: 663.178,840 m com azimuth 146° 18' 30,96" e distância de 119,25 m até o vértice P34, definido pelas coordenadas E: 6.893.478,030 m e N: 663.079,620 m com azimuth 146° 18' 45,35" e distância de 119,24 m até o vértice P35, definido pelas coordenadas E:



SENADO FEDERAL

6.893.544,170 m e N: 662.980,400 m com azimuth $145^{\circ} 00' 21,40''$ e distância de 161,48 m até o vértice P36, definido pelas coordenadas E: 6.893.636,780 m e N: 662.848,110 m com azimuth $149^{\circ} 02' 15,06''$ e distância de 154,27 m até o vértice P37, definido pelas coordenadas E: 6.893.716,150 m e N: 662.715,820 m com azimuth $160^{\circ} 20' 42,71''$ e distância de 196,67 m até o vértice P38, definido pelas coordenadas E: 6.893.782,300 m e N: 662.530,610 m com azimuth $215^{\circ} 18' 42,17''$ e distância de 194,54 m até o vértice P39, definido pelas coordenadas E: 6.893.669,850 m e N: 662.371,860 m com azimuth $189^{\circ} 27' 38,74''$ e distância de 120,70 m até o vértice P40, definido pelas coordenadas E: 6.893.650,010 m e N: 662.252,800 m com azimuth $182^{\circ} 43' 42,48''$ e distância de 139,07 m até o vértice P41, definido pelas coordenadas E: 6.893.643,390 m e N: 662.113,890 m com azimuth $193^{\circ} 07' 59,85''$ e distância de 203,77 m até o vértice P42, definido pelas coordenadas E: 6.893.597,090 m e N: 661.915,450 m com azimuth $146^{\circ} 49' 16,07''$ e distância de 205,48 m até o vértice P43, definido pelas coordenadas E: 6.893.709,540 m e N: 661.743,470 m com azimuth $165^{\circ} 57' 44,94''$ e distância de 109,09 m até o vértice P44, definido pelas coordenadas E: 6.893.736,000 m e N: 661.637,640 m com azimuth $205^{\circ} 50' 46,25''$ e distância de 274,11 m até o vértice P45, definido pelas coordenadas E: 6.893.616,500 m e N: 661.390,950 m com azimuth $191^{\circ} 18' 32,48''$ e distância de 123,46 m até o vértice P46, definido pelas coordenadas E: 6.893.592,290 m e N: 661.269,890 m com azimuth $158^{\circ} 11' 47,09''$ e distância de 195,57 m até o vértice P47, definido pelas coordenadas E: 6.893.664,930 m e N: 661.088,310 m com azimuth $190^{\circ} 00' 40,73''$ e distância de 69,66 m até o vértice P48, definido pelas coordenadas E: 6.893.652,820 m e N: 661.019,710 m com azimuth $212^{\circ} 30' 42,94''$ e distância de 394,83 m até o vértice P49, definido pelas coordenadas E: 6.893.440,610 m e N: 660.686,760 m com azimuth $265^{\circ} 21' 55,10''$ e distância de 240,96 m até o vértice P50, definido pelas coordenadas E: 6.893.200,440 m e N: 660.667,290 m com azimuth $278^{\circ} 31' 42,79''$ e distância de 217,60 m até o vértice P51, definido pelas coordenadas E: 6.892.985,250 m e N: 660.699,560 m com azimuth $300^{\circ} 39' 53,34''$ e distância de 416,79 m até o vértice P52, definido pelas coordenadas E: 6.892.626,740 m e N: 660.912,130 m com azimuth $2^{\circ} 25' 08,34''$ e distância de 336,44 m até o vértice P53, definido pelas coordenadas E: 6.892.640,940 m e N: 661.248,270 m com azimuth $348^{\circ} 48' 36,46''$ e distância de 449,24 m até o vértice P54, definido pelas coordenadas E: 6.892.553,760 m e N: 661.688,970 m com azimuth $321^{\circ} 20' 30,50''$ e distância de 110,94 m até o vértice P55, definido pelas coordenadas E: 6.892.484,460 m e N: 661.775,600 m com azimuth $321^{\circ} 20' 11,79''$ e distância de 124,87 m até o vértice P56, definido pelas coordenadas E: 6.892.406,450 m e N: 661.873,100 m com azimuth



SENADO FEDERAL

296° 34' 09,92" e distância de 175,88 m até o vértice P57, definido pelas coordenadas E: 6.892.249,140 m e N: 661.951,770 m com azimuth 289° 43' 36,78" e distância de 256,39 m até o vértice P58, definido pelas coordenadas E: 6.892.007,800 m e N: 662.038,310 m com azimuth 233° 08' 27,05" e distância de 373,31 m até o vértice P59, definido pelas coordenadas E: 6.891.709,110 m e N: 661.814,380 m com azimuth 337° 17' 58,72" e distância de 225,60 m até o vértice P60, definido pelas coordenadas E: 6.891.622,050 m e N: 662.022,500 m com azimuth 306° 15' 06,15" e distância de 101,21 m até o vértice P61, definido pelas coordenadas E: 6.891.540,430 m e N: 662.082,350 m com azimuth 256° 46' 30,48" e distância de 255,71 m até o vértice P62, definido pelas coordenadas E: 6.891.291,500 m e N: 662.023,850 m com azimuth 210° 10' 06,80" e distância de 457,09 m até o vértice P63, definido pelas coordenadas E: 6.891.061,790 m e N: 661.628,670 m com azimuth 183° 47' 15,26" e distância de 2,88 m até o vértice P64, definido pelas coordenadas E: 6.891.061,600 m e N: 661.625,800 m com azimuth 178° 59' 48,03" e distância de 5,71 m até o vértice P65, definido pelas coordenadas E: 6.891.061,700 m e N: 661.620,090 m com azimuth 186° 15' 01,22" e distância de 4,23 m até o vértice P66, definido pelas coordenadas E: 6.891.061,240 m e N: 661.615,890 m com azimuth 198° 09' 12,96" e distância de 19,96 m até o vértice P67, definido pelas coordenadas E: 6.891.055,020 m e N: 661.596,920 m com azimuth 210° 45' 07,75" e distância de 19,97 m até o vértice P68, definido pelas coordenadas E: 6.891.044,810 m e N: 661.579,760 m com azimuth 218° 42' 20,23" e distância de 13,67 m até o vértice P69, definido pelas coordenadas E: 6.891.036,260 m e N: 661.569,090 m com azimuth 198° 56' 47,42" e distância de 4,96 m até o vértice P70, definido pelas coordenadas E: 6.891.034,650 m e N: 661.564,400 m com azimuth 216° 52' 47,31" e distância de 11,56 m até o vértice P71, definido pelas coordenadas E: 6.891.027,710 m e N: 661.555,150 m com azimuth 209° 44' 41,57" e distância de 10,00 m até o vértice P72, definido pelas coordenadas E: 6.891.022,750 m e N: 661.546,470 m com azimuth 208° 15' 28,91" e distância de 9,99 m até o vértice P73, definido pelas coordenadas E: 6.891.018,020 m e N: 661.537,670 m com azimuth 203° 01' 03,22" e distância de 9,97 m até o vértice P74, definido pelas coordenadas E: 6.891.014,120 m e N: 661.528,490 m com azimuth 188° 12' 12,17" e distância de 9,95 m até o vértice P75, definido pelas coordenadas E: 6.891.012,700 m e N: 661.518,640 m com azimuth 180° 30' 28,54" e distância de 5,64 m até o vértice P76, definido pelas coordenadas E: 6.891.012,650 m e N: 661.513,000 m com azimuth 179° 30' 27,63" e distância de 9,31 m até o vértice P77, definido pelas coordenadas E: 6.891.012,730 m e N: 661.503,690 m com azimuth 170° 54' 01,97" e distância de 9,86 m até o



SENADO FEDERAL

vértice P78, definido pelas coordenadas E: 6.891.014,290 m e N: 661.493,950 m com azimuth 168° 33' 32,24" e distância de 5,14 m até o vértice P79, definido pelas coordenadas E: 6.891.015,310 m e N: 661.488,910 m com azimuth 153° 51' 02,27" e distância de 7,40 m até o vértice P80, definido pelas coordenadas E: 6.891.018,570 m e N: 661.482,270 m com azimuth 148° 33' 25,89" e distância de 8,20 m até o vértice P81, definido pelas coordenadas E: 6.891.022,850 m e N: 661.475,270 m com azimuth 133° 24' 59,82" e distância de 4,35 m até o vértice P82, definido pelas coordenadas E: 6.891.026,010 m e N: 661.472,280 m com azimuth 130° 57' 58,20" e distância de 6,13 m até o vértice P83, definido pelas coordenadas E: 6.891.030,640 m e N: 661.468,260 m com azimuth 128° 38' 52,23" e distância de 7,48 m até o vértice P84, definido pelas coordenadas E: 6.891.036,480 m e N: 661.463,590 m com azimuth 120° 09' 05,57" e distância de 6,29 m até o vértice P85, definido pelas coordenadas E: 6.891.041,920 m e N: 661.460,430 m com azimuth 116° 26' 12,74" e distância de 10,00 m até o vértice P86, definido pelas coordenadas E: 6.891.050,870 m e N: 661.455,980 m com azimuth 108° 01' 44,26" e distância de 7,14 m até o vértice P87, definido pelas coordenadas E: 6.891.057,660 m e N: 661.453,770 m com azimuth 112° 42' 51,88" e distância de 2,33 m até o vértice P88, definido pelas coordenadas E: 6.891.059,810 m e N: 661.452,870 m com azimuth 121° 06' 40,86" e distância de 3,33 m até o vértice P89, definido pelas coordenadas E: 6.891.062,660 m e N: 661.451,150 m com azimuth 136° 58' 51,60" e distância de 9,20 m até o vértice P90, definido pelas coordenadas E: 6.891.068,940 m e N: 661.444,420 m com azimuth 115° 19' 28,93" e distância de 8,88 m até o vértice P91, definido pelas coordenadas E: 6.891.076,970 m e N: 661.440,620 m com azimuth 110° 33' 21,76" e distância de 3,33 m até o vértice P92, definido pelas coordenadas E: 6.891.080,090 m e N: 661.439,450 m com azimuth 115° 58' 27,82" e distância de 4,77 m até o vértice P93, definido pelas coordenadas E: 6.891.084,380 m e N: 661.437,360 m com azimuth 136° 00' 39,09" e distância de 17,23 m até o vértice P94, definido pelas coordenadas E: 6.891.096,350 m e N: 661.424,960 m com azimuth 151° 38' 05,60" e distância de 10,25 m até o vértice P95, definido pelas coordenadas E: 6.891.101,220 m e N: 661.415,940 m com azimuth 151° 26' 06,45" e distância de 29,09 m até o vértice P96, definido pelas coordenadas E: 6.891.115,130 m e N: 661.390,390 m com azimuth 151° 43' 21,05" e distância de 11,67 m até o vértice P97, definido pelas coordenadas E: 6.891.120,660 m e N: 661.380,110 m com azimuth 144° 42' 36,84" e distância de 19,08 m até o vértice P98, definido pelas coordenadas E: 6.891.131,680 m e N: 661.364,540 m com azimuth 136° 10' 19,66" e distância de 16,59 m até o vértice P99, definido pelas coordenadas E:



SENADO FEDERAL

6.891.143,170 m e N: 661.352,570 m com azimuth $150^{\circ} 00' 51,77''$ e distância de 19,19 m até o vértice P100, definido pelas coordenadas E: 6.891.152,760 m e N: 661.335,950 m com azimuth $147^{\circ} 24' 14,25''$ e distância de 9,15 m até o vértice P101, definido pelas coordenadas E: 6.891.157,690 m e N: 661.328,240 m com azimuth $145^{\circ} 18' 17,45''$ e distância de 9,33 m até o vértice P102, definido pelas coordenadas E: 6.891.163,000 m e N: 661.320,570 m com azimuth $151^{\circ} 55' 22,40''$ e distância de 14,58 m até o vértice P103, definido pelas coordenadas E: 6.891.169,860 m e N: 661.307,710 m com azimuth $151^{\circ} 53' 31,07''$ e distância de 22,75 m até o vértice P104, definido pelas coordenadas E: 6.891.180,580 m e N: 661.287,640 m com azimuth $151^{\circ} 26' 11,61''$ e distância de 11,67 m até o vértice P105, definido pelas coordenadas E: 6.891.186,160 m e N: 661.277,390 m com azimuth $125^{\circ} 34' 11,05''$ e distância de 14,54 m até o vértice P106, definido pelas coordenadas E: 6.891.197,990 m e N: 661.268,930 m com azimuth $144^{\circ} 12' 37,50''$ e distância de 17,72 m até o vértice P107, definido pelas coordenadas E: 6.891.208,350 m e N: 661.254,560 m com azimuth $170^{\circ} 43' 57,75''$ e distância de 8,69 m até o vértice P108, definido pelas coordenadas E: 6.891.209,750 m e N: 661.245,980 m com azimuth $181^{\circ} 45' 12,26''$ e distância de 8,82 m até o vértice P109, definido pelas coordenadas E: 6.891.209,480 m e N: 661.237,160 m com azimuth $150^{\circ} 12' 38,21''$ e distância de 19,16 m até o vértice P110, definido pelas coordenadas E: 6.891.219,000 m e N: 661.220,530 m com azimuth $154^{\circ} 42' 43,31''$ e distância de 8,43 m até o vértice P111, definido pelas coordenadas E: 6.891.222,600 m e N: 661.212,910 m com azimuth $128^{\circ} 30' 02,35''$ e distância de 14,62 m até o vértice P112, definido pelas coordenadas E: 6.891.234,040 m e N: 661.203,810 m com azimuth $152^{\circ} 06' 27,18''$ e distância de 12,36 m até o vértice P113, definido pelas coordenadas E: 6.891.239,820 m e N: 661.192,890 m com azimuth $150^{\circ} 11' 21,70''$ e distância de 23,78 m até o vértice P114, definido pelas coordenadas E: 6.891.251,640 m e N: 661.172,260 m com azimuth $159^{\circ} 25' 23,15''$ e distância de 9,65 m até o vértice P115, definido pelas coordenadas E: 6.891.255,030 m e N: 661.163,230 m com azimuth $159^{\circ} 10' 24,88''$ e distância de 13,64 m até o vértice P116, definido pelas coordenadas E: 6.891.259,880 m e N: 661.150,480 m com azimuth $164^{\circ} 08' 03,45''$ e distância de 12,84 m até o vértice P117, definido pelas coordenadas E: 6.891.263,390 m e N: 661.138,130 m com azimuth $168^{\circ} 37' 47,24''$ e distância de 14,91 m até o vértice P118, definido pelas coordenadas E: 6.891.266,330 m e N: 661.123,510 m com azimuth $162^{\circ} 14' 14,08''$ e distância de 27,76 m até o vértice P119, definido pelas coordenadas E: 6.891.274,800 m e N: 661.097,070 m com azimuth $165^{\circ} 58' 12,32''$ e distância de 21,94 m até o vértice P120, definido pelas coordenadas E: 6.891.280,120 m e N: 661.075,780 m com



SENADO FEDERAL

azimute $168^{\circ} 03' 50,07''$ e distância de 18,66 m até o vértice P121, definido pelas coordenadas E: 6.891.283,980 m e N: 661.057,520 m com azimute $163^{\circ} 48' 53,11''$ e distância de 13,45 m até o vértice P122, definido pelas coordenadas E: 6.891.287,730 m e N: 661.044,600 m com azimute $165^{\circ} 26' 55,58''$ e distância de 15,92 m até o vértice P123, definido pelas coordenadas E: 6.891.291,730 m e N: 661.029,190 m com azimute $141^{\circ} 24' 39,95''$ e distância de 17,67 m até o vértice P124, definido pelas coordenadas E: 6.891.302,750 m e N: 661.015,380 m com azimute $158^{\circ} 44' 52,72''$ e distância de 19,56 m até o vértice P125, definido pelas coordenadas E: 6.891.309,840 m e N: 660.997,150 m com azimute $170^{\circ} 33' 39,54''$ e distância de 1.390,32 m até o vértice P126, definido pelas coordenadas E: 6.891.537,850 m e N: 659.625,650 m com azimute $260^{\circ} 51' 31,06''$ e distância de 291,43 m até o vértice P127, definido pelas coordenadas E: 6.891.250,120 m e N: 659.579,350 m com azimute $314^{\circ} 15' 11,08''$ e distância de 180,09 m até o vértice P128, definido pelas coordenadas E: 6.891.121,130 m e N: 659.705,020 m com azimute $298^{\circ} 44' 37,73''$ e distância de 116,93 m até o vértice P129, definido pelas coordenadas E: 6.891.018,610 m e N: 659.761,250 m com azimute $288^{\circ} 00' 04,41''$ e distância de 139,11 m até o vértice P130, definido pelas coordenadas E: 6.890.886,310 m e N: 659.804,240 m com azimute $275^{\circ} 42' 34,02''$ e distância de 99,71 m até o vértice P131, definido pelas coordenadas E: 6.890.787,090 m e N: 659.814,160 m com azimute $240^{\circ} 15' 22,27''$ e distância de 133,31 m até o vértice P132, definido pelas coordenadas E: 6.890.671,340 m e N: 659.748,020 m com azimute $246^{\circ} 34' 08,54''$ e distância de 108,14 m até o vértice P133, definido pelas coordenadas E: 6.890.572,120 m e N: 659.705,020 m com azimute $354^{\circ} 22' 33,99''$ e distância de 122,96 m até o vértice P134, definido pelas coordenadas E: 6.890.560,070 m e N: 659.827,390 m com azimute $218^{\circ} 09' 42,76''$ e distância de 13,84 m até o vértice P135, definido pelas coordenadas E: 6.890.551,520 m e N: 659.816,510 m com azimute $218^{\circ} 08' 16,46''$ e distância de 473,04 m até o vértice P136, definido pelas coordenadas E: 6.890.259,390 m e N: 659.444,450 m com azimute $249^{\circ} 23' 30,32''$ e distância de 177,28 m até o vértice P137, definido pelas coordenadas E: 6.890.093,450 m e N: 659.382,050 m com azimute $192^{\circ} 46' 50,15''$ e distância de 769,33 m até o vértice P138, definido pelas coordenadas E: 6.889.923,260 m e N: 658.631,780 m com azimute $234^{\circ} 27' 44,36''$ e distância de 0,26 m até o vértice P139, definido pelas coordenadas E: 6.889.923,050 m e N: 658.631,630 m com azimute $191^{\circ} 18' 35,76''$ e distância de 0,05 m até o vértice P140, definido pelas coordenadas E: 6.889.923,040 m e N: 658.631,580 m com azimute $234^{\circ} 07' 54,71''$ e distância de 423,26 m até o vértice P141, definido pelas coordenadas E: 6.889.580,040 m e N: 658.383,580 m com azimute $301^{\circ} 49' 19,63''$ e distância de 538,86 m



SENADO FEDERAL

até o vértice P142, definido pelas coordenadas E: 6.889.122,180 m e N: 658.667,710 m com azimuth $277^{\circ} 35' 34,36''$ e distância de 428,96 m até o vértice P143, definido pelas coordenadas E: 6.888.696,980 m e N: 658.724,390 m com azimuth $327^{\circ} 50' 38,16''$ e distância de 2.006,81 m até o vértice P144, definido pelas coordenadas E: 6.887.628,900 m e N: 660.423,360 m com azimuth $261^{\circ} 52' 37,62''$ e distância de 56,12 m até o vértice P145, definido pelas coordenadas E: 6.887.573,340 m e N: 660.415,430 m com azimuth $305^{\circ} 32' 01,59''$ e distância de 34,14 m até o vértice P146, definido pelas coordenadas E: 6.887.545,560 m e N: 660.435,270 m com azimuth 270° e distância de 67,47 m até o vértice P147, definido pelas coordenadas E: 6.887.478,090 m e N: 660.435,270 m com azimuth $5^{\circ} 42' 45,00''$ e distância de 119,65 m até o vértice P148, definido pelas coordenadas E: 6.887.490,000 m e N: 660.554,330 m com azimuth 0° e distância de 95,25 m até o vértice P149, definido pelas coordenadas E: 6.887.490,000 m e N: 660.649,580 m com azimuth $6^{\circ} 42' 42,51''$ e distância de 67,94 m até o vértice P150, definido pelas coordenadas E: 6.887.497,940 m e N: 660.717,050 m com azimuth $262^{\circ} 52' 21,95''$ e distância de 32,00 m até o vértice P151, definido pelas coordenadas E: 6.887.466,190 m e N: 660.713,080 m com azimuth $219^{\circ} 24' 16,63''$ e distância de 143,81 m até o vértice P152, definido pelas coordenadas E: 6.887.374,900 m e N: 660.601,960 m com azimuth $232^{\circ} 07' 24,06''$ e distância de 90,49 m até o vértice P153, definido pelas coordenadas E: 6.887.303,470 m e N: 660.546,400 m com azimuth $303^{\circ} 41' 10,92''$ e distância de 128,78 m até o vértice P154, definido pelas coordenadas E: 6.887.196,310 m e N: 660.617,830 m com azimuth $190^{\circ} 28' 22,73''$ e distância de 1.280,45 m até o vértice P155, definido pelas coordenadas E: 6.886.963,560 m e N: 659.358,710 m com azimuth $190^{\circ} 28' 22,50''$ e distância de 165,26 m até o vértice P156, definido pelas coordenadas E: 6.886.933,520 m e N: 659.196,200 m com azimuth $188^{\circ} 25' 40,91''$ e distância de 495,00 m até o vértice P157, definido pelas coordenadas E: 6.886.860,970 m e N: 658.706,550 m com azimuth $83^{\circ} 13' 11,89''$ e distância de 343,81 m até o vértice P158, definido pelas coordenadas E: 6.887.202,380 m e N: 658.747,140 m com azimuth $184^{\circ} 02' 10,22''$ e distância de 419,40 m até o vértice P159, definido pelas coordenadas E: 6.887.172,860 m e N: 658.328,780 m com azimuth $256^{\circ} 59' 09,39''$ e distância de 428,53 m até o vértice P160, definido pelas coordenadas E: 6.886.755,340 m e N: 658.232,280 m com azimuth $190^{\circ} 33' 31,13''$ e distância de 4,04 m até o vértice P161, definido pelas coordenadas E: 6.886.754,600 m e N: 658.228,310 m com azimuth $223^{\circ} 25' 20,53''$ e distância de 329,78 m até o vértice P162, definido pelas coordenadas E: 6.886.527,920 m e N: 657.988,790 m com azimuth $132^{\circ} 11' 08,23''$ e distância de 406,55 m até o vértice P163, definido pelas coordenadas



SENADO FEDERAL

E: 6.886.829,160 m e N: 657.715,780 m com azimuth $143^{\circ} 10' 20,85''$ e distância de 505,93 m até o vértice P164, definido pelas coordenadas E: 6.887.132,420 m e N: 657.310,810 m com azimuth $88^{\circ} 37' 13,30''$ e distância de 250,86 m até o vértice P165, definido pelas coordenadas E: 6.887.383,210 m e N: 657.316,850 m com azimuth $86^{\circ} 14' 49,29''$ e distância de 1.197,01 m até o vértice P166, definido pelas coordenadas E: 6.888.577,650 m e N: 657.395,200 m com azimuth $187^{\circ} 58' 57,28''$ e distância de 955,70 m até o vértice P167, definido pelas coordenadas E: 6.888.444,930 m e N: 656.448,760 m com azimuth $212^{\circ} 07' 29,69''$ e distância de 671,70 m até o vértice P168, definido pelas coordenadas E: 6.888.087,740 m e N: 655.879,900 m com azimuth 180° e distância de 238,12 m até o vértice P169, definido pelas coordenadas E: 6.888.087,740 m e N: 655.641,780 m com azimuth $243^{\circ} 29' 36,28''$ e distância de 977,37 m até o vértice P170, definido pelas coordenadas E: 6.887.213,110 m e N: 655.205,580 m com azimuth $176^{\circ} 06' 39,09''$ e distância de 135,05 m até o vértice P171, definido pelas coordenadas E: 6.887.222,270 m e N: 655.070,840 m com azimuth $254^{\circ} 51' 02,55''$ e distância de 120,61 m até o vértice P172, definido pelas coordenadas E: 6.887.105,850 m e N: 655.039,320 m com azimuth 0° e distância de 73,85 m até o vértice P173, definido pelas coordenadas E: 6.887.105,850 m e N: 655.113,170 m com azimuth $302^{\circ} 16' 33,86''$ e distância de 59,46 m até o vértice P174, definido pelas coordenadas E: 6.887.055,580 m e N: 655.144,920 m com azimuth $336^{\circ} 29' 55,25''$ e distância de 66,35 m até o vértice P175, definido pelas coordenadas E: 6.887.029,120 m e N: 655.205,770 m com azimuth $230^{\circ} 45' 50,03''$ e distância de 204,96 m até o vértice P176, definido pelas coordenadas E: 6.886.870,370 m e N: 655.076,130 m com azimuth $232^{\circ} 25' 49,20''$ e distância de 130,19 m até o vértice P177, definido pelas coordenadas E: 6.886.767,180 m e N: 654.996,750 m com azimuth $263^{\circ} 12' 37,08''$ e distância de 111,90 m até o vértice P178, definido pelas coordenadas E: 6.886.656,060 m e N: 654.983,520 m com azimuth $263^{\circ} 25' 22,70''$ e distância de 26,72 m até o vértice P179, definido pelas coordenadas E: 6.886.629,520 m e N: 654.980,460 m com azimuth $193^{\circ} 39' 55,66''$ e distância de 77,21 m até o vértice P180, definido pelas coordenadas E: 6.886.611,280 m e N: 654.905,440 m com azimuth $250^{\circ} 01' 58,13''$ e distância de 15,37 m até o vértice P181, definido pelas coordenadas E: 6.886.596,830 m e N: 654.900,190 m com azimuth $230^{\circ} 59' 40,78''$ e distância de 35,48 m até o vértice P182, definido pelas coordenadas E: 6.886.569,260 m e N: 654.877,860 m com azimuth $230^{\circ} 43' 01,46''$ e distância de 18,67 m até o vértice P183, definido pelas coordenadas E: 6.886.554,810 m e N: 654.866,040 m com azimuth $220^{\circ} 35' 46,19''$ e distância de 24,22 m até o vértice P184, definido pelas coordenadas E: 6.886.539,050 m e N: 654.847,650 m com



SENADO FEDERAL

azimute $204^{\circ} 46' 45,83''$ e distância de 18,80 m até o vértice P185, definido pelas coordenadas E: 6.886.531,170 m e N: 654.830,580 m com azimute $156^{\circ} 47' 37,99''$ e distância de 10,00 m até o vértice P186, definido pelas coordenadas E: 6.886.535,110 m e N: 654.821,390 m com azimute $198^{\circ} 26' 05,82''$ e distância de 12,46 m até o vértice P187, definido pelas coordenadas E: 6.886.531,170 m e N: 654.809,570 m com azimute 180° e distância de 11,82 m até o vértice P188, definido pelas coordenadas E: 6.886.531,170 m e N: 654.797,750 m com azimute $170^{\circ} 32' 15,64''$ e distância de 23,97 m até o vértice P189, definido pelas coordenadas E: 6.886.535,110 m e N: 654.774,110 m com azimute $201^{\circ} 47' 37,99''$ e distância de 14,14 m até o vértice P190, definido pelas coordenadas E: 6.886.529,860 m e N: 654.760,980 m com azimute $233^{\circ} 08' 19,77''$ e distância de 13,14 m até o vértice P191, definido pelas coordenadas E: 6.886.519,350 m e N: 654.753,100 m com azimute $184^{\circ} 45' 05,78''$ e distância de 15,81 m até o vértice P192, definido pelas coordenadas E: 6.886.518,040 m e N: 654.737,340 m com azimute $184^{\circ} 25' 18,50''$ e distância de 17,12 m até o vértice P193, definido pelas coordenadas E: 6.886.516,720 m e N: 654.720,270 m com azimute $260^{\circ} 29' 19,16''$ e distância de 7,69 m até o vértice P194, definido pelas coordenadas E: 6.886.509,140 m e N: 654.719,000 m com azimute $262^{\circ} 08' 48,07''$ e distância de 0,29 m até o vértice P195, definido pelas coordenadas E: 6.886.508,850 m e N: 654.718,960 m com azimute 180° e distância de 1,85 m até o vértice P196, definido pelas coordenadas E: 6.886.508,850 m e N: 654.717,110 m com azimute 180° e distância de 7,70 m até o vértice P197, definido pelas coordenadas E: 6.886.508,850 m e N: 654.709,410 m com azimute 180° e distância de 6,21 m até o vértice P198, definido pelas coordenadas E: 6.886.508,850 m e N: 654.703,200 m com azimute $168^{\circ} 43' 25,01''$ e distância de 13,40 m até o vértice P199, definido pelas coordenadas E: 6.886.511,470 m e N: 654.690,060 m com azimute $232^{\circ} 05' 58,67''$ e distância de 9,90 m até o vértice P200, definido pelas coordenadas E: 6.886.503,660 m e N: 654.683,980 m com azimute $232^{\circ} 12' 15,25''$ e distância de 5,07 m até o vértice P201, definido pelas coordenadas E: 6.886.499,650 m e N: 654.680,870 m com azimute $203^{\circ} 37' 30,31''$ e distância de 22,93 m até o vértice P202, definido pelas coordenadas E: 6.886.490,460 m e N: 654.659,860 m com azimute $203^{\circ} 11' 54,93''$ e distância de 30,01 m até o vértice P203, definido pelas coordenadas E: 6.886.478,640 m e N: 654.632,280 m com azimute $224^{\circ} 59' 60,00''$ e distância de 9,29 m até o vértice P204, definido pelas coordenadas E: 6.886.472,070 m e N: 654.625,710 m com azimute $190^{\circ} 37' 16,69''$ e distância de 21,38 m até o vértice P205, definido pelas coordenadas E: 6.886.468,130 m e N: 654.604,700 m com azimute $206^{\circ} 33' 54,18''$ e distância de 11,74 m até o vértice P206, definido pelas



SENADO FEDERAL

coordenadas E: 6.886.462,880 m e N: 654.594,200 m com azimuth $194^{\circ} 01' 28,67''$ e distância de 11,97 m até o vértice P207, definido pelas coordenadas E: 6.886.459,980 m e N: 654.582,590 m com azimuth $213^{\circ} 51' 21,48''$ e distância de 105,37 m até o vértice P208, definido pelas coordenadas E: 6.886.401,280 m e N: 654.495,090 m com azimuth $213^{\circ} 51' 15,06''$ e distância de 49,38 m até o vértice P209, definido pelas coordenadas E: 6.886.373,770 m e N: 654.454,080 m com azimuth $220^{\circ} 01' 32,45''$ e distância de 7,67 m até o vértice P210, definido pelas coordenadas E: 6.886.368,840 m e N: 654.448,210 m com azimuth $219^{\circ} 57' 48,26''$ e distância de 50,66 m até o vértice P211, definido pelas coordenadas E: 6.886.336,300 m e N: 654.409,380 m com azimuth $200^{\circ} 55' 26,08''$ e distância de 53,23 m até o vértice P212, definido pelas coordenadas E: 6.886.317,290 m e N: 654.359,660 m com azimuth $206^{\circ} 50' 00,36''$ e distância de 29,60 m até o vértice P213, definido pelas coordenadas E: 6.886.303,930 m e N: 654.333,250 m com azimuth $228^{\circ} 21' 59,26''$ e distância de 10,48 m até o vértice P214, definido pelas coordenadas E: 6.886.296,100 m e N: 654.326,290 m com azimuth $251^{\circ} 34' 33,45''$ e distância de 16,61 m até o vértice P215, definido pelas coordenadas E: 6.886.280,340 m e N: 654.321,040 m com azimuth $245^{\circ} 46' 29,91''$ e distância de 28,81 m até o vértice P216, definido pelas coordenadas E: 6.886.254,070 m e N: 654.309,220 m com azimuth $231^{\circ} 19' 27,23''$ e distância de 16,82 m até o vértice P217, 15 azimuth $210^{\circ} 58' 12,62''$ e distância de 15,31 m até o vértice P221, definido pelas coordenadas E: 6.886.201,540 m e N: 654.264,570 m com azimuth $195^{\circ} 15' 06,35''$ e distância de 14,98 m até o vértice P222, definido pelas coordenadas E: 6.886.197,600 m e N: 654.250,120 m com azimuth $224^{\circ} 59' 60,00''$ e distância de 18,57 m até o vértice P223, definido pelas coordenadas E: 6.886.184,470 m e N: 654.236,990 m com azimuth $240^{\circ} 12' 53,46''$ e distância de 10,59 m até o vértice P224, definido pelas coordenadas E: 6.886.175,280 m e N: 654.231,730 m com azimuth $216^{\circ} 53' 14,48''$ e distância de 13,13 m até o vértice P225, definido pelas coordenadas E: 6.886.167,400 m e N: 654.221,230 m com azimuth $239^{\circ} 02' 10,48''$ e distância de 22,97 m até o vértice P226, definido pelas coordenadas E: 6.886.147,700 m e N: 654.209,410 m com azimuth $225^{\circ} 00' 00,00''$ e distância de 13,00 m até o vértice P227, definido pelas coordenadas E: 6.886.138,510 m e N: 654.200,220 m com azimuth $243^{\circ} 24' 47,33''$ e distância de 11,75 m até o vértice P228, definido pelas coordenadas E: 6.886.128,000 m e N: 654.194,960 m com azimuth $206^{\circ} 33' 54,18''$ e distância de 8,81 m até o vértice P229, definido pelas coordenadas E: 6.886.124,060 m e N: 654.187,080 m com azimuth $210^{\circ} 59' 21,98''$ e distância de 7,65 m até o vértice P230, definido pelas coordenadas E: 6.886.120,120 m e N: 654.180,520 m com azimuth $258^{\circ} 38' 23,15''$ e distância de 6,70 m até



SENADO FEDERAL

o vértice P231, definido pelas coordenadas E: 6.886.113,550 m e N: 654.179,200 m com azimuth 180° e distância de 7,88 m até o vértice P232, definido pelas coordenadas E: 6.886.113,550 m e N: 654.171,320 m com azimuth 139° 20' 50,84" e distância de 7,28 m até o vértice P233, definido pelas coordenadas E: 6.886.118,290 m e N: 654.165,800 m com azimuth 231° 39' 50,89" e distância de 8,29 m até o vértice P234, definido pelas coordenadas E: 6.886.111,790 m e N: 654.160,660 m com azimuth 300° 04' 40,77" e distância de 5,55 m até o vértice P235, definido pelas coordenadas E: 6.886.106,990 m e N: 654.163,440 m com azimuth 261° 16' 44,57" e distância de 17,28 m até o vértice P236, definido pelas coordenadas E: 6.886.089,910 m e N: 654.160,820 m com azimuth 210° 57' 03,35" e distância de 7,66 m até o vértice P237, definido pelas coordenadas E: 6.886.085,970 m e N: 654.154,250 m com azimuth 270° e distância de 13,13 m até o vértice P238, definido pelas coordenadas E: 6.886.072,840 m e N: 654.154,250 m com azimuth 240° 15' 42,60" e distância de 21,17 m até o vértice P239, definido pelas coordenadas E: 6.886.054,460 m e N: 654.143,750 m com azimuth 189° 28' 26,81" e distância de 15,98 m até o vértice P240, definido pelas coordenadas E: 6.886.051,830 m e N: 654.127,990 m com azimuth 184° 23' 09,16" e distância de 17,13 m até o vértice P241, definido pelas coordenadas E: 6.886.050,520 m e N: 654.110,910 m com azimuth 224° 59' 60,00" e distância de 11,14 m até o vértice P242, definido pelas coordenadas E: 6.886.042,640 m e N: 654.103,030 m com azimuth 225° 02' 37,09" e distância de 9,28 m até o vértice P243, definido pelas coordenadas E: 6.886.036,070 m e N: 654.096,470 m com azimuth 259° 41' 04,87" e distância de 14,69 m até o vértice P244, definido pelas coordenadas E: 6.886.021,620 m e N: 654.093,840 m com azimuth 236° 17' 35,29" e distância de 9,46 m até o vértice P245, definido pelas coordenadas E: 6.886.013,750 m e N: 654.088,590 m com azimuth 220° 36' 41,62" e distância de 12,11 m até o vértice P246, definido pelas coordenadas E: 6.886.005,870 m e N: 654.079,400 m com azimuth 233° 08' 19,77" e distância de 13,14 m até o vértice P247, definido pelas coordenadas E: 6.885.995,360 m e N: 654.071,520 m com azimuth 199° 58' 01,87" e distância de 15,37 m até o vértice P248, definido pelas coordenadas E: 6.885.990,110 m e N: 654.057,070 m com azimuth 255° 57' 03,35" e distância de 10,83 m até o vértice P249, definido pelas coordenadas E: 6.885.979,600 m e N: 654.054,440 m com azimuth 238° 01' 44,15" e distância de 12,39 m até o vértice P250, definido pelas coordenadas E: 6.885.969,090 m e N: 654.047,880 m com azimuth 221° 09' 59,84" e distância de 13,96 m até o vértice P251, definido pelas coordenadas E: 6.885.959,900 m e N: 654.037,370 m com azimuth 218° 40' 13,65" e distância de 8,40 m até o vértice P252, definido pelas coordenadas E: 6.885.954,650



SENADO FEDERAL

m e N: 654.030,810 m com azimuth $199^{\circ} 58' 01,87''$ e distância de 15,37 m até o vértice P253, definido pelas coordenadas E: 6.885.949,400 m e N: 654.016,360 m com azimuth $240^{\circ} 55' 58,98''$ e distância de 13,52 m até o vértice P254, definido pelas coordenadas E: 6.885.937,580 m e N: 654.009,790 m com azimuth $240^{\circ} 58' 12,35''$ e distância de 13,52 m até o vértice P255, definido pelas coordenadas E: 6.885.925,760 m e N: 654.003,230 m com azimuth $243^{\circ} 26' 05,82''$ e distância de 8,81 m até o vértice P256, definido pelas coordenadas E: 6.885.917,880 m e N: 653.999,290 m com azimuth $249^{\circ} 26' 59,75''$ e distância de 11,22 m até o vértice P257, definido pelas coordenadas E: 6.885.907,370 m e N: 653.995,350 m com azimuth $225^{\circ} 00' 00,00''$ e distância de 9,29 m até o vértice P258, definido pelas coordenadas E: 6.885.900,800 m e N: 653.988,780 m com azimuth $209^{\circ} 01' 47,65''$ e distância de 13,52 m até o vértice P259, definido pelas coordenadas E: 6.885.894,240 m e N: 653.976,960 m com azimuth $236^{\circ} 19' 36,17''$ e distância de 9,47 m até o vértice P260, definido pelas coordenadas E: 6.885.886,360 m e N: 653.971,710 m com azimuth $206^{\circ} 32' 35,67''$ e distância de 11,75 m até o vértice P261, definido pelas coordenadas E: 6.885.881,110 m e N: 653.961,200 m com azimuth $206^{\circ} 33' 54,18''$ e distância de 8,81 m até o vértice P262, definido pelas coordenadas E: 6.885.877,170 m e N: 653.953,320 m com azimuth $192^{\circ} 32' 39,14''$ e distância de 12,11 m até o vértice P263, definido pelas coordenadas E: 6.885.874,540 m e N: 653.941,500 m com azimuth 180° e distância de 13,13 m até o vértice P264, definido pelas coordenadas E: 6.885.874,540 m e N: 653.928,370 m com azimuth $165^{\circ} 57' 49,52''$ e distância de 16,25 m até o vértice P265, definido pelas coordenadas E: 6.885.878,480 m e N: 653.912,610 m com azimuth $161^{\circ} 34' 16,62''$ e distância de 29,07 m até o vértice P266, definido pelas coordenadas E: 6.885.887,670 m e N: 653.885,030 m com azimuth $170^{\circ} 30' 37,56''$ e distância de 13,83 m até o vértice P267, definido pelas coordenadas E: 6.885.889,950 m e N: 653.871,390 m com azimuth $252^{\circ} 43' 22,78''$ e distância de 83,87 m até o vértice P268, definido pelas coordenadas E: 6.885.809,860 m e N: 653.846,480 m com azimuth $243^{\circ} 15' 11,87''$ e distância de 40,91 m até o vértice P269, definido pelas coordenadas E: 6.885.773,330 m e N: 653.828,070 m com azimuth 0° e distância de 0,19 m até o vértice P270, definido pelas coordenadas E: 6.885.773,330 m e N: 653.828,260 m com azimuth 0° e distância de 28,26 m até o vértice P271, definido pelas coordenadas E: 6.885.773,330 m e N: 653.856,520 m com azimuth $340^{\circ} 20' 50,12''$ e distância de 35,71 m até o vértice P272, definido pelas coordenadas E: 6.885.761,320 m e N: 653.890,150 m com azimuth $310^{\circ} 05' 27,08''$ e distância de 29,83 m até o vértice P273, definido pelas coordenadas E: 6.885.738,500 m e N: 653.909,360 m com azimuth $298^{\circ} 26' 29,93''$ e distância de 32,78 m



SENADO FEDERAL

até o vértice P274, definido pelas coordenadas E: 6.885.709,680 m e N: 653.924,970 m com azimuth $259^{\circ} 30' 59,42''$ e distância de 23,52 m até o vértice P275, definido pelas coordenadas E: 6.885.686,550 m e N: 653.920,690 m com azimuth $259^{\circ} 31' 18,34''$ e distância de 9,46 m até o vértice P276, definido pelas coordenadas E: 6.885.677,250 m e N: 653.918,970 m com azimuth $301^{\circ} 45' 20,05''$ e distância de 29,66 m até o vértice P277, definido pelas coordenadas E: 6.885.652,030 m e N: 653.934,580 m com azimuth $300^{\circ} 04' 44,14''$ e distância de 17,66 m até o vértice P278, definido pelas coordenadas E: 6.885.636,750 m e N: 653.943,430 m com azimuth $300^{\circ} 04' 17,70''$ e distância de 8,70 m até o vértice P279, definido pelas coordenadas E: 6.885.629,220 m e N: 653.947,790 m com azimuth 270° e distância de 5,55 m até o vértice P280, definido pelas coordenadas E: 6.885.623,670 m e N: 653.947,790 m com azimuth 270° e distância de 14,87 m até o vértice P281, definido pelas coordenadas E: 6.885.608,800 m e N: 653.947,790 m com azimuth $254^{\circ} 29' 22,41''$ e distância de 22,44 m até o vértice P282, definido pelas coordenadas E: 6.885.587,180 m e N: 653.941,790 m com azimuth $224^{\circ} 58' 53,95''$ e distância de 22,08 m até o vértice P283, definido pelas coordenadas E: 6.885.571,570 m e N: 653.926,170 m com azimuth $253^{\circ} 37' 05,01''$ e distância de 21,27 m até o vértice P284, definido pelas coordenadas E: 6.885.551,160 m e N: 653.920,170 m com azimuth $263^{\circ} 17' 48,03''$ e distância de 20,56 m até o vértice P285, definido pelas coordenadas E: 6.885.530,740 m e N: 653.917,770 m com azimuth $223^{\circ} 15' 57,76''$ e distância de 28,04 m até o vértice P286, definido pelas coordenadas E: 6.885.511,520 m e N: 653.897,350 m com azimuth $230^{\circ} 42' 21,13''$ e distância de 17,07 m até o vértice P287, definido pelas coordenadas E: 6.885.498,310 m e N: 653.886,540 m com azimuth $250^{\circ} 34' 07,59''$ e distância de 21,64 m até o vértice P288, definido pelas coordenadas E: 6.885.477,900 m e N: 653.879,340 m com azimuth $256^{\circ} 44' 43,46''$ e distância de 20,98 m até o vértice P289, definido pelas coordenadas E: 6.885.457,480 m e N: 653.874,530 m com azimuth $291^{\circ} 49' 04,31''$ e distância de 19,40 m até o vértice P290, definido pelas coordenadas E: 6.885.439,470 m e N: 653.881,740 m com azimuth $309^{\circ} 48' 34,13''$ e distância de 18,76 m até o vértice P291, definido pelas coordenadas E: 6.885.425,060 m e N: 653.893,750 m com azimuth $337^{\circ} 08' 17,69''$ e distância de 6,92 m até o vértice P292, definido pelas coordenadas E: 6.885.422,370 m e N: 653.900,130 m com azimuth $337^{\circ} 10' 21,28''$ e distância de 17,84 m até o vértice P293, definido pelas coordenadas E: 6.885.415,450 m e N: 653.916,570 m com azimuth $329^{\circ} 50' 56,26''$ e distância de 43,04 m até o vértice P294, definido pelas coordenadas E: 6.885.393,830 m e N: 653.953,790 m com azimuth $311^{\circ} 59' 51,92''$ e distância de 48,47 m até o vértice P295, definido pelas coordenadas E: 6.885.357,810 m e N:



SENADO FEDERAL

653.986,220 m com azimuth $321^{\circ} 50' 11,36''$ e distância de 25,60 m até o vértice P296, definido pelas coordenadas E: 6.885.341,990 m e N: 654.006,350 m com azimuth $321^{\circ} 46' 36,04''$ e distância de 3,90 m até o vértice P297, definido pelas coordenadas E: 6.885.339,580 m e N: 654.009,410 m com azimuth $321^{\circ} 51' 24,14''$ e distância de 34,65 m até o vértice P298, definido pelas coordenadas E: 6.885.318,180 m e N: 654.036,660 m com azimuth $303^{\circ} 13' 55,59''$ e distância de 41,64 m até o vértice P299, definido pelas coordenadas E: 6.885.283,350 m e N: 654.059,480 m com azimuth $279^{\circ} 25' 58,30''$ e distância de 15,99 m até o vértice P300, definido pelas coordenadas E: 6.885.267,580 m e N: 654.062,100 m com azimuth $308^{\circ} 41' 22,42''$ e distância de 12,03 m até o vértice P301, definido pelas coordenadas E: 6.885.258,190 m e N: 654.069,620 m com azimuth $278^{\circ} 07' 32,81''$ e distância de 37,50 m até o vértice P302, definido pelas coordenadas E: 6.885.221,070 m e N: 654.074,920 m com azimuth $294^{\circ} 26' 40,90''$ e distância de 64,06 m até o vértice P303, definido pelas coordenadas E: 6.885.162,750 m e N: 654.101,430 m com azimuth $315^{\circ} 00' 00,00''$ e distância de 30,00 m até o vértice P304, definido pelas coordenadas E: 6.885.141,540 m e N: 654.122,640 m com azimuth $296^{\circ} 33' 54,18''$ e distância de 47,43 m até o vértice P305, definido pelas coordenadas E: 6.885.099,120 m e N: 654.143,850 m com azimuth $272^{\circ} 51' 38,69''$ e distância de 103,59 m até o vértice P306, definido pelas coordenadas E: 6.884.995,660 m e N: 654.149,020 m com azimuth $309^{\circ} 22' 50,23''$ e distância de 95,47 m até o vértice P307, definido pelas coordenadas E: 6.884.921,870 m e N: 654.209,590 m com azimuth $320^{\circ} 24' 45,37''$ e distância de 81,04 m até o vértice P308, definido pelas coordenadas E: 6.884.870,230 m e N: 654.272,040 m com azimuth $318^{\circ} 04' 48,34''$ e distância de 79,09 m até o vértice P309, definido pelas coordenadas E: 6.884.817,390 m e N: 654.330,890 m com azimuth $284^{\circ} 19' 21,06''$ e distância de 58,25 m até o vértice P310, definido pelas coordenadas E: 6.884.760,950 m e N: 654.345,300 m com azimuth $287^{\circ} 24' 47,26''$ e distância de 64,19 m até o vértice P311, definido pelas coordenadas E: 6.884.699,700 m e N: 654.364,510 m com azimuth $256^{\circ} 19' 56,92''$ e distância de 43,72 m até o vértice P312, definido pelas coordenadas E: 6.884.657,220 m e N: 654.354,180 m com azimuth $256^{\circ} 14' 21,17''$ e distância de 2,02 m até o vértice P313, definido pelas coordenadas E: 6.884.655,260 m e N: 654.353,700 m com azimuth $271^{\circ} 16' 19,52''$ e distância de 54,05 m até o vértice P314, definido pelas coordenadas E: 6.884.601,220 m e N: 654.354,900 m com azimuth $287^{\circ} 32' 02,33''$ e distância de 23,93 m até o vértice P315, definido pelas coordenadas E: 6.884.578,400 m e N: 654.362,110 m com azimuth $353^{\circ} 59' 46,40''$ e distância de 22,95 m até o vértice P316, definido pelas coordenadas E: 6.884.576,000 m e N: 654.384,930 m com azimuth $295^{\circ} 00'$



SENADO FEDERAL

16,92" e distância de 19,87 m até o vértice P317, definido pelas coordenadas E: 6.884.557,990 m e N: 654.393,330 m com azimuth $224^{\circ} 59' 60,00''$ e distância de 16,98 m até o vértice P318, definido pelas coordenadas E: 6.884.545,980 m e N: 654.381,320 m com azimuth $278^{\circ} 46' 35,40''$ e distância de 15,79 m até o vértice P319, definido pelas coordenadas E: 6.884.530,370 m e N: 654.383,730 m com azimuth $228^{\circ} 39' 17,16''$ e distância de 27,07 m até o vértice P320, definido pelas coordenadas E: 6.884.510,050 m e N: 654.365,850 m com azimuth $228^{\circ} 40' 05,48''$ e distância de 12,93 m até o vértice P321, definido pelas coordenadas E: 6.884.500,340 m e N: 654.357,310 m com azimuth $247^{\circ} 36' 20,69''$ e distância de 22,07 m até o vértice P322, definido pelas coordenadas E: 6.884.479,930 m e N: 654.348,900 m com azimuth $284^{\circ} 02' 23,11''$ e distância de 39,61 m até o vértice P323, definido pelas coordenadas E: 6.884.441,500 m e N: 654.358,510 m com azimuth $294^{\circ} 49' 33,03''$ e distância de 79,72 m até o vértice P324, definido pelas coordenadas E: 6.884.369,150 m e N: 654.391,980 m com azimuth $301^{\circ} 35' 20,86''$ e distância de 2,04 m até o vértice P325, definido pelas coordenadas E: 6.884.367,410 m e N: 654.393,050 m com azimuth $311^{\circ} 59' 07,93''$ e distância de 25,41 m até o vértice P326, definido pelas coordenadas E: 6.884.348,520 m e N: 654.410,050 m com azimuth $283^{\circ} 17' 54,85''$ e distância de 5,65 m até o vértice P327, definido pelas coordenadas E: 6.884.343,020 m e N: 654.411,350 m com azimuth $296^{\circ} 33' 54,18''$ e distância de 10,73 m até o vértice P328, definido pelas coordenadas E: 6.884.333,420 m e N: 654.416,150 m com azimuth $298^{\circ} 48' 32,26''$ e distância de 54,83 m até o vértice P329, definido pelas coordenadas E: 6.884.285,380 m e N: 654.442,570 m com azimuth $308^{\circ} 09' 12,47''$ e distância de 42,77 m até o vértice P330, definido pelas coordenadas E: 6.884.251,750 m e N: 654.468,990 m com azimuth $316^{\circ} 44' 55,81''$ e distância de 28,04 m até o vértice P331, definido pelas coordenadas E: 6.884.232,540 m e N: 654.489,410 m com azimuth $302^{\circ} 00' 00,09''$ e distância de 22,66 m até o vértice P332, definido pelas coordenadas E: 6.884.213,320 m e N: 654.501,420 m com azimuth $302^{\circ} 34' 29,43''$ e distância de 51,30 m até o vértice P333, definido pelas coordenadas E: 6.884.170,090 m e N: 654.529,040 m com azimuth $303^{\circ} 41' 05,37''$ e distância de 30,31 m até o vértice P334, definido pelas coordenadas E: 6.884.144,870 m e N: 654.545,850 m com azimuth $330^{\circ} 45' 22,80''$ e distância de 23,25 m até o vértice P335, definido pelas coordenadas E: 6.884.133,510 m e N: 654.566,140 m com azimuth $330^{\circ} 44' 44,86''$ e distância de 11,15 m até o vértice P336, definido pelas coordenadas E: 6.884.128,060 m e N: 654.575,870 m com azimuth $323^{\circ} 28' 25,25''$ e distância de 40,36 m até o vértice P337, definido pelas coordenadas E: 6.884.104,040 m e N: 654.608,300 m com azimuth $297^{\circ} 27' 57,67''$ e distância de 33,84 m até o vértice P338,



SENADO FEDERAL

definido pelas coordenadas E: 6.884.074,010 m e N: 654.623,910 m com azimuth $280^{\circ} 19' 05,54''$ e distância de 26,85 m até o vértice P339, definido pelas coordenadas E: 6.884.047,590 m e N: 654.628,720 m com azimuth $215^{\circ} 12' 35,57''$ e distância de 24,99 m até o vértice P340, definido pelas coordenadas E: 6.884.033,180 m e N: 654.608,300 m com azimuth $205^{\circ} 38' 40,65''$ e distância de 11,41 m até o vértice P341, definido pelas coordenadas E: 6.884.028,240 m e N: 654.598,010 m com azimuth $205^{\circ} 38' 24,22''$ e distância de 21,89 m até o vértice P342, definido pelas coordenadas E: 6.884.018,770 m e N: 654.578,280 m com azimuth $208^{\circ} 52' 37,13''$ e distância de 21,62 m até o vértice P343, definido pelas coordenadas E: 6.884.008,330 m e N: 654.559,350 m com azimuth $208^{\circ} 52' 47,69''$ e distância de 18,16 m até o vértice P344, definido pelas coordenadas E: 6.883.999,560 m e N: 654.543,450 m com azimuth $241^{\circ} 23' 42,82''$ e distância de 32,17 m até o vértice P345, definido pelas coordenadas E: 6.883.971,320 m e N: 654.528,050 m com azimuth $241^{\circ} 21' 40,87''$ e distância de 12,98 m até o vértice P346, definido pelas coordenadas E: 6.883.959,930 m e N: 654.521,830 m com azimuth $249^{\circ} 43' 02,79''$ e distância de 3,43 m até o vértice P347, definido pelas coordenadas E: 6.883.956,710 m e N: 654.520,640 m com azimuth $249^{\circ} 40' 27,51''$ e distância de 31,15 m até o vértice P348, definido pelas coordenadas E: 6.883.927,500 m e N: 654.509,820 m com azimuth $216^{\circ} 52' 37,68''$ e distância de 31,68 m até o vértice P349, definido pelas coordenadas E: 6.883.908,490 m e N: 654.484,480 m com azimuth $216^{\circ} 50' 55,98''$ e distância de 16,36 m até o vértice P350, definido pelas coordenadas E: 6.883.898,680 m e N: 654.471,390 m com azimuth $225^{\circ} 00' 22,94''$ e distância de 63,59 m até o vértice P351, definido pelas coordenadas E: 6.883.853,710 m e N: 654.426,430 m com azimuth $229^{\circ} 02' 40,15''$ e distância de 2,11 m até o vértice P352, definido pelas coordenadas E: 6.883.852,120 m e N: 654.425,050 m com azimuth $229^{\circ} 11' 43,94''$ e distância de 27,84 m até o vértice P353, definido pelas coordenadas E: 6.883.831,050 m e N: 654.406,860 m com azimuth $229^{\circ} 12' 13,57''$ e distância de 565,56 m até o vértice P354, definido pelas coordenadas E: 6.883.402,900 m e N: 654.037,340 m com azimuth $228^{\circ} 57' 03,93''$ e distância de 42,48 m até o vértice P355, definido pelas coordenadas E: 6.883.370,860 m e N: 654.009,440 m com azimuth $228^{\circ} 56' 50,08''$ e distância de 155,83 m até o vértice P356, definido pelas coordenadas E: 6.883.253,350 m e N: 653.907,100 m com azimuth $224^{\circ} 59' 23,32''$ e distância de 198,82 m até o vértice P357, definido pelas coordenadas E: 6.883.112,790 m e N: 653.766,490 m com azimuth $224^{\circ} 57' 32,77''$ e distância de 9,91 m até o vértice P358, definido pelas coordenadas E: 6.883.105,790 m e N: 653.759,480 m com azimuth $237^{\circ} 35' 04,03''$ e distância de 7,11 m até o vértice P359, definido pelas coordenadas E: 6.883.099,790



SENADO FEDERAL

m e N: 653.755,670 m com azimuth $237^{\circ} 33' 05,11''$ e distância de 21,38 m até o vértice P360, definido pelas coordenadas E: 6.883.081,750 m e N: 653.744,200 m com azimuth $241^{\circ} 09' 49,09''$ e distância de 39,27 m até o vértice P361, definido pelas coordenadas E: 6.883.047,350 m e N: 653.725,260 m com azimuth $241^{\circ} 06' 16,34''$ e distância de 13,64 m até o vértice P362, definido pelas coordenadas E: 6.883.035,410 m e N: 653.718,670 m com azimuth $302^{\circ} 41' 25,61''$ e distância de 271,38 m até o vértice P363, definido pelas coordenadas E: 6.882.807,020 m e N: 653.865,240 m com azimuth $253^{\circ} 28' 27,88''$ e distância de 233,86 m até o vértice P364, definido pelas coordenadas E: 6.882.582,820 m e N: 653.798,720 m com azimuth $0^{\circ} 56' 55,28''$ e distância de 100,86 m até o vértice P365, definido pelas coordenadas E: 6.882.584,490 m e N: 653.899,570 m com azimuth $0^{\circ} 56' 51,10''$ e distância de 205,00 m até o vértice P366, definido pelas coordenadas E: 6.882.587,880 m e N: 654.104,540 m com azimuth $0^{\circ} 09' 29,20''$ e distância de 442,10 m até o vértice P367, definido pelas coordenadas E: 6.882.589,100 m e N: 654.546,640 m com azimuth $91^{\circ} 07' 06,39''$ e distância de 579,94 m até o vértice P368, definido pelas coordenadas E: 6.883.168,930 m e N: 654.535,320 m com azimuth $0^{\circ} 53' 16,95''$ e distância de 573,60 m até o vértice P369, definido pelas coordenadas E: 6.883.177,820 m e N: 655.108,850 m com azimuth $47^{\circ} 31' 42,73''$ e distância de 1.078,04 m até o vértice P370, definido pelas coordenadas E: 6.883.973,000 m e N: 655.836,770 m com azimuth $359^{\circ} 27' 49,78''$ e distância de 225,48 m até o vértice P371, definido pelas coordenadas E: 6.883.970,890 m e N: 656.062,240 m com azimuth $359^{\circ} 27' 53,75''$ e distância de 465,81 m até o vértice P372, definido pelas coordenadas E: 6.883.966,540 m e N: 656.528,030 m com azimuth $319^{\circ} 07' 54,50''$ e distância de 699,93 m até o vértice P373, definido pelas coordenadas E: 6.883.508,560 m e N: 657.057,330 m com azimuth $285^{\circ} 30' 27,74''$ e distância de 1.269,49 m até o vértice P374, definido pelas coordenadas E: 6.882.285,290 m e N: 657.396,750 m com azimuth $174^{\circ} 03' 25,09''$ e distância de 1.241,84 m até o vértice P375, definido pelas coordenadas E: 6.882.413,870 m e N: 656.161,580 m com azimuth $99^{\circ} 43' 01,58''$ e distância de 18,49 m até o vértice P376, definido pelas coordenadas E: 6.882.432,090 m e N: 656.158,460 m com azimuth $118^{\circ} 48' 38,09''$ e distância de 117,45 m até o vértice P377, definido pelas coordenadas E: 6.882.535,000 m e N: 656.101,860 m com azimuth $170^{\circ} 21' 03,84''$ e distância de 260,96 m até o vértice P378, definido pelas coordenadas E: 6.882.578,740 m e N: 655.844,590 m com azimuth $128^{\circ} 20' 00,16''$ e distância de 282,07 m até o vértice P379, definido pelas coordenadas E: 6.882.800,000 m e N: 655.669,640 m com azimuth $137^{\circ} 20' 30,06''$ e distância de 311,34 m até o vértice P380, definido pelas coordenadas E: 6.883.010,970 m e N: 655.440,680 m com



SENADO FEDERAL

azimute $183^{\circ} 35' 44,71''$ e distância de 338,67 m até o vértice P381, definido pelas coordenadas E: 6.882.989,730 m e N: 655.102,680 m com azimute $229^{\circ} 08' 39,43''$ e distância de 799,98 m até o vértice P382, definido pelas coordenadas E: 6.882.384,660 m e N: 654.579,370 m com azimute $277^{\circ} 07' 24,88''$ e distância de 395,53 m até o vértice P383, definido pelas coordenadas E: 6.881.992,180 m e N: 654.628,420 m com azimute $256^{\circ} 34' 06,97''$ e distância de 1.126,48 m até o vértice P384, definido pelas coordenadas E: 6.880.896,510 m e N: 654.366,760 m com azimute $276^{\circ} 10' 03,79''$ e distância de 695,56 m até o vértice P385, definido pelas coordenadas E: 6.880.204,980 m e N: 654.441,490 m com azimute $276^{\circ} 10' 08,88''$ e distância de 295,91 m até o vértice P386, definido pelas coordenadas E: 6.879.910,780 m e N: 654.473,290 m com azimute $218^{\circ} 13' 30,97''$ e distância de 478,15 m até o vértice P387, definido pelas coordenadas E: 6.879.614,920 m e N: 654.097,660 m com azimute $207^{\circ} 39' 41,19''$ e distância de 656,29 m até o vértice P388, definido pelas coordenadas E: 6.879.310,240 m e N: 653.516,380 m com azimute $182^{\circ} 27' 54,84''$ e distância de 213,89 m até o vértice P389, definido pelas coordenadas E: 6.879.301,040 m e N: 653.302,690 m com azimute $273^{\circ} 58' 03,75''$ e distância de 631,84 m até o vértice P390, definido pelas coordenadas E: 6.878.670,710 m e N: 653.346,410 m com azimute $239^{\circ} 09' 41,57''$ e distância de 200,75 m até o vértice P391, definido pelas coordenadas E: 6.878.498,340 m e N: 653.243,500 m com azimute $307^{\circ} 25' 46,87''$ e distância de 524,87 m até o vértice P392, definido pelas coordenadas E: 6.878.081,540 m e N: 653.562,510 m com azimute $194^{\circ} 39' 19,15''$ e distância de 172,84 m até o vértice P393, definido pelas coordenadas E: 6.878.037,810 m e N: 653.395,290 m com azimute $179^{\circ} 20' 58,67''$ e distância de 226,41 m até o vértice P394, definido pelas coordenadas E: 6.878.040,380 m e N: 653.168,890 m com azimute $227^{\circ} 55' 56,86''$ e distância de 142,09 m até o vértice P395, definido pelas coordenadas E: 6.877.934,900 m e N: 653.073,690 m com azimute $137^{\circ} 25' 01,18''$ e distância de 258,55 m até o vértice P396, definido pelas coordenadas E: 6.878.109,850 m e N: 652.883,320 m com azimute $137^{\circ} 02' 50,11''$ e distância de 101,94 m até o vértice P397, definido pelas coordenadas E: 6.878.179,310 m e N: 652.808,710 m com azimute $117^{\circ} 20' 45,26''$ e distância de 84,01 m até o vértice P398, definido pelas coordenadas E: 6.878.253,930 m e N: 652.770,120 m com azimute $96^{\circ} 28' 52,52''$ e distância de 113,93 m até o vértice P399, definido pelas coordenadas E: 6.878.367,130 m e N: 652.757,260 m com azimute $115^{\circ} 23' 20,97''$ e distância de 168,02 m até o vértice P400, definido pelas coordenadas E: 6.878.518,920 m e N: 652.685,220 m com azimute $110^{\circ} 13' 18,41''$ e distância de 156,28 m até o vértice P401, definido pelas coordenadas E: 6.878.665,570 m e N: 652.631,200 m com azimute $108^{\circ} 49' 27,47''$ e distância de 119,60 m



SENADO FEDERAL

até o vértice P402, definido pelas coordenadas E: 6.878.778,770 m e N: 652.592,610 m com azimuth $107^{\circ} 21' 07,36''$ e distância de 172,51 m até o vértice P403, definido pelas coordenadas E: 6.878.943,430 m e N: 652.541,160 m com azimuth $129^{\circ} 52' 01,06''$ e distância de 289,19 m até o vértice P404, definido pelas coordenadas E: 6.879.165,390 m e N: 652.355,790 m com azimuth $100^{\circ} 53' 40,16''$ e distância de 408,15 m até o vértice P405, definido pelas coordenadas E: 6.879.566,180 m e N: 652.278,650 m com azimuth $84^{\circ} 43' 58,02''$ e distância de 277,23 m até o vértice P406, definido pelas coordenadas E: 6.879.842,240 m e N: 652.304,100 m com azimuth $89^{\circ} 59' 52,02''$ e distância de 258,43 m até o vértice P407, definido pelas coordenadas E: 6.880.100,670 m e N: 652.304,110 m com azimuth $172^{\circ} 32' 38,16''$ e distância de 216,39 m até o vértice P408, definido pelas coordenadas E: 6.880.128,750 m e N: 652.089,550 m com azimuth $172^{\circ} 32' 35,54''$ e distância de 204,35 m até o vértice P409, definido pelas coordenadas E: 6.880.155,270 m e N: 651.886,930 m com azimuth $161^{\circ} 13' 13,32''$ e distância de 74,64 m até o vértice P410, definido pelas coordenadas E: 6.880.179,300 m e N: 651.816,260 m com azimuth $161^{\circ} 13' 14,94''$ e distância de 613,19 m até o vértice P411, definido pelas coordenadas E: 6.880.376,700 m e N: 651.235,710 m com azimuth $261^{\circ} 13' 03,91''$ e distância de 470,79 m até o vértice P412, definido pelas coordenadas E: 6.879.911,430 m e N: 651.163,830 m com azimuth $248^{\circ} 26' 20,93''$ e distância de 29,63 m até o vértice P413, definido pelas coordenadas E: 6.879.883,870 m e N: 651.152,940 m com azimuth $275^{\circ} 47' 02,27''$ e distância de 840,76 m até o vértice P414, definido pelas coordenadas E: 6.879.047,390 m e N: 651.237,670 m com azimuth $274^{\circ} 53' 02,07''$ e distância de 482,28 m até o vértice P415, definido pelas coordenadas E: 6.878.566,860 m e N: 651.278,730 m com azimuth $175^{\circ} 23' 32,82''$ e distância de 410,31 m até o vértice P416, definido pelas coordenadas E: 6.878.599,820 m e N: 650.869,750 m com azimuth $136^{\circ} 42' 22,48''$ e distância de 848,05 m até o vértice P417, definido pelas coordenadas E: 6.879.181,360 m e N: 650.252,500 m com azimuth $136^{\circ} 42' 23,49''$ e distância de 277,57 m até o vértice P418, definido pelas coordenadas E: 6.879.371,700 m e N: 650.050,470 m com azimuth $126^{\circ} 09' 32,91''$ e distância de 93,03 m até o vértice P419, definido pelas coordenadas E: 6.879.446,810 m e N: 649.995,580 m com azimuth $146^{\circ} 18' 30,16''$ e distância de 102,12 m até o vértice P420, definido pelas coordenadas E: 6.879.503,460 m e N: 649.910,610 m com azimuth $226^{\circ} 41' 03,32''$ e distância de 194,63 m até o vértice P421, definido pelas coordenadas E: 6.879.361,850 m e N: 649.777,090 m com azimuth $252^{\circ} 15' 18,60''$ e distância de 407,21 m até o vértice P422, definido pelas coordenadas E: 6.878.974,010 m e N: 649.652,980 m com azimuth $211^{\circ} 11' 11,24''$ e distância de 313,72 m até o vértice P423, definido pelas coordenadas



SENADO FEDERAL

E: 6.878.811,560 m e N: 649.384,600 m com azimuth $231^{\circ} 20' 24,69''$ e distância de 265,99 m até o vértice P424, definido pelas coordenadas E: 6.878.603,860 m e N: 649.218,440 m com azimuth $204^{\circ} 20' 28,08''$ e distância de 289,61 m até o vértice P425, definido pelas coordenadas E: 6.878.484,490 m e N: 648.954,570 m com azimuth $246^{\circ} 04' 21,50''$ e distância de 664,11 m até o vértice P426, definido pelas coordenadas E: 6.877.877,450 m e N: 648.685,220 m com azimuth $256^{\circ} 38' 19,39''$ e distância de 734,60 m até o vértice P427, definido pelas coordenadas E: 6.877.162,730 m e N: 648.515,460 m com azimuth $329^{\circ} 02' 16,29''$ e distância de 60,84 m até o vértice P428, definido pelas coordenadas E: 6.877.131,430 m e N: 648.567,630 m com azimuth $329^{\circ} 02' 21,66''$ e distância de 1.106,91 m até o vértice P429, definido pelas coordenadas E: 6.876.561,980 m e N: 649.516,830 m com azimuth $301^{\circ} 58' 01,61''$ e distância de 522,11 m até o vértice P430, definido pelas coordenadas E: 6.876.119,050 m e N: 649.793,250 m com azimuth $311^{\circ} 15' 44,53''$ e distância de 40,89 m até o vértice P431, definido pelas coordenadas E: 6.876.088,310 m e N: 649.820,220 m com azimuth $311^{\circ} 15' 52,02''$ e distância de 50,79 m até o vértice P432, definido pelas coordenadas E: 6.876.050,130 m e N: 649.853,720 m com azimuth $267^{\circ} 52' 38,58''$ e distância de 404,18 m até o vértice P433, definido pelas coordenadas E: 6.875.646,230 m e N: 649.838,750 m com azimuth $267^{\circ} 52' 38,26''$ e distância de 118,52 m até o vértice P434, definido pelas coordenadas E: 6.875.527,790 m e N: 649.834,360 m com azimuth $267^{\circ} 52' 40,83''$ e distância de 94,80 m até o vértice P435, definido pelas coordenadas E: 6.875.433,060 m e N: 649.830,850 m com azimuth $267^{\circ} 52' 22,26''$ e distância de 3,50 m até o vértice P436, definido pelas coordenadas E: 6.875.429,560 m e N: 649.830,720 m com azimuth $317^{\circ} 07' 05,03''$ e distância de 98,91 m até o vértice P437, definido pelas coordenadas E: 6.875.362,250 m e N: 649.903,200 m com azimuth $317^{\circ} 07' 12,21''$ e distância de 779,29 m até o vértice P438, definido pelas coordenadas E: 6.874.831,970 m e N: 650.474,250 m com azimuth $275^{\circ} 49' 02,18''$ e distância de 583,59 m até o vértice P439, definido pelas coordenadas E: 6.874.251,390 m e N: 650.533,400 m com azimuth $275^{\circ} 45' 45,48''$ e distância de 4,38 m até o vértice P440, definido pelas coordenadas E: 6.874.247,030 m e N: 650.533,840 m com azimuth $275^{\circ} 49' 00,80''$ e distância de 1.004,05 m até o vértice P441, definido pelas coordenadas E: 6.873.248,150 m e N: 650.635,600 m com azimuth $234^{\circ} 06' 53,48''$ e distância de 351,56 m até o vértice P442, definido pelas coordenadas E: 6.872.963,320 m e N: 650.429,530 m com azimuth $187^{\circ} 12' 37,05''$ e distância de 331,68 m até o vértice P443, definido pelas coordenadas E: 6.872.921,690 m e N: 650.100,470 m com azimuth $187^{\circ} 12' 24,56''$ e distância de 102,51 m até o vértice P444, definido pelas coordenadas



SENADO FEDERAL

E: 6.872.908,830 m e N: 649.998,770 m com azimuth $169^{\circ} 41' 45,95''$ e distância de 162,74 m até o vértice P445, definido pelas coordenadas E: 6.872.937,940 m e N: 649.838,650 m com azimuth $264^{\circ} 30' 50,05''$ e distância de 273,00 m até o vértice P446, definido pelas coordenadas E: 6.872.666,190 m e N: 649.812,550 m com azimuth $264^{\circ} 30' 30,54''$ e distância de 94,99 m até o vértice P447, definido pelas coordenadas E: 6.872.571,640 m e N: 649.803,460 m com azimuth $164^{\circ} 17' 26,89''$ e distância de 307,55 m até o vértice P448, definido pelas coordenadas E: 6.872.654,910 m e N: 649.507,400 m com azimuth $172^{\circ} 20' 26,93''$ e distância de 342,59 m até o vértice P449, definido pelas coordenadas E: 6.872.700,570 m e N: 649.167,870 m com azimuth $146^{\circ} 05' 48,26''$ e distância de 38,76 m até o vértice P450, definido pelas coordenadas E: 6.872.722,190 m e N: 649.135,700 m com azimuth $146^{\circ} 05' 38,78''$ e distância de 365,94 m até o vértice P451, definido pelas coordenadas E: 6.872.926,320 m e N: 648.831,990 m com azimuth $227^{\circ} 03' 57,13''$ e distância de 103,18 m até o vértice P452, definido pelas coordenadas E: 6.872.850,780 m e N: 648.761,710 m com azimuth $199^{\circ} 59' 36,63''$ e distância de 207,07 m até o vértice P453, definido pelas coordenadas E: 6.872.779,980 m e N: 648.567,120 m com azimuth $289^{\circ} 57' 32,10''$ e distância de 206,42 m até o vértice P454, definido pelas coordenadas E: 6.872.585,960 m e N: 648.637,580 m com azimuth $235^{\circ} 03' 16,98''$ e distância de 178,77 m até o vértice P455, definido pelas coordenadas E: 6.872.439,420 m e N: 648.535,180 m com azimuth $189^{\circ} 56' 30,57''$ e distância de 278,95 m até o vértice P456, definido pelas coordenadas E: 6.872.391,260 m e N: 648.260,420 m com azimuth $208^{\circ} 12' 06,02''$ e distância de 161,75 m até o vértice P457, definido pelas coordenadas E: 6.872.314,820 m e N: 648.117,870 m com azimuth $224^{\circ} 46' 47,43''$ e distância de 410,37 m até o vértice P458, definido pelas coordenadas E: 6.872.025,760 m e N: 647.826,580 m com azimuth $236^{\circ} 44' 02,69''$ e distância de 223,67 m até o vértice P459, definido pelas coordenadas E: 6.871.838,740 m e N: 647.703,890 m com azimuth $241^{\circ} 05' 34,80''$ e distância de 144,02 m até o vértice P460, definido pelas coordenadas E: 6.871.712,660 m e N: 647.634,270 m com azimuth $184^{\circ} 01' 09,03''$ e distância de 348,98 m até o vértice P461, definido pelas coordenadas E: 6.871.688,200 m e N: 647.286,150 m com azimuth $218^{\circ} 21' 05,26''$ e distância de 184,57 m até o vértice P462, definido pelas coordenadas E: 6.871.573,680 m e N: 647.141,410 m com azimuth $283^{\circ} 07' 26,00''$ e distância de 185,37 m até o vértice P463, definido pelas coordenadas E: 6.871.393,150 m e N: 647.183,500 m com azimuth $283^{\circ} 07' 14,07''$ e distância de 319,47 m até o vértice P464, definido pelas coordenadas E: 6.871.082,020 m e N: 647.256,020 m com azimuth $254^{\circ} 50' 07,51''$ e distância de 341,91 m até o vértice P465, definido pelas coordenadas E: 6.870.752,020 m e N: 647.166,580 m com



SENADO FEDERAL

azimute $237^{\circ} 27' 48,11''$ e distância de 212,18 m até o vértice P466, definido pelas coordenadas E: 6.870.573,140 m e N: 647.052,460 m com azimute $279^{\circ} 14' 33,74''$ e distância de 532,70 m até o vértice P467, definido pelas coordenadas E: 6.870.047,360 m e N: 647.138,020 m com azimute $343^{\circ} 41' 11,72''$ e distância de 60,74 m até o vértice P468, definido pelas coordenadas E: 6.870.030,300 m e N: 647.196,310 m com azimute $308^{\circ} 54' 37,93''$ e distância de 57,46 m até o vértice P469, definido pelas coordenadas E: 6.869.985,590 m e N: 647.232,400 m com azimute $303^{\circ} 36' 13,60''$ e distância de 23,94 m até o vértice P470, definido pelas coordenadas E: 6.869.965,650 m e N: 647.245,650 m com azimute $358^{\circ} 00' 10,09''$ e distância de 48,78 m até o vértice P471, definido pelas coordenadas E: 6.869.963,950 m e N: 647.294,400 m com azimute $8^{\circ} 41' 06,07''$ e distância de 64,83 m até o vértice P472, definido pelas coordenadas E: 6.869.973,740 m e N: 647.358,490 m com azimute $343^{\circ} 48' 45,58''$ e distância de 85,55 m até o vértice P473, definido pelas coordenadas E: 6.869.949,890 m e N: 647.440,650 m com azimute $1^{\circ} 31' 11,75''$ e distância de 78,42 m até o vértice P474, definido pelas coordenadas E: 6.869.951,970 m e N: 647.519,040 m com azimute $327^{\circ} 48' 17,64''$ e distância de 56,66 m até o vértice P475, definido pelas coordenadas E: 6.869.921,780 m e N: 647.566,990 m com azimute $288^{\circ} 44' 23,37''$ e distância de 51,11 m até o vértice P476, definido pelas coordenadas E: 6.869.873,380 m e N: 647.583,410 m com azimute $309^{\circ} 36' 08,10''$ e distância de 41,49 m até o vértice P477, definido pelas coordenadas E: 6.869.841,410 m e N: 647.609,860 m com azimute $339^{\circ} 12' 03,85''$ e distância de 42,24 m até o vértice P478, definido pelas coordenadas E: 6.869.826,410 m e N: 647.649,350 m com azimute $308^{\circ} 42' 12,26''$ e distância de 73,89 m até o vértice P479, definido pelas coordenadas E: 6.869.768,750 m e N: 647.695,550 m com azimute $308^{\circ} 43' 33,10''$ e distância de 21,68 m até o vértice P480, definido pelas coordenadas E: 6.869.751,840 m e N: 647.709,110 m com azimute $339^{\circ} 44' 08,30''$ e distância de 86,67 m até o vértice P481, definido pelas coordenadas E: 6.869.721,820 m e N: 647.790,420 m com azimute $328^{\circ} 08' 22,67''$ e distância de 58,63 m até o vértice P482, definido pelas coordenadas E: 6.869.690,870 m e N: 647.840,220 m com azimute $303^{\circ} 39' 38,41''$ e distância de 70,27 m até o vértice P483, definido pelas coordenadas E: 6.869.632,380 m e N: 647.879,170 m com azimute $345^{\circ} 40' 17,97''$ e distância de 50,43 m até o vértice P484, definido pelas coordenadas E: 6.869.619,900 m e N: 647.928,030 m com azimute $34^{\circ} 55' 13,27''$ e distância de 74,66 m até o vértice P485, definido pelas coordenadas E: 6.869.662,640 m e N: 647.989,250 m com azimute $53^{\circ} 51' 44,76''$ e distância de 90,60 m até o vértice P486, definido pelas coordenadas E: 6.869.735,810 m e N: 648.042,680 m com azimute $31^{\circ} 07' 25,27''$ e distância de 60,83 m até



SENADO FEDERAL

o vértice P487, definido pelas coordenadas E: 6.869.767,250 m e N: 648.094,750 m com azimuth $355^{\circ} 48' 54,78''$ e distância de 1.143,98 m até o vértice P488, definido pelas coordenadas E: 6.869.683,770 m e N: 649.235,680 m com azimuth $41^{\circ} 11' 04,03''$ e distância de 146,43 m até o vértice P489, definido pelas coordenadas E: 6.869.780,190 m e N: 649.345,880 m com azimuth $34^{\circ} 15' 04,58''$ e distância de 130,54 m até o vértice P490, definido pelas coordenadas E: 6.869.853,660 m e N: 649.453,780 m com azimuth $18^{\circ} 26' 11,81''$ e distância de 108,90 m até o vértice P491, definido pelas coordenadas E: 6.869.888,100 m e N: 649.557,090 m com azimuth $15^{\circ} 56' 26,47''$ e distância de 83,56 m até o vértice P492, definido pelas coordenadas E: 6.869.911,050 m e N: 649.637,440 m com azimuth $46^{\circ} 37' 05,60''$ e distância de 287,45 m até o vértice P493, definido pelas coordenadas E: 6.870.119,970 m e N: 649.834,880 m com azimuth $47^{\circ} 43' 36,75''$ e distância de 273,03 m até o vértice P494, definido pelas coordenadas E: 6.870.322,000 m e N: 650.018,540 m com azimuth $35^{\circ} 08' 02,55''$ e distância de 227,39 m até o vértice P495, definido pelas coordenadas E: 6.870.452,860 m e N: 650.204,500 m com azimuth $17^{\circ} 35' 33,70''$ e distância de 197,49 m até o vértice P496, definido pelas coordenadas E: 6.870.512,550 m e N: 650.392,750 m com azimuth $354^{\circ} 42' 33,57''$ e distância de 124,50 m até o vértice P497, definido pelas coordenadas E: 6.870.501,070 m e N: 650.516,720 m com azimuth $336^{\circ} 37' 03,71''$ e distância de 92,55 m até o vértice P498, definido pelas coordenadas E: 6.870.464,340 m e N: 650.601,670 m com azimuth $347^{\circ} 14' 29,54''$ e distância de 124,75 m até o vértice P499, definido pelas coordenadas E: 6.870.436,790 m e N: 650.723,340 m com azimuth $326^{\circ} 28' 48,22''$ e distância de 212,03 m até o vértice P500, definido pelas coordenadas E: 6.870.319,700 m e N: 650.900,110 m com azimuth $264^{\circ} 33' 35,38''$ e distância de 339,01 m até o vértice P501, definido pelas coordenadas E: 6.869.982,220 m e N: 650.867,970 m com azimuth $309^{\circ} 57' 44,46''$ e distância de 425,34 m até o vértice P502, definido pelas coordenadas E: 6.869.656,210 m e N: 651.141,160 m com azimuth $250^{\circ} 55' 02,05''$ e distância de 386,26 m até o vértice P503, definido pelas coordenadas E: 6.869.291,180 m e N: 651.014,880 m com azimuth $331^{\circ} 16' 46,95''$ e distância de 191,10 m até o vértice P504, definido pelas coordenadas E: 6.869.199,350 m e N: 651.182,470 m com azimuth $277^{\circ} 59' 19,54''$ e distância de 264,28 m até o vértice P505, definido pelas coordenadas E: 6.868.937,630 m e N: 651.219,200 m com azimuth $335^{\circ} 23' 34,16''$ e distância de 270,18 m até o vértice P506, definido pelas coordenadas E: 6.868.825,130 m e N: 651.464,840 m com azimuth $259^{\circ} 59' 29,60''$ e distância de 356,69 m até o vértice P507, definido pelas coordenadas E: 6.868.473,870 m e N: 651.402,850 m com azimuth $216^{\circ} 43' 11,04''$ e distância de 361,72 m até o vértice P508,



SENADO FEDERAL

definido pelas coordenadas E: 6.868.257,600 m e N: 651.112,910 m com azimuth $192^{\circ} 08' 12,09''$ e distância de 229,02 m até o vértice P509, definido pelas coordenadas E: 6.868.209,450 m e N: 650.889,010 m com azimuth $247^{\circ} 40' 12,40''$ e distância de 145,76 m até o vértice P510, definido pelas coordenadas E: 6.868.074,620 m e N: 650.833,630 m com azimuth $294^{\circ} 21' 43,31''$ e distância de 140,07 m até o vértice P511, definido pelas coordenadas E: 6.867.947,020 m e N: 650.891,410 m com azimuth $281^{\circ} 35' 28,59''$ e distância de 191,71 m até o vértice P512, definido pelas coordenadas E: 6.867.759,220 m e N: 650.929,930 m com azimuth $263^{\circ} 27' 42,52''$ e distância de 232,64 m até o vértice P513, definido pelas coordenadas E: 6.867.528,090 m e N: 650.903,440 m com azimuth $217^{\circ} 06' 30,74''$ e distância de 347,18 m até o vértice P514, definido pelas coordenadas E: 6.867.318,630 m e N: 650.626,570 m com azimuth $199^{\circ} 54' 00,17''$ e distância de 273,46 m até o vértice P515, definido pelas coordenadas E: 6.867.225,550 m e N: 650.369,440 m com azimuth $197^{\circ} 52' 22,34''$ e distância de 147,96 m até o vértice P516, definido pelas coordenadas E: 6.867.180,140 m e N: 650.228,620 m com azimuth $148^{\circ} 35' 30,94''$ e distância de 8,85 m até o vértice P517, definido pelas coordenadas E: 6.867.184,750 m e N: 650.221,070 m com azimuth $148^{\circ} 35' 38,42''$ e distância de 49,55 m até o vértice P518, definido pelas coordenadas E: 6.867.210,570 m e N: 650.178,780 m com azimuth $148^{\circ} 35' 23,69''$ e distância de 25,10 m até o vértice P519, definido pelas coordenadas E: 6.867.223,650 m e N: 650.157,360 m com azimuth $148^{\circ} 36' 17,76''$ e distância de 62,20 m até o vértice P520, definido pelas coordenadas E: 6.867.256,050 m e N: 650.104,270 m com azimuth $136^{\circ} 16' 56,73''$ e distância de 147,55 m até o vértice P521, definido pelas coordenadas E: 6.867.358,020 m e N: 649.997,630 m com azimuth $136^{\circ} 17' 00,65''$ e distância de 128,80 m até o vértice P522, definido pelas coordenadas E: 6.867.447,030 m e N: 649.904,540 m com azimuth $163^{\circ} 26' 35,19''$ e distância de 166,16 m até o vértice P523, definido pelas coordenadas E: 6.867.494,380 m e N: 649.745,270 m com azimuth $163^{\circ} 26' 04,63''$ e distância de 50,02 m até o vértice P524, definido pelas coordenadas E: 6.867.508,640 m e N: 649.697,330 m com azimuth $162^{\circ} 00' 24,88''$ e distância de 3,69 m até o vértice P525, definido pelas coordenadas E: 6.867.509,780 m e N: 649.693,820 m com azimuth $161^{\circ} 56' 00,63''$ e distância de 7,87 m até o vértice P526, definido pelas coordenadas E: 6.867.512,220 m e N: 649.686,340 m com azimuth $161^{\circ} 57' 54,49''$ e distância de 197,45 m até o vértice P527, definido pelas coordenadas E: 6.867.573,350 m e N: 649.498,590 m com azimuth $159^{\circ} 49' 41,59''$ e distância de 116,75 m até o vértice P528, definido pelas coordenadas E: 6.867.613,610 m e N: 649.389,000 m com azimuth $165^{\circ} 10' 56,82''$ e distância de 63,85 m até o vértice P529, definido pelas coordenadas E: 6.867.629,940



SENADO FEDERAL

m e N: 649.327,270 m com azimuth $165^{\circ} 10' 48,56''$ e distância de 63,84 m até o vértice P530, definido pelas coordenadas E: 6.867.646,270 m e N: 649.265,550 m com azimuth $154^{\circ} 57' 31,72''$ e distância de 75,51 m até o vértice P531, definido pelas coordenadas E: 6.867.678,230 m e N: 649.197,140 m com azimuth $184^{\circ} 39' 16,68''$ e distância de 82,93 m até o vértice P532, definido pelas coordenadas E: 6.867.671,500 m e N: 649.114,480 m com azimuth $133^{\circ} 04' 19,01''$ e distância de 129,25 m até o vértice P533, definido pelas coordenadas E: 6.867.765,920 m e N: 649.026,210 m com azimuth $164^{\circ} 40' 09,55''$ e distância de 92,44 m até o vértice P534, definido pelas coordenadas E: 6.867.790,360 m e N: 648.937,060 m com azimuth $139^{\circ} 29' 54,36''$ e distância de 170,12 m até o vértice P535, definido pelas coordenadas E: 6.867.900,850 m e N: 648.807,700 m com azimuth $112^{\circ} 25' 00,27''$ e distância de 245,19 m até o vértice P536, definido pelas coordenadas E: 6.868.127,510 m e N: 648.714,200 m com azimuth $149^{\circ} 49' 02,20''$ e distância de 126,44 m até o vértice P537, definido pelas coordenadas E: 6.868.191,080 m e N: 648.604,900 m com azimuth $192^{\circ} 39' 31,51''$ e distância de 134,39 m até o vértice P538, definido pelas coordenadas E: 6.868.161,630 m e N: 648.473,780 m com azimuth $207^{\circ} 45' 18,97''$ e distância de 195,71 m até o vértice P539, definido pelas coordenadas E: 6.868.070,490 m e N: 648.300,590 m com azimuth $179^{\circ} 17' 04,72''$ e distância de 151,38 m até o vértice P540, definido pelas coordenadas E: 6.868.072,380 m e N: 648.149,220 m com azimuth $194^{\circ} 32' 17,27''$ e distância de 206,83 m até o vértice P541, definido pelas coordenadas E: 6.868.020,460 m e N: 647.949,010 m com azimuth $195^{\circ} 56' 12,10''$ e distância de 244,20 m até o vértice P542, definido pelas coordenadas E: 6.867.953,410 m e N: 647.714,200 m com azimuth $172^{\circ} 50' 24,31''$ e distância de 69,24 m até o vértice P543, definido pelas coordenadas E: 6.867.962,040 m e N: 647.645,500 m com azimuth $137^{\circ} 51' 03,49''$ e distância de 293,71 m até o vértice P544, definido pelas coordenadas E: 6.868.159,140 m e N: 647.427,740 m com azimuth $179^{\circ} 16' 54,33''$ e distância de 55,04 m até o vértice P545, definido pelas coordenadas E: 6.868.159,830 m e N: 647.372,700 m com azimuth $182^{\circ} 22' 05,91''$ e distância de 144,71 m até o vértice P546, definido pelas coordenadas E: 6.868.153,850 m e N: 647.228,110 m com azimuth $201^{\circ} 53' 29,64''$ e distância de 141,61 m até o vértice P547, definido pelas coordenadas E: 6.868.101,050 m e N: 647.096,710 m com azimuth $179^{\circ} 17' 15,15''$ e distância de 61,92 m até o vértice P548, definido pelas coordenadas E: 6.868.101,820 m e N: 647.034,790 m com azimuth $207^{\circ} 26' 34,42''$ e distância de 148,29 m até o vértice P549, definido pelas coordenadas E: 6.868.033,480 m e N: 646.903,190 m com azimuth $238^{\circ} 44' 53,35''$ e distância de 135,41 m até o vértice P550, definido pelas coordenadas E: 6.867.917,720 m e N: 646.832,940 m com azimuth $227^{\circ} 46'$



SENADO FEDERAL

49,24" e distância de 186,88 m até o vértice P551, definido pelas coordenadas E: 6.867.779,320 m e N: 646.707,360 m com azimuth $205^{\circ} 35' 48,94''$ e distância de 122,81 m até o vértice P552, definido pelas coordenadas E: 6.867.726,260 m e N: 646.596,600 m com azimuth $141^{\circ} 07' 20,51''$ e distância de 201,29 m até o vértice P553, definido pelas coordenadas E: 6.867.852,600 m e N: 646.439,900 m com azimuth $153^{\circ} 38' 32,03''$ e distância de 305,33 m até o vértice P554, definido pelas coordenadas E: 6.867.988,160 m e N: 646.166,310 m com azimuth $160^{\circ} 01' 00,24''$ e distância de 306,16 m até o vértice P555, definido pelas coordenadas E: 6.868.092,790 m e N: 645.878,580 m com azimuth $146^{\circ} 39' 50,10''$ e distância de 245,11 m até o vértice P556, definido pelas coordenadas E: 6.868.227,490 m e N: 645.673,800 m com azimuth $197^{\circ} 48' 51,43''$ e distância de 25,40 m até o vértice P557, definido pelas coordenadas E: 6.868.219,720 m e N: 645.649,620 m com azimuth $197^{\circ} 49' 51,29''$ e distância de 635,02 m até o vértice P558, definido pelas coordenadas E: 6.868.025,270 m e N: 645.045,100 m com azimuth $230^{\circ} 45' 40,66''$ e distância de 99,39 m até o vértice P559, definido pelas coordenadas E: 6.867.948,290 m e N: 644.982,230 m com azimuth $207^{\circ} 27' 24,27''$ e distância de 148,28 m até o vértice P560, definido pelas coordenadas E: 6.867.879,920 m e N: 644.850,650 m com azimuth $207^{\circ} 27' 24,27''$ e distância de 148,28 m até o vértice P561, definido pelas coordenadas E: 6.867.811,550 m e N: 644.719,070 m com azimuth $260^{\circ} 09' 52,01''$ e distância de 22,71 m até o vértice P562, definido pelas coordenadas E: 6.867.789,170 m e N: 644.715,190 m com azimuth $260^{\circ} 09' 10,83''$ e distância de 63,91 m até o vértice P563, definido pelas coordenadas E: 6.867.726,200 m e N: 644.704,260 m com azimuth $205^{\circ} 57' 57,63''$ e distância de 69,30 m até o vértice P564, definido pelas coordenadas E: 6.867.695,860 m e N: 644.641,960 m com azimuth $147^{\circ} 30' 54,53''$ e distância de 250,93 m até o vértice P565, definido pelas coordenadas E: 6.867.830,630 m e N: 644.430,290 m com azimuth $179^{\circ} 18' 10,79''$ e distância de 185,78 m até o vértice P566, definido pelas coordenadas E: 6.867.832,890 m e N: 644.244,520 m com azimuth $146^{\circ} 12' 12,69''$ e distância de 213,56 m até o vértice P567, definido pelas coordenadas E: 6.867.951,680 m e N: 644.067,050 m com azimuth $182^{\circ} 23' 03,46''$ e distância de 144,71 m até o vértice P568, definido pelas coordenadas E: 6.867.945,660 m e N: 643.922,470 m com azimuth $224^{\circ} 25' 48,54''$ e distância de 285,81 m até o vértice P569, definido pelas coordenadas E: 6.867.745,580 m e N: 643.718,370 m com azimuth $224^{\circ} 25' 43,68''$ e distância de 65,26 m até o vértice P570, definido pelas coordenadas E: 6.867.699,900 m e N: 643.671,770 m com azimuth $120^{\circ} 30' 30,85''$ e distância de 1.251,84 m até o vértice P571, definido pelas coordenadas E: 6.868.778,430 m e N: 643.036,250 m com azimuth $59^{\circ} 18' 51,34''$ e distância de 583,53 m até



SENADO FEDERAL

o vértice P572, definido pelas coordenadas E: 6.869.280,250 m e N: 643.334,040 m com azimuth $64^{\circ} 14' 16,89''$ e distância de 730,68 m até o vértice P573, definido pelas coordenadas E: 6.869.938,310 m e N: 643.651,620 m com azimuth $103^{\circ} 28' 20,26''$ e distância de 174,95 m até o vértice P574, definido pelas coordenadas E: 6.870.108,450 m e N: 643.610,860 m com azimuth $154^{\circ} 57' 49,10''$ e distância de 126,23 m até o vértice P575, definido pelas coordenadas E: 6.870.161,870 m e N: 643.496,490 m com azimuth $160^{\circ} 43' 34,05''$ e distância de 265,87 m até o vértice P576, definido pelas coordenadas E: 6.870.249,630 m e N: 643.245,520 m com azimuth $115^{\circ} 56' 35,94''$ e distância de 109,22 m até o vértice P577, definido pelas coordenadas E: 6.870.347,840 m e N: 643.197,740 m com azimuth $165^{\circ} 37' 56,56''$ e distância de 173,61 m até o vértice P578, definido pelas coordenadas E: 6.870.390,920 m e N: 643.029,560 m com azimuth $143^{\circ} 07' 48,37''$ e distância de 127,95 m até o vértice P579, definido pelas coordenadas E: 6.870.467,690 m e N: 642.927,200 m com azimuth $138^{\circ} 49' 06,44''$ e distância de 393,61 m até o vértice P580, definido pelas coordenadas E: 6.870.726,860 m e N: 642.630,960 m com azimuth $150^{\circ} 22' 27,46''$ e distância de 459,17 m até o vértice P581, definido pelas coordenadas E: 6.870.953,840 m e N: 642.231,820 m com azimuth $120^{\circ} 00' 02,53''$ e distância de 220,30 m até o vértice P582, definido pelas coordenadas E: 6.871.144,620 m e N: 642.121,670 m com azimuth $116^{\circ} 56' 06,24''$ e distância de 84,48 m até o vértice P583, definido pelas coordenadas E: 6.871.219,940 m e N: 642.083,400 m com azimuth $126^{\circ} 30' 48,93''$ e distância de 84,91 m até o vértice P584, definido pelas coordenadas E: 6.871.288,180 m e N: 642.032,880 m com azimuth $168^{\circ} 43' 10,35''$ e distância de 541,38 m até o vértice P585, definido pelas coordenadas E: 6.871.394,080 m e N: 641.501,960 m com azimuth $191^{\circ} 34' 46,42''$ e distância de 247,55 m até o vértice P586, definido pelas coordenadas E: 6.871.344,390 m e N: 641.259,450 m com azimuth $175^{\circ} 28' 00,34''$ e distância de 388,04 m até o vértice P587, definido pelas coordenadas E: 6.871.375,060 m e N: 640.872,620 m com azimuth $188^{\circ} 11' 31,72''$ e distância de 184,15 m até o vértice P588, definido pelas coordenadas E: 6.871.348,820 m e N: 640.690,350 m com azimuth $212^{\circ} 52' 12,12''$ e distância de 257,16 m até o vértice P589, definido pelas coordenadas E: 6.871.209,250 m e N: 640.474,360 m com azimuth $196^{\circ} 40' 48,58''$ e distância de 115,04 m até o vértice P590, definido pelas coordenadas E: 6.871.176,230 m e N: 640.364,160 m com azimuth $219^{\circ} 53' 44,65''$ e distância de 61,83 m até o vértice P591, definido pelas coordenadas E: 6.871.136,570 m e N: 640.316,720 m com azimuth $223^{\circ} 29' 00,71''$ e distância de 76,68 m até o vértice P592, definido pelas coordenadas E: 6.871.083,800 m e N: 640.261,080 m com azimuth $226^{\circ} 34' 37,08''$ e distância de 71,43 m até o vértice P593, definido pelas coordenadas



SENADO FEDERAL

E: 6.871.031,920 m e N: 640.211,980 m com azimuth $199^{\circ} 09' 06,58''$ e distância de 34,63 m até o vértice P594, definido pelas coordenadas E: 6.871.020,560 m e N: 640.179,270 m com azimuth $184^{\circ} 03' 04,09''$ e distância de 78,14 m até o vértice P595, definido pelas coordenadas E: 6.871.015,040 m e N: 640.101,330 m com azimuth $275^{\circ} 21' 35,89''$ e distância de 124,72 m até o vértice P596, definido pelas coordenadas E: 6.870.890,870 m e N: 640.112,980 m com azimuth $346^{\circ} 10' 57,19''$ e distância de 105,43 m até o vértice P597, definido pelas coordenadas E: 6.870.865,690 m e N: 640.215,360 m com azimuth $348^{\circ} 32' 29,19''$ e distância de 117,19 m até o vértice P598, definido pelas coordenadas E: 6.870.842,410 m e N: 640.330,210 m com azimuth $333^{\circ} 56' 52,54''$ e distância de 88,41 m até o vértice P599, definido pelas coordenadas E: 6.870.803,580 m e N: 640.409,640 m com azimuth $233^{\circ} 58' 35,91''$ e distância de 146,88 m até o vértice P600, definido pelas coordenadas E: 6.870.684,790 m e N: 640.323,260 m com azimuth $233^{\circ} 40' 48,16''$ e distância de 114,61 m até o vértice P601, definido pelas coordenadas E: 6.870.592,450 m e N: 640.255,380 m com azimuth $251^{\circ} 40' 17,89''$ e distância de 115,59 m até o vértice P602, definido pelas coordenadas E: 6.870.482,720 m e N: 640.219,030 m com azimuth $287^{\circ} 06' 04,98''$ e distância de 93,89 m até o vértice P603, definido pelas coordenadas E: 6.870.392,980 m e N: 640.246,640 m com azimuth $303^{\circ} 43' 05,55''$ e distância de 141,18 m até o vértice P604, definido pelas coordenadas E: 6.870.275,550 m e N: 640.325,010 m com azimuth $335^{\circ} 29' 32,44''$ e distância de 30,52 m até o vértice P605, definido pelas coordenadas E: 6.870.262,890 m e N: 640.352,780 m com azimuth $325^{\circ} 09' 59,16''$ e distância de 74,35 m até o vértice P606, definido pelas coordenadas E: 6.870.220,420 m e N: 640.413,810 m com azimuth $321^{\circ} 33' 03,91''$ e distância de 107,35 m até o vértice P607, definido pelas coordenadas E: 6.870.153,670 m e N: 640.497,880 m com azimuth $295^{\circ} 21' 30,28''$ e distância de 100,24 m até o vértice P608, definido pelas coordenadas E: 6.870.063,090 m e N: 640.540,810 m com azimuth $268^{\circ} 16' 41,92''$ e distância de 61,91 m até o vértice P609, definido pelas coordenadas E: 6.870.001,210 m e N: 640.538,950 m com azimuth $269^{\circ} 41' 05,61''$ e distância de 52,73 m até o vértice P610, definido pelas coordenadas E: 6.869.948,480 m e N: 640.538,660 m com azimuth $278^{\circ} 57' 45,63''$ e distância de 95,77 m até o vértice P611, definido pelas coordenadas E: 6.869.853,880 m e N: 640.553,580 m com azimuth $288^{\circ} 19' 25,61''$ e distância de 40,75 m até o vértice P612, definido pelas coordenadas E: 6.869.815,200 m e N: 640.566,390 m com azimuth $263^{\circ} 13' 20,92''$ e distância de 60,33 m até o vértice P613, definido pelas coordenadas E: 6.869.755,290 m e N: 640.559,270 m com azimuth $252^{\circ} 38' 13,11''$ e distância de 56,97 m até o vértice P614, definido pelas coordenadas E: 6.869.700,920 m e N: 640.542,270 m com



SENADO FEDERAL

azimute $247^{\circ} 27' 40,47''$ e distância de 60,32 m até o vértice P615, definido pelas coordenadas E: 6.869.645,210 m e N: 640.519,150 m com azimute $223^{\circ} 57' 46,76''$ e distância de 57,43 m até o vértice P616, definido pelas coordenadas E: 6.869.605,340 m e N: 640.477,810 m com azimute $203^{\circ} 19' 14,08''$ e distância de 123,35 m até o vértice P617, definido pelas coordenadas E: 6.869.556,510 m e N: 640.364,540 m com azimute $212^{\circ} 21' 47,85''$ e distância de 36,65 m até o vértice P618, definido pelas coordenadas E: 6.869.536,890 m e N: 640.333,580 m com azimute $226^{\circ} 23' 48,76''$ e distância de 196,08 m até o vértice P619, definido pelas coordenadas E: 6.869.394,900 m e N: 640.198,350 m com azimute $242^{\circ} 02' 06,93''$ e distância de 132,00 m até o vértice P620, definido pelas coordenadas E: 6.869.278,310 m e N: 640.136,450 m com azimute $224^{\circ} 05' 22,32''$ e distância de 130,39 m até o vértice P621, definido pelas coordenadas E: 6.869.187,590 m e N: 640.042,800 m com azimute $199^{\circ} 11' 01,71''$ e distância de 264,70 m até o vértice P622, definido pelas coordenadas E: 6.869.100,610 m e N: 639.792,800 m com azimute $166^{\circ} 03' 19,64''$ e distância de 122,75 m até o vértice P623, definido pelas coordenadas E: 6.869.130,190 m e N: 639.673,670 m com azimute $166^{\circ} 10' 05,09''$ e distância de 70,73 m até o vértice P624, definido pelas coordenadas E: 6.869.147,100 m e N: 639.604,990 m com azimute $163^{\circ} 22' 54,46''$ e distância de 112,42 m até o vértice P625, definido pelas coordenadas E: 6.869.179,250 m e N: 639.497,270 m com azimute $149^{\circ} 21' 36,33''$ e distância de 91,63 m até o vértice P626, definido pelas coordenadas E: 6.869.225,950 m e N: 639.418,430 m com azimute $140^{\circ} 38' 41,59''$ e distância de 97,55 m até o vértice P627, definido pelas coordenadas E: 6.869.287,810 m e N: 639.343,000 m com azimute $146^{\circ} 03' 15,57''$ e distância de 100,72 m até o vértice P628, definido pelas coordenadas E: 6.869.344,050 m e N: 639.259,450 m com azimute $141^{\circ} 36' 46,22''$ e distância de 65,64 m até o vértice P629, definido pelas coordenadas E: 6.869.384,810 m e N: 639.208,000 m com azimute $83^{\circ} 25' 03,65''$ e distância de 116,81 m até o vértice P630, definido pelas coordenadas E: 6.869.500,850 m e N: 639.221,390 m com azimute $69^{\circ} 47' 57,65''$ e distância de 47,93 m até o vértice P631, definido pelas coordenadas E: 6.869.545,830 m e N: 639.237,940 m com azimute $73^{\circ} 13' 38,66''$ e distância de 65,84 m até o vértice P632, definido pelas coordenadas E: 6.869.608,870 m e N: 639.256,940 m com azimute $53^{\circ} 09' 51,11''$ e distância de 47,05 m até o vértice P633, definido pelas coordenadas E: 6.869.646,530 m e N: 639.285,150 m com azimute $115^{\circ} 24' 37,04''$ e distância de 65,46 m até o vértice P634, definido pelas coordenadas E: 6.869.705,660 m e N: 639.257,060 m com azimute $104^{\circ} 05' 19,77''$ e distância de 39,64 m até o vértice P635, definido pelas coordenadas E: 6.869.744,110 m e N: 639.247,410 m com azimute $179^{\circ} 37' 56,55''$ e distância de 42,08 m



SENADO FEDERAL

até o vértice P636, definido pelas coordenadas E: 6.869.744,380 m e N: 639.205,330 m com azimuth $205^{\circ} 45' 15,68''$ e distância de 89,13 m até o vértice P637, definido pelas coordenadas E: 6.869.705,650 m e N: 639.125,050 m com azimuth $215^{\circ} 07' 19,41''$ e distância de 190,22 m até o vértice P638, definido pelas coordenadas E: 6.869.596,210 m e N: 638.969,460 m com azimuth $215^{\circ} 12' 26,58''$ e distância de 86,31 m até o vértice P639, definido pelas coordenadas E: 6.869.546,450 m e N: 638.898,940 m com azimuth $224^{\circ} 44' 13,77''$ e distância de 97,11 m até o vértice P640, definido pelas coordenadas E: 6.869.478,100 m e N: 638.829,960 m com azimuth $234^{\circ} 48' 20,27''$ e distância de 64,02 m até o vértice P641, definido pelas coordenadas E: 6.869.425,780 m e N: 638.793,060 m com azimuth $250^{\circ} 38' 49,39''$ e distância de 89,41 m até o vértice P642, definido pelas coordenadas E: 6.869.341,420 m e N: 638.763,430 m com azimuth $265^{\circ} 48' 35,85''$ e distância de 59,81 m até o vértice P643, definido pelas coordenadas E: 6.869.281,770 m e N: 638.759,060 m com azimuth $325^{\circ} 56' 24,19''$ e distância de 104,40 m até o vértice P644, definido pelas coordenadas E: 6.869.223,300 m e N: 638.845,550 m com azimuth $346^{\circ} 31' 25,65''$ e distância de 39,95 m até o vértice P645, definido pelas coordenadas E: 6.869.213,990 m e N: 638.884,400 m com azimuth $330^{\circ} 51' 09,92''$ e distância de 69,68 m até o vértice P646, definido pelas coordenadas E: 6.869.180,050 m e N: 638.945,260 m com azimuth $325^{\circ} 32' 28,19''$ e distância de 74,83 m até o vértice P647, definido pelas coordenadas E: 6.869.137,710 m e N: 639.006,960 m com azimuth $314^{\circ} 20' 31,20''$ e distância de 85,59 m até o vértice P648, definido pelas coordenadas E: 6.869.076,500 m e N: 639.066,780 m com azimuth $289^{\circ} 03' 17,75''$ e distância de 74,52 m até o vértice P649, definido pelas coordenadas E: 6.869.006,060 m e N: 639.091,110 m com azimuth $263^{\circ} 33' 06,43''$ e distância de 74,97 m até o vértice P650, definido pelas coordenadas E: 6.868.931,560 m e N: 639.082,690 m com azimuth $226^{\circ} 41' 13,76''$ e distância de 62,68 m até o vértice P651, definido pelas coordenadas E: 6.868.885,950 m e N: 639.039,690 m com azimuth $224^{\circ} 27' 09,57''$ e distância de 73,28 m até o vértice P652, definido pelas coordenadas E: 6.868.834,630 m e N: 638.987,380 m com azimuth $223^{\circ} 01' 36,64''$ e distância de 31,42 m até o vértice P653, definido pelas coordenadas E: 6.868.813,190 m e N: 638.964,410 m com azimuth $199^{\circ} 48' 29,71''$ e distância de 64,39 m até o vértice P654, definido pelas coordenadas E: 6.868.791,370 m e N: 638.903,830 m com azimuth $188^{\circ} 54' 37,70''$ e distância de 12,46 m até o vértice P655, definido pelas coordenadas E: 6.868.789,440 m e N: 638.891,520 m com azimuth $338^{\circ} 47' 26,79''$ e distância de 3,59 m até o vértice P656, definido pelas coordenadas E: 6.868.788,140 m e N: 638.894,870 m com azimuth $199^{\circ} 46' 14,96''$ e distância de 6,92 m até o vértice P657, definido pelas coordenadas



SENADO FEDERAL

E: 6.868.785,800 m e N: 638.888,360 m com azimuth $199^{\circ} 55' 38,98''$ e distância de 214,77 m até o vértice P658, definido pelas coordenadas E: 6.868.712,600 m e N: 638.686,450 m com azimuth $173^{\circ} 11' 10,12''$ e distância de 1.980,63 m até o vértice P659, definido pelas coordenadas E: 6.868.947,590 m e N: 636.719,810 m com azimuth $159^{\circ} 50' 06,27''$ e distância de 32,58 m até o vértice P660, definido pelas coordenadas E: 6.868.958,820 m e N: 636.689,230 m com azimuth $187^{\circ} 39' 13,49''$ e distância de 30,11 m até o vértice P661, definido pelas coordenadas E: 6.868.954,810 m e N: 636.659,390 m com azimuth $173^{\circ} 11' 11,05''$ e distância de 132,59 m até o vértice P662, definido pelas coordenadas E: 6.868.970,540 m e N: 636.527,740 m com azimuth $211^{\circ} 36' 58,41''$ e distância de 30,12 m até o vértice P663, definido pelas coordenadas E: 6.868.954,750 m e N: 636.502,090 m com azimuth $126^{\circ} 40' 18,78''$ e distância de 424,19 m até o vértice P664, definido pelas coordenadas E: 6.869.294,980 m e N: 636.248,750 m com azimuth $48^{\circ} 49' 21,47''$ e distância de 220,51 m até o vértice P665, definido pelas coordenadas E: 6.869.460,950 m e N: 636.393,930 m com azimuth $332^{\circ} 30' 36,61''$ e distância de 298,42 m até o vértice P666, definido pelas coordenadas E: 6.869.323,200 m e N: 636.658,660 m com azimuth $356^{\circ} 18' 10,78''$ e distância de 82,04 m até o vértice P667, definido pelas coordenadas E: 6.869.317,910 m e N: 636.740,530 m com azimuth $339^{\circ} 55' 19,55''$ e distância de 56,80 m até o vértice P668, definido pelas coordenadas E: 6.869.298,410 m e N: 636.793,880 m com azimuth $347^{\circ} 05' 53,57''$ e distância de 113,80 m até o vértice P669, definido pelas coordenadas E: 6.869.273,000 m e N: 636.904,810 m com azimuth $353^{\circ} 30' 13,93''$ e distância de 94,13 m até o vértice P670, definido pelas coordenadas E: 6.869.262,350 m e N: 636.998,340 m com azimuth $2^{\circ} 36' 45,62''$ e distância de 66,91 m até o vértice P671, definido pelas coordenadas E: 6.869.265,400 m e N: 637.065,180 m com azimuth $1^{\circ} 19' 18,95''$ e distância de 97,10 m até o vértice P672, definido pelas coordenadas E: 6.869.267,640 m e N: 637.162,250 m com azimuth $0^{\circ} 58' 54,97''$ e distância de 89,86 m até o vértice P673, definido pelas coordenadas E: 6.869.269,180 m e N: 637.252,100 m com azimuth $358^{\circ} 19' 23,37''$ e distância de 30,07 m até o vértice P674, definido pelas coordenadas E: 6.869.268,300 m e N: 637.282,160 m com azimuth $0^{\circ} 27' 00,16''$ e distância de 70,02 m até o vértice P675, definido pelas coordenadas E: 6.869.268,850 m e N: 637.352,180 m com azimuth $0^{\circ} 54' 39,96''$ e distância de 89,93 m até o vértice P676, definido pelas coordenadas E: 6.869.270,280 m e N: 637.442,100 m com azimuth $353^{\circ} 58' 21,68''$ e distância de 80,28 m até o vértice P677, definido pelas coordenadas E: 6.869.261,850 m e N: 637.521,940 m com azimuth $1^{\circ} 28' 31,89''$ e distância de 69,90 m até o vértice P678, definido pelas coordenadas E: 6.869.263,650 m e N:



SENADO FEDERAL

637.591,820 m com azimuth $348^{\circ} 38' 55,21''$ e distância de 70,57 m até o vértice P679, definido pelas coordenadas E: 6.869.249,760 m e N: 637.661,010 m com azimuth $346^{\circ} 08' 19,37''$ e distância de 27,80 m até o vértice P680, definido pelas coordenadas E: 6.869.243,100 m e N: 637.688,000 m com azimuth $340^{\circ} 50' 32,36''$ e distância de 38,61 m até o vértice P681, definido pelas coordenadas E: 6.869.230,430 m e N: 637.724,470 m com azimuth $347^{\circ} 33' 39,48''$ e distância de 62,30 m até o vértice P682, definido pelas coordenadas E: 6.869.217,010 m e N: 637.785,310 m com azimuth $358^{\circ} 04' 59,10''$ e distância de 22,12 m até o vértice P683, definido pelas coordenadas E: 6.869.216,270 m e N: 637.807,420 m com azimuth $344^{\circ} 52' 52,59''$ e distância de 62,27 m até o vértice P684, definido pelas coordenadas E: 6.869.200,030 m e N: 637.867,530 m com azimuth $345^{\circ} 11' 28,34''$ e distância de 76,45 m até o vértice P685, definido pelas coordenadas E: 6.869.180,490 m e N: 637.941,440 m com azimuth $354^{\circ} 40' 49,53''$ e distância de 58,03 m até o vértice P686, definido pelas coordenadas E: 6.869.175,110 m e N: 637.999,220 m com azimuth $359^{\circ} 14' 36,26''$ e distância de 21,96 m até o vértice P687, definido pelas coordenadas E: 6.869.174,820 m e N: 638.021,180 m com azimuth $341^{\circ} 13' 54,41''$ e distância de 295,21 m até o vértice P688, definido pelas coordenadas E: 6.869.079,840 m e N: 638.300,690 m com azimuth $35^{\circ} 33' 58,28''$ e distância de 259,32 m até o vértice P689, definido pelas coordenadas E: 6.869.230,670 m e N: 638.511,630 m com azimuth $94^{\circ} 04' 16,77''$ e distância de 154,23 m até o vértice P690, definido pelas coordenadas E: 6.869.384,510 m e N: 638.500,680 m com azimuth $69^{\circ} 33' 15,09''$ e distância de 65,70 m até o vértice P691, definido pelas coordenadas E: 6.869.446,070 m e N: 638.523,630 m com azimuth $47^{\circ} 19' 04,90''$ e distância de 48,43 m até o vértice P692, definido pelas coordenadas E: 6.869.481,670 m e N: 638.556,460 m com azimuth $89^{\circ} 27' 53,17''$ e distância de 23,55 m até o vértice P693, definido pelas coordenadas E: 6.869.505,220 m e N: 638.556,680 m com azimuth $24^{\circ} 14' 17,40''$ e distância de 82,72 m até o vértice P694, definido pelas coordenadas E: 6.869.539,180 m e N: 638.632,110 m com azimuth $26^{\circ} 11' 38,71''$ e distância de 167,85 m até o vértice P695, definido pelas coordenadas E: 6.869.613,270 m e N: 638.782,720 m com azimuth $26^{\circ} 15' 33,92''$ e distância de 215,47 m até o vértice P696, definido pelas coordenadas E: 6.869.708,600 m e N: 638.975,950 m com azimuth $38^{\circ} 33' 35,37''$ e distância de 154,83 m até o vértice P697, definido pelas coordenadas E: 6.869.805,110 m e N: 639.097,020 m com azimuth $39^{\circ} 26' 55,95''$ e distância de 97,07 m até o vértice P698, definido pelas coordenadas E: 6.869.866,790 m e N: 639.171,980 m com azimuth $65^{\circ} 47' 36,54''$ e distância de 129,21 m até o vértice P699, definido pelas coordenadas E: 6.869.984,640 m e N: 639.224,960 m com azimuth $27^{\circ} 04' 01,89''$ e



SENADO FEDERAL

distância de 51,03 m até o vértice P700, definido pelas coordenadas E: 6.870.007,860 m e N: 639.270,400 m com azimuth $1^{\circ} 07' 26,16''$ e distância de 53,53 m até o vértice P701, definido pelas coordenadas E: 6.870.008,910 m e N: 639.323,920 m com azimuth $308^{\circ} 17' 15,96''$ e distância de 138,30 m até o vértice P702, definido pelas coordenadas E: 6.869.900,360 m e N: 639.409,610 m com azimuth $307^{\circ} 34' 25,35''$ e distância de 95,58 m até o vértice P703, definido pelas coordenadas E: 6.869.824,610 m e N: 639.467,890 m com azimuth $288^{\circ} 57' 13,14''$ e distância de 113,18 m até o vértice P704, definido pelas coordenadas E: 6.869.717,570 m e N: 639.504,650 m com azimuth $285^{\circ} 41' 24,68''$ e distância de 94,37 m até o vértice P705, definido pelas coordenadas E: 6.869.626,720 m e N: 639.530,170 m com azimuth $261^{\circ} 22' 28,69''$ e distância de 88,35 m até o vértice P706, definido pelas coordenadas E: 6.869.539,370 m e N: 639.516,920 m com azimuth $265^{\circ} 01' 34,64''$ e distância de 106,23 m até o vértice P707, definido pelas coordenadas E: 6.869.433,540 m e N: 639.507,710 m com azimuth $283^{\circ} 10' 00,63''$ e distância de 49,87 m até o vértice P708, definido pelas coordenadas E: 6.869.384,980 m e N: 639.519,070 m com azimuth $331^{\circ} 33' 00,76''$ e distância de 24,48 m até o vértice P709, definido pelas coordenadas E: 6.869.373,320 m e N: 639.540,590 m com azimuth $308^{\circ} 33' 30,24''$ e distância de 52,06 m até o vértice P710, definido pelas coordenadas E: 6.869.332,610 m e N: 639.573,040 m com azimuth $318^{\circ} 39' 42,12''$ e distância de 96,21 m até o vértice P711, definido pelas coordenadas E: 6.869.269,060 m e N: 639.645,280 m com azimuth $337^{\circ} 42' 14,35''$ e distância de 40,01 m até o vértice P712, definido pelas coordenadas E: 6.869.253,880 m e N: 639.682,300 m com azimuth $26^{\circ} 59' 16,94''$ e distância de 64,21 m até o vértice P713, definido pelas coordenadas E: 6.869.283,020 m e N: 639.739,520 m com azimuth $16^{\circ} 08' 54,02''$ e distância de 65,15 m até o vértice P714, definido pelas coordenadas E: 6.869.301,140 m e N: 639.802,100 m com azimuth $13^{\circ} 16' 32,31''$ e distância de 74,73 m até o vértice P715, definido pelas coordenadas E: 6.869.318,300 m e N: 639.874,830 m com azimuth $11^{\circ} 59' 21,25''$ e distância de 71,30 m até o vértice P716, definido pelas coordenadas E: 6.869.333,110 m e N: 639.944,570 m com azimuth $25^{\circ} 50' 34,61''$ e distância de 44,71 m até o vértice P717, definido pelas coordenadas E: 6.869.352,600 m e N: 639.984,810 m com azimuth $49^{\circ} 21' 15,20''$ e distância de 88,01 m até o vértice P718, definido pelas coordenadas E: 6.869.419,380 m e N: 640.042,140 m com azimuth $53^{\circ} 05' 13,17''$ e distância de 66,45 m até o vértice P719, definido pelas coordenadas E: 6.869.472,510 m e N: 640.082,050 m com azimuth $64^{\circ} 10' 17,94''$ e distância de 58,78 m até o vértice P720, definido pelas coordenadas E: 6.869.525,420 m e N: 640.107,660 m com azimuth $58^{\circ} 35' 40,34''$ e distância de 51,83 m até o vértice P721, definido



SENADO FEDERAL

pelas coordenadas E: 6.869.569,660 m e N: 640.134,670 m com azimuth $37^{\circ} 56' 10,65''$ e distância de 41,80 m até o vértice P722, definido pelas coordenadas E: 6.869.595,360 m e N: 640.167,640 m com azimuth $57^{\circ} 56' 57,66''$ e distância de 75,13 m até o vértice P723, definido pelas coordenadas E: 6.869.659,040 m e N: 640.207,510 m com azimuth $60^{\circ} 11' 57,85''$ e distância de 104,59 m até o vértice P724, definido pelas coordenadas E: 6.869.749,800 m e N: 640.259,490 m com azimuth $54^{\circ} 44' 38,08''$ e distância de 120,16 m até o vértice P725, definido pelas coordenadas E: 6.869.847,920 m e N: 640.328,850 m com azimuth $50^{\circ} 10' 01,91''$ e distância de 121,22 m até o vértice P726, definido pelas coordenadas E: 6.869.941,010 m e N: 640.406,500 m com azimuth $77^{\circ} 37' 59,36''$ e distância de 77,51 m até o vértice P727, definido pelas coordenadas E: 6.870.016,720 m e N: 640.423,100 m com azimuth $145^{\circ} 06' 17,37''$ e distância de 74,64 m até o vértice P728, definido pelas coordenadas E: 6.870.059,420 m e N: 640.361,880 m com azimuth $63^{\circ} 12' 39,24''$ e distância de 37,74 m até o vértice P729, definido pelas coordenadas E: 6.870.093,110 m e N: 640.378,890 m com azimuth $137^{\circ} 14' 02,24''$ e distância de 49,16 m até o vértice P730, definido pelas coordenadas E: 6.870.126,490 m e N: 640.342,800 m com azimuth $143^{\circ} 55' 47,06''$ e distância de 40,27 m até o vértice P731, definido pelas coordenadas E: 6.870.150,200 m e N: 640.310,250 m com azimuth $119^{\circ} 09' 46,45''$ e distância de 76,57 m até o vértice P732, definido pelas coordenadas E: 6.870.217,060 m e N: 640.272,940 m com azimuth $148^{\circ} 33' 31,27''$ e distância de 87,86 m até o vértice P733, definido pelas coordenadas E: 6.870.262,890 m e N: 640.197,980 m com azimuth $136^{\circ} 26' 02,99''$ e distância de 88,15 m até o vértice P734, definido pelas coordenadas E: 6.870.323,640 m e N: 640.134,110 m com azimuth $112^{\circ} 29' 04,31''$ e distância de 107,47 m até o vértice P735, definido pelas coordenadas E: 6.870.422,940 m e N: 640.093,010 m com azimuth $93^{\circ} 54' 44,97''$ e distância de 116,95 m até o vértice P736, definido pelas coordenadas E: 6.870.539,620 m e N: 640.085,030 m com azimuth $90^{\circ} 40' 40,51''$ e distância de 64,23 m até o vértice P737, definido pelas coordenadas E: 6.870.603,850 m e N: 640.084,270 m com azimuth $124^{\circ} 28' 17,01''$ e distância de 128,75 m até o vértice P738, definido pelas coordenadas E: 6.870.709,990 m e N: 640.011,400 m com azimuth $111^{\circ} 13' 22,20''$ e distância de 157,60 m até o vértice P739, definido pelas coordenadas E: 6.870.856,900 m e N: 639.954,350 m com azimuth $123^{\circ} 36' 21,28''$ e distância de 77,42 m até o vértice P740, definido pelas coordenadas E: 6.870.921,380 m e N: 639.911,500 m com azimuth $89^{\circ} 14' 45,47''$ e distância de 160,33 m até o vértice P741, definido pelas coordenadas E: 6.871.081,700 m e N: 639.913,610 m com azimuth $68^{\circ} 49' 32,77''$ e distância de 15,95 m até o vértice P742, definido pelas coordenadas E: 6.871.096,570 m e N:



SENADO FEDERAL

639.919,370 m com azimuth $23^{\circ} 48' 01,03''$ e distância de 40,89 m até o vértice P743, definido pelas coordenadas E: 6.871.113,070 m e N: 639.956,780 m com azimuth $25^{\circ} 14' 03,93''$ e distância de 44,87 m até o vértice P744, definido pelas coordenadas E: 6.871.132,200 m e N: 639.997,370 m com azimuth $34^{\circ} 51' 53,81''$ e distância de 19,21 m até o vértice P745, definido pelas coordenadas E: 6.871.143,180 m e N: 640.013,130 m com azimuth $351^{\circ} 30' 34,25''$ e distância de 27,43 m até o vértice P746, definido pelas coordenadas E: 6.871.139,130 m e N: 640.040,260 m com azimuth $332^{\circ} 59' 39,19''$ e distância de 20,35 m até o vértice P747, definido pelas coordenadas E: 6.871.129,890 m e N: 640.058,390 m com azimuth $347^{\circ} 45' 11,12''$ e distância de 14,99 m até o vértice P748, definido pelas coordenadas E: 6.871.126,710 m e N: 640.073,040 m com azimuth $0^{\circ} 37' 21,92''$ e distância de 20,24 m até o vértice P749, definido pelas coordenadas E: 6.871.126,930 m e N: 640.093,280 m com azimuth $358^{\circ} 35' 41,47''$ e distância de 17,54 m até o vértice P750, definido pelas coordenadas E: 6.871.126,500 m e N: 640.110,810 m com azimuth $330^{\circ} 48' 57,44''$ e distância de 12,04 m até o vértice P751, definido pelas coordenadas E: 6.871.120,630 m e N: 640.121,320 m com azimuth $345^{\circ} 24' 21,21''$ e distância de 11,71 m até o vértice P752, definido pelas coordenadas E: 6.871.117,680 m e N: 640.132,650 m com azimuth $324^{\circ} 26' 35,25''$ e distância de 13,88 m até o vértice P753, definido pelas coordenadas E: 6.871.109,610 m e N: 640.143,940 m com azimuth $38^{\circ} 04' 24,58''$ e distância de 42,28 m até o vértice P754, definido pelas coordenadas E: 6.871.135,680 m e N: 640.177,220 m com azimuth $63^{\circ} 14' 58,45''$ e distância de 38,70 m até o vértice P755, definido pelas coordenadas E: 6.871.170,240 m e N: 640.194,640 m com azimuth $63^{\circ} 31' 41,48''$ e distância de 21,99 m até o vértice P756, definido pelas coordenadas E: 6.871.189,920 m e N: 640.204,440 m com azimuth $48^{\circ} 34' 02,78''$ e distância de 14,21 m até o vértice P757, definido pelas coordenadas E: 6.871.200,570 m e N: 640.213,840 m com azimuth $22^{\circ} 04' 42,46''$ e distância de 35,33 m até o vértice P758, definido pelas coordenadas E: 6.871.213,850 m e N: 640.246,580 m com azimuth $26^{\circ} 33' 54,18''$ e distância de 67,35 m até o vértice P759, definido pelas coordenadas E: 6.871.243,970 m e N: 640.306,820 m com azimuth $16^{\circ} 02' 13,28''$ e distância de 82,46 m até o vértice P760, definido pelas coordenadas E: 6.871.266,750 m e N: 640.386,070 m com azimuth $34^{\circ} 35' 25,49''$ e distância de 112,79 m até o vértice P761, definido pelas coordenadas E: 6.871.330,780 m e N: 640.478,920 m com azimuth $37^{\circ} 17' 49,35''$ e distância de 22,00 m até o vértice P762, definido pelas coordenadas E: 6.871.344,110 m e N: 640.496,420 m com azimuth $97^{\circ} 25' 34,60''$ e distância de 346,77 m até o vértice P763, definido pelas coordenadas E: 6.871.687,970 m e N: 640.451,600 m com azimuth $37^{\circ} 21' 00,07''$ e



SENADO FEDERAL

distância de 214,81 m até o vértice P764, definido pelas coordenadas E: 6.871.818,290 m e N: 640.622,360 m com azimuth $90^{\circ} 46' 20,68''$ e distância de 94,21 m até o vértice P765, definido pelas coordenadas E: 6.871.912,490 m e N: 640.621,090 m com azimuth $162^{\circ} 11' 01,58''$ e distância de 36,61 m até o vértice P766, definido pelas coordenadas E: 6.871.923,690 m e N: 640.586,240 m com azimuth $99^{\circ} 31' 53,13''$ e distância de 57,25 m até o vértice P767, definido pelas coordenadas E: 6.871.980,150 m e N: 640.576,760 m com azimuth $130^{\circ} 04' 44,39''$ e distância de 83,17 m até o vértice P768, definido pelas coordenadas E: 6.872.043,790 m e N: 640.523,210 m com azimuth $121^{\circ} 25' 15,07''$ e distância de 56,11 m até o vértice P769, definido pelas coordenadas E: 6.872.091,670 m e N: 640.493,960 m com azimuth $179^{\circ} 07' 52,14''$ e distância de 65,29 m até o vértice P770, definido pelas coordenadas E: 6.872.092,660 m e N: 640.428,680 m com azimuth $197^{\circ} 20' 31,71''$ e distância de 66,16 m até o vértice P771, definido pelas coordenadas E: 6.872.072,940 m e N: 640.365,530 m com azimuth $181^{\circ} 18' 17,82''$ e distância de 82,55 m até o vértice P772, definido pelas coordenadas E: 6.872.071,060 m e N: 640.283,000 m com azimuth $181^{\circ} 38' 37,28''$ e distância de 57,52 m até o vértice P773, definido pelas coordenadas E: 6.872.069,410 m e N: 640.225,500 m com azimuth $184^{\circ} 31' 34,80''$ e distância de 118,10 m até o vértice P774, definido pelas coordenadas E: 6.872.060,090 m e N: 640.107,770 m com azimuth $51^{\circ} 23' 45,01''$ e distância de 4,82 m até o vértice P775, definido pelas coordenadas E: 6.872.063,860 m e N: 640.110,780 m com azimuth $117^{\circ} 35' 43,00''$ e distância de 5,72 m até o vértice P776, definido pelas coordenadas E: 6.872.068,930 m e N: 640.108,130 m com azimuth $51^{\circ} 34' 55,00''$ e distância de 0,74 m até o vértice P777, definido pelas coordenadas E: 6.872.069,510 m e N: 640.108,590 m com azimuth $117^{\circ} 38' 29,88''$ e distância de 72,36 m até o vértice P778, definido pelas coordenadas E: 6.872.133,610 m e N: 640.075,020 m com azimuth $105^{\circ} 25' 15,00''$ e distância de 57,31 m até o vértice P779, definido pelas coordenadas E: 6.872.188,860 m e N: 640.059,780 m com azimuth $87^{\circ} 44' 22,19''$ e distância de 76,06 m até o vértice P780, definido pelas coordenadas E: 6.872.264,860 m e N: 640.062,780 m com azimuth 90° e distância de 64,00 m até o vértice P781, definido pelas coordenadas E: 6.872.328,860 m e N: 640.062,780 m com azimuth $122^{\circ} 30' 18,32''$ e distância de 3,89 m até o vértice P782, definido pelas coordenadas E: 6.872.332,140 m e N: 640.060,690 m com azimuth 90° e distância de 2,50 m até o vértice P783, definido pelas coordenadas E: 6.872.334,640 m e N: 640.060,690 m com azimuth $122^{\circ} 16' 31,04''$ e distância de 71,78 m até o vértice P784, definido pelas coordenadas E: 6.872.395,330 m e N: 640.022,360 m com azimuth $126^{\circ} 23' 07,29''$ e distância de 72,37 m até o vértice P785, definido pelas coordenadas



SENADO FEDERAL

E: 6.872.453,590 m e N: 639.979,430 m com azimuth $97^{\circ} 12' 39,55''$ e distância de 76,88 m até o vértice P786, definido pelas coordenadas E: 6.872.529,860 m e N: 639.969,780 m com azimuth $99^{\circ} 31' 59,64''$ e distância de 132,83 m até o vértice P787, definido pelas coordenadas E: 6.872.660,860 m e N: 639.947,780 m com azimuth $168^{\circ} 11' 24,42''$ e distância de 1,12 m até o vértice P788, definido pelas coordenadas E: 6.872.661,090 m e N: 639.946,680 m com azimuth $99^{\circ} 39' 20,81''$ e distância de 5,84 m até o vértice P789, definido pelas coordenadas E: 6.872.666,850 m e N: 639.945,700 m com azimuth $168^{\circ} 41' 32,52''$ e distância de 48,86 m até o vértice P790, definido pelas coordenadas E: 6.872.676,430 m e N: 639.897,790 m com azimuth $132^{\circ} 08' 08,05''$ e distância de 89,85 m até o vértice P791, definido pelas coordenadas E: 6.872.743,060 m e N: 639.837,510 m com azimuth $103^{\circ} 44' 10,57''$ e distância de 1,39 m até o vértice P792, definido pelas coordenadas E: 6.872.744,410 m e N: 639.837,180 m com azimuth $85^{\circ} 01' 50,16''$ e distância de 72,84 m até o vértice P793, definido pelas coordenadas E: 6.872.816,980 m e N: 639.843,490 m com azimuth $123^{\circ} 41' 15,96''$ e distância de 69,10 m até o vértice P794, definido pelas coordenadas E: 6.872.874,480 m e N: 639.805,160 m com azimuth $120^{\circ} 04' 11,01''$ e distância de 68,48 m até o vértice P795, definido pelas coordenadas E: 6.872.933,740 m e N: 639.770,850 m com azimuth $103^{\circ} 25' 41,09''$ e distância de 64,89 m até o vértice P796, definido pelas coordenadas E: 6.872.996,860 m e N: 639.755,780 m com azimuth $87^{\circ} 51' 08,69''$ e distância de 80,06 m até o vértice P797, definido pelas coordenadas E: 6.873.076,860 m e N: 639.758,780 m com azimuth $122^{\circ} 38' 40,70''$ e distância de 3,04 m até o vértice P798, definido pelas coordenadas E: 6.873.079,420 m e N: 639.757,140 m com azimuth $87^{\circ} 39' 30,08''$ e distância de 2,69 m até o vértice P799, definido pelas coordenadas E: 6.873.082,110 m e N: 639.757,250 m com azimuth $122^{\circ} 43' 55,16''$ e distância de 106,32 m até o vértice P800, definido pelas coordenadas E: 6.873.171,550 m e N: 639.699,760 m com azimuth $146^{\circ} 58' 28,69''$ e distância de 112,36 m até o vértice P801, definido pelas coordenadas E: 6.873.232,790 m e N: 639.605,550 m com azimuth $140^{\circ} 55' 35,85''$ e distância de 145,18 m até o vértice P802, definido pelas coordenadas E: 6.873.324,300 m e N: 639.492,840 m com azimuth $99^{\circ} 45' 00,56''$ e distância de 124,36 m até o vértice P803, definido pelas coordenadas E: 6.873.446,860 m e N: 639.471,780 m com azimuth $121^{\circ} 08' 47,67''$ e distância de 2,69 m até o vértice P804, definido pelas coordenadas E: 6.873.449,160 m e N: 639.470,390 m com azimuth $99^{\circ} 54' 51,47''$ e distância de 3,54 m até o vértice P805, definido pelas coordenadas E: 6.873.452,650 m e N: 639.469,780 m com azimuth $121^{\circ} 13' 05,81''$ e distância de 121,22 m até o vértice P806, definido pelas coordenadas E: 6.873.556,320 m e N: 639.406,950 m com



SENADO FEDERAL

azimute $103^{\circ} 25' 40,24''$ e distância de 65,33 m até o vértice P807, definido pelas coordenadas E: 6.873.619,860 m e N: 639.391,780 m com azimute $115^{\circ} 31' 36,68''$ e distância de 2,72 m até o vértice P808, definido pelas coordenadas E: 6.873.622,310 m e N: 639.390,610 m com azimute $103^{\circ} 30' 39,77''$ e distância de 2,91 m até o vértice P809, definido pelas coordenadas E: 6.873.625,140 m e N: 639.389,930 m com azimute $115^{\circ} 44' 15,92''$ e distância de 196,68 m até o vértice P810, definido pelas coordenadas E: 6.873.802,310 m e N: 639.304,520 m com azimute $110^{\circ} 08' 44,93''$ e distância de 28,28 m até o vértice P811, definido pelas coordenadas E: 6.873.828,860 m e N: 639.294,780 m com azimute $97^{\circ} 33' 41,14''$ e distância de 113,99 m até o vértice P812, definido pelas coordenadas E: 6.873.941,860 m e N: 639.279,780 m com azimute $109^{\circ} 45' 34,09''$ e distância de 4,38 m até o vértice P813, definido pelas coordenadas E: 6.873.945,980 m e N: 639.278,300 m com azimute $95^{\circ} 08' 10,96''$ e distância de 1,79 m até o vértice P814, definido pelas coordenadas E: 6.873.947,760 m e N: 639.278,140 m com azimute $110^{\circ} 13' 20,05''$ e distância de 64,69 m até o vértice P815, definido pelas coordenadas E: 6.874.008,460 m e N: 639.255,780 m com azimute $115^{\circ} 33' 28,92''$ e distância de 81,43 m até o vértice P816, definido pelas coordenadas E: 6.874.081,920 m e N: 639.220,650 m com azimute $138^{\circ} 34' 19,73''$ e distância de 72,41 m até o vértice P817, definido pelas coordenadas E: 6.874.129,830 m e N: 639.166,360 m com azimute $103^{\circ} 21' 31,18''$ e distância de 76,09 m até o vértice P818, definido pelas coordenadas E: 6.874.203,860 m e N: 639.148,780 m com azimute $110^{\circ} 06' 11,83''$ e distância de 1,63 m até o vértice P819, definido pelas coordenadas E: 6.874.205,390 m e N: 639.148,220 m com azimute $103^{\circ} 33' 57,97''$ e distância de 4,43 m até o vértice P820, definido pelas coordenadas E: 6.874.209,700 m e N: 639.147,180 m com azimute $110^{\circ} 31' 17,87''$ e distância de 75,99 m até o vértice P821, definido pelas coordenadas E: 6.874.280,870 m e N: 639.120,540 m com azimute $103^{\circ} 14' 19,01''$ e distância de 68,82 m até o vértice P822, definido pelas coordenadas E: 6.874.347,860 m e N: 639.104,780 m com azimute $98^{\circ} 21' 02,71''$ e distância de 110,17 m até o vértice P823, definido pelas coordenadas E: 6.874.456,860 m e N: 639.088,780 m com azimute $118^{\circ} 11' 12,28''$ e distância de 4,42 m até o vértice P824, definido pelas coordenadas E: 6.874.460,760 m e N: 639.086,690 m com azimute $98^{\circ} 22' 43,22''$ e distância de 1,30 m até o vértice P825, definido pelas coordenadas E: 6.874.462,050 m e N: 639.086,500 m com azimute $117^{\circ} 21' 18,10''$ e distância de 74,93 m até o vértice P826, definido pelas coordenadas E: 6.874.528,600 m e N: 639.052,070 m com azimute $116^{\circ} 33' 54,18''$ e distância de 0,04 m até o vértice P827, definido pelas coordenadas E: 6.874.528,640 m e N: 639.052,050 m com azimute $84^{\circ} 31' 47,93''$ e distância de 544,35 m



SENADO FEDERAL

até o vértice P828, definido pelas coordenadas E: 6.875.070,510 m e N: 639.103,940 m com azimuth $58^{\circ} 22' 39,72''$ e distância de 7,61 m até o vértice P829, definido pelas coordenadas E: 6.875.076,990 m e N: 639.107,930 m com azimuth $93^{\circ} 20' 51,90''$ e distância de 7,19 m até o vértice P830, definido pelas coordenadas E: 6.875.084,170 m e N: 639.107,510 m com azimuth $177^{\circ} 42' 33,80''$ e distância de 2,25 m até o vértice P831, definido pelas coordenadas E: 6.875.084,260 m e N: 639.105,260 m com azimuth $104^{\circ} 48' 20,91''$ e distância de 659,65 m até o vértice P832, definido pelas coordenadas E: 6.875.722,010 m e N: 638.936,690 m com azimuth $143^{\circ} 39' 30,83''$ e distância de 13,01 m até o vértice P833, definido pelas coordenadas E: 6.875.729,720 m e N: 638.926,210 m com azimuth $218^{\circ} 06' 50,12''$ e distância de 11,15 m até o vértice P834, definido pelas coordenadas E: 6.875.722,840 m e N: 638.917,440 m com azimuth $212^{\circ} 58' 31,32''$ e distância de 10,90 m até o vértice P835, definido pelas coordenadas E: 6.875.716,910 m e N: 638.908,300 m com azimuth $220^{\circ} 59' 20,62''$ e distância de 6,57 m até o vértice P836, definido pelas coordenadas E: 6.875.712,600 m e N: 638.903,340 m com azimuth $211^{\circ} 25' 00,89''$ e distância de 21,47 m até o vértice P837, definido pelas coordenadas E: 6.875.701,410 m e N: 638.885,020 m com azimuth $148^{\circ} 56' 41,09''$ e distância de 5,37 m até o vértice P838, definido pelas coordenadas E: 6.875.704,180 m e N: 638.880,420 m com azimuth $112^{\circ} 50' 40,39''$ e distância de 10,20 m até o vértice P839, definido pelas coordenadas E: 6.875.713,580 m e N: 638.876,460 m com azimuth $107^{\circ} 37' 31,75''$ e distância de 10,07 m até o vértice P840, definido pelas coordenadas E: 6.875.723,180 m e N: 638.873,410 m com azimuth $102^{\circ} 57' 11,57''$ e distância de 12,45 m até o vértice P841, definido pelas coordenadas E: 6.875.735,310 m e N: 638.870,620 m com azimuth $102^{\circ} 33' 10,54''$ e distância de 10,31 m até o vértice P842, definido pelas coordenadas E: 6.875.745,370 m e N: 638.868,380 m com azimuth $102^{\circ} 57' 22,52''$ e distância de 11,20 m até o vértice P843, definido pelas coordenadas E: 6.875.756,280 m e N: 638.865,870 m com azimuth $98^{\circ} 59' 21,29''$ e distância de 10,75 m até o vértice P844, definido pelas coordenadas E: 6.875.766,900 m e N: 638.864,190 m com azimuth $105^{\circ} 35' 19,68''$ e distância de 12,80 m até o vértice P845, definido pelas coordenadas E: 6.875.779,230 m e N: 638.860,750 m com azimuth $110^{\circ} 46' 48,61''$ e distância de 11,67 m até o vértice P846, definido pelas coordenadas E: 6.875.790,140 m e N: 638.856,610 m com azimuth $108^{\circ} 38' 17,25''$ e distância de 10,70 m até o vértice P847, definido pelas coordenadas E: 6.875.800,280 m e N: 638.853,190 m com azimuth $110^{\circ} 29' 38,75''$ e distância de 10,83 m até o vértice P848, definido pelas coordenadas E: 6.875.810,420 m e N: 638.849,400 m com azimuth $108^{\circ} 17' 20,97''$ e distância de 12,43 m até o vértice P849, definido pelas coordenadas



SENADO FEDERAL

E: 6.875.822,220 m e N: 638.845,500 m com azimuth $108^{\circ} 17' 33,99''$ e distância de 10,20 m até o vértice P850, definido pelas coordenadas E: 6.875.831,900 m e N: 638.842,300 m com azimuth $108^{\circ} 46' 33,57''$ e distância de 10,63 m até o vértice P851, definido pelas coordenadas E: 6.875.841,960 m e N: 638.838,880 m com azimuth $111^{\circ} 40' 42,00''$ e distância de 12,97 m até o vértice P852, definido pelas coordenadas E: 6.875.854,010 m e N: 638.834,090 m com azimuth $114^{\circ} 43' 24,71''$ e distância de 10,86 m até o vértice P853, definido pelas coordenadas E: 6.875.863,870 m e N: 638.829,550 m com azimuth $105^{\circ} 10' 13,52''$ e distância de 11,27 m até o vértice P854, definido pelas coordenadas E: 6.875.874,750 m e N: 638.826,600 m com azimuth $102^{\circ} 24' 52,47''$ e distância de 12,51 m até o vértice P855, definido pelas coordenadas E: 6.875.886,970 m e N: 638.823,910 m com azimuth $108^{\circ} 08' 29,97''$ e distância de 10,50 m até o vértice P856, definido pelas coordenadas E: 6.875.896,950 m e N: 638.820,640 m com azimuth $107^{\circ} 24' 22,97''$ e distância de 11,10 m até o vértice P857, definido pelas coordenadas E: 6.875.907,540 m e N: 638.817,320 m com azimuth $102^{\circ} 01' 44,10''$ e distância de 10,94 m até o vértice P858, definido pelas coordenadas E: 6.875.918,240 m e N: 638.815,040 m com azimuth $106^{\circ} 31' 00,55''$ e distância de 11,43 m até o vértice P859, definido pelas coordenadas E: 6.875.929,200 m e N: 638.811,790 m com azimuth $107^{\circ} 22' 30,25''$ e distância de 12,99 m até o vértice P860, definido pelas coordenadas E: 6.875.941,600 m e N: 638.807,910 m com azimuth $108^{\circ} 50' 43,24''$ e distância de 10,15 m até o vértice P861, definido pelas coordenadas E: 6.875.951,210 m e N: 638.804,630 m com azimuth $110^{\circ} 29' 38,75''$ e distância de 10,83 m até o vértice P862, definido pelas coordenadas E: 6.875.961,350 m e N: 638.800,840 m com azimuth $110^{\circ} 31' 57,09''$ e distância de 11,40 m até o vértice P863, definido pelas coordenadas E: 6.875.972,030 m e N: 638.796,840 m com azimuth $106^{\circ} 15' 28,55''$ e distância de 10,07 m até o vértice P864, definido pelas coordenadas E: 6.875.981,700 m e N: 638.794,020 m com azimuth $93^{\circ} 40' 28,20''$ e distância de 10,92 m até o vértice P865, definido pelas coordenadas E: 6.875.992,600 m e N: 638.793,320 m com azimuth $91^{\circ} 58' 17,22''$ e distância de 11,34 m até o vértice P866, definido pelas coordenadas E: 6.876.003,930 m e N: 638.792,930 m com azimuth $119^{\circ} 25' 30,21''$ e distância de 10,67 m até o vértice P867, definido pelas coordenadas E: 6.876.013,220 m e N: 638.787,690 m com azimuth $131^{\circ} 19' 22,11''$ e distância de 11,03 m até o vértice P868, definido pelas coordenadas E: 6.876.021,500 m e N: 638.780,410 m com azimuth $122^{\circ} 30' 12,94''$ e distância de 10,85 m até o vértice P869, definido pelas coordenadas E: 6.876.030,650 m e N: 638.774,580 m com azimuth $142^{\circ} 36' 54,44''$ e distância de 10,46 m até o vértice P870, definido pelas coordenadas E: 6.876.037,000 m e N: 638.766,270 m com



SENADO FEDERAL

azimute $145^{\circ} 21' 02,01''$ e distância de 11,10 m até o vértice P871, definido pelas coordenadas E: 6.876.043,310 m e N: 638.757,140 m com azimute $129^{\circ} 42' 22,71''$ e distância de 10,35 m até o vértice P872, definido pelas coordenadas E: 6.876.051,270 m e N: 638.750,530 m com azimute $122^{\circ} 06' 06,52''$ e distância de 10,71 m até o vértice P873, definido pelas coordenadas E: 6.876.060,340 m e N: 638.744,840 m com azimute $121^{\circ} 10' 57,95''$ e distância de 11,67 m até o vértice P874, definido pelas coordenadas E: 6.876.070,320 m e N: 638.738,800 m com azimute $122^{\circ} 58' 46,22''$ e distância de 10,29 m até o vértice P875, definido pelas coordenadas E: 6.876.078,950 m e N: 638.733,200 m com azimute $127^{\circ} 33' 25,79''$ e distância de 9,17 m até o vértice P876, definido pelas coordenadas E: 6.876.086,220 m e N: 638.727,610 m com azimute $132^{\circ} 57' 07,13''$ e distância de 11,08 m até o vértice P877, definido pelas coordenadas E: 6.876.094,330 m e N: 638.720,060 m com azimute $136^{\circ} 48' 49,96''$ e distância de 11,62 m até o vértice P878, definido pelas coordenadas E: 6.876.102,280 m e N: 638.711,590 m com azimute $149^{\circ} 54' 47,34''$ e distância de 11,43 m até o vértice P879, definido pelas coordenadas E: 6.876.108,010 m e N: 638.701,700 m com azimute $162^{\circ} 46' 24,04''$ e distância de 10,20 m até o vértice P880, definido pelas coordenadas E: 6.876.111,030 m e N: 638.691,960 m com azimute $178^{\circ} 10' 08,36''$ e distância de 10,02 m até o vértice P881, definido pelas coordenadas E: 6.876.111,350 m e N: 638.681,950 m com azimute $178^{\circ} 32' 54,14''$ e distância de 10,26 m até o vértice P882, definido pelas coordenadas E: 6.876.111,610 m e N: 638.671,690 m com azimute $24^{\circ} 21' 39,72''$ e distância de 1.809,30 m até o vértice P883, definido pelas coordenadas E: 6.876.857,920 m e N: 640.319,900 m com azimute $35^{\circ} 41' 32,04''$ e distância de 1.773,78 m até o vértice P884, definido pelas coordenadas E: 6.877.892,800 m e N: 641.760,500 m com azimute $111^{\circ} 37' 41,15''$ e distância de 3.607,87 m até o vértice P885, definido pelas coordenadas E: 6.881.246,660 m e N: 640.430,710 m com azimute $113^{\circ} 06' 22,78''$ e distância de 9,78 m até o vértice P886, definido pelas coordenadas E: 6.881.255,660 m e N: 640.426,870 m com azimute $97^{\circ} 30' 46,13''$ e distância de 513,12 m até o vértice P887, definido pelas coordenadas E: 6.881.764,380 m e N: 640.359,780 m com azimute $87^{\circ} 39' 22,68''$ e distância de 31,06 m até o vértice P888, definido pelas coordenadas E: 6.881.795,410 m e N: 640.361,050 m com azimute $68^{\circ} 06' 33,69''$ e distância de 13,12 m até o vértice P889, definido pelas coordenadas E: 6.881.807,580 m e N: 640.365,940 m com azimute $79^{\circ} 19' 05,04''$ e distância de 57,08 m até o vértice P890, definido pelas coordenadas E: 6.881.863,670 m e N: 640.376,520 m com azimute $85^{\circ} 28' 41,47''$ e distância de 40,34 m até o vértice P891, definido pelas coordenadas E: 6.881.903,880 m e N: 640.379,700 m com azimute $61^{\circ} 55' 32,31''$ e distância



SENADO FEDERAL

de 18,00 m até o vértice P892, definido pelas coordenadas E: 6.881.919,760 m e N: 640.388,170 m com azimuth $35^{\circ} 32' 28,81''$ e distância de 18,20 m até o vértice P893, definido pelas coordenadas E: 6.881.930,340 m e N: 640.402,980 m com azimuth $81^{\circ} 14' 28,76''$ e distância de 27,84 m até o vértice P894, definido pelas coordenadas E: 6.881.957,860 m e N: 640.407,220 m com azimuth $82^{\circ} 24' 40,56''$ e distância de 32,03 m até o vértice P895, definido pelas coordenadas E: 6.881.989,610 m e N: 640.411,450 m com azimuth $85^{\circ} 45' 27,71''$ e distância de 28,66 m até o vértice P896, definido pelas coordenadas E: 6.882.018,190 m e N: 640.413,570 m com azimuth $81^{\circ} 15' 30,72''$ e distância de 27,83 m até o vértice P897, definido pelas coordenadas E: 6.882.045,700 m e N: 640.417,800 m com azimuth $51^{\circ} 51' 10,87''$ e distância de 37,69 m até o vértice P898, definido pelas coordenadas E: 6.882.075,340 m e N: 640.441,080 m com azimuth $44^{\circ} 59' 25,20''$ e distância de 41,91 m até o vértice P899, definido pelas coordenadas E: 6.882.104,970 m e N: 640.470,720 m com azimuth $29^{\circ} 02' 48,99''$ e distância de 21,79 m até o vértice P900, definido pelas coordenadas E: 6.882.115,550 m e N: 640.489,770 m com azimuth $352^{\circ} 09' 08,54''$ e distância de 30,98 m até o vértice P901, definido pelas coordenadas E: 6.882.111,320 m e N: 640.520,460 m com azimuth $5^{\circ} 53' 50,01''$ e distância de 30,85 m até o vértice P902, definido pelas coordenadas E: 6.882.114,490 m e N: 640.551,150 m com azimuth $40^{\circ} 35' 41,73''$ e distância de 19,52 m até o vértice P903, definido pelas coordenadas E: 6.882.127,190 m e N: 640.565,970 m com azimuth $15^{\circ} 56' 55,69''$ e distância de 23,11 m até o vértice P904, definido pelas coordenadas E: 6.882.133,540 m e N: 640.588,190 m com azimuth $350^{\circ} 55' 02,37''$ e distância de 26,80 m até o vértice P905, definido pelas coordenadas E: 6.882.129,310 m e N: 640.614,650 m com azimuth $348^{\circ} 18' 36,05''$ e distância de 31,34 m até o vértice P906, definido pelas coordenadas E: 6.882.122,960 m e N: 640.645,340 m com azimuth $352^{\circ} 14' 44,94''$ e distância de 23,49 m até o vértice P907, definido pelas coordenadas E: 6.882.119,790 m e N: 640.668,620 m com azimuth $351^{\circ} 00' 51,14''$ e distância de 20,36 m até o vértice P908, definido pelas coordenadas E: 6.882.116,610 m e N: 640.688,730 m com azimuth $8^{\circ} 28' 43,16''$ e distância de 33,71 m até o vértice P909, definido pelas coordenadas E: 6.882.121,580 m e N: 640.722,070 m com azimuth $61^{\circ} 38' 01,90''$ e distância de 90,21 m até o vértice P910, definido pelas coordenadas E: 6.882.200,960 m e N: 640.764,930 m com azimuth $130^{\circ} 14' 08,65''$ e distância de 54,06 m até o vértice P911, definido pelas coordenadas E: 6.882.242,230 m e N: 640.730,010 m com azimuth $118^{\circ} 51' 12,49''$ e distância de 88,82 m até o vértice P912, definido pelas coordenadas E: 6.882.320,020 m e N: 640.687,150 m com azimuth $74^{\circ} 03' 20,66''$ e distância de 69,35 m até o vértice P913, definido pelas



SENADO FEDERAL

coordenadas E: 6.882.386,700 m e N: 640.706,200 m com azimuth $127^{\circ} 25' 23,38''$ e distância de 196,97 m até o vértice P914, definido pelas coordenadas E: 6.882.543,130 m e N: 640.586,500 m com azimuth $42^{\circ} 14' 37,59''$ e distância de 54,11 m até o vértice P915, definido pelas coordenadas E: 6.882.579,510 m e N: 640.626,560 m com azimuth $47^{\circ} 58' 32,16''$ e distância de 129,41 m até o vértice P916, definido pelas coordenadas E: 6.882.675,640 m e N: 640.713,190 m com azimuth $81^{\circ} 44' 25,89''$ e distância de 248,65 m até o vértice P917, definido pelas coordenadas E: 6.882.921,710 m e N: 640.748,910 m com azimuth $75^{\circ} 31' 46,94''$ e distância de 203,30 m até o vértice P918, definido pelas coordenadas E: 6.883.118,560 m e N: 640.799,710 m com azimuth $48^{\circ} 58' 40,40''$ e distância de 190,51 m até o vértice P919, definido pelas coordenadas E: 6.883.262,290 m e N: 640.924,750 m com azimuth $162^{\circ} 09' 17,78''$ e distância de 286,58 m até o vértice P920, definido pelas coordenadas E: 6.883.350,110 m e N: 640.651,960 m com azimuth $161^{\circ} 54' 28,67''$ e distância de 126,81 m até o vértice P921, definido pelas coordenadas E: 6.883.389,490 m e N: 640.531,420 m com azimuth $163^{\circ} 27' 58,88''$ e distância de 337,69 m até o vértice P922, definido pelas coordenadas E: 6.883.485,590 m e N: 640.207,690 m com azimuth $170^{\circ} 35' 19,29''$ e distância de 162,49 m até o vértice P923, definido pelas coordenadas E: 6.883.512,160 m e N: 640.047,390 m com azimuth $177^{\circ} 14' 07,99''$ e distância de 460,92 m até o vértice P924, definido pelas coordenadas E: 6.883.534,390 m e N: 639.587,010 m com azimuth $288^{\circ} 49' 51,23''$ e distância de 95,64 m até o vértice P925, definido pelas coordenadas E: 6.883.443,870 m e N: 639.617,880 m com azimuth $176^{\circ} 31' 08,46''$ e distância de 65,22 m até o vértice P926, definido pelas coordenadas E: 6.883.447,830 m e N: 639.552,780 m com azimuth $187^{\circ} 27' 25,93''$ e distância de 822,59 m até o vértice P927, definido pelas coordenadas E: 6.883.341,070 m e N: 638.737,150 m com azimuth $146^{\circ} 55' 59,62''$ e distância de 54,31 m até o vértice P928, definido pelas coordenadas E: 6.883.370,700 m e N: 638.691,640 m com azimuth $150^{\circ} 31' 10,05''$ e distância de 27,96 m até o vértice P929, definido pelas coordenadas E: 6.883.384,460 m e N: 638.667,300 m com azimuth $178^{\circ} 36' 02,04''$ e distância de 43,40 m até o vértice P930, definido pelas coordenadas E: 6.883.385,520 m e N: 638.623,910 m com azimuth $187^{\circ} 55' 32,34''$ e distância de 84,42 m até o vértice P931, definido pelas coordenadas E: 6.883.373,880 m e N: 638.540,300 m com azimuth $183^{\circ} 49' 10,79''$ e distância de 47,74 m até o vértice P932, definido pelas coordenadas E: 6.883.370,700 m e N: 638.492,670 m com azimuth $161^{\circ} 33' 10,87''$ e distância de 30,12 m até o vértice P933, definido pelas coordenadas E: 6.883.380,230 m e N: 638.464,100 m com azimuth $151^{\circ} 07' 30,19''$ e distância de 22,30 m até o vértice P934, definido pelas coordenadas E: 6.883.391,000



SENADO FEDERAL

m e N: 638.444,570 m com azimuth $177^{\circ} 12' 52,35''$ e distância de 275,54 m até o vértice P935, definido pelas coordenadas E: 6.883.404,390 m e N: 638.169,360 m com azimuth $213^{\circ} 44' 13,38''$ e distância de 240,14 m até o vértice P936, definido pelas coordenadas E: 6.883.271,020 m e N: 637.969,660 m com azimuth $212^{\circ} 08' 24,55''$ e distância de 276,24 m até o vértice P937, definido pelas coordenadas E: 6.883.124,060 m e N: 637.735,750 m com azimuth $159^{\circ} 09' 26,19''$ e distância de 510,65 m até o vértice P938, definido pelas coordenadas E: 6.883.305,750 m e N: 637.258,520 m com azimuth $200^{\circ} 33' 14,87''$ e distância de 210,03 m até o vértice P939, definido pelas coordenadas E: 6.883.232,010 m e N: 637.061,860 m com azimuth $233^{\circ} 47' 07,00''$ e distância de 183,48 m até o vértice P940, definido pelas coordenadas E: 6.883.083,980 m e N: 636.953,460 m com azimuth $251^{\circ} 42' 54,71''$ e distância de 663,70 m até o vértice P941, definido pelas coordenadas E: 6.882.453,790 m e N: 636.745,230 m com azimuth $274^{\circ} 19' 38,81''$ e distância de 490,88 m até o vértice P942, definido pelas coordenadas E: 6.881.964,310 m e N: 636.782,270 m com azimuth $298^{\circ} 00' 38,07''$ e distância de 892,25 m até o vértice P943, definido pelas coordenadas E: 6.881.176,580 m e N: 637.201,300 m com azimuth $177^{\circ} 25' 51,56''$ e distância de 526,52 m até o vértice P944, definido pelas coordenadas E: 6.881.200,180 m e N: 636.675,310 m com azimuth $177^{\circ} 25' 44,56''$ e distância de 74,91 m até o vértice P945, definido pelas coordenadas E: 6.881.203,540 m e N: 636.600,480 m com azimuth $93^{\circ} 46' 51,04''$ e distância de 191,54 m até o vértice P946, definido pelas coordenadas E: 6.881.394,660 m e N: 636.587,850 m com azimuth $169^{\circ} 54' 40,61''$ e distância de 308,72 m até o vértice P947, definido pelas coordenadas E: 6.881.448,740 m e N: 636.283,900 m com azimuth $165^{\circ} 11' 22,86''$ e distância de 190,48 m até o vértice P948, definido pelas coordenadas E: 6.881.497,430 m e N: 636.099,750 m com azimuth $98^{\circ} 18' 41,09''$ e distância de 95,19 m até o vértice P949, definido pelas coordenadas E: 6.881.591,620 m e N: 636.085,990 m com azimuth $168^{\circ} 06' 40,83''$ e distância de 2,33 m até o vértice P950, definido pelas coordenadas E: 6.881.592,100 m e N: 636.083,710 m com azimuth $103^{\circ} 53' 48,62''$ e distância de 16,95 m até o vértice P951, definido pelas coordenadas E: 6.881.608,550 m e N: 636.079,640 m com azimuth $97^{\circ} 38' 53,44''$ e distância de 89,11 m até o vértice P952, definido pelas coordenadas E: 6.881.696,870 m e N: 636.067,780 m com azimuth $102^{\circ} 38' 55,51''$ e distância de 56,99 m até o vértice P953, definido pelas coordenadas E: 6.881.752,480 m e N: 636.055,300 m com azimuth $76^{\circ} 23' 06,76''$ e distância de 35,94 m até o vértice P954, definido pelas coordenadas E: 6.881.787,410 m e N: 636.063,760 m com azimuth $87^{\circ} 48' 47,83''$ e distância de 105,36 m até o vértice P955, definido pelas coordenadas E: 6.881.892,690 m e N: 636.067,780 m com azimuth $74^{\circ} 24' 12,23''$ e



SENADO FEDERAL

distância de 88,00 m até o vértice P956, definido pelas coordenadas E: 6.881.977,450 m e N: 636.091,440 m com azimuth $82^{\circ} 43' 32,39''$ e distância de 126,60 m até o vértice P957, definido pelas coordenadas E: 6.882.103,030 m e N: 636.107,470 m com azimuth $118^{\circ} 17' 48,42''$ e distância de 58,60 m até o vértice P958, definido pelas coordenadas E: 6.882.154,630 m e N: 636.079,690 m com azimuth $123^{\circ} 08' 28,01''$ e distância de 13,32 m até o vértice P959, definido pelas coordenadas E: 6.882.165,780 m e N: 636.072,410 m com azimuth $88^{\circ} 19' 39,38''$ e distância de 10,96 m até o vértice P960, definido pelas coordenadas E: 6.882.176,740 m e N: 636.072,730 m com azimuth $105^{\circ} 33' 46,61''$ e distância de 92,40 m até o vértice P961, definido pelas coordenadas E: 6.882.265,750 m e N: 636.047,940 m com azimuth $87^{\circ} 27' 27,67''$ e distância de 178,78 m até o vértice P962, definido pelas coordenadas E: 6.882.444,350 m e N: 636.055,870 m com azimuth $63^{\circ} 25' 56,37''$ e distância de 97,62 m até o vértice P963, definido pelas coordenadas E: 6.882.531,660 m e N: 636.099,530 m com azimuth $63^{\circ} 26' 11,01''$ e distância de 177,49 m até o vértice P964, definido pelas coordenadas E: 6.882.690,410 m e N: 636.178,900 m com azimuth $57^{\circ} 25' 47,31''$ e distância de 170,01 m até o vértice P965, definido pelas coordenadas E: 6.882.833,680 m e N: 636.270,420 m com azimuth $50^{\circ} 07' 43,91''$ e distância de 61,54 m até o vértice P966, definido pelas coordenadas E: 6.882.880,910 m e N: 636.309,870 m com azimuth $86^{\circ} 07' 07,35''$ e distância de 59,54 m até o vértice P967, definido pelas coordenadas E: 6.882.940,310 m e N: 636.313,900 m com azimuth $54^{\circ} 14' 45,60''$ e distância de 166,27 m até o vértice P968, definido pelas coordenadas E: 6.883.075,240 m e N: 636.411,050 m com azimuth $67^{\circ} 26' 22,61''$ e distância de 25,93 m até o vértice P969, definido pelas coordenadas E: 6.883.099,190 m e N: 636.421,000 m com azimuth $151^{\circ} 47' 27,45''$ e distância de 20,73 m até o vértice P970, definido pelas coordenadas E: 6.883.108,990 m e N: 636.402,730 m com azimuth $151^{\circ} 48' 24,14''$ e distância de 398,67 m até o vértice P971, definido pelas coordenadas E: 6.883.297,340 m e N: 636.051,360 m com azimuth $172^{\circ} 14' 03,54''$ e distância de 99,61 m até o vértice P972, definido pelas coordenadas E: 6.883.310,800 m e N: 635.952,660 m com azimuth $178^{\circ} 43' 46,30''$ e distância de 124,48 m até o vértice P973, definido pelas coordenadas E: 6.883.313,560 m e N: 635.828,210 m com azimuth $178^{\circ} 44' 14,95''$ e distância de 7,26 m até o vértice P974, definido pelas coordenadas E: 6.883.313,720 m e N: 635.820,950 m com azimuth $178^{\circ} 43' 36,44''$ e distância de 70,21 m até o vértice P975, definido pelas coordenadas E: 6.883.315,280 m e N: 635.750,760 m com azimuth $128^{\circ} 39' 12,88''$ e distância de 28,72 m até o vértice P976, definido pelas coordenadas E: 6.883.337,710 m e N: 635.732,820 m com azimuth $164^{\circ} 02' 41,88''$ e distância de 32,67 m até o vértice P977,



SENADO FEDERAL

definido pelas coordenadas E: 6.883.346,690 m e N: 635.701,410 m com azimuth $156^{\circ} 02' 24,52''$ e distância de 44,18 m até o vértice P978, definido pelas coordenadas E: 6.883.364,630 m e N: 635.661,040 m com azimuth $248^{\circ} 47' 44,98''$ e distância de 149,82 m até o vértice P979, definido pelas coordenadas E: 6.883.224,950 m e N: 635.606,850 m com azimuth $248^{\circ} 47' 47,38''$ e distância de 408,40 m até o vértice P980, definido pelas coordenadas E: 6.882.844,200 m e N: 635.459,140 m com azimuth $244^{\circ} 25' 00,24''$ e distância de 708,88 m até o vértice P981, definido pelas coordenadas E: 6.882.204,820 m e N: 635.153,030 m com azimuth $287^{\circ} 35' 23,98''$ e distância de 38,38 m até o vértice P982, definido pelas coordenadas E: 6.882.168,230 m e N: 635.164,630 m com azimuth $287^{\circ} 34' 54,57''$ e distância de 60,32 m até o vértice P983, definido pelas coordenadas E: 6.882.110,730 m e N: 635.182,850 m com azimuth $287^{\circ} 34' 51,64''$ e distância de 9,34 m até o vértice P984, definido pelas coordenadas E: 6.882.101,830 m e N: 635.185,670 m com azimuth $344^{\circ} 24' 11,80''$ e distância de 42,66 m até o vértice P985, definido pelas coordenadas E: 6.882.090,360 m e N: 635.226,760 m com azimuth $233^{\circ} 01' 32,52''$ e distância de 70,25 m até o vértice P986, definido pelas coordenadas E: 6.882.034,240 m e N: 635.184,510 m com azimuth $243^{\circ} 47' 20,88''$ e distância de 46,30 m até o vértice P987, definido pelas coordenadas E: 6.881.992,700 m e N: 635.164,060 m com azimuth $243^{\circ} 05' 56,07''$ e distância de 18,30 m até o vértice P988, definido pelas coordenadas E: 6.881.976,380 m e N: 635.155,780 m com azimuth $243^{\circ} 04' 20,36''$ e distância de 9,19 m até o vértice P989, definido pelas coordenadas E: 6.881.968,190 m e N: 635.151,620 m com azimuth $243^{\circ} 07' 18,70''$ e distância de 0,82 m até o vértice P990, definido pelas coordenadas E: 6.881.967,460 m e N: 635.151,250 m com azimuth $243^{\circ} 05' 39,09''$ e distância de 80,46 m até o vértice P991, definido pelas coordenadas E: 6.881.895,710 m e N: 635.114,840 m com azimuth $245^{\circ} 04' 08,85''$ e distância de 42,65 m até o vértice P992, definido pelas coordenadas E: 6.881.857,030 m e N: 635.096,860 m com azimuth $245^{\circ} 07' 29,18''$ e distância de 4,40 m até o vértice P993, definido pelas coordenadas E: 6.881.853,040 m e N: 635.095,010 m com azimuth $245^{\circ} 04' 33,99''$ e distância de 49,50 m até o vértice P994, definido pelas coordenadas E: 6.881.808,150 m e N: 635.074,150 m com azimuth $254^{\circ} 24' 21,82''$ e distância de 113,76 m até o vértice P995, definido pelas coordenadas E: 6.881.698,580 m e N: 635.043,570 m com azimuth $182^{\circ} 51' 17,18''$ e distância de 22,49 m até o vértice P996, definido pelas coordenadas E: 6.881.697,460 m e N: 635.021,110 m com azimuth $241^{\circ} 52' 27,77''$ e distância de 78,66 m até o vértice P997, definido pelas coordenadas E: 6.881.628,090 m e N: 634.984,030 m com azimuth $145^{\circ} 38' 41,81''$ e distância de 66,91 m até o vértice P998, definido pelas coordenadas E: 6.881.665,850



SENADO FEDERAL

m e N: 634.928,790 m com azimuth $145^{\circ} 25' 32,91''$ e distância de 0,90 m até o vértice P999, definido pelas coordenadas E: 6.881.666,360 m e N: 634.928,050 m com azimuth $145^{\circ} 38' 21,11''$ e distância de 71,31 m até o vértice P1000, definido pelas coordenadas E: 6.881.706,610 m e N: 634.869,180 m com azimuth $195^{\circ} 03' 11,60''$ e distância de 76,66 m até o vértice P1001, definido pelas coordenadas E: 6.881.686,700 m e N: 634.795,150 m com azimuth $240^{\circ} 56' 17,40''$ e distância de 46,20 m até o vértice P1002, definido pelas coordenadas E: 6.881.646,320 m e N: 634.772,710 m com azimuth $240^{\circ} 15' 34,93''$ e distância de 108,51 m até o vértice P1003, definido pelas coordenadas E: 6.881.552,100 m e N: 634.718,880 m com azimuth $242^{\circ} 14' 16,29''$ e distância de 96,33 m até o vértice P1004, definido pelas coordenadas E: 6.881.466,860 m e N: 634.674,010 m com azimuth $251^{\circ} 33' 59,93''$ e distância de 113,50 m até o vértice P1005, definido pelas coordenadas E: 6.881.359,180 m e N: 634.638,120 m com azimuth 180° e distância de 22,43 m até o vértice P1006, definido pelas coordenadas E: 6.881.359,180 m e N: 634.615,690 m com azimuth $239^{\circ} 01' 56,95''$ e distância de 78,48 m até o vértice P1007, definido pelas coordenadas E: 6.881.291,890 m e N: 634.575,310 m com azimuth $143^{\circ} 07' 48,37''$ e distância de 0,90 m até o vértice P1008, definido pelas coordenadas E: 6.881.292,430 m e N: 634.574,590 m com azimuth $180^{\circ} 11' 29,67''$ e distância de 1.109,59 m até o vértice P1009, definido pelas coordenadas E: 6.881.288,720 m e N: 633.465,010 m com azimuth $116^{\circ} 17' 42,07''$ e distância de 211,61 m até o vértice P1010, definido pelas coordenadas E: 6.881.478,430 m e N: 633.371,270 m com azimuth $116^{\circ} 17' 24,97''$ e distância de 80,20 m até o vértice P1011, definido pelas coordenadas E: 6.881.550,330 m e N: 633.335,750 m com azimuth $116^{\circ} 17' 49,63''$ e distância de 90,85 m até o vértice P1012, definido pelas coordenadas E: 6.881.631,780 m e N: 633.295,500 m com azimuth $116^{\circ} 17' 39,00''$ e distância de 155,13 m até o vértice P1013, definido pelas coordenadas E: 6.881.770,860 m e N: 633.226,780 m com azimuth $172^{\circ} 35' 56,03''$ e distância de 4,89 m até o vértice P1014, definido pelas coordenadas E: 6.881.771,490 m e N: 633.221,930 m com azimuth $51^{\circ} 42' 35,41''$ e distância de 0,24 m até o vértice P1015, definido pelas coordenadas E: 6.881.771,680 m e N: 633.222,080 m com azimuth $56^{\circ} 15' 19,59''$ e distância de 5,83 m até o vértice P1016, definido pelas coordenadas E: 6.881.776,530 m e N: 633.225,320 m com azimuth $161^{\circ} 10' 22,31''$ e distância de 5,08 m até o vértice P1017, definido pelas coordenadas E: 6.881.778,170 m e N: 633.220,510 m com azimuth $160^{\circ} 33' 03,86''$ e distância de 7,15 m até o vértice P1018, definido pelas coordenadas E: 6.881.780,550 m e N: 633.213,770 m com azimuth $161^{\circ} 48' 00,33''$ e distância de 10,02 m até o vértice P1019, definido pelas coordenadas E: 6.881.783,680 m e N: 633.204,250 m com



SENADO FEDERAL

azimute $155^{\circ} 58' 51,10''$ e distância de 10,27 m até o vértice P1020, definido pelas coordenadas E: 6.881.787,860 m e N: 633.194,870 m com azimute $160^{\circ} 35' 55,90''$ e distância de 11,44 m até o vértice P1021, definido pelas coordenadas E: 6.881.791,660 m e N: 633.184,080 m com azimute $159^{\circ} 18' 16,38''$ e distância de 12,03 m até o vértice P1022, definido pelas coordenadas E: 6.881.795,910 m e N: 633.172,830 m com azimute $168^{\circ} 58' 06,88''$ e distância de 10,09 m até o vértice P1023, definido pelas coordenadas E: 6.881.797,840 m e N: 633.162,930 m com azimute $172^{\circ} 55' 39,41''$ e distância de 10,80 m até o vértice P1024, definido pelas coordenadas E: 6.881.799,170 m e N: 633.152,210 m com azimute $169^{\circ} 24' 55,05''$ e distância de 10,07 m até o vértice P1025, definido pelas coordenadas E: 6.881.801,020 m e N: 633.142,310 m com azimute $165^{\circ} 16' 14,51''$ e distância de 10,23 m até o vértice P1026, definido pelas coordenadas E: 6.881.803,620 m e N: 633.132,420 m com azimute $177^{\circ} 51' 43,02''$ e distância de 11,26 m até o vértice P1027, definido pelas coordenadas E: 6.881.804,040 m e N: 633.121,170 m com azimute $179^{\circ} 49' 29,22''$ e distância de 22,89 m até o vértice P1028, definido pelas coordenadas E: 6.881.804,110 m e N: 633.098,280 m com azimute $180^{\circ} 54' 19,97''$ e distância de 9,49 m até o vértice P1029, definido pelas coordenadas E: 6.881.803,960 m e N: 633.088,790 m com azimute $194^{\circ} 16' 59,12''$ e distância de 10,13 m até o vértice P1030, definido pelas coordenadas E: 6.881.801,460 m e N: 633.078,970 m com azimute $206^{\circ} 55' 51,55''$ e distância de 9,80 m até o vértice P1031, definido pelas coordenadas E: 6.881.797,020 m e N: 633.070,230 m com azimute $119^{\circ} 23' 24,67''$ e distância de 63,51 m até o vértice P1032, definido pelas coordenadas E: 6.881.852,360 m e N: 633.039,060 m com azimute $78^{\circ} 30' 15,51''$ e distância de 142,15 m até o vértice P1033, definido pelas coordenadas E: 6.881.991,660 m e N: 633.067,390 m com azimute $75^{\circ} 12' 01,19''$ e distância de 129,42 m até o vértice P1034, definido pelas coordenadas E: 6.882.116,790 m e N: 633.100,450 m com azimute $103^{\circ} 44' 08,73''$ e distância de 218,75 m até o vértice P1035, definido pelas coordenadas E: 6.882.329,280 m e N: 633.048,510 m com azimute $118^{\circ} 44' 04,09''$ e distância de 24,34 m até o vértice P1036, definido pelas coordenadas E: 6.882.350,620 m e N: 633.036,810 m com azimute $118^{\circ} 44' 10,17''$ e distância de 142,60 m até o vértice P1037, definido pelas coordenadas E: 6.882.475,660 m e N: 632.968,250 m com azimute $122^{\circ} 28' 06,01''$ e distância de 92,36 m até o vértice P1038, definido pelas coordenadas E: 6.882.553,580 m e N: 632.918,670 m com azimute $137^{\circ} 17' 23,40''$ e distância de 125,30 m até o vértice P1039, definido pelas coordenadas E: 6.882.638,570 m e N: 632.826,600 m com azimute $136^{\circ} 03' 58,33''$ e distância de 232,57 m até o vértice P1040, definido pelas coordenadas E: 6.882.799,930 m e N: 632.659,120 m com azimute $119^{\circ} 31' 17,92''$ e distância de 21,33 m



SENADO FEDERAL

até o vértice P1041, definido pelas coordenadas E: 6.882.818,490 m e N: 632.648,610 m com azimuth $115^{\circ} 32' 02,88''$ e distância de 12,18 m até o vértice P1042, definido pelas coordenadas E: 6.882.829,480 m e N: 632.643,360 m com azimuth $118^{\circ} 59' 26,75''$ e distância de 13,95 m até o vértice P1043, definido pelas coordenadas E: 6.882.841,680 m e N: 632.636,600 m com azimuth $124^{\circ} 53' 14,10''$ e distância de 10,75 m até o vértice P1044, definido pelas coordenadas E: 6.882.850,500 m e N: 632.630,450 m com azimuth $174^{\circ} 05' 46,45''$ e distância de 24,79 m até o vértice P1045, definido pelas coordenadas E: 6.882.853,050 m e N: 632.605,790 m com azimuth $124^{\circ} 22' 30,85''$ e distância de 58,45 m até o vértice P1046, definido pelas coordenadas E: 6.882.901,290 m e N: 632.572,790 m com azimuth $140^{\circ} 44' 25,46''$ e distância de 63,56 m até o vértice P1047, definido pelas coordenadas E: 6.882.941,510 m e N: 632.523,580 m com azimuth $161^{\circ} 20' 30,42''$ e distância de 43,01 m até o vértice P1048, definido pelas coordenadas E: 6.882.955,270 m e N: 632.482,830 m com azimuth $138^{\circ} 14' 16,47''$ e distância de 59,59 m até o vértice P1049, definido pelas coordenadas E: 6.882.994,960 m e N: 632.438,380 m com azimuth $140^{\circ} 02' 55,74''$ e distância de 106,30 m até o vértice P1050, definido pelas coordenadas E: 6.883.063,220 m e N: 632.356,890 m com azimuth $129^{\circ} 19' 55,07''$ e distância de 49,26 m até o vértice P1051, definido pelas coordenadas E: 6.883.101,320 m e N: 632.325,670 m com azimuth $118^{\circ} 04' 15,17''$ e distância de 62,97 m até o vértice P1052, definido pelas coordenadas E: 6.883.156,880 m e N: 632.296,040 m com azimuth $117^{\circ} 40' 57,98''$ e distância de 72,91 m até o vértice P1053, definido pelas coordenadas E: 6.883.221,440 m e N: 632.262,170 m com azimuth $115^{\circ} 50' 03,24''$ e distância de 60,31 m até o vértice P1054, definido pelas coordenadas E: 6.883.275,720 m e N: 632.235,890 m com azimuth $122^{\circ} 56' 10,50''$ e distância de 69,36 m até o vértice P1055, definido pelas coordenadas E: 6.883.333,930 m e N: 632.198,180 m com azimuth $130^{\circ} 07' 00,86''$ e distância de 60,56 m até o vértice P1056, definido pelas coordenadas E: 6.883.380,240 m e N: 632.159,160 m com azimuth $120^{\circ} 35' 09,10''$ e distância de 50,70 m até o vértice P1057, definido pelas coordenadas E: 6.883.423,890 m e N: 632.133,360 m com azimuth $146^{\circ} 58' 16,72''$ e distância de 94,67 m até o vértice P1058, definido pelas coordenadas E: 6.883.475,490 m e N: 632.053,990 m com azimuth $128^{\circ} 09' 50,61''$ e distância de 47,11 m até o vértice P1059, definido pelas coordenadas E: 6.883.512,530 m e N: 632.024,880 m com azimuth $195^{\circ} 51' 28,05''$ e distância de 55,70 m até o vértice P1060, definido pelas coordenadas E: 6.883.497,310 m e N: 631.971,300 m com azimuth $92^{\circ} 51' 21,33''$ e distância de 26,49 m até o vértice P1061, definido pelas coordenadas E: 6.883.523,770 m e N: 631.969,980 m com azimuth $108^{\circ} 53' 18,61''$ e distância de 53,13 m até o vértice P1062, definido pelas coordenadas



SENADO FEDERAL

E: 6.883.574,040 m e N: 631.952,780 m com azimuth $122^{\circ} 11' 43,11''$ e distância de 84,42 m até o vértice P1063, definido pelas coordenadas E: 6.883.645,480 m e N: 631.907,800 m com azimuth $122^{\circ} 57' 16,39''$ e distância de 71,73 m até o vértice P1064, definido pelas coordenadas E: 6.883.705,670 m e N: 631.868,780 m com azimuth $151^{\circ} 47' 31,76''$ e distância de 51,79 m até o vértice P1065, definido pelas coordenadas E: 6.883.730,150 m e N: 631.823,140 m com azimuth $109^{\circ} 23' 13,77''$ e distância de 75,73 m até o vértice P1066, definido pelas coordenadas E: 6.883.801,590 m e N: 631.798,000 m com azimuth $127^{\circ} 44' 42,41''$ e distância de 25,93 m até o vértice P1067, definido pelas coordenadas E: 6.883.822,090 m e N: 631.782,130 m com azimuth $80^{\circ} 04' 29,30''$ e distância de 26,86 m até o vértice P1068, definido pelas coordenadas E: 6.883.848,550 m e N: 631.786,760 m com azimuth $77^{\circ} 26' 18,66''$ e distância de 20,92 m até o vértice P1069, definido pelas coordenadas E: 6.883.868,970 m e N: 631.791,310 m com azimuth $80^{\circ} 29' 37,44''$ e distância de 10,72 m até o vértice P1070, definido pelas coordenadas E: 6.883.879,540 m e N: 631.793,080 m com azimuth $53^{\circ} 01' 41,35''$ e distância de 22,48 m até o vértice P1071, definido pelas coordenadas E: 6.883.897,500 m e N: 631.806,600 m com azimuth $99^{\circ} 39' 22,26''$ e distância de 9,72 m até o vértice P1072, definido pelas coordenadas E: 6.883.907,080 m e N: 631.804,970 m com azimuth $96^{\circ} 53' 29,28''$ e distância de 13,08 m até o vértice P1073, definido pelas coordenadas E: 6.883.920,070 m e N: 631.803,400 m com azimuth $136^{\circ} 52' 10,29''$ e distância de 11,92 m até o vértice P1074, definido pelas coordenadas E: 6.883.928,220 m e N: 631.794,700 m com azimuth $117^{\circ} 32' 30,59''$ e distância de 6,03 m até o vértice P1075, definido pelas coordenadas E: 6.883.933,570 m e N: 631.791,910 m com azimuth $112^{\circ} 21' 31,41''$ e distância de 11,65 m até o vértice P1076, definido pelas coordenadas E: 6.883.944,340 m e N: 631.787,480 m com azimuth $105^{\circ} 32' 41,04''$ e distância de 10,41 m até o vértice P1077, definido pelas coordenadas E: 6.883.954,370 m e N: 631.784,690 m com azimuth $102^{\circ} 22' 21,68''$ e distância de 6,77 m até o vértice P1078, definido pelas coordenadas E: 6.883.960,980 m e N: 631.783,240 m com azimuth $158^{\circ} 57' 18,30''$ e distância de 11,11 m até o vértice P1079, definido pelas coordenadas E: 6.883.964,970 m e N: 631.772,870 m com azimuth $117^{\circ} 29' 11,17''$ e distância de 18,63 m até o vértice P1080, definido pelas coordenadas E: 6.883.981,500 m e N: 631.764,270 m com azimuth $98^{\circ} 31' 58,38''$ e distância de 26,76 m até o vértice P1081, definido pelas coordenadas E: 6.884.007,960 m e N: 631.760,300 m com azimuth $122^{\circ} 19' 31,90''$ e distância de 61,84 m até o vértice P1082, definido pelas coordenadas E: 6.884.060,220 m e N: 631.727,230 m com azimuth $134^{\circ} 21' 01,42''$ e distância de 82,33 m até o vértice P1083, definido pelas coordenadas E: 6.884.119,090 m e N: 631.669,680 m com



SENADO FEDERAL

azimute $125^{\circ} 03' 19,16''$ e distância de 54,13 m até o vértice P1084, definido pelas coordenadas E: 6.884.163,400 m e N: 631.638,590 m com azimute $118^{\circ} 53' 49,70''$ e distância de 54,07 m até o vértice P1085, definido pelas coordenadas E: 6.884.210,740 m e N: 631.612,460 m com azimute $128^{\circ} 34' 30,31''$ e distância de 7,39 m até o vértice P1086, definido pelas coordenadas E: 6.884.216,520 m e N: 631.607,850 m com azimute $116^{\circ} 00' 46,21''$ e distância de 80,74 m até o vértice P1087, definido pelas coordenadas E: 6.884.289,080 m e N: 631.572,440 m com azimute $32^{\circ} 35' 09,79''$ e distância de 129,70 m até o vértice P1088, definido pelas coordenadas E: 6.884.358,930 m e N: 631.681,720 m com azimute $129^{\circ} 30' 03,29''$ e distância de 202,99 m até o vértice P1089, definido pelas coordenadas E: 6.884.515,560 m e N: 631.552,600 m com azimute $128^{\circ} 09' 26,02''$ e distância de 113,06 m até o vértice P1090, definido pelas coordenadas E: 6.884.604,460 m e N: 631.482,750 m com azimute $113^{\circ} 37' 29,79''$ e distância de 73,94 m até o vértice P1091, definido pelas coordenadas E: 6.884.672,200 m e N: 631.453,120 m com azimute $146^{\circ} 43' 39,72''$ e distância de 81,02 m até o vértice P1092, definido pelas coordenadas E: 6.884.716,650 m e N: 631.385,380 m com azimute 90° e distância de 27,52 m até o vértice P1093, definido pelas coordenadas E: 6.884.744,170 m e N: 631.385,380 m com azimute $118^{\circ} 36' 50,07''$ e distância de 26,52 m até o vértice P1094, definido pelas coordenadas E: 6.884.767,450 m e N: 631.372,680 m com azimute $139^{\circ} 05' 08,22''$ e distância de 126,04 m até o vértice P1095, definido pelas coordenadas E: 6.884.850,000 m e N: 631.277,430 m com azimute 90° e distância de 63,50 m até o vértice P1096, definido pelas coordenadas E: 6.884.913,500 m e N: 631.277,430 m com azimute $133^{\circ} 04' 35,39''$ e distância de 52,67 m até o vértice P1097, definido pelas coordenadas E: 6.884.951,970 m e N: 631.241,460 m com azimute $74^{\circ} 04' 52,10''$ e distância de 201,69 m até o vértice P1098, definido pelas coordenadas E: 6.885.145,930 m e N: 631.296,780 m com azimute $93^{\circ} 34' 29,70''$ e distância de 75,70 m até o vértice P1099, definido pelas coordenadas E: 6.885.221,480 m e N: 631.292,060 m com azimute $98^{\circ} 51' 27,64''$ e distância de 183,98 m até o vértice P1100, definido pelas coordenadas E: 6.885.403,270 m e N: 631.263,730 m com azimute $1^{\circ} 13' 06,37''$ e distância de 110,99 m até o vértice P1101, definido pelas coordenadas E: 6.885.405,630 m e N: 631.374,690 m com azimute $357^{\circ} 36' 53,63''$ e distância de 113,42 m até o vértice P1102, definido pelas coordenadas E: 6.885.400,910 m e N: 631.488,010 m com azimute $7^{\circ} 35' 30,54''$ e distância de 107,18 m até o vértice P1103, definido pelas coordenadas E: 6.885.415,070 m e N: 631.594,250 m com azimute $7^{\circ} 23' 15,35''$ e distância de 128,56 m até o vértice P1104, definido pelas coordenadas E: 6.885.431,600 m e N: 631.721,740 m com azimute $359^{\circ} 59' 38,16''$ e distância de 94,43 m



SENADO FEDERAL

até o vértice P1105, definido pelas coordenadas E: 6.885.431,590 m e N: 631.816,170 m com azimuth $15^{\circ} 40' 54,76''$ e distância de 139,77 m até o vértice P1106, definido pelas coordenadas E: 6.885.469,370 m e N: 631.950,740 m com azimuth $23^{\circ} 32' 54,15''$ e distância de 100,44 m até o vértice P1107, definido pelas coordenadas E: 6.885.509,500 m e N: 632.042,820 m com azimuth $23^{\circ} 23' 00,88''$ e distância de 95,17 m até o vértice P1108, definido pelas coordenadas E: 6.885.547,270 m e N: 632.130,170 m com azimuth $352^{\circ} 05' 44,14''$ e distância de 85,81 m até o vértice P1109, definido pelas coordenadas E: 6.885.535,470 m e N: 632.215,160 m com azimuth $358^{\circ} 53' 38,68''$ e distância de 122,79 m até o vértice P1110, definido pelas coordenadas E: 6.885.533,100 m e N: 632.337,930 m com azimuth $12^{\circ} 26' 18,46''$ e distância de 164,40 m até o vértice P1111, definido pelas coordenadas E: 6.885.568,510 m e N: 632.498,470 m com azimuth $10^{\circ} 18' 21,64''$ e distância de 131,97 m até o vértice P1112, definido pelas coordenadas E: 6.885.592,120 m e N: 632.628,310 m com azimuth $349^{\circ} 41' 30,90''$ e distância de 79,19 m até o vértice P1113, definido pelas coordenadas E: 6.885.577,950 m e N: 632.706,220 m com azimuth $28^{\circ} 17' 46,69''$ e distância de 69,72 m até o vértice P1114, definido pelas coordenadas E: 6.885.611,000 m e N: 632.767,610 m com azimuth 0° e distância de 73,18 m até o vértice P1115, definido pelas coordenadas E: 6.885.611,000 m e N: 632.840,790 m com azimuth $6^{\circ} 50' 21,58''$ e distância de 59,45 m até o vértice P1116, definido pelas coordenadas E: 6.885.618,080 m e N: 632.899,820 m com azimuth $12^{\circ} 59' 52,61''$ e distância de 77,36 m até o vértice P1117, definido pelas coordenadas E: 6.885.635,480 m e N: 632.975,200 m com azimuth $53^{\circ} 19' 38,29''$ e distância de 479,40 m até o vértice P1118, definido pelas coordenadas E: 6.886.019,990 m e N: 633.261,520 m com azimuth $86^{\circ} 08' 24,20''$ e distância de 467,78 m até o vértice P1119, definido pelas coordenadas E: 6.886.486,710 m e N: 633.293,010 m com azimuth $355^{\circ} 00' 03,33''$ e distância de 36,38 m até o vértice P1120, definido pelas coordenadas E: 6.886.483,540 m e N: 633.329,250 m com azimuth $352^{\circ} 51' 49,96''$ e distância de 25,60 m até o vértice P1121, definido pelas coordenadas E: 6.886.480,360 m e N: 633.354,650 m com azimuth $4^{\circ} 06' 11,98''$ e distância de 140,59 m até o vértice P1122, definido pelas coordenadas E: 6.886.490,420 m e N: 633.494,880 m com azimuth 0° e distância de 77,26 m até o vértice P1123, definido pelas coordenadas E: 6.886.490,420 m e N: 633.572,140 m com azimuth $323^{\circ} 53' 30,01''$ e distância de 55,67 m até o vértice P1124, definido pelas coordenadas E: 6.886.457,610 m e N: 633.617,120 m com azimuth $331^{\circ} 46' 07,02''$ e distância de 57,06 m até o vértice P1125, definido pelas coordenadas E: 6.886.430,620 m e N: 633.667,390 m com azimuth $343^{\circ} 05' 24,45''$ e distância de 94,58 m até o vértice P1126, definido pelas coordenadas



SENADO FEDERAL

E: 6.886.403,110 m e N: 633.757,880 m com azimuth $335^{\circ} 00' 16,96''$ e distância de 68,89 m até o vértice P1127, definido pelas coordenadas E: 6.886.374,000 m e N: 633.820,320 m com azimuth $345^{\circ} 36' 22,63''$ e distância de 40,43 m até o vértice P1128, definido pelas coordenadas E: 6.886.363,950 m e N: 633.859,480 m com azimuth $313^{\circ} 39' 57,69''$ e distância de 32,20 m até o vértice P1129, definido pelas coordenadas E: 6.886.340,660 m e N: 633.881,710 m com azimuth $317^{\circ} 53' 07,15''$ e distância de 37,09 m até o vértice P1130, definido pelas coordenadas E: 6.886.315,790 m e N: 633.909,220 m com azimuth $327^{\circ} 22' 56,62''$ e distância de 47,12 m até o vértice P1131, definido pelas coordenadas E: 6.886.290,390 m e N: 633.948,910 m com azimuth $105^{\circ} 48' 37,19''$ e distância de 215,60 m até o vértice P1132, definido pelas coordenadas E: 6.886.497,830 m e N: 633.890,170 m com azimuth $115^{\circ} 05' 56,71''$ e distância de 64,85 m até o vértice P1133, definido pelas coordenadas E: 6.886.556,560 m e N: 633.862,660 m com azimuth $118^{\circ} 15' 52,39''$ e distância de 39,66 m até o vértice P1134, definido pelas coordenadas E: 6.886.591,490 m e N: 633.843,880 m com azimuth $185^{\circ} 35' 29,61''$ e distância de 5,75 m até o vértice P1135, definido pelas coordenadas E: 6.886.590,930 m e N: 633.838,160 m com azimuth $181^{\circ} 16' 17,46''$ e distância de 25,24 m até o vértice P1136, definido pelas coordenadas E: 6.886.590,370 m e N: 633.812,930 m com azimuth $182^{\circ} 04' 00,91''$ e distância de 13,31 m até o vértice P1137, definido pelas coordenadas E: 6.886.589,890 m e N: 633.799,630 m com azimuth $181^{\circ} 39' 34,39''$ e distância de 11,39 m até o vértice P1138, definido pelas coordenadas E: 6.886.589,560 m e N: 633.788,240 m com azimuth $180^{\circ} 54' 35,34''$ e distância de 20,78 m até o vértice P1139, definido pelas coordenadas E: 6.886.589,230 m e N: 633.767,460 m com azimuth $172^{\circ} 25' 32,12''$ e distância de 11,23 m até o vértice P1140, definido pelas coordenadas E: 6.886.590,710 m e N: 633.756,330 m com azimuth $157^{\circ} 53' 52,36''$ e distância de 11,32 m até o vértice P1141, definido pelas coordenadas E: 6.886.594,970 m e N: 633.745,840 m com azimuth $153^{\circ} 07' 38,86''$ e distância de 10,00 m até o vértice P1142, definido pelas coordenadas E: 6.886.599,490 m e N: 633.736,920 m com azimuth $150^{\circ} 10' 26,79''$ e distância de 16,67 m até o vértice P1143, definido pelas coordenadas E: 6.886.607,780 m e N: 633.722,460 m com azimuth $150^{\circ} 17' 09,67''$ e distância de 9,20 m até o vértice P1144, definido pelas coordenadas E: 6.886.612,340 m e N: 633.714,470 m com azimuth $152^{\circ} 21' 36,61''$ e distância de 7,87 m até o vértice P1145, definido pelas coordenadas E: 6.886.615,990 m e N: 633.707,500 m com azimuth $163^{\circ} 08' 07,23''$ e distância de 7,96 m até o vértice P1146, definido pelas coordenadas E: 6.886.618,300 m e N: 633.699,880 m com azimuth $157^{\circ} 44' 49,35''$ e distância de 6,13 m até o vértice P1147, definido pelas coordenadas E: 6.886.620,620 m e N: 633.694,210 m com



SENADO FEDERAL

azimute $162^{\circ} 57' 59,74''$ e distância de 6,08 m até o vértice P1148, definido pelas coordenadas E: 6.886.622,400 m e N: 633.688,400 m com azimute $166^{\circ} 05' 30,24''$ e distância de 10,86 m até o vértice P1149, definido pelas coordenadas E: 6.886.625,010 m e N: 633.677,860 m com azimute $167^{\circ} 42' 17,04''$ e distância de 11,18 m até o vértice P1150, definido pelas coordenadas E: 6.886.627,390 m e N: 633.666,940 m com azimute $38^{\circ} 13' 02,73''$ e distância de 7,48 m até o vértice P1151, definido pelas coordenadas E: 6.886.632,020 m e N: 633.672,820 m com azimute $37^{\circ} 43' 20,94''$ e distância de 10,22 m até o vértice P1152, definido pelas coordenadas E: 6.886.638,270 m e N: 633.680,900 m com azimute $35^{\circ} 07' 33,39''$ e distância de 8,41 m até o vértice P1153, definido pelas coordenadas E: 6.886.643,110 m e N: 633.687,780 m com azimute $33^{\circ} 02' 26,84''$ e distância de 7,10 m até o vértice P1154, definido pelas coordenadas E: 6.886.646,980 m e N: 633.693,730 m com azimute $32^{\circ} 11' 32,58''$ e distância de 10,72 m até o vértice P1155, definido pelas coordenadas E: 6.886.652,690 m e N: 633.702,800 m com azimute $41^{\circ} 43' 26,47''$ e distância de 8,41 m até o vértice P1156, definido pelas coordenadas E: 6.886.658,290 m e N: 633.709,080 m com azimute $44^{\circ} 08' 17,64''$ e distância de 12,69 m até o vértice P1157, definido pelas coordenadas E: 6.886.667,130 m e N: 633.718,190 m com azimute $57^{\circ} 40' 33,50''$ e distância de 8,96 m até o vértice P1158, definido pelas coordenadas E: 6.886.674,700 m e N: 633.722,980 m com azimute $55^{\circ} 38' 21,65''$ e distância de 7,58 m até o vértice P1159, definido pelas coordenadas E: 6.886.680,960 m e N: 633.727,260 m com azimute $54^{\circ} 40' 45,37''$ e distância de 6,14 m até o vértice P1160, definido pelas coordenadas E: 6.886.685,970 m e N: 633.730,810 m com azimute $67^{\circ} 43' 43,69''$ e distância de 10,87 m até o vértice P1161, definido pelas coordenadas E: 6.886.696,030 m e N: 633.734,930 m com azimute $62^{\circ} 53' 08,35''$ e distância de 10,73 m até o vértice P1162, definido pelas coordenadas E: 6.886.705,580 m e N: 633.739,820 m com azimute $73^{\circ} 04' 20,95''$ e distância de 6,49 m até o vértice P1163, definido pelas coordenadas E: 6.886.711,790 m e N: 633.741,710 m com azimute $73^{\circ} 12' 57,09''$ e distância de 5,82 m até o vértice P1164, definido pelas coordenadas E:

Xxxxx

6.886.717,360 m e N: 633.743,390 m com azimute $70^{\circ} 39' 25,48''$ e distância de 8,18 m até o vértice P1165, definido pelas coordenadas E: 6.886.725,080 m e N: 633.746,100 m com azimute $70^{\circ} 42' 14,81''$ e distância de 4,63 m até o vértice P1166, definido pelas coordenadas E: 6.886.729,450 m e N: 633.747,630 m com azimute $84^{\circ} 02' 58,75''$ e distância



SENADO FEDERAL

de 10,23 m até o vértice P1167, definido pelas coordenadas E: 6.886.739,620 m e N: 633.748,690 m com azimuth $84^{\circ} 14' 37,18''$ e distância de 2,49 m até o vértice P1168, definido pelas coordenadas E: 6.886.742,100 m e N: 633.748,940 m com azimuth $72^{\circ} 36' 51,01''$ e distância de 9,67 m até o vértice P1169, definido pelas coordenadas E: 6.886.751,330 m e N: 633.751,830 m com azimuth $72^{\circ} 45' 30,75''$ e distância de 4,25 m até o vértice P1170, definido pelas coor 73 13,08 m até o vértice P1181, definido pelas coordenadas E: 6.886.905,700 m e N: 633.762,530 m com azimuth $80^{\circ} 39' 54,01''$ e distância de 11,84 m até o vértice P1182, definido pelas coordenadas E: 6.886.917,380 m e N: 633.764,450 m com azimuth $86^{\circ} 05' 28,06''$ e distância de 10,86 m até o vértice P1183, definido pelas coordenadas E: 6.886.928,210 m e N: 633.765,190 m com azimuth $73^{\circ} 57' 29,46''$ e distância de 14,69 m até o vértice P1184, definido pelas coordenadas E: 6.886.942,330 m e N: 633.769,250 m com azimuth $66^{\circ} 48' 29,99''$ e distância de 10,87 m até o vértice P1185, definido pelas coordenadas E: 6.886.952,320 m e N: 633.773,530 m com azimuth $73^{\circ} 47' 01,08''$ e distância de 10,46 m até o vértice P1186, definido pelas coordenadas E: 6.886.962,360 m e N: 633.776,450 m com azimuth $78^{\circ} 44' 01,26''$ e distância de 15,46 m até o vértice P1187, definido pelas coordenadas E: 6.886.977,520 m e N: 633.779,470 m com azimuth $84^{\circ} 55' 30,55''$ e distância de 18,65 m até o vértice P1188, definido pelas coordenadas E: 6.886.996,100 m e N: 633.781,120 m com azimuth $88^{\circ} 07' 06,11''$ e distância de 12,49 m até o vértice P1189, definido pelas coordenadas E: 6.887.008,580 m e N: 633.781,530 m com azimuth $91^{\circ} 02' 17,48''$ e distância de 321,21 m até o vértice P1190, definido pelas coordenadas E: 6.887.329,740 m e N: 633.775,710 m com azimuth $43^{\circ} 57' 15,71''$ e distância de 91,83 m até o vértice P1191, definido pelas coordenadas E: 6.887.393,480 m e N: 633.841,820 m com azimuth $4^{\circ} 29' 16,27''$ e distância de 120,77 m até o vértice P1192, definido pelas coordenadas E: 6.887.402,930 m e N: 633.962,220 m com azimuth $2^{\circ} 57' 35,48''$ e distância de 137,11 m até o vértice P1193, definido pelas coordenadas E: 6.887.410,010 m e N: 634.099,150 m com azimuth $11^{\circ} 18' 20,48''$ e distância de 132,42 m até o vértice P1194, definido pelas coordenadas E: 6.887.435,970 m e N: 634.229,000 m com azimuth $10^{\circ} 42' 52,79''$ e distância de 88,91 m até o vértice P1195, definido pelas coordenadas E: 6.887.452,500 m e N: 634.316,360 m com azimuth $29^{\circ} 32' 16,68''$ e distância de 81,40 m até o vértice P1196, definido pelas coordenadas E: 6.887.492,630 m e N: 634.387,180 m com azimuth $22^{\circ} 06' 28,89''$ e distância de 81,55 m até o vértice P1197, definido pelas coordenadas E: 6.887.523,320 m e N: 634.462,730 m com azimuth $11^{\circ} 02' 31,89''$ e distância de 98,63 m até o vértice P1198, definido pelas coordenadas E: 6.887.542,210 m e N: 634.559,530 m com azimuth $10^{\circ} 36' 57,57''$



SENADO FEDERAL

e distância de 115,29 m até o vértice P1199, definido pelas coordenadas E: 6.887.563,450 m e N: 634.672,850 m com azimuth $4^{\circ} 58' 23,36''$ e distância de 109,01 m até o vértice P1200, definido pelas coordenadas E: 6.887.572,900 m e N: 634.781,450 m com azimuth $12^{\circ} 05' 36,81''$ e distância de 100,23 m até o vértice P1201, definido pelas coordenadas E: 6.887.593,900 m e N: 634.879,460 m com azimuth $43^{\circ} 21' 39,20''$ e distância de 931,72 m até o vértice P1202, definido pelas coordenadas E: 6.888.233,610 m e N: 635.556,860 m com azimuth $348^{\circ} 01' 23,30''$ e distância de 116,42 m até o vértice P1203, definido pelas coordenadas E: 6.888.209,450 m e N: 635.670,750 m com azimuth $67^{\circ} 16' 30,87''$ e distância de 130,67 m até o vértice P1204, definido pelas coordenadas E: 6.888.329,980 m e N: 635.721,230 m com azimuth $322^{\circ} 52' 52,81''$ e distância de 54,82 m até o vértice P1205, definido pelas coordenadas E: 6.888.296,900 m e N: 635.764,940 m com azimuth $51^{\circ} 15' 09,64''$ e distância de 219,83 m até o vértice P1206, definido pelas coordenadas E: 6.888.468,350 m e N: 635.902,530 m com azimuth $335^{\circ} 13' 24,74''$ e distância de 60,61 m até o vértice P1207, definido pelas coordenadas E: 6.888.442,950 m e N: 635.957,560 m com azimuth $322^{\circ} 26' 10,78''$ e distância de 14,21 m até o vértice P1208, definido pelas coordenadas E: 6.888.434,290 m e N: 635.968,820 m com azimuth $332^{\circ} 48' 20,96''$ e distância de 238,27 m até o vértice P1209, definido pelas coordenadas E: 6.888.325,400 m e N: 636.180,750 m com azimuth $141^{\circ} 22' 26,56''$ e distância de 10,57 m até o vértice P1210, definido pelas coordenadas E: 6.888.332,000 m e N: 636.172,490 m com azimuth $138^{\circ} 38' 17,47''$ e distância de 1,23 m até o vértice P1211, definido pelas coordenadas E: 6.888.332,810 m e N: 636.171,570 m com azimuth $52^{\circ} 27' 49,00''$ e distância de 178,99 m até o vértice P1212, definido pelas coordenadas E: 6.888.474,740 m e N: 636.280,620 m com azimuth $29^{\circ} 52' 43,39''$ e distância de 127,97 m até o vértice P1213, definido pelas coordenadas E: 6.888.538,490 m e N: 636.391,580 m com azimuth $43^{\circ} 21' 42,15''$ e distância de 175,36 m até o vértice P1214, definido pelas coordenadas E: 6.888.658,890 m e N: 636.519,070 m com azimuth $32^{\circ} 10' 16,79''$ e distância de 345,85 m até o vértice P1215, definido pelas coordenadas E: 6.888.843,040 m e N: 636.811,820 m com azimuth $21^{\circ} 18' 15,90''$ e distância de 152,43 m até o vértice P1216, definido pelas coordenadas E: 6.888.898,420 m e N: 636.953,830 m com azimuth $21^{\circ} 18' 19,52''$ e distância de 354,38 m até o vértice P1217, definido pelas coordenadas E: 6.889.027,180 m e N: 637.283,990 m com azimuth $27^{\circ} 50' 43,01''$ e distância de 141,52 m até o vértice P1218, definido pelas coordenadas E: 6.889.093,280 m e N: 637.409,120 m com azimuth $133^{\circ} 43' 09,65''$ e distância de 672,94 m até o vértice P1219, definido pelas coordenadas E: 6.889.579,640 m e N: 636.944,030 m com azimuth $106^{\circ} 57' 56,51''$ e distância de 82,39 m



SENADO FEDERAL

até o vértice P1220, definido pelas coordenadas E: 6.889.658,440 m e N: 636.919,990 m com azimuth $106^{\circ} 58' 16,79''$ e distância de 491,14 m até o vértice P1221, definido pelas coordenadas E: 6.890.128,190 m e N: 636.776,630 m com azimuth $91^{\circ} 22' 23,46''$ e distância de 72,19 m até o vértice P1222, definido pelas coordenadas E: 6.890.200,360 m e N: 636.774,900 m com azimuth $93^{\circ} 23' 00,53''$ e distância de 5,93 m até o vértice P1223, definido pelas coordenadas E: 6.890.206,280 m e N: 636.774,550 m com azimuth $90^{\circ} 35' 06,62''$ e distância de 10,77 m até o vértice P1224, definido pelas coordenadas E: 6.890.217,050 m e N: 636.774,440 m com azimuth $90^{\circ} 37' 46,55''$ e distância de 4,55 m até o vértice P1225, definido pelas coordenadas E: 6.890.221,600 m e N: 636.774,390 m com azimuth $90^{\circ} 31' 21,93''$ e distância de 5,48 m até o vértice P1226, definido pelas coordenadas E: 6.890.227,080 m e N: 636.774,340 m com azimuth $90^{\circ} 10' 12,06''$ e distância de 10,11 m até o vértice P1227, definido pelas coordenadas E: 6.890.237,190 m e N: 636.774,310 m com azimuth $90^{\circ} 08' 57,15''$ e distância de 11,52 m até o vértice P1228, definido pelas coordenadas E: 6.890.248,710 m e N: 636.774,280 m com azimuth $90^{\circ} 09' 30,32''$ e distância de 10,85 m até o vértice P1229, definido pelas coordenadas E: 6.890.259,560 m e N: 636.774,250 m com azimuth $90^{\circ} 09' 51,02''$ e distância de 10,47 m até o vértice P1230, definido pelas coordenadas E: 6.890.270,030 m e N: 636.774,220 m com azimuth $98^{\circ} 22' 14,44''$ e distância de 10,44 m até o vértice P1231, definido pelas coordenadas E: 6.890.280,360 m e N: 636.772,700 m com azimuth $88^{\circ} 01' 18,55''$ e distância de 6,08 m até o vértice P1232, definido pelas coordenadas E: 6.890.286,440 m e N: 636.772,910 m com azimuth $84^{\circ} 52' 38,11''$ e distância de 9,41 m até o vértice P1233, definido pelas coordenadas E: 6.890.295,810 m e N: 636.773,750 m com azimuth $77^{\circ} 30' 22,99''$ e distância de 8,83 m até o vértice P1234, definido pelas coordenadas E: 6.890.304,430 m e N: 636.775,660 m com azimuth $72^{\circ} 11' 29,30''$ e distância de 7,52 m até o vértice P1235, definido pelas coordenadas E: 6.890.311,590 m e N: 636.777,960 m com azimuth $56^{\circ} 27' 45,43''$ e distância de 4,16 m até o vértice P1236, definido pelas coordenadas E: 6.890.315,060 m e N: 636.780,260 m com azimuth $56^{\circ} 20' 13,33''$ e distância de 5,86 m até o vértice P1237, definido pelas coordenadas E: 6.890.319,940 m e N: 636.783,510 m com azimuth $51^{\circ} 26' 25,40''$ e distância de 5,36 m até o vértice P1238, definido pelas coordenadas E: 6.890.324,130 m e N: 636.786,850 m com azimuth $51^{\circ} 24' 26,79''$ e distância de 5,32 m até o vértice P1239, definido pelas coordenadas E: 6.890.328,290 m e N: 636.790,170 m com azimuth $45^{\circ} 53' 52,73''$ e distância de 18,05 m até o vértice P1240, definido pelas coordenadas E: 6.890.341,250 m e N: 636.802,730 m com azimuth $40^{\circ} 10' 13,57''$ e distância de 6,64 m até o vértice P1241, definido pelas coordenadas



SENADO FEDERAL

E: 6.890.345,530 m e N: 636.807,800 m com azimuth $32^{\circ} 38' 09,40''$ e distância de 10,40 m até o vértice P1242, definido pelas coordenadas E: 6.890.351,140 m e N: 636.816,560 m com azimuth $29^{\circ} 39' 48,63''$ e distância de 7,86 m até o vértice P1243, definido pelas coordenadas E: 6.890.355,030 m e N: 636.823,390 m com azimuth $26^{\circ} 45' 18,69''$ e distância de 8,09 m até o vértice P1244, definido pelas coordenadas E: 6.890.358,670 m e N: 636.830,610 m com azimuth $24^{\circ} 28' 16,11''$ e distância de 6,98 m até o vértice P1245, definido pelas coordenadas E: 6.890.361,560 m e N: 636.836,960 m com azimuth $18^{\circ} 20' 53,14''$ e distância de 6,26 m até o vértice P1246, definido pelas coordenadas E: 6.890.363,530 m e N: 636.842,900 m com azimuth $18^{\circ} 10' 15,29''$ e distância de 10,29 m até o vértice P1247, definido pelas coordenadas E: 6.890.366,740 m e N: 636.852,680 m com azimuth $15^{\circ} 50' 44,79''$ e distância de 11,06 m até o vértice P1248, definido pelas coordenadas E: 6.890.369,760 m e N: 636.863,320 m com azimuth $11^{\circ} 48' 18,25''$ e distância de 6,35 m até o vértice P1249, definido pelas coordenadas E: 6.890.371,060 m e N: 636.869,540 m com azimuth $6^{\circ} 34' 04,11''$ e distância de 10,84 m até o vértice P1250, definido pelas coordenadas E: 6.890.372,300 m e N: 636.880,310 m com azimuth $6^{\circ} 42' 01,12''$ e distância de 10,54 m até o vértice P1251, definido pelas coordenadas E: 6.890.373,530 m e N: 636.890,780 m com azimuth $3^{\circ} 41' 59,59''$ e distância de 8,68 m até o vértice P1252, definido pelas coordenadas E: 6.890.374,090 m e N: 636.899,440 m com azimuth $0^{\circ} 58' 31,55''$ e distância de 17,62 m até o vértice P1253, definido pelas coordenadas E: 6.890.374,390 m e N: 636.917,060 m com azimuth $0^{\circ} 12' 31,42''$ e distância de 10,98 m até o vértice P1254, definido pelas coordenadas E: 6.890.374,430 m e N: 636.928,040 m com azimuth $0^{\circ} 04' 52,57''$ e distância de 14,10 m até o vértice P1255, definido pelas coordenadas E: 6.890.374,450 m e N: 636.942,140 m com azimuth $359^{\circ} 53' 15,03''$ e distância de 15,28 m até o vértice P1256, definido pelas coordenadas E: 6.890.374,420 m e N: 636.957,420 m com azimuth $8^{\circ} 23' 46,74''$ e distância de 10,96 m até o vértice P1257, definido pelas coordenadas E: 6.890.376,020 m e N: 636.968,260 m com azimuth $27^{\circ} 59' 31,39''$ e distância de 7,54 m até o vértice P1258, definido pelas coordenadas E: 6.890.379,560 m e N: 636.974,920 m com azimuth $29^{\circ} 47' 47,62''$ e distância de 8,25 m até o vértice P1259, definido pelas coordenadas E: 6.890.383,660 m e N: 636.982,080 m com azimuth $34^{\circ} 00' 19,76''$ e distância de 8,56 m até o vértice P1260, definido pelas coordenadas E: 6.890.388,450 m e N: 636.989,180 m com azimuth $34^{\circ} 08' 27,93''$ e distância de 10,92 m até o vértice P1261, definido pelas coordenadas E: 6.890.394,580 m e N: 636.998,220 m com azimuth $39^{\circ} 40' 14,90''$ e distância de 10,89 m até o vértice P1262, definido pelas coordenadas E: 6.890.401,530 m e N: 637.006,600 m com



SENADO FEDERAL

azimute $47^{\circ} 23' 52,95''$ e distância de 11,15 m até o vértice P1263, definido pelas coordenadas E: 6.890.409,740 m e N: 637.014,150 m com azimute $50^{\circ} 01' 44,66''$ e distância de 7,99 m até o vértice P1264, definido pelas coordenadas E: 6.890.415,860 m e N: 637.019,280 m com azimute $50^{\circ} 40' 31,28''$ e distância de 6,86 m até o vértice P1265, definido pelas coordenadas E: 6.890.421,170 m e N: 637.023,630 m com azimute $51^{\circ} 04' 40,23''$ e distância de 9,55 m até o vértice P1266, definido pelas coordenadas E: 6.890.428,600 m e N: 637.029,630 m com azimute $60^{\circ} 30' 00,65''$ e distância de 7,25 m até o vértice P1267, definido pelas coordenadas E: 6.890.434,910 m e N: 637.033,200 m com azimute $60^{\circ} 27' 40,38''$ e distância de 4,14 m até o vértice P1268, definido pelas coordenadas E: 6.890.438,510 m e N: 637.035,240 m com azimute $69^{\circ} 07' 24,17''$ e distância de 4,60 m até o vértice P1269, definido pelas coordenadas E: 6.890.442,810 m e N: 637.036,880 m com azimute $68^{\circ} 58' 11,80''$ e distância de 5,52 m até o vértice P1270, definido pelas coordenadas E: 6.890.447,960 m e N: 637.038,860 m com azimute $50^{\circ} 22' 12,09''$ e distância de 7,10 m até o vértice P1271, definido pelas coordenadas E: 6.890.453,430 m e N: 637.043,390 m com azimute $55^{\circ} 38' 05,14''$ e distância de 6,59 m até o vértice P1272, definido pelas coordenadas E: 6.890.458,870 m e N: 637.047,110 m com azimute $61^{\circ} 17' 47,34''$ e distância de 4,91 m até o vértice P1273, definido pelas coordenadas E: 6.890.463,180 m e N: 637.049,470 m com azimute $61^{\circ} 23' 54,25''$ e distância de 5,16 m até o vértice P1274, definido pelas coordenadas E: 6.890.467,710 m e N: 637.051,940 m com azimute $70^{\circ} 45' 21,42''$ e distância de 4,70 m até o vértice P1275, definido pelas coordenadas E: 6.890.472,150 m e N: 637.053,490 m com azimute $70^{\circ} 49' 31,29''$ e distância de 5,39 m até o vértice P1276, definido pelas coordenadas E: 6.890.477,240 m e N: 637.055,260 m com azimute $46^{\circ} 13' 18,96''$ e distância de 5,64 m até o vértice P1277, definido pelas coordenadas E: 6.890.481,310 m e N: 637.059,160 m com azimute $46^{\circ} 23' 49,85''$ e distância de 5,51 m até o vértice P1278, definido pelas coordenadas E: 6.890.485,300 m e N: 637.062,960 m com azimute $6^{\circ} 20' 24,69''$ e distância de 2,63 m até o vértice P1279, definido pelas coordenadas E: 6.890.485,590 m e N: 637.065,570 m com azimute $6^{\circ} 27' 13,24''$ e distância de 8,36 m até o vértice P1280, definido pelas coordenadas E: 6.890.486,530 m e N: 637.073,880 m com azimute $13^{\circ} 34' 48,48''$ e distância de 3,96 m até o vértice P1281, definido pelas coordenadas E: 6.890.487,460 m e N: 637.077,730 m com azimute $13^{\circ} 35' 56,60''$ e distância de 6,04 m até o vértice P1282, definido pelas coordenadas E: 6.890.488,880 m e N: 637.083,600 m com azimute $26^{\circ} 30' 09,25''$ e distância de 4,10 m até o vértice P1283, definido pelas coordenadas E: 6.890.490,710 m e N: 637.087,270 m com azimute $26^{\circ} 43' 12,79''$ e distância de 6,61 m até



SENADO FEDERAL

o vértice P1284, definido pelas coordenadas E: 6.890.493,680 m e N: 637.093,170 m com azimuth $36^{\circ} 43' 49,16''$ e distância de 8,21 m até o vértice P1285, definido pelas coordenadas E: 6.890.498,590 m e N: 637.099,750 m com azimuth $42^{\circ} 36' 42,28''$ e distância de 7,30 m até o vértice P1286, definido pelas coordenadas E: 6.890.503,530 m e N: 637.105,120 m com azimuth $45^{\circ} 46' 35,91''$ e distância de 6,78 m até o vértice P1287, definido pelas coordenadas E: 6.890.508,390 m e N: 637.109,850 m com azimuth $47^{\circ} 43' 34,72''$ e distância de 4,31 m até o vértice P1288, definido pelas coordenadas E: 6.890.511,580 m e N: 637.112,750 m com azimuth $47^{\circ} 47' 56,03''$ e distância de 6,37 m até o vértice P1289, definido pelas coordenadas E: 6.890.516,300 m e N: 637.117,030 m com azimuth $50^{\circ} 46' 27,57''$ e distância de 5,06 m até o vértice P1290, definido pelas coordenadas E: 6.890.520,220 m e N: 637.120,230 m com azimuth $50^{\circ} 59' 57,52''$ e distância de 6,56 m até o vértice P1291, definido pelas coordenadas E: 6.890.525,320 m e N: 637.124,360 m com azimuth $59^{\circ} 54' 55,53''$ e distância de 8,16 m até o vértice P1292, definido pelas coordenadas E: 6.890.532,380 m e N: 637.128,450 m com azimuth $58^{\circ} 41' 13,42''$ e distância de 6,75 m até o vértice P1293, definido pelas coordenadas E: 6.890.538,150 m e N: 637.131,960 m com azimuth $57^{\circ} 36' 10,86''$ e distância de 6,51 m até o vértice P1294, definido pelas coordenadas E: 6.890.543,650 m e N: 637.135,450 m com azimuth $47^{\circ} 33' 03,94''$ e distância de 2,86 m até o vértice P1295, definido pelas coordenadas E: 6.890.545,760 m e N: 637.137,380 m com azimuth $47^{\circ} 41' 23,17''$ e distância de 5,27 m até o vértice P1296, definido pelas coordenadas E: 6.890.549,660 m e N: 637.140,930 m com azimuth $52^{\circ} 04' 56,93''$ e distância de 5,91 m até o vértice P1297, definido pelas coordenadas E: 6.890.554,320 m e N: 637.144,560 m com azimuth $55^{\circ} 37' 46,72''$ e distância de 7,48 m até o vértice P1298, definido pelas coordenadas E: 6.890.560,490 m e N: 637.148,780 m com azimuth $45^{\circ} 28' 13,86''$ e distância de 11,19 m até o vértice P1299, definido pelas coordenadas E: 6.890.568,470 m e N: 637.156,630 m com azimuth $22^{\circ} 47' 47,48''$ e distância de 4,49 m até o vértice P1300, definido pelas coordenadas E: 6.890.570,210 m e N: 637.160,770 m com azimuth $22^{\circ} 45' 28,59''$ e distância de 7,34 m até o vértice P1301, definido pelas coordenadas E: 6.890.573,050 m e N: 637.167,540 m com azimuth $19^{\circ} 12' 53,81''$ e distância de 7,20 m até o vértice P1302, definido pelas coordenadas E: 6.890.575,420 m e N: 637.174,340 m com azimuth $25^{\circ} 10' 31,44''$ e distância de 8,30 m até o vértice P1303, definido pelas coordenadas E: 6.890.578,950 m e N: 637.181,850 m com azimuth $31^{\circ} 25' 46,44''$ e distância de 6,96 m até o vértice P1304, definido pelas coordenadas E: 6.890.582,580 m e N: 637.187,790 m com azimuth $59^{\circ} 31' 30,82''$ e distância de 9,44 m até o vértice P1305, definido pelas coordenadas



SENADO FEDERAL

E: 6.890.590,720 m e N: 637.192,580 m com azimuth $61^{\circ} 42' 44,23''$ e distância de 8,93 m até o vértice P1306, definido pelas coordenadas E: 6.890.598,580 m e N: 637.196,810 m com azimuth $61^{\circ} 30' 36,73''$ e distância de 9,85 m até o vértice P1307, definido pelas coordenadas E: 6.890.607,240 m e N: 637.201,510 m com azimuth $58^{\circ} 19' 03,48''$ e distância de 7,52 m até o vértice P1308, definido pelas coordenadas E: 6.890.613,640 m e N: 637.205,460 m com azimuth $63^{\circ} 27' 57,79''$ e distância de 8,24 m até o vértice P1309, definido pelas coordenadas E: 6.890.621,010 m e N: 637.209,140 m com azimuth $63^{\circ} 26' 05,82''$ e distância de 2,50 m até o vértice P1310, definido pelas coordenadas E: 6.890.623,250 m e N: 637.210,260 m com azimuth $72^{\circ} 13' 17,18''$ e distância de 3,86 m até o vértice P1311, definido pelas coordenadas E: 6.890.626,930 m e N: 637.211,440 m com azimuth $72^{\circ} 12' 58,00''$ e distância de 7,24 m até o vértice P1312, definido pelas coordenadas E: 6.890.633,820 m e N: 637.213,650 m com azimuth $89^{\circ} 56' 03,32''$ e distância de 17,43 m até o vértice P1313, definido pelas coordenadas E: 6.890.651,250 m e N: 637.213,670 m com azimuth $90^{\circ} 10' 12,06''$ e distância de 13,48 m até o vértice P1314, definido pelas coordenadas E: 6.890.664,730 m e N: 637.213,630 m com azimuth $90^{\circ} 05' 04,23''$ e distância de 13,56 m até o vértice P1315, definido pelas coordenadas E: 6.890.678,290 m e N: 637.213,610 m com azimuth $89^{\circ} 30' 44,60''$ e distância de 14,10 m até o vértice P1316, definido pelas coordenadas E: 6.890.692,390 m e N: 637.213,730 m com azimuth $87^{\circ} 33' 12,22''$ e distância de 11,01 m até o vértice P1317, definido pelas coordenadas E: 6.890.703,390 m e N: 637.214,200 m com azimuth $83^{\circ} 43' 59,82''$ e distância de 8,61 m até o vértice P1318, definido pelas coordenadas E: 6.890.711,950 m e N: 637.215,140 m com azimuth $78^{\circ} 18' 19,45''$ e distância de 11,10 m até o vértice P1319, definido pelas coordenadas E: 6.890.722,820 m e N: 637.217,390 m com azimuth $75^{\circ} 15' 23,17''$ e distância de 7,27 m até o vértice P1320, definido pelas coordenadas E: 6.890.729,850 m e N: 637.219,240 m com azimuth $77^{\circ} 28' 51,69''$ e distância de 6,32 m até o vértice P1321, definido pelas coordenadas E: 6.890.736,020 m e N: 637.220,610 m com azimuth $78^{\circ} 39' 06,21''$ e distância de 8,79 m até o vértice P1322, definido pelas coordenadas E: 6.890.744,640 m e N: 637.222,340 m com azimuth $80^{\circ} 57' 43,82''$ e distância de 7,77 m até o vértice P1323, definido pelas coordenadas E: 6.890.752,310 m e N: 637.223,560 m com azimuth $79^{\circ} 53' 16,65''$ e distância de 9,57 m até o vértice P1324, definido pelas coordenadas E: 6.890.761,730 m e N: 637.225,240 m com azimuth $77^{\circ} 47' 07,70''$ e distância de 9,69 m até o vértice P1325, definido pelas coordenadas E: 6.890.771,200 m e N: 637.227,290 m com azimuth $77^{\circ} 00' 42,94''$ e distância de 13,13 m até o vértice P1326, definido pelas coordenadas E: 6.890.783,990 m e N: 637.230,240 m com



SENADO FEDERAL

azimute $72^{\circ} 46' 06,23''$ e distância de 13,40 m até o vértice P1327, definido pelas coordenadas E: 6.890.796,790 m e N: 637.234,210 m com azimute $72^{\circ} 43' 36,83''$ e distância de 10,14 m até o vértice P1328, definido pelas coordenadas E: 6.890.806,470 m e N: 637.237,220 m com azimute $68^{\circ} 20' 30,31''$ e distância de 10,40 m até o vértice P1329, definido pelas coordenadas E: 6.890.816,140 m e N: 637.241,060 m com azimute $57^{\circ} 43' 38,90''$ e distância de 8,18 m até o vértice P1330, definido pelas coordenadas E: 6.890.823,060 m e N: 637.245,430 m com azimute $76^{\circ} 48' 02,31''$ e distância de 7,97 m até o vértice P1331, definido pelas coordenadas E: 6.890.830,820 m e N: 637.247,250 m com azimute $56^{\circ} 42' 08,51''$ e distância de 10,53 m até o vértice P1332, definido pelas coordenadas E: 6.890.839,620 m e N: 637.253,030 m com azimute $60^{\circ} 47' 45,34''$ e distância de 8,94 m até o vértice P1333, definido pelas coordenadas E: 6.890.847,420 m e N: 637.257,390 m com azimute $55^{\circ} 29' 19,85''$ e distância de 11,23 m até o vértice P1334, definido pelas coordenadas E: 6.890.856,670 m e N: 637.263,750 m com azimute $36^{\circ} 17' 06,96''$ e distância de 6,86 m até o vértice P1335, definido pelas coordenadas E: 6.890.860,730 m e N: 637.269,280 m com azimute $107^{\circ} 08' 21,27''$ e distância de 18,46 m até o vértice P1336, definido pelas coordenadas E: 6.890.878,370 m e N: 637.263,840 m com azimute $112^{\circ} 46' 46,07''$ e distância de 3,59 m até o vértice P1337, definido pelas coordenadas E: 6.890.881,680 m e N: 637.262,450 m com azimute $112^{\circ} 40' 05,12''$ e distância de 8,23 m até o vértice P1338, definido pelas coordenadas E: 6.890.889,270 m e N: 637.259,280 m com azimute $124^{\circ} 50' 07,96''$ e distância de 11,10 m até o vértice P1339, definido pelas coordenadas E: 6.890.898,380 m e N: 637.252,940 m com azimute $124^{\circ} 20' 12,94''$ e distância de 10,32 m até o vértice P1340, definido pelas coordenadas E: 6.890.906,900 m e N: 637.247,120 m com azimute $116^{\circ} 05' 09,88''$ e distância de 11,23 m até o vértice P1341, definido pelas coordenadas E: 6.890.916,990 m e N: 637.242,180 m com azimute $115^{\circ} 26' 55,66''$ e distância de 13,54 m até o vértice P1342, definido pelas coordenadas E: 6.890.929,220 m e N: 637.236,360 m com azimute $115^{\circ} 35' 34,46''$ e distância de 11,60 m até o vértice P1343, definido pelas coordenadas E: 6.890.939,680 m e N: 637.231,350 m com azimute $119^{\circ} 16' 06,40''$ e distância de 12,23 m até o vértice P1344, definido pelas coordenadas E: 6.890.950,350 m e N: 637.225,370 m com azimute $123^{\circ} 16' 14,89''$ e distância de 10,99 m até o vértice P1345, definido pelas coordenadas E: 6.890.959,540 m e N: 637.219,340 m com azimute $128^{\circ} 38' 31,85''$ e distância de 10,15 m até o vértice P1346, definido pelas coordenadas E: 6.890.967,470 m e N: 637.213,000 m com azimute $130^{\circ} 22' 39,47''$ e distância de 10,00 m até o vértice P1347, definido pelas coordenadas E: 6.890.975,090 m e N: 637.206,520 m com azimute $113^{\circ} 38' 42,29''$ e distância de 10,45 m



SENADO FEDERAL

até o vértice P1348, definido pelas coordenadas E: 6.890.984,660 m e N: 637.202,330 m com azimuth $126^{\circ} 51' 31,13''$ e distância de 10,19 m até o vértice P1349, definido pelas coordenadas E: 6.890.992,810 m e N: 637.196,220 m com azimuth $123^{\circ} 28' 49,25''$ e distância de 11,37 m até o vértice P1350, definido pelas coordenadas E: 6.891.002,290 m e N: 637.189,950 m com azimuth $105^{\circ} 01' 20,46''$ e distância de 10,15 m até o vértice P1351, definido pelas coordenadas E: 6.891.012,090 m e N: 637.187,320 m com azimuth $80^{\circ} 38' 16,82''$ e distância de 10,33 m até o vértice P1352, definido pelas coordenadas E: 6.891.022,280 m e N: 637.189,000 m com azimuth $63^{\circ} 16' 36,47''$ e distância de 11,34 m até o vértice P1353, definido pelas coordenadas E: 6.891.032,410 m e N: 637.194,100 m com azimuth $65^{\circ} 16' 00,18''$ e distância de 11,47 m até o vértice P1354, definido pelas coordenadas E: 6.891.042,830 m e N: 637.198,900 m com azimuth $69^{\circ} 09' 28,28''$ e distância de 12,42 m até o vértice P1355, definido pelas coordenadas E: 6.891.054,440 m e N: 637.203,320 m com azimuth $68^{\circ} 36' 20,05''$ e distância de 10,72 m até o vértice P1356, definido pelas coordenadas E: 6.891.064,420 m e N: 637.207,230 m com azimuth $61^{\circ} 13' 39,50''$ e distância de 10,45 m até o vértice P1357, definido pelas coordenadas E: 6.891.073,580 m e N: 637.212,260 m com azimuth $60^{\circ} 29' 18,61''$ e distância de 10,35 m até o vértice P1358, definido pelas coordenadas E: 6.891.082,590 m e N: 637.217,360 m com azimuth $54^{\circ} 17' 20,79''$ e distância de 10,38 m até o vértice P1359, definido pelas coordenadas E: 6.891.091,020 m e N: 637.223,420 m com azimuth $63^{\circ} 35' 11,73''$ e distância de 10,14 m até o vértice P1360, definido pelas coordenadas E: 6.891.100,100 m e N: 637.227,930 m com azimuth $63^{\circ} 59' 41,37''$ e distância de 6,87 m até o vértice P1361, definido pelas coordenadas E: 6.891.106,270 m e N: 637.230,940 m com azimuth $108^{\circ} 09' 54,40''$ e distância de 10,07 m até o vértice P1362, definido pelas coordenadas E: 6.891.115,840 m e N: 637.227,800 m com azimuth $129^{\circ} 09' 15,42''$ e distância de 11,04 m até o vértice P1363, definido pelas coordenadas E: 6.891.124,400 m e N: 637.220,830 m com azimuth $131^{\circ} 44' 29,52''$ e distância de 10,57 m até o vértice P1364, definido pelas coordenadas E: 6.891.132,290 m e N: 637.213,790 m com azimuth $119^{\circ} 09' 02,02''$ e distância de 11,60 m até o vértice P1365, definido pelas coordenadas E: 6.891.142,420 m e N: 637.208,140 m com azimuth $114^{\circ} 39' 12,19''$ e distância de 10,19 m até o vértice P1366, definido pelas coordenadas E: 6.891.151,680 m e N: 637.203,890 m com azimuth $92^{\circ} 20' 30,67''$ e distância de 10,28 m até o vértice P1367, definido pelas coordenadas E: 6.891.161,950 m e N: 637.203,470 m com azimuth $90^{\circ} 38' 58,83''$ e distância de 14,11 m até o vértice P1368, definido pelas coordenadas E: 6.891.176,060 m e N: 637.203,310 m com azimuth $90^{\circ} 43' 28,27''$ e distância de 10,28 m até o vértice P1369, definido pelas coordenadas



SENADO FEDERAL

E: 6.891.186,340 m e N: 637.203,180 m com azimuth $84^{\circ} 10' 02,77''$ e distância de 13,09 m até o vértice P1370, definido pelas coordenadas E: 6.891.199,360 m e N: 637.204,510 m com azimuth $58^{\circ} 15' 28,86''$ e distância de 10,61 m até o vértice P1371, definido pelas coordenadas E: 6.891.208,380 m e N: 637.210,090 m com azimuth $38^{\circ} 56' 40,91''$ e distância de 10,99 m até o vértice P1372, definido pelas coordenadas E: 6.891.215,290 m e N: 637.218,640 m com azimuth $48^{\circ} 58' 07,00''$ e distância de 10,11 m até o vértice P1373, definido pelas coordenadas E: 6.891.222,920 m e N: 637.225,280 m com azimuth $65^{\circ} 27' 33,78''$ e distância de 11,77 m até o vértice P1374, definido pelas coordenadas E: 6.891.233,630 m e N: 637.230,170 m com azimuth $64^{\circ} 17' 35,99''$ e distância de 11,64 m até o vértice P1375, definido pelas coordenadas E: 6.891.244,120 m e N: 637.235,220 m com azimuth $67^{\circ} 15' 25,99''$ e distância de 10,40 m até o vértice P1376, definido pelas coordenadas E: 6.891.253,710 m e N: 637.239,240 m com azimuth $62^{\circ} 15' 17,52''$ e distância de 11,94 m até o vértice P1377, definido pelas coordenadas E: 6.891.264,280 m e N: 637.244,800 m com azimuth $68^{\circ} 16' 56,48''$ e distância de 11,43 m até o vértice P1378, definido pelas coordenadas E: 6.891.274,900 m e N: 637.249,030 m com azimuth $75^{\circ} 08' 53,57''$ e distância de 11,59 m até o vértice P1379, definido pelas coordenadas E: 6.891.286,100 m e N: 637.252,000 m com azimuth $76^{\circ} 24' 56,47''$ e distância de 11,07 m até o vértice P1380, definido pelas coordenadas E: 6.891.296,860 m e N: 637.254,600 m com azimuth $68^{\circ} 16' 21,02''$ e distância de 10,08 m até o vértice P1381, definido pelas coordenadas E: 6.891.306,220 m e N: 637.258,330 m com azimuth $70^{\circ} 38' 37,17''$ e distância de 11,01 m até o vértice P1382, definido pelas coordenadas E: 6.891.316,610 m e N: 637.261,980 m com azimuth $61^{\circ} 22' 39,25''$ e distância de 11,46 m até o vértice P1383, definido pelas coordenadas E: 6.891.326,670 m e N: 637.267,470 m com azimuth $58^{\circ} 44' 51,04''$ e distância de 10,89 m até o vértice P1384, definido pelas coordenadas E: 6.891.335,980 m e N: 637.273,120 m com azimuth $75^{\circ} 39' 13,51''$ e distância de 12,55 m até o vértice P1385, definido pelas coordenadas E: 6.891.348,140 m e N: 637.276,230 m com azimuth $62^{\circ} 04' 50,29''$ e distância de 10,79 m até o vértice P1386, definido pelas coordenadas E: 6.891.357,670 m e N: 637.281,280 m com azimuth $61^{\circ} 30' 39,41''$ e distância de 10,92 m até o vértice P1387, definido pelas coordenadas E: 6.891.367,270 m e N: 637.286,490 m com azimuth $66^{\circ} 18' 42,17''$ e distância de 4,46 m até o vértice P1388, definido pelas coordenadas E: 6.891.371,350 m e N: 637.288,280 m com azimuth $66^{\circ} 07' 45,24''$ e distância de 5,71 m até o vértice P1389, definido pelas coordenadas E: 6.891.376,570 m e N: 637.290,590 m com azimuth $61^{\circ} 19' 31,38''$ e distância de 10,69 m até o vértice P1390, definido pelas coordenadas E: 6.891.385,950 m e N: 637.295,720 m com



SENADO FEDERAL

azimute $68^{\circ} 03' 51,06''$ e distância de 5,54 m até o vértice P1391, definido pelas coordenadas E: 6.891.391,090 m e N: 637.297,790 m com azimute $67^{\circ} 58' 45,85''$ e distância de 7,28 m até o vértice P1392, definido pelas coordenadas E: 6.891.397,840 m e N: 637.300,520 m com azimute $66^{\circ} 51' 46,78''$ e distância de 10,99 m até o vértice P1393, definido pelas coordenadas E: 6.891.407,950 m e N: 637.304,840 m com azimute $74^{\circ} 28' 54,61''$ e distância de 10,32 m até o vértice P1394, definido pelas coordenadas E: 6.891.417,890 m e N: 637.307,600 m com azimute $73^{\circ} 17' 45,72''$ e distância de 11,62 m até o vértice P1395, definido pelas coordenadas E: 6.891.429,020 m e N: 637.310,940 m com azimute $69^{\circ} 37' 33,66''$ e distância de 12,52 m até o vértice P1396, definido pelas coordenadas E: 6.891.440,760 m e N: 637.315,300 m com azimute $72^{\circ} 09' 08,23''$ e distância de 14,19 m até o vértice P1397, definido pelas coordenadas E: 6.891.454,270 m e N: 637.319,650 m com azimute $69^{\circ} 02' 35,55''$ e distância de 11,21 m até o vértice P1398, definido pelas coordenadas E: 6.891.464,740 m e N: 637.323,660 m com azimute $75^{\circ} 19' 51,21''$ e distância de 14,49 m até o vértice P1399, definido pelas coordenadas E: 6.891.478,760 m e N: 637.327,330 m com azimute $77^{\circ} 56' 28,86''$ e distância de 14,41 m até o vértice P1400, definido pelas coordenadas E: 6.891.492,850 m e N: 637.330,340 m com azimute $77^{\circ} 01' 01,74''$ e distância de 10,95 m até o vértice P1401, definido pelas coordenadas E: 6.891.503,520 m e N: 637.332,800 m com azimute $84^{\circ} 25' 25,34''$ e distância de 10,19 m até o vértice P1402, definido pelas coordenadas E: 6.891.513,660 m e N: 637.333,790 m com azimute $80^{\circ} 46' 59,81''$ e distância de 10,74 m até o vértice P1403, definido pelas coordenadas E: 6.891.524,260 m e N: 637.335,510 m com azimute $85^{\circ} 11' 37,11''$ e distância de 10,03 m até o vértice P1404, definido pelas coordenadas E: 6.891.534,250 m e N: 637.336,350 m com azimute $86^{\circ} 34' 18,79''$ e distância de 10,37 m até o vértice P1405, definido pelas coordenadas E: 6.891.544,600 m e N: 637.336,970 m com azimute $75^{\circ} 46' 55,96''$ e distância de 11,48 m até o vértice P1406, definido pelas coordenadas E: 6.891.555,730 m e N: 637.339,790 m com azimute $80^{\circ} 40' 37,72''$ e distância de 11,48 m até o vértice P1407, definido pelas coordenadas E: 6.891.567,060 m e N: 637.341,650 m com azimute $82^{\circ} 01' 46,53''$ e distância de 14,21 m até o vértice P1408, definido pelas coordenadas E: 6.891.581,130 m e N: 637.343,620 m com azimute $76^{\circ} 47' 41,67''$ e distância de 12,04 m até o vértice P1409, definido pelas coordenadas E: 6.891.592,850 m e N: 637.346,370 m com azimute $83^{\circ} 23' 34,32''$ e distância de 10,43 m até o vértice P1410, definido pelas coordenadas E: 6.891.603,210 m e N: 637.347,570 m com azimute $83^{\circ} 18' 06,54''$ e distância de 11,49 m até o vértice P1411, definido pelas coordenadas E: 6.891.614,620 m e N: 637.348,910 m com azimute $79^{\circ} 20' 39,08''$ e distância de 11,68 m até



SENADO FEDERAL

o vértice P1412, definido pelas coordenadas E: 6.891.626,100 m e N: 637.351,070 m com azimuth $69^{\circ} 22' 03,83''$ e distância de 10,56 m até o vértice P1413, definido pelas coordenadas E: 6.891.635,980 m e N: 637.354,790 m com azimuth $62^{\circ} 46' 19,93''$ e distância de 11,21 m até o vértice P1414, definido pelas coordenadas E: 6.891.645,950 m e N: 637.359,920 m com azimuth $64^{\circ} 29' 36,09''$ e distância de 11,38 m até o vértice P1415, definido pelas coordenadas E: 6.891.656,220 m e N: 637.364,820 m com azimuth $86^{\circ} 55' 38,75''$ e distância de 10,07 m até o vértice P1416, definido pelas coordenadas E: 6.891.666,280 m e N: 637.365,360 m com azimuth $89^{\circ} 53' 35,18''$ e distância de 10,72 m até o vértice P1417, definido pelas coordenadas E: 6.891.677,000 m e N: 637.365,380 m com azimuth $85^{\circ} 19' 43,04''$ e distância de 10,31 m até o vértice P1418, definido pelas coordenadas E: 6.891.687,280 m e N: 637.366,220 m com azimuth $77^{\circ} 41' 28,13''$ e distância de 12,15 m até o vértice P1419, definido pelas coordenadas E: 6.891.699,150 m e N: 637.368,810 m com azimuth $68^{\circ} 16' 13,93''$ e distância de 11,83 m até o vértice P1420, definido pelas coordenadas E: 6.891.710,140 m e N: 637.373,190 m com azimuth $77^{\circ} 45' 32,69''$ e distância de 11,23 m até o vértice P1421, definido pelas coordenadas E: 6.891.721,110 m e N: 637.375,570 m com azimuth $80^{\circ} 14' 45,48''$ e distância de 10,98 m até o vértice P1422, definido pelas coordenadas E: 6.891.731,930 m e N: 637.377,430 m com azimuth $88^{\circ} 20' 49,92''$ e distância de 11,09 m até o vértice P1423, definido pelas coordenadas E: 6.891.743,020 m e N: 637.377,750 m com azimuth $86^{\circ} 28' 19,84''$ e distância de 11,05 m até o vértice P1424, definido pelas coordenadas E: 6.891.754,050 m e N: 637.378,430 m com azimuth $77^{\circ} 10' 10,81''$ e distância de 10,72 m até o vértice P1425, definido pelas coordenadas E: 6.891.764,500 m e N: 637.380,810 m com azimuth $79^{\circ} 21' 19,65''$ e distância de 11,31 m até o vértice P1426, definido pelas coordenadas E: 6.891.775,620 m e N: 637.382,900 m com azimuth $82^{\circ} 21' 16,73''$ e distância de 11,20 m até o vértice P1427, definido pelas coordenadas E: 6.891.786,720 m e N: 637.384,390 m com azimuth $70^{\circ} 43' 41,40''$ e distância de 10,39 m até o vértice P1428, definido pelas coordenadas E: 6.891.796,530 m e N: 637.387,820 m com azimuth $64^{\circ} 38' 21,57''$ e distância de 11,28 m até o vértice P1429, definido pelas coordenadas E: 6.891.806,720 m e N: 637.392,650 m com azimuth $55^{\circ} 49' 44,10''$ e distância de 11,89 m até o vértice P1430, definido pelas coordenadas E: 6.891.816,560 m e N: 637.399,330 m com azimuth $61^{\circ} 56' 26,21''$ e distância de 10,29 m até o vértice P1431, definido pelas coordenadas E: 6.891.825,640 m e N: 637.404,170 m com azimuth $59^{\circ} 13' 29,99''$ e distância de 11,45 m até o vértice P1432, definido pelas coordenadas E: 6.891.835,480 m e N: 637.410,030 m com azimuth $56^{\circ} 42' 53,78''$ e distância de 11,77 m até o vértice P1433, definido pelas coordenadas



SENADO FEDERAL

E: 6.891.845,320 m e N: 637.416,490 m com azimuth $55^{\circ} 10' 25,93''$ e distância de 12,45 m até o vértice P1434, definido pelas coordenadas E: 6.891.855,540 m e N: 637.423,600 m com azimuth $57^{\circ} 06' 09,35''$ e distância de 10,83 m até o vértice P1435, definido pelas coordenadas E: 6.891.864,630 m e N: 637.429,480 m com azimuth $57^{\circ} 22' 18,03''$ e distância de 10,63 m até o vértice P1436, definido pelas coordenadas E: 6.891.873,580 m e N: 637.435,210 m com azimuth $48^{\circ} 40' 25,80''$ e distância de 11,15 m até o vértice P1437, definido pelas coordenadas E: 6.891.881,950 m e N: 637.442,570 m com azimuth $36^{\circ} 39' 51,08''$ e distância de 10,58 m até o vértice P1438, definido pelas coordenadas E: 6.891.888,270 m e N: 637.451,060 m com azimuth $25^{\circ} 01' 12,74''$ e distância de 10,45 m até o vértice P1439, definido pelas coordenadas E: 6.891.892,690 m e N: 637.460,530 m com azimuth $20^{\circ} 03' 15,97''$ e distância de 10,29 m até o vértice P1440, definido pelas coordenadas E: 6.891.896,220 m e N: 637.470,200 m com azimuth $41^{\circ} 40' 28,65''$ e distância de 11,58 m até o vértice P1441, definido pelas coordenadas E: 6.891.903,920 m e N: 637.478,850 m com azimuth $58^{\circ} 00' 35,55''$ e distância de 27,86 m até o vértice P1442, definido pelas coordenadas E: 6.891.927,550 m e N: 637.493,610 m com azimuth $66^{\circ} 38' 27,25''$ e distância de 199,68 m até o vértice P1443, definido pelas coordenadas E: 6.892.110,860 m e N: 637.572,780 m com azimuth $354^{\circ} 46' 05,62''$ e distância de 416,74 m até o vértice P1444, definido pelas coordenadas E: 6.892.072,860 m e N: 637.987,780 m com azimuth $7^{\circ} 23' 08,61''$ e distância de 99,50 m até o vértice P1445, definido pelas coordenadas E: 6.892.085,650 m e N: 638.086,450 m com azimuth $3^{\circ} 54' 35,35''$ e distância de 36,22 m até o vértice P1446, definido pelas coordenadas E: 6.892.088,120 m e N: 638.122,590 m com azimuth $10^{\circ} 07' 24,06''$ e distância de 45,74 m até o vértice P1447, definido pelas coordenadas E: 6.892.096,160 m e N: 638.167,620 m com azimuth $7^{\circ} 22' 59,83''$ e distância de 122,17 m até o vértice P1448, definido pelas coordenadas E: 6.892.111,860 m e N: 638.288,780 m com azimuth $322^{\circ} 07' 30,06''$ e distância de 193,83 m até o vértice P1449, definido pelas coordenadas E: 6.891.992,860 m e N: 638.441,780 m com azimuth $357^{\circ} 44' 29,83''$ e distância de 355,28 m até o vértice P1450, definido pelas coordenadas E: 6.891.978,860 m e N: 638.796,780 m com azimuth $307^{\circ} 21' 44,00''$ e distância de 372,41 m até o vértice P1451, definido pelas coordenadas E: 6.891.682,860 m e N: 639.022,780 m com azimuth $17^{\circ} 11' 41,91''$ e distância de 21,92 m até o vértice P1452, definido pelas coordenadas E: 6.891.689,340 m e N: 639.043,720 m com azimuth $5^{\circ} 01' 26,67''$ e distância de 0,91 m até o vértice P1453, definido pelas coordenadas E: 6.891.689,420 m e N: 639.044,630 m com azimuth $15^{\circ} 11' 38,29''$ e distância de 10,68 m até o vértice P1454, definido pelas coordenadas E: 6.891.692,220 m e N: 639.054,940 m com



SENADO FEDERAL

azimute $23^{\circ} 37' 45,76''$ e distância de 5,06 m até o vértice P1455, definido pelas coordenadas E: 6.891.694,250 m e N: 639.059,580 m com azimute $17^{\circ} 11' 02,63''$ e distância de 37,81 m até o vértice P1456, definido pelas coordenadas E: 6.891.705,420 m e N: 639.095,700 m com azimute $1^{\circ} 45' 33,15''$ e distância de 11,08 m até o vértice P1457, definido pelas coordenadas E: 6.891.705,760 m e N: 639.106,770 m com azimute $9^{\circ} 50' 59,09''$ e distância de 10,70 m até o vértice P1458, definido pelas coordenadas E: 6.891.707,590 m e N: 639.117,310 m com azimute $22^{\circ} 31' 59,70''$ e distância de 10,18 m até o vértice P1459, definido pelas coordenadas E: 6.891.711,490 m e N: 639.126,710 m com azimute $36^{\circ} 55' 38,52''$ e distância de 9,97 m até o vértice P1460, definido pelas coordenadas E: 6.891.717,480 m e N: 639.134,680 m com azimute $17^{\circ} 11' 20,53''$ e distância de 122,02 m até o vértice P1461, definido pelas coordenadas E: 6.891.753,540 m e N: 639.251,250 m com azimute $0^{\circ} 52' 04,99''$ e distância de 0,66 m até o vértice P1462, definido pelas coordenadas E: 6.891.753,550 m e N: 639.251,910 m com azimute $3^{\circ} 55' 48,63''$ e distância de 10,50 m até o vértice P1463, definido pelas coordenadas E: 6.891.754,270 m e N: 639.262,390 m com azimute $0^{\circ} 47' 31,41''$ e distância de 10,85 m até o vértice P1464, definido pelas coordenadas E: 6.891.754,420 m e N: 639.273,240 m com azimute $359^{\circ} 55' 03,93''$ e distância de 20,90 m até o vértice P1465, definido pelas coordenadas E: 6.891.754,390 m e N: 639.294,140 m com azimute $0^{\circ} 57' 58,34''$ e distância de 20,16 m até o vértice P1466, definido pelas coordenadas E: 6.891.754,730 m e N: 639.314,300 m com azimute $12^{\circ} 28' 50,34''$ e distância de 11,61 m até o vértice P1467, definido pelas coordenadas E: 6.891.757,240 m e N: 639.325,640 m com azimute $19^{\circ} 54' 56,29''$ e distância de 10,16 m até o vértice P1468, definido pelas coordenadas E: 6.891.760,700 m e N: 639.335,190 m com azimute $25^{\circ} 34' 42,62''$ e distância de 10,91 m até o vértice P1469, definido pelas coordenadas E: 6.891.765,410 m e N: 639.345,030 m com azimute $23^{\circ} 17' 07,53''$ e distância de 10,40 m até o vértice P1470, definido pelas coordenadas E: 6.891.769,520 m e N: 639.354,580 m com azimute $19^{\circ} 12' 35,32''$ e distância de 11,46 m até o vértice P1471, definido pelas coordenadas E: 6.891.773,290 m e N: 639.365,400 m com azimute $16^{\circ} 20' 04,79''$ e distância de 20,62 m até o vértice P1472, definido pelas coordenadas E: 6.891.779,090 m e N: 639.385,190 m com azimute $17^{\circ} 51' 40,29''$ e distância de 11,05 m até o vértice P1473, definido pelas coordenadas E: 6.891.782,480 m e N: 639.395,710 m com azimute $10^{\circ} 44' 24,95''$ e distância de 21,30 m até o vértice P1474, definido pelas coordenadas E: 6.891.786,450 m e N: 639.416,640 m com azimute $12^{\circ} 23' 45,36''$ e distância de 11,69 m até o vértice P1475, definido pelas coordenadas E: 6.891.788,960 m e N: 639.428,060 m com azimute $9^{\circ} 16' 55,44''$ e distância de 10,97 m até



SENADO FEDERAL

o vértice P1476, definido pelas coordenadas E: 6.891.790,730 m e N: 639.438,890 m com azimuth $2^{\circ} 48' 32,83''$ e distância de 10,20 m até o vértice P1477, definido pelas coordenadas E: 6.891.791,230 m e N: 639.449,080 m com azimuth $0^{\circ} 46' 54,35''$ e distância de 10,26 m até o vértice P1478, definido pelas coordenadas E: 6.891.791,370 m e N: 639.459,340 m com azimuth $0^{\circ} 44' 08,12''$ e distância de 41,28 m até o vértice P1479, definido pelas coordenadas E: 6.891.791,900 m e N: 639.500,620 m com azimuth $1^{\circ} 16' 39,54''$ e distância de 19,28 m até o vértice P1480, definido pelas coordenadas E: 6.891.792,330 m e N: 639.519,900 m com azimuth $351^{\circ} 52' 35,60''$ e distância de 12,17 m até o vértice P1481, definido pelas coordenadas E: 6.891.790,610 m e N: 639.531,950 m com azimuth $351^{\circ} 52' 11,63''$ e distância de 11,95 m até o vértice P1482, definido pelas coordenadas E: 6.891.788,920 m e N: 639.543,780 m com azimuth $345^{\circ} 54' 36,98''$ e distância de 10,39 m até o vértice P1483, definido pelas coordenadas E: 6.891.786,390 m e N: 639.553,860 m com azimuth $349^{\circ} 58' 44,81''$ e distância de 10,29 m até o vértice P1484, definido pelas coordenadas E: 6.891.784,600 m e N: 639.563,990 m com azimuth $351^{\circ} 52' 11,63''$ e distância de 10,54 m até o vértice P1485, definido pelas coordenadas E: 6.891.783,110 m e N: 639.574,420 m com azimuth $353^{\circ} 09' 18,33''$ e distância de 10,66 m até o vértice P1486, definido pelas coordenadas E: 6.891.781,840 m e N: 639.585,000 m com azimuth $346^{\circ} 41' 58,48''$ e distância de 10,95 m até o vértice P1487, definido pelas coordenadas E: 6.891.779,320 m e N: 639.595,660 m com azimuth $345^{\circ} 05' 13,08''$ e distância de 12,05 m até o vértice P1488, definido pelas coordenadas E: 6.891.776,220 m e N: 639.607,300 m com azimuth $349^{\circ} 35' 39,99''$ e distância de 10,69 m até o vértice P1489, definido pelas coordenadas E: 6.891.774,290 m e N: 639.617,810 m com azimuth $339^{\circ} 31' 28,72''$ e distância de 11,64 m até o vértice P1490, definido pelas coordenadas E: 6.891.770,220 m e N: 639.628,710 m com azimuth $334^{\circ} 55' 19,12''$ e distância de 11,89 m até o vértice P1491, definido pelas coordenadas E: 6.891.765,180 m e N: 639.639,480 m com azimuth $336^{\circ} 30' 20,93''$ e distância de 10,44 m até o vértice P1492, definido pelas coordenadas E: 6.891.761,020 m e N: 639.649,050 m com azimuth $341^{\circ} 20' 11,60''$ e distância de 12,69 m até o vértice P1493, definido pelas coordenadas E: 6.891.756,960 m e N: 639.661,070 m com azimuth $344^{\circ} 34' 27,28''$ e distância de 10,60 m até o vértice P1494, definido pelas coordenadas E: 6.891.754,140 m e N: 639.671,290 m com azimuth $341^{\circ} 30' 40,27''$ e distância de 10,09 m até o vértice P1495, definido pelas coordenadas E: 6.891.750,940 m e N: 639.680,860 m com azimuth $340^{\circ} 10' 41,31''$ e distância de 10,32 m até o vértice P1496, definido pelas coordenadas E: 6.891.747,440 m e N: 639.690,570 m com azimuth $342^{\circ} 11' 12,63''$ e distância de 10,20 m até o vértice P1497, definido pelas coordenadas



SENADO FEDERAL

E: 6.891.744,320 m e N: 639.700,280 m com azimuth $338^{\circ} 13' 37,63''$ e distância de 11,19 m até o vértice P1498, definido pelas coordenadas E: 6.891.740,170 m e N: 639.710,670 m com azimuth $343^{\circ} 22' 50,04''$ e distância de 12,38 m até o vértice P1499, definido pelas coordenadas E: 6.891.736,630 m e N: 639.722,530 m com azimuth $350^{\circ} 27' 33,04''$ e distância de 10,80 m até o vértice P1500, definido pelas coordenadas E: 6.891.734,840 m e N: 639.733,180 m com azimuth $357^{\circ} 24' 07,10''$ e distância de 11,47 m até o vértice P1501, definido pelas coordenadas E: 6.891.734,320 m e N: 639.744,640 m com azimuth $353^{\circ} 31' 05,11''$ e distância de 11,16 m até o vértice P1502, definido pelas coordenadas E: 6.891.733,060 m e N: 639.755,730 m com azimuth $352^{\circ} 00' 00,06''$ e distância de 11,21 m até o vértice P1503, definido pelas coordenadas E: 6.891.731,500 m e N: 639.766,830 m com azimuth $354^{\circ} 02' 00,21''$ e distância de 12,03 m até o vértice P1504, definido pelas coordenadas E: 6.891.730,250 m e N: 639.778,790 m com azimuth $349^{\circ} 27' 25,53''$ e distância de 10,55 m até o vértice P1505, definido pelas coordenadas E: 6.891.728,320 m e N: 639.789,160 m com azimuth $354^{\circ} 34' 10,40''$ e distância de 10,99 m até o vértice P1506, definido pelas coordenadas E: 6.891.727,280 m e N: 639.800,100 m com azimuth $336^{\circ} 29' 44,71''$ e distância de 12,06 m até o vértice P1507, definido pelas coordenadas E: 6.891.722,470 m e N: 639.811,160 m com azimuth $323^{\circ} 54' 12,51''$ e distância de 10,96 m até o vértice P1508, definido pelas coordenadas E: 6.891.716,010 m e N: 639.820,020 m com azimuth $320^{\circ} 40' 30,40''$ e distância de 10,23 m até o vértice P1509, definido pelas coordenadas E: 6.891.709,530 m e N: 639.827,930 m com azimuth $328^{\circ} 51' 46,53''$ e distância de 10,77 m até o vértice P1510, definido pelas coordenadas E: 6.891.703,960 m e N: 639.837,150 m com azimuth $352^{\circ} 14' 33,27''$ e distância de 10,00 m até o vértice P1511, definido pelas coordenadas E: 6.891.702,610 m e N: 639.847,060 m com azimuth $348^{\circ} 36' 55,52''$ e distância de 10,54 m até o vértice P1512, definido pelas coordenadas E: 6.891.700,530 m e N: 639.857,390 m com azimuth $352^{\circ} 35' 33,13''$ e distância de 10,32 m até o vértice P1513, definido pelas coordenadas E: 6.891.699,200 m e N: 639.867,620 m com azimuth $350^{\circ} 56' 31,60''$ e distância de 11,18 m até o vértice P1514, definido pelas coordenadas E: 6.891.697,440 m e N: 639.878,660 m com azimuth $352^{\circ} 53' 32,01''$ e distância de 8,24 m até o vértice P1515, definido pelas coordenadas E: 6.891.696,420 m e N: 639.886,840 m com azimuth $0^{\circ} 06' 41,29''$ e distância de 10,28 m até o vértice P1516, definido pelas coordenadas E: 6.891.696,440 m e N: 639.897,120 m com azimuth $359^{\circ} 13' 51,51''$ e distância de 10,43 m até o vértice P1517, definido pelas coordenadas E: 6.891.696,300 m e N: 639.907,550 m com azimuth $359^{\circ} 12' 42,49''$ e distância de 11,63 m até o vértice P1518, definido pelas coordenadas E: 6.891.696,140 m e N: 639.919,180 m com



SENADO FEDERAL

azimute $359^{\circ} 16' 49,37''$ e distância de 10,35 m até o vértice P1519, definido pelas coordenadas E: 6.891.696,010 m e N: 639.929,530 m com azimute $356^{\circ} 40' 09,99''$ e distância de 16,87 m até o vértice P1520, definido pelas coordenadas E: 6.891.695,030 m e N: 639.946,370 m com azimute $352^{\circ} 33' 15,72''$ e distância de 10,42 m até o vértice P1521, definido pelas coordenadas E: 6.891.693,680 m e N: 639.956,700 m com azimute $349^{\circ} 27' 54,62''$ e distância de 12,03 m até o vértice P1522, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,480 m e N: 639.968,530 m com azimute $358^{\circ} 57' 10,96''$ e distância de 13,68 m até o vértice P1523, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,230 m e N: 639.982,210 m com azimute $1^{\circ} 14' 13,85''$ e distância de 10,65 m até o vértice P1524, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,460 m e N: 639.992,860 m com azimute $0^{\circ} 39' 32,70''$ e distância de 12,17 m até o vértice P1525, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,600 m e N: 640.005,030 m com azimute $359^{\circ} 44' 22,44''$ e distância de 4,40 m até o vértice P1526, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,580 m e N: 640.009,430 m com azimute $4^{\circ} 06' 32,46''$ e distância de 3,49 m até o vértice P1527, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,830 m e N: 640.012,910 m com azimute 0° e distância de 3,61 m até o vértice P1528, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,830 m e N: 640.016,520 m com azimute $358^{\circ} 52' 59,10''$ e distância de 12,31 m até o vértice P1529, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,590 m e N: 640.028,830 m com azimute $349^{\circ} 21' 47,69''$ e distância de 12,35 m até o vértice P1530, definido pelas coordenadas E: 6.891.689,310 m e N: 640.040,970 m com azimute $355^{\circ} 31' 14,86''$ e distância de 10,37 m até o vértice P1531, definido pelas coordenadas E: 6.891.688,500 m e N: 640.051,310 m com azimute $58^{\circ} 32' 14,02''$ e distância de 10,63 m até o vértice P1532, definido pelas coordenadas E: 6.891.697,570 m e N: 640.056,860 m com azimute $61^{\circ} 43' 07,45''$ e distância de 11,95 m até o vértice P1533, definido pelas coordenadas E: 6.891.708,090 m e N: 640.062,520 m com azimute $60^{\circ} 34' 33,89''$ e distância de 10,85 m até o vértice P1534, definido pelas coordenadas E: 6.891.717,540 m e N: 640.067,850 m com azimute $58^{\circ} 07' 20,95''$ e distância de 11,40 m até o vértice P1535, definido pelas coordenadas E: 6.891.727,220 m e N: 640.073,870 m com azimute $47^{\circ} 00' 09,12''$ e distância de 11,13 m até o vértice P1536, definido pelas coordenadas E: 6.891.735,360 m e N: 640.081,460 m com azimute $34^{\circ} 38' 30,44''$ e distância de 10,19 m até o vértice P1537, definido pelas coordenadas E: 6.891.741,150 m e N: 640.089,840 m com azimute $36^{\circ} 15' 52,23''$ e distância de 11,55 m até o vértice P1538, definido pelas coordenadas E: 6.891.747,980 m e N: 640.099,150 m com azimute $37^{\circ} 29' 07,88''$ e distância de 11,35 m até o vértice P1539, definido pelas coordenadas E: 6.891.754,890 m e N: 640.108,160 m com azimute $37^{\circ} 36' 23,75''$ e distância de 10,11 m até o vértice P1540,



SENADO FEDERAL

definido pelas coordenadas E: 6.891.761,060 m e N: 640.116,170 m com azimuth $35^{\circ} 55' 27,24''$ e distância de 11,03 m até o vértice P1541, definido pelas coordenadas E: 6.891.767,530 m e N: 640.125,100 m com azimuth $32^{\circ} 45' 00,71''$ e distância de 11,50 m até o vértice P1542, definido pelas coordenadas E: 6.891.773,750 m e N: 640.134,770 m com azimuth $31^{\circ} 58' 40,41''$ e distância de 11,05 m até o vértice P1543, definido pelas coordenadas E: 6.891.779,600 m e N: 640.144,140 m com azimuth $31^{\circ} 59' 57,64''$ e distância de 10,06 m até o vértice P1544, definido pelas coordenadas E: 6.891.784,930 m e N: 640.152,670 m com azimuth $33^{\circ} 18' 48,00''$ e distância de 10,12 m até o vértice P1545, definido pelas coordenadas E: 6.891.790,490 m e N: 640.161,130 m com azimuth $32^{\circ} 51' 26,16''$ e distância de 12,98 m até o vértice P1546, definido pelas coordenadas E: 6.891.797,530 m e N: 640.172,030 m com azimuth $37^{\circ} 19' 54,04''$ e distância de 10,17 m até o vértice P1547, definido pelas coordenadas E: 6.891.803,700 m e N: 640.180,120 m com azimuth $38^{\circ} 52' 13,40''$ e distância de 10,20 m até o vértice P1548, definido pelas coordenadas E: 6.891.810,100 m e N: 640.188,060 m com azimuth $54^{\circ} 25' 48,13''$ e distância de 10,31 m até o vértice P1549, definido pelas coordenadas E: 6.891.818,490 m e N: 640.194,060 m com azimuth $57^{\circ} 03' 08,48''$ e distância de 11,34 m até o vértice P1550, definido pelas coordenadas E: 6.891.828,010 m e N: 640.200,230 m com azimuth $57^{\circ} 11' 13,36''$ e distância de 11,96 m até o vértice P1551, definido pelas coordenadas E: 6.891.838,060 m e N: 640.206,710 m com azimuth $50^{\circ} 56' 38,98''$ e distância de 12,43 m até o vértice P1552, definido pelas coordenadas E: 6.891.847,710 m e N: 640.214,540 m com azimuth $47^{\circ} 41' 00,18''$ e distância de 16,16 m até o vértice P1553, definido pelas coordenadas E: 6.891.859,660 m e N: 640.225,420 m com azimuth $47^{\circ} 28' 11,27''$ e distância de 12,47 m até o vértice P1554, definido pelas coordenadas E: 6.891.868,850 m e N: 640.233,850 m com azimuth $39^{\circ} 17' 58,93''$ e distância de 11,75 m até o vértice P1555, definido pelas coordenadas E: 6.891.876,290 m e N: 640.242,940 m com azimuth $35^{\circ} 36' 07,96''$ e distância de 12,39 m até o vértice P1556, definido pelas coordenadas E: 6.891.883,500 m e N: 640.253,010 m com azimuth $31^{\circ} 22' 22,82''$ e distância de 10,08 m até o vértice P1557, definido pelas coordenadas E: 6.891.888,750 m e N: 640.261,620 m com azimuth $31^{\circ} 08' 14,39''$ e distância de 12,45 m até o vértice P1558, definido pelas coordenadas E: 6.891.895,190 m e N: 640.272,280 m com azimuth $38^{\circ} 36' 28,62''$ e distância de 10,35 m até o vértice P1559, definido pelas coordenadas E: 6.891.901,650 m e N: 640.280,370 m com azimuth $47^{\circ} 11' 54,87''$ e distância de 11,61 m até o vértice P1560, definido pelas coordenadas E: 6.891.910,170 m e N: 640.288,260 m com azimuth $52^{\circ} 39' 16,67''$ e distância de 12,05 m até o vértice P1561, definido pelas coordenadas E: 6.891.919,750 m e



SENADO FEDERAL

N: 640.295,570 m com azimuth $52^{\circ} 14' 14,98''$ e distância de 11,17 m até o vértice P1562, definido pelas coordenadas E: 6.891.928,580 m e N: 640.302,410 m com azimuth $41^{\circ} 20' 27,26''$ e distância de 12,52 m até o vértice P1563, definido pelas coordenadas E: 6.891.936,850 m e N: 640.311,810 m com azimuth $54^{\circ} 15' 46,17''$ e distância de 6,68 m até o vértice P1564, definido pelas coordenadas E: 6.891.942,270 m e N: 640.315,710 m com azimuth $51^{\circ} 57' 03,86''$ e distância de 10,40 m até o vértice P1565, definido pelas coordenadas E: 6.891.950,460 m e N: 640.322,120 m com azimuth $78^{\circ} 31' 41,25''$ e distância de 10,41 m até o vértice P1566, definido pelas coordenadas E: 6.891.960,660 m e N: 640.324,190 m com azimuth $121^{\circ} 33' 59,91''$ e distância de 10,11 m até o vértice P1567, definido pelas coordenadas E: 6.891.969,270 m e N: 640.318,900 m com azimuth $134^{\circ} 14' 09,97''$ e distância de 10,08 m até o vértice P1568, definido pelas coordenadas E: 6.891.976,490 m e N: 640.311,870 m com azimuth $106^{\circ} 00' 26,66''$ e distância de 10,15 m até o vértice P1569, definido pelas coordenadas E: 6.891.986,250 m e N: 640.309,070 m com azimuth $57^{\circ} 07' 09,22''$ e distância de 10,41 m até o vértice P1570, definido pelas coordenadas E: 6.891.994,990 m e N: 640.314,720 m com azimuth $72^{\circ} 43' 27,91''$ e distância de 14,38 m até o vértice P1571, definido pelas coordenadas E: 6.892.008,720 m e N: 640.318,990 m com azimuth $73^{\circ} 01' 03,75''$ e distância de 17,84 m até o vértice P1572, definido pelas coordenadas E: 6.892.025,780 m e N: 640.324,200 m com azimuth $50^{\circ} 39' 45,78''$ e distância de 13,47 m até o vértice P1573, definido pelas coordenadas E: 6.892.036,200 m e N: 640.332,740 m com azimuth $29^{\circ} 00' 59,70''$ e distância de 14,64 m até o vértice P1574, definido pelas coordenadas E: 6.892.043,300 m e N: 640.345,540 m com azimuth $16^{\circ} 58' 56,25''$ e distância de 17,84 m até o vértice P1575, definido pelas coordenadas E: 6.892.048,510 m e N: 640.362,600 m com azimuth $26^{\circ} 33' 54,18''$ e distância de 15,90 m até o vértice P1576, definido pelas coordenadas E: 6.892.055,620 m e N: 640.376,820 m com azimuth $19^{\circ} 37' 06,57''$ e distância de 17,45 m até o vértice P1577, definido pelas coordenadas E: 6.892.061,480 m e N: 640.393,260 m com azimuth $44^{\circ} 59' 60,00''$ e distância de 13,72 m até o vértice P1578, definido pelas coordenadas E: 6.892.071,180 m e N: 640.402,960 m com azimuth $64^{\circ} 55' 54,50''$ e distância de 11,47 m até o vértice P1579, definido pelas coordenadas E: 6.892.081,570 m e N: 640.407,820 m com azimuth $31^{\circ} 44' 59,99''$ e distância de 17,12 m até o vértice P1580, definido pelas coordenadas E: 6.892.090,580 m e N: 640.422,380 m com azimuth $33^{\circ} 40' 08,00''$ e distância de 15,01 m até o vértice P1581, definido pelas coordenadas E: 6.892.098,900 m e N: 640.434,870 m com azimuth $31^{\circ} 24' 26,19''$ e distância de 14,62 m até o vértice P1582, definido pelas coordenadas E: 6.892.106,520 m e N: 640.447,350 m com azimuth $12^{\circ} 30' 51,21''$



SENADO FEDERAL

e distância de 12,78 m até o vértice P1583, definido pelas coordenadas E: 6.892.109,290 m e N: 640.459,830 m com azimuth $32^{\circ} 43' 34,60''$ e distância de 11,54 m até o vértice P1584, definido pelas coordenadas E: 6.892.115,530 m e N: 640.469,540 m com azimuth $54^{\circ} 01' 50,85''$ e distância de 9,42 m até o vértice P1585, definido pelas coordenadas E: 6.892.123,150 m e N: 640.475,070 m com azimuth $20^{\circ} 41' 32,26''$ e distância de 11,32 m até o vértice P1586, definido pelas coordenadas E: 6.892.127,150 m e N: 640.485,660 m com azimuth $20^{\circ} 45' 24,15''$ e distância de 10,69 m até o vértice P1587, definido pelas coordenadas E: 6.892.130,940 m e N: 640.495,660 m com azimuth $16^{\circ} 48' 31,29''$ e distância de 10,03 m até o vértice P1588, definido pelas coordenadas E: 6.892.133,840 m e N: 640.505,260 m com azimuth $17^{\circ} 44' 48,67''$ e distância de 10,01 m até o vértice P1589, definido pelas coordenadas E: 6.892.136,890 m e N: 640.514,790 m com azimuth $21^{\circ} 39' 26,65''$ e distância de 11,08 m até o vértice P1590, definido pelas coordenadas E: 6.892.140,980 m e N: 640.525,090 m com azimuth $23^{\circ} 43' 21,85''$ e distância de 10,19 m até o vértice P1591, definido pelas coordenadas E: 6.892.145,080 m e N: 640.534,420 m com azimuth $19^{\circ} 36' 49,85''$ e distância de 10,61 m até o vértice P1592, definido pelas coordenadas E: 6.892.148,640 m e N: 640.544,410 m com azimuth $11^{\circ} 24' 23,59''$ e distância de 10,47 m até o vértice P1593, definido pelas coordenadas E: 6.892.150,710 m e N: 640.554,670 m com azimuth $2^{\circ} 36' 35,33''$ e distância de 10,76 m até o vértice P1594, definido pelas coordenadas E: 6.892.151,200 m e N: 640.565,420 m com azimuth $359^{\circ} 49' 54,53''$ e distância de 10,22 m até o vértice P1595, definido pelas coordenadas E: 6.892.151,170 m e N: 640.575,640 m com azimuth $356^{\circ} 17' 36,60''$ e distância de 10,98 m até o vértice P1596, definido pelas coordenadas E: 6.892.150,460 m e N: 640.586,600 m com azimuth $353^{\circ} 57' 52,10''$ e distância de 10,18 m até o vértice P1597, definido pelas coordenadas E: 6.892.149,390 m e N: 640.596,720 m com azimuth $342^{\circ} 17' 58,46''$ e distância de 10,36 m até o vértice P1598, definido pelas coordenadas E: 6.892.146,240 m e N: 640.606,590 m com azimuth $340^{\circ} 09' 23,65''$ e distância de 10,16 m até o vértice P1599, definido pelas coordenadas E: 6.892.142,790 m e N: 640.616,150 m com azimuth $337^{\circ} 18' 53,13''$ e distância de 10,11 m até o vértice P1600, definido pelas coordenadas E: 6.892.138,890 m e N: 640.625,480 m com azimuth $339^{\circ} 56' 49,04''$ e distância de 11,20 m até o vértice P1601, definido pelas coordenadas E: 6.892.135,050 m e N: 640.636,000 m com azimuth $336^{\circ} 48' 29,99''$ e distância de 10,87 m até o vértice P1602, definido pelas coordenadas E: 6.892.130,770 m e N: 640.645,990 m com azimuth $331^{\circ} 16' 32,59''$ e distância de 10,45 m até o vértice P1603, definido pelas coordenadas E: 6.892.125,750 m e N: 640.655,150 m com azimuth $325^{\circ} 11' 53,16''$ e distância de 10,86 m até o vértice P1604,



SENADO FEDERAL

definido pelas coordenadas E: 6.892.119,550 m e N: 640.664,070 m com azimuth $331^{\circ} 03' 42,30''$ e distância de 10,04 m até o vértice P1605, definido pelas coordenadas E: 6.892.114,690 m e N: 640.672,860 m com azimuth $347^{\circ} 28' 16,29''$ e distância de 10,42 m até o vértice P1606, definido pelas coordenadas E: 6.892.112,430 m e N: 640.683,030 m com azimuth $355^{\circ} 37' 23,06''$ e distância de 10,09 m até o vértice P1607, definido pelas coordenadas E: 6.892.111,660 m e N: 640.693,090 m com azimuth $359^{\circ} 24' 33,63''$ e distância de 10,67 m até o vértice P1608, definido pelas coordenadas E: 6.892.111,550 m e N: 640.703,760 m com azimuth $14^{\circ} 33' 44,54''$ e distância de 10,30 m até o vértice P1609, definido pelas coordenadas E: 6.892.114,140 m e N: 640.713,730 m com azimuth $14^{\circ} 14' 51,07''$ e distância de 10,52 m até o vértice P1610, definido pelas coordenadas E: 6.892.116,730 m e N: 640.723,930 m com azimuth $8^{\circ} 17' 49,72''$ e distância de 11,64 m até o vértice P1611, definido pelas coordenadas E: 6.892.118,410 m e N: 640.735,450 m com azimuth $14^{\circ} 47' 24,92''$ e distância de 11,24 m até o vértice P1612, definido pelas coordenadas E: 6.892.121,280 m e N: 640.746,320 m com azimuth $18^{\circ} 53' 53,69''$ e distância de 10,56 m até o vértice P1613, definido pelas coordenadas E: 6.892.124,700 m e N: 640.756,310 m com azimuth $27^{\circ} 19' 56,49''$ e distância de 11,02 m até o vértice P1614, definido pelas coordenadas E: 6.892.129,760 m e N: 640.766,100 m com azimuth $31^{\circ} 52' 23,29''$ e distância de 11,02 m até o vértice P1615, definido pelas coordenadas E: 6.892.135,580 m e N: 640.775,460 m com azimuth $27^{\circ} 19' 38,12''$ e distância de 10,09 m até o vértice P1616, definido pelas coordenadas E: 6.892.140,210 m e N: 640.784,420 m com azimuth $11^{\circ} 53' 48,90''$ e distância de 10,72 m até o vértice P1617, definido pelas coordenadas E: 6.892.142,420 m e N: 640.794,910 m com azimuth $0^{\circ} 34' 28,22''$ e distância de 10,97 m até o vértice P1618, definido pelas coordenadas E: 6.892.142,530 m e N: 640.805,880 m com azimuth $359^{\circ} 01' 12,86''$ e distância de 11,11 m até o vértice P1619, definido pelas coordenadas E: 6.892.142,340 m e N: 640.816,990 m com azimuth $359^{\circ} 00' 20,06''$ e distância de 10,37 m até o vértice P1620, definido pelas coordenadas E: 6.892.142,160 m e N: 640.827,360 m com azimuth $0^{\circ} 39' 28,49''$ e distância de 10,45 m até o vértice P1621, definido pelas coordenadas E: 6.892.142,280 m e N: 640.837,810 m com azimuth $7^{\circ} 59' 39,59''$ e distância de 11,94 m até o vértice P1622, definido pelas coordenadas E: 6.892.143,940 m e N: 640.849,630 m com azimuth $16^{\circ} 47' 37,27''$ e distância de 11,04 m até o vértice P1623, definido pelas coordenadas E: 6.892.147,130 m e N: 640.860,200 m com azimuth $16^{\circ} 10' 57,08''$ e distância de 10,62 m até o vértice P1624, definido pelas coordenadas E: 6.892.150,090 m e N: 640.870,400 m com azimuth $19^{\circ} 35' 22,53''$ e distância de 10,20 m até o vértice P1625, definido pelas coordenadas E: 6.892.153,510 m e



SENADO FEDERAL

N: 640.880,010 m com azimuth $16^{\circ} 49' 13,32''$ e distância de 12,23 m até o vértice P1626, definido pelas coordenadas E: 6.892.157,050 m e N: 640.891,720 m com azimuth $20^{\circ} 17' 01,38''$ e distância de 10,10 m até o vértice P1627, definido pelas coordenadas E: 6.892.160,550 m e N: 640.901,190 m com azimuth $23^{\circ} 42' 05,31''$ e distância de 10,92 m até o vértice P1628, definido pelas coordenadas E: 6.892.164,940 m e N: 640.911,190 m com azimuth $26^{\circ} 07' 54,88''$ e distância de 10,65 m até o vértice P1629, definido pelas coordenadas E: 6.892.169,630 m e N: 640.920,750 m com azimuth $24^{\circ} 38' 50,58''$ e distância de 10,02 m até o vértice P1630, definido pelas coordenadas E: 6.892.173,810 m e N: 640.929,860 m com azimuth $35^{\circ} 02' 39,07''$ e distância de 10,80 m até o vértice P1631, definido pelas coordenadas E: 6.892.180,010 m e N: 640.938,700 m com azimuth $48^{\circ} 20' 20,82''$ e distância de 10,44 m até o vértice P1632, definido pelas coordenadas E: 6.892.187,810 m e N: 640.945,640 m com azimuth $49^{\circ} 55' 24,37''$ e distância de 11,37 m até o vértice P1633, definido pelas coordenadas E: 6.892.196,510 m e N: 640.952,960 m com azimuth $61^{\circ} 05' 21,58''$ e distância de 10,05 m até o vértice P1634, definido pelas coordenadas E: 6.892.205,310 m e N: 640.957,820 m com azimuth $52^{\circ} 33' 48,59''$ e distância de 10,31 m até o vértice P1635, definido pelas coordenadas E: 6.892.213,500 m e N: 640.964,090 m com azimuth $56^{\circ} 34' 30,68''$ e distância de 10,18 m até o vértice P1636, definido pelas coordenadas E: 6.892.222,000 m e N: 640.969,700 m com azimuth $57^{\circ} 12' 25,48''$ e distância de 11,34 m até o vértice P1637, definido pelas coordenadas E: 6.892.231,530 m e N: 640.975,840 m com azimuth $50^{\circ} 27' 52,28''$ e distância de 10,32 m até o vértice P1638, definido pelas coordenadas E: 6.892.239,490 m e N: 640.982,410 m com azimuth $45^{\circ} 35' 52,47''$ e distância de 11,52 m até o vértice P1639, definido pelas coordenadas E: 6.892.247,720 m e N: 640.990,470 m com azimuth $44^{\circ} 17' 39,35''$ e distância de 12,63 m até o vértice P1640, definido pelas coordenadas E: 6.892.256,540 m e N: 640.999,510 m com azimuth $36^{\circ} 22' 39,18''$ e distância de 10,71 m até o vértice P1641, definido pelas coordenadas E: 6.892.262,890 m e N: 641.008,130 m com azimuth $37^{\circ} 37' 00,08''$ e distância de 10,89 m até o vértice P1642, definido pelas coordenadas E: 6.892.269,540 m e N: 641.016,760 m com azimuth $36^{\circ} 53' 32,30''$ e distância de 10,23 m até o vértice P1643, definido pelas coordenadas E: 6.892.275,680 m e N: 641.024,940 m com azimuth $37^{\circ} 46' 14,86''$ e distância de 11,58 m até o vértice P1644, definido pelas coordenadas E: 6.892.282,770 m e N: 641.034,090 m com azimuth $39^{\circ} 30' 14,59''$ e distância de 10,71 m até o vértice P1645, definido pelas coordenadas E: 6.892.289,580 m e N: 641.042,350 m com azimuth $38^{\circ} 00' 29,07''$ e distância de 10,57 m até o vértice P1646, definido pelas coordenadas E: 6.892.296,090 m e N: 641.050,680 m com azimuth $33^{\circ} 24' 17,79''$



SENADO FEDERAL

e distância de 10,59 m até o vértice P1647, definido pelas coordenadas E: 6.892.301,920 m e N: 641.059,520 m com azimuth $26^{\circ} 15' 03,09''$ e distância de 11,42 m até o vértice P1648, definido pelas coordenadas E: 6.892.306,970 m e N: 641.069,760 m com azimuth $31^{\circ} 49' 33,04''$ e distância de 10,49 m até o vértice P1649, definido pelas coordenadas E: 6.892.312,500 m e N: 641.078,670 m com azimuth $30^{\circ} 53' 59,57''$ e distância de 12,31 m até o vértice P1650, definido pelas coordenadas E: 6.892.318,820 m e N: 641.089,230 m com azimuth $32^{\circ} 08' 58,78''$ e distância de 10,52 m até o vértice P1651, definido pelas coordenadas E: 6.892.324,420 m e N: 641.098,140 m com azimuth $31^{\circ} 49' 38,81''$ e distância de 1,71 m até o vértice P1652, definido pelas coordenadas E: 6.892.325,320 m e N: 641.099,590 m com azimuth $17^{\circ} 11' 22,28''$ e distância de 692,10 m até o vértice P1653, definido pelas coordenadas E: 6.892.529,860 m e N: 641.760,780 m com azimuth $307^{\circ} 20' 38,68''$ e distância de 686,81 m até o vértice P1654, definido pelas coordenadas E: 6.891.983,840 m e N: 642.177,400 m com azimuth $52^{\circ} 09' 41,88''$ e distância de 607,97 m até o vértice P1655, definido pelas coordenadas E: 6.892.463,980 m e N: 642.550,350 m com azimuth $13^{\circ} 03' 21,98''$ e distância de 594,36 m até o vértice P1656, definido pelas coordenadas E: 6.892.598,250 m e N: 643.129,350 m com azimuth $2^{\circ} 51' 24,12''$ e distância de 35,11 m até o vértice P1657, definido pelas coordenadas E: 6.892.600,000 m e N: 643.164,420 m com azimuth $13^{\circ} 03' 42,07''$ e distância de 198,50 m até o vértice P1658, definido pelas coordenadas E: 6.892.644,860 m e N: 643.357,780 m com azimuth $10^{\circ} 44' 44,01''$ e distância de 466,30 m até o vértice P1659, definido pelas coordenadas E: 6.892.731,800 m e N: 643.815,900 m com azimuth $18^{\circ} 06' 46,07''$ e distância de 95,05 m até o vértice P1660, definido pelas coordenadas E: 6.892.761,350 m e N: 643.906,240 m com azimuth $17^{\circ} 30' 49,95''$ e distância de 127,87 m até o vértice P1661, definido pelas coordenadas E: 6.892.799,830 m e N: 644.028,180 m com azimuth $31^{\circ} 21' 41,10''$ e distância de 98,84 m até o vértice P1662, definido pelas coordenadas E: 6.892.851,270 m e N: 644.112,580 m com azimuth $155^{\circ} 01' 33,92''$ e distância de 4,83 m até o vértice P1663, definido pelas coordenadas E: 6.892.853,310 m e N: 644.108,200 m com azimuth $26^{\circ} 10' 36,80''$ e distância de 43,57 m até o vértice P1664, definido pelas coordenadas E: 6.892.872,530 m e N: 644.147,300 m com azimuth $26^{\circ} 10' 09,32''$ e distância de 275,79 m até o vértice P1665, definido pelas coordenadas E: 6.892.994,160 m e N: 644.394,820 m com azimuth $95^{\circ} 32' 08,18''$ e distância de 2,28 m até o vértice P1666, definido pelas coordenadas E: 6.892.996,430 m e N: 644.394,600 m com azimuth $95^{\circ} 29' 43,89''$ e distância de 479,81 m até o vértice P1667, definido pelas coordenadas E: 6.893.474,030 m e N: 644.348,650 m com azimuth $15^{\circ} 23' 49,56''$ e distância de 227,23 m até o vértice P1668,



SENADO FEDERAL

definido pelas coordenadas E: 6.893.534,360 m e N: 644.567,720 m com azimuth $13^{\circ} 19' 47,43''$ e distância de 812,47 m até o vértice P1669, definido pelas coordenadas E: 6.893.721,680 m e N: 645.358,300 m com azimuth $13^{\circ} 40' 22,98''$ e distância de 60,45 m até o vértice P1670, definido pelas coordenadas E: 6.893.735,970 m e N: 645.417,040 m com azimuth $302^{\circ} 34' 20,20''$ e distância de 67,82 m até o vértice P1671, definido pelas coordenadas E: 6.893.678,820 m e N: 645.453,550 m com azimuth $288^{\circ} 26' 05,82''$ e distância de 47,09 m até o vértice P1672, definido pelas coordenadas E: 6.893.634,150 m e N: 645.468,440 m com azimuth $288^{\circ} 26' 26,41''$ e distância de 63,35 m até o vértice P1673, definido pelas coordenadas E: 6.893.574,050 m e N: 645.488,480 m com azimuth $286^{\circ} 06' 26,39''$ e distância de 74,36 m até o vértice P1674, definido pelas coordenadas E: 6.893.502,610 m e N: 645.509,110 m com azimuth $298^{\circ} 36' 25,24''$ e distância de 39,79 m até o vértice P1675, definido pelas coordenadas E: 6.893.467,680 m e N: 645.528,160 m com azimuth $275^{\circ} 12' 11,90''$ e distância de 52,60 m até o vértice P1676, definido pelas coordenadas E: 6.893.415,300 m e N: 645.532,930 m com azimuth $346^{\circ} 05' 39,91''$ e distância de 36,16 m até o vértice P1677, definido pelas coordenadas E: 6.893.406,610 m e N: 645.568,030 m com azimuth $12^{\circ} 45' 50,10''$ e distância de 254,28 m até o vértice P1678, definido pelas coordenadas E: 6.893.462,790 m e N: 645.816,030 m com azimuth $21^{\circ} 15' 03,21''$ e distância de 383,25 m até o vértice P1679, definido pelas coordenadas E: 6.893.601,700 m e N: 646.173,220 m com azimuth $355^{\circ} 56' 43,23''$ e distância de 709,40 m até o vértice P1680, definido pelas coordenadas E: 6.893.551,540 m e N: 646.880,840 m com azimuth $12^{\circ} 44' 28,43''$ e distância de 95,08 m até o vértice P1681, definido pelas coordenadas E: 6.893.572,510 m e N: 646.973,580 m com azimuth $107^{\circ} 07' 13,46''$ e distância de 755,38 m até o vértice P1682, definido pelas coordenadas E: 6.894.294,420 m e N: 646.751,210 m com azimuth $336^{\circ} 53' 23,82''$ e distância de 573,56 m até o vértice P1683, definido pelas coordenadas E: 6.894.069,300 m e N: 647.278,740 m com azimuth $9^{\circ} 22' 31,83''$ e distância de 290,78 m até o vértice P1684, definido pelas coordenadas E: 6.894.116,670 m e N: 647.565,640 m com azimuth $77^{\circ} 44' 20,94''$ e distância de 24,82 m até o vértice P1685, definido pelas coordenadas E: 6.894.140,920 m e N: 647.570,910 m com azimuth $70^{\circ} 20' 22,92''$ e distância de 71,42 m até o vértice P1686, definido pelas coordenadas E: 6.894.208,180 m e N: 647.594,940 m com azimuth $100^{\circ} 46' 02,81''$ e distância de 208,38 m até o vértice P1687, definido pelas coordenadas E: 6.894.412,890 m e N: 647.556,010 m com azimuth $90^{\circ} 21' 09,31''$ e distância de 6,50 m até o vértice P1688, definido pelas coordenadas E: 6.894.419,390 m e N: 647.555,970 m com azimuth $48^{\circ} 12' 52,58''$ e distância de 10,34 m até o vértice P1689, definido pelas coordenadas



SENADO FEDERAL

E: 6.894.427,100 m e N: 647.562,860 m com azimuth $12^{\circ} 05' 15,88''$ e distância de 11,41 m até o vértice P1690, definido pelas coordenadas E: 6.894.429,490 m e N: 647.574,020 m com azimuth $341^{\circ} 46' 16,14''$ e distância de 10,55 m até o vértice P1691, definido pelas coordenadas E: 6.894.426,190 m e N: 647.584,040 m com azimuth $332^{\circ} 08' 54,79''$ e distância de 12,35 m até o vértice P1692, definido pelas coordenadas E: 6.894.420,420 m e N: 647.594,960 m com azimuth $348^{\circ} 22' 04,24''$ e distância de 11,16 m até o vértice P1693, definido pelas coordenadas E: 6.894.418,170 m e N: 647.605,890 m com azimuth 0° e distância de 10,84 m até o vértice P1694, definido pelas coordenadas E: 6.894.418,170 m e N: 647.616,730 m com azimuth $3^{\circ} 39' 28,85''$ e distância de 10,50 m até o vértice P1695, definido pelas coordenadas E: 6.894.418,840 m e N: 647.627,210 m com azimuth $13^{\circ} 55' 27,70''$ e distância de 11,18 m até o vértice P1696, definido pelas coordenadas E: 6.894.421,530 m e N: 647.638,060 m com azimuth $19^{\circ} 06' 19,25''$ e distância de 10,54 m até o vértice P1697, definido pelas coordenadas E: 6.894.424,980 m e N: 647.648,020 m com azimuth $19^{\circ} 18' 08,98''$ e distância de 10,86 m até o vértice P1698, definido pelas coordenadas E: 6.894.428,570 m e N: 647.658,270 m com azimuth $29^{\circ} 45' 05,48''$ e distância de 10,70 m até o vértice P1699, definido pelas coordenadas E: 6.894.433,880 m e N: 647.667,560 m com azimuth $38^{\circ} 09' 35,68''$ e distância de 11,99 m até o vértice P1700, definido pelas coordenadas E: 6.894.441,290 m e N: 647.676,990 m com azimuth $31^{\circ} 50' 36,36''$ e distância de 10,50 m até o vértice P1701, definido pelas coordenadas E: 6.894.446,830 m e N: 647.685,910 m com azimuth $11^{\circ} 11' 19,68''$ e distância de 11,13 m até o vértice P1702, definido pelas coordenadas E: 6.894.448,990 m e N: 647.696,830 m com azimuth $21^{\circ} 29' 33,52''$ e distância de 11,03 m até o vértice P1703, definido pelas coordenadas E: 6.894.453,030 m e N: 647.707,090 m com azimuth $6^{\circ} 56' 48,28''$ e distância de 11,16 m até o vértice P1704, definido pelas coordenadas E: 6.894.454,380 m e N: 647.718,170 m com azimuth $1^{\circ} 28' 12,36''$ e distância de 11,30 m até o vértice P1705, definido pelas coordenadas E: 6.894.454,670 m e N: 647.729,470 m com azimuth $5^{\circ} 39' 37,39''$ e distância de 11,36 m até o vértice P1706, definido pelas coordenadas E: 6.894.455,790 m e N: 647.740,770 m com azimuth $11^{\circ} 01' 24,44''$ e distância de 10,98 m até o vértice P1707, definido pelas coordenadas E: 6.894.457,890 m e N: 647.751,550 m com azimuth $22^{\circ} 24' 38,93''$ e distância de 11,17 m até o vértice P1708, definido pelas coordenadas E: 6.894.462,150 m e N: 647.761,880 m com azimuth $22^{\circ} 37' 53,72''$ e distância de 11,28 m até o vértice P1709, definido pelas coordenadas E: 6.894.466,490 m e N: 647.772,290 m com azimuth $23^{\circ} 14' 53,47''$ e distância de 12,14 m até o vértice P1710, definido pelas coordenadas E: 6.894.471,280 m e N: 647.783,440 m com



SENADO FEDERAL

azimute $22^{\circ} 00' 58,48''$ e distância de 11,39 m até o vértice P1711, definido pelas coordenadas E: 6.894.475,550 m e N: 647.794,000 m com azimute $22^{\circ} 16' 29,14''$ e distância de 11,24 m até o vértice P1712, definido pelas coordenadas E: 6.894.479,810 m e N: 647.804,400 m com azimute $14^{\circ} 34' 30,62''$ e distância de 11,60 m até o vértice P1713, definido pelas coordenadas E: 6.894.482,730 m e N: 647.815,630 m com azimute $14^{\circ} 02' 10,48''$ e distância de 10,18 m até o vértice P1714, definido pelas coordenadas E: 6.894.485,200 m e N: 647.825,510 m com azimute $20^{\circ} 16' 40,10''$ e distância de 12,29 m até o vértice P1715, definido pelas coordenadas E: 6.894.489,460 m e N: 647.837,040 m com azimute $29^{\circ} 30' 06,65''$ e distância de 11,70 m até o vértice P1716, definido pelas coordenadas E: 6.894.495,220 m e N: 647.847,220 m com azimute $42^{\circ} 46' 28,56''$ e distância de 10,93 m até o vértice P1717, definido pelas coordenadas E: 6.894.502,640 m e N: 647.855,240 m com azimute $7^{\circ} 14' 19,03''$ e distância de 10,63 m até o vértice P1718, definido pelas coordenadas E: 6.894.503,980 m e N: 647.865,790 m com azimute $1^{\circ} 10' 40,36''$ e distância de 10,70 m até o vértice P1719, definido pelas coordenadas E: 6.894.504,200 m e N: 647.876,490 m com azimute $15^{\circ} 02' 40,10''$ e distância de 12,41 m até o vértice P1720, definido pelas coordenadas E: 6.894.507,420 m e N: 647.888,470 m com azimute $23^{\circ} 42' 52,21''$ e distância de 10,79 m até o vértice P1721, definido pelas coordenadas E: 6.894.511,760 m e N: 647.898,350 m com azimute $35^{\circ} 00' 14,94''$ e distância de 11,61 m até o vértice P1722, definido pelas coordenadas E: 6.894.518,420 m e N: 647.907,860 m com azimute $39^{\circ} 48' 44,89''$ e distância de 10,64 m até o vértice P1723, definido pelas coordenadas E: 6.894.525,230 m e N: 647.916,030 m com azimute $37^{\circ} 21' 31,47''$ e distância de 11,49 m até o vértice P1724, definido pelas coordenadas E: 6.894.532,200 m e N: 647.925,160 m com azimute $37^{\circ} 49' 04,53''$ e distância de 12,33 m até o vértice P1725, definido pelas coordenadas E: 6.894.539,760 m e N: 647.934,900 m com azimute $53^{\circ} 06' 34,89''$ e distância de 11,23 m até o vértice P1726, definido pelas coordenadas E: 6.894.548,740 m e N: 647.941,640 m com azimute $45^{\circ} 44' 29,16''$ e distância de 12,02 m até o vértice P1727, definido pelas coordenadas E: 6.894.557,350 m e N: 647.950,030 m com azimute $17^{\circ} 21' 03,82''$ e distância de 11,53 m até o vértice P1728, definido pelas coordenadas E: 6.894.560,790 m e N: 647.961,040 m com azimute $12^{\circ} 56' 45,57''$ e distância de 12,36 m até o vértice P1729, definido pelas coordenadas E: 6.894.563,560 m e N: 647.973,090 m com azimute $14^{\circ} 48' 06,21''$ e distância de 10,53 m até o vértice P1730, definido pelas coordenadas E: 6.894.566,250 m e N: 647.983,270 m com azimute $19^{\circ} 58' 16,09''$ e distância de 12,27 m até o vértice P1731, definido pelas coordenadas E: 6.894.570,440 m e N: 647.994,800 m com azimute $30^{\circ} 44' 57,75''$ e distância de 10,54 m até



SENADO FEDERAL

o vértice P1732, definido pelas coordenadas E: 6.894.575,830 m e N: 648.003,860 m com azimuth $27^{\circ} 16' 08,42''$ e distância de 11,28 m até o vértice P1733, definido pelas coordenadas E: 6.894.581,000 m e N: 648.013,890 m com azimuth $29^{\circ} 56' 41,34''$ e distância de 12,44 m até o vértice P1734, definido pelas coordenadas E: 6.894.587,210 m e N: 648.024,670 m com azimuth $71^{\circ} 15' 17,91''$ e distância de 10,52 m até o vértice P1735, definido pelas coordenadas E: 6.894.597,170 m e N: 648.028,050 m com azimuth $88^{\circ} 25' 42,83''$ e distância de 11,30 m até o vértice P1736, definido pelas coordenadas E: 6.894.608,470 m e N: 648.028,360 m com azimuth $91^{\circ} 08' 41,00''$ e distância de 11,01 m até o vértice P1737, definido pelas coordenadas E: 6.894.619,480 m e N: 648.028,140 m com azimuth $54^{\circ} 34' 52,25''$ e distância de 11,77 m até o vértice P1738, definido pelas coordenadas E: 6.894.629,070 m e N: 648.034,960 m com azimuth $38^{\circ} 14' 52,01''$ e distância de 11,73 m até o vértice P1739, definido pelas coordenadas E: 6.894.636,330 m e N: 648.044,170 m com azimuth $36^{\circ} 14' 51,92''$ e distância de 10,13 m até o vértice P1740, definido pelas coordenadas E: 6.894.642,320 m e N: 648.052,340 m com azimuth $26^{\circ} 00' 58,36''$ e distância de 10,74 m até o vértice P1741, definido pelas coordenadas E: 6.894.647,030 m e N: 648.061,990 m com azimuth $19^{\circ} 54' 10,45''$ e distância de 10,99 m até o vértice P1742, definido pelas coordenadas E: 6.894.650,770 m e N: 648.072,320 m com azimuth $28^{\circ} 13' 45,27''$ e distância de 11,40 m até o vértice P1743, definido pelas coordenadas E: 6.894.656,160 m e N: 648.082,360 m com azimuth $24^{\circ} 01' 47,56''$ e distância de 11,22 m até o vértice P1744, definido pelas coordenadas E: 6.894.660,730 m e N: 648.092,610 m com azimuth $34^{\circ} 50' 42,67''$ e distância de 10,87 m até o vértice P1745, definido pelas coordenadas E: 6.894.666,940 m e N: 648.101,530 m com azimuth $44^{\circ} 04' 07,58''$ e distância de 10,01 m até o vértice P1746, definido pelas coordenadas E: 6.894.673,900 m e N: 648.108,720 m com azimuth $46^{\circ} 08' 57,81''$ e distância de 13,40 m até o vértice P1747, definido pelas coordenadas E: 6.894.683,560 m e N: 648.118,000 m com azimuth $49^{\circ} 18' 53,06''$ e distância de 11,84 m até o vértice P1748, definido pelas coordenadas E: 6.894.692,540 m e N: 648.125,720 m com azimuth $46^{\circ} 08' 11,58''$ e distância de 13,19 m até o vértice P1749, definido pelas coordenadas E: 6.894.702,050 m e N: 648.134,860 m com azimuth $42^{\circ} 13' 02,05''$ e distância de 10,92 m até o vértice P1750, definido pelas coordenadas E: 6.894.709,390 m e N: 648.142,950 m com azimuth $39^{\circ} 57' 34,98''$ e distância de 10,95 m até o vértice P1751, definido pelas coordenadas E: 6.894.716,420 m e N: 648.151,340 m com azimuth $37^{\circ} 49' 45,32''$ e distância de 10,99 m até o vértice P1752, definido pelas coordenadas E: 6.894.723,160 m e N: 648.160,020 m com azimuth $21^{\circ} 53' 06,00''$ e distância de 11,46 m até o vértice P1753, definido pelas coordenadas



SENADO FEDERAL

E: 6.894.727,430 m e N: 648.170,650 m com azimuth $12^{\circ} 41' 56,61''$ e distância de 14,97 m até o vértice P1754, definido pelas coordenadas E: 6.894.730,720 m e N: 648.185,250 m com azimuth $7^{\circ} 55' 39,33''$ e distância de 10,80 m até o vértice P1755, definido pelas coordenadas E: 6.894.732,210 m e N: 648.195,950 m com azimuth $3^{\circ} 44' 10,44''$ e distância de 10,28 m até o vértice P1756, definido pelas coordenadas E: 6.894.732,880 m e N: 648.206,210 m com azimuth $6^{\circ} 51' 39,22''$ e distância de 11,30 m até o vértice P1757, definido pelas coordenadas E: 6.894.734,230 m e N: 648.217,430 m com azimuth $13^{\circ} 17' 54,85''$ e distância de 13,00 m até o vértice P1758, definido pelas coordenadas E: 6.894.737,220 m e N: 648.230,080 m com azimuth $14^{\circ} 59' 55,98''$ e distância de 10,39 m até o vértice P1759, definido pelas coordenadas E: 6.894.739,910 m e N: 648.240,120 m com azimuth $10^{\circ} 28' 48,73''$ e distância de 11,11 m até o vértice P1760, definido pelas coordenadas E: 6.894.741,930 m e N: 648.251,040 m com azimuth $17^{\circ} 45' 26,53''$ e distância de 12,03 m até o vértice P1761, definido pelas coordenadas E: 6.894.745,600 m e N: 648.262,500 m com azimuth $32^{\circ} 32' 52,83''$ e distância de 10,30 m até o vértice P1762, definido pelas coordenadas E: 6.894.751,140 m e N: 648.271,180 m com azimuth $35^{\circ} 40' 23,42''$ e distância de 14,75 m até o vértice P1763, definido pelas coordenadas E: 6.894.759,740 m e N: 648.283,160 m com azimuth $31^{\circ} 23' 30,50''$ e distância de 10,79 m até o vértice P1764, definido pelas coordenadas E: 6.894.765,360 m e N: 648.292,370 m com azimuth $32^{\circ} 08' 15,90''$ e distância de 12,39 m até o vértice P1765, definido pelas coordenadas E: 6.894.771,950 m e N: 648.302,860 m com azimuth $29^{\circ} 20' 54,94''$ e distância de 10,22 m até o vértice P1766, definido pelas coordenadas E: 6.894.776,960 m e N: 648.311,770 m com azimuth $30^{\circ} 13' 21,76''$ e distância de 11,01 m até o vértice P1767, definido pelas coordenadas E: 6.894.782,500 m e N: 648.321,280 m com azimuth $36^{\circ} 01' 52,08''$ e distância de 11,20 m até o vértice P1768, definido pelas coordenadas E: 6.894.789,090 m e N: 648.330,340 m com azimuth $37^{\circ} 07' 43,75''$ e distância de 12,39 m até o vértice P1769, definido pelas coordenadas E: 6.894.796,570 m e N: 648.340,220 m com azimuth $32^{\circ} 42' 45,51''$ e distância de 12,19 m até o vértice P1770, definido pelas coordenadas E: 6.894.803,160 m e N: 648.350,480 m com azimuth $36^{\circ} 11' 49,78''$ e distância de 11,41 m até o vértice P1771, definido pelas coordenadas E: 6.894.809,900 m e N: 648.359,690 m com azimuth $37^{\circ} 47' 55,04''$ e distância de 11,85 m até o vértice P1772, definido pelas coordenadas E: 6.894.817,160 m e N: 648.369,050 m com azimuth $43^{\circ} 51' 33,79''$ e distância de 11,01 m até o vértice P1773, definido pelas coordenadas E: 6.894.824,790 m e N: 648.376,990 m com azimuth $53^{\circ} 47' 30,59''$ e distância de 12,81 m até o vértice P1774, definido pelas coordenadas E: 6.894.835,130 m e N: 648.384,560 m com



SENADO FEDERAL

azimute $53^{\circ} 50' 57,33''$ e distância de 11,95 m até o vértice P1775, definido pelas coordenadas E: 6.894.844,780 m e N: 648.391,610 m com azimute $74^{\circ} 00' 47,74''$ e distância de 13,33 m até o vértice P1776, definido pelas coordenadas E: 6.894.857,590 m e N: 648.395,280 m com azimute $89^{\circ} 57' 06,81''$ e distância de 11,91 m até o vértice P1777, definido pelas coordenadas E: 6.894.869,500 m e N: 648.395,290 m com azimute $89^{\circ} 54' 33,89''$ e distância de 12,65 m até o vértice P1778, definido pelas coordenadas E: 6.894.882,150 m e N: 648.395,310 m com azimute $78^{\circ} 21' 18,94''$ e distância de 10,40 m até o vértice P1779, definido pelas coordenadas E: 6.894.892,340 m e N: 648.397,410 m com azimute $57^{\circ} 31' 28,59''$ e distância de 10,47 m até o vértice P1780, definido pelas coordenadas E: 6.894.901,170 m e N: 648.403,030 m com azimute $50^{\circ} 20' 12,10''$ e distância de 11,86 m até o vértice P1781, definido pelas coordenadas E: 6.894.910,300 m e N: 648.410,600 m com azimute $36^{\circ} 16' 25,91''$ e distância de 10,77 m até o vértice P1782, definido pelas coordenadas E: 6.894.916,670 m e N: 648.419,280 m com azimute $22^{\circ} 34' 03,67''$ e distância de 10,14 m até o vértice P1783, definido pelas coordenadas E: 6.894.920,560 m e N: 648.428,640 m com azimute $6^{\circ} 45' 58,23''$ e distância de 10,10 m até o vértice P1784, definido pelas coordenadas E: 6.894.921,750 m e N: 648.438,670 m com azimute 0° e distância de 10,18 m até o vértice P1785, definido pelas coordenadas E: 6.894.921,750 m e N: 648.448,850 m com azimute $1^{\circ} 09' 11,16''$ e distância de 10,93 m até o vértice P1786, definido pelas coordenadas E: 6.894.921,970 m e N: 648.459,780 m com azimute $267^{\circ} 11' 40,27''$ e distância de 404,12 m até o vértice P1787, definido pelas coordenadas E: 6.894.518,330 m e N: 648.440,000 m com azimute $320^{\circ} 14' 13,74''$ e distância de 20,61 m até o vértice P1788, definido pelas coordenadas E: 6.894.505,150 m e N: 648.455,840 m com azimute $269^{\circ} 11' 55,37''$ e distância de 4,29 m até o vértice P1789, definido pelas coordenadas E: 6.894.500,860 m e N: 648.455,780 m com azimute $320^{\circ} 25' 54,60''$ e distância de 108,46 m até o vértice P1790, definido pelas coordenadas E: 6.894.431,770 m e N: 648.539,390 m com azimute $64^{\circ} 25' 57,87''$ e distância de 3,08 m até o vértice P1791, definido pelas coordenadas E: 6.894.434,550 m e N: 648.540,720 m com azimute $320^{\circ} 14' 35,03''$ e distância de 104,08 m até o vértice P1792, definido pelas coordenadas E: 6.894.367,990 m e N: 648.620,730 m com azimute $285^{\circ} 28' 45,33''$ e distância de 13,68 m até o vértice P1793, definido pelas coordenadas E: 6.894.354,810 m e N: 648.624,380 m com azimute $285^{\circ} 27' 41,35''$ e distância de 131,74 m até o vértice P1794, definido pelas coordenadas E: 6.894.227,840 m e N: 648.659,500 m com azimute $285^{\circ} 27' 17,09''$ e distância de 101,70 m até o vértice P1795, definido pelas coordenadas E: 6.894.129,820 m e N: 648.686,600 m com azimute $315^{\circ} 45' 51,34''$ e distância de 89,59 m



SENADO FEDERAL

até o vértice P1796, definido pelas coordenadas E: 6.894.067,320 m e N: 648.750,790 m com azimuth $21^{\circ} 36' 46,18''$ e distância de 267,99 m até o vértice P1797, definido pelas coordenadas E: 6.894.166,030 m e N: 648.999,940 m com azimuth $32^{\circ} 25' 15,11''$ e distância de 292,50 m até o vértice P1798, definido pelas coordenadas E: 6.894.322,850 m e N: 649.246,850 m com azimuth $16^{\circ} 01' 16,66''$ e distância de 21,78 m até o vértice P1799, definido pelas coordenadas E: 6.894.328,860 m e N: 649.267,780 m com azimuth $26^{\circ} 42' 16,66''$ e distância de 367,16 m até o vértice P1800, definido pelas coordenadas E: 6.894.493,860 m e N: 649.595,780 m com azimuth $298^{\circ} 31' 04,38''$ e distância de 144,23 m até o vértice P1801, definido pelas coordenadas E: 6.894.367,130 m e N: 649.664,640 m com azimuth $284^{\circ} 01' 54,59''$ e distância de 125,96 m até o vértice P1802, definido pelas coordenadas E: 6.894.244,930 m e N: 649.695,180 m com azimuth $305^{\circ} 50' 15,55''$ e distância de 0,22 m até o vértice P1803, definido pelas coordenadas E: 6.894.244,750 m e N: 649.695,310 m com azimuth $284^{\circ} 00' 48,07''$ e distância de 6,07 m até o vértice P1804, definido pelas coordenadas E: 6.894.238,860 m e N: 649.696,780 m com azimuth $304^{\circ} 48' 14,44''$ e distância de 99,86 m até o vértice P1805, definido pelas coordenadas E: 6.894.156,860 m e N: 649.753,780 m com azimuth $331^{\circ} 08' 14,20''$ e distância de 145,01 m até o vértice P1806, definido pelas coordenadas E: 6.894.086,860 m e N: 649.880,780 m com azimuth $327^{\circ} 21' 44,97''$ e distância de 105,69 m até o vértice P1807, definido pelas coordenadas E: 6.894.029,860 m e N: 649.969,780 m com azimuth $298^{\circ} 27' 46,89''$ e distância de 90,87 m até o vértice P1808, definido pelas coordenadas E: 6.893.949,970 m e N: 650.013,090 m com azimuth $277^{\circ} 07' 42,90''$ e distância de 99,60 m até o vértice P1809, definido pelas coordenadas E: 6.893.851,140 m e N: 650.025,450 m com azimuth $267^{\circ} 30' 25,35''$ e distância de 146,22 m até o vértice P1810, definido pelas coordenadas E: 6.893.705,060 m e N: 650.019,090 m com azimuth 270° e distância de 114,33 m até o vértice P1811, definido pelas coordenadas E: 6.893.590,730 m e N: 650.019,090 m com azimuth $277^{\circ} 07' 25,06''$ e distância de 102,41 m até o vértice P1812, definido pelas coordenadas E: 6.893.489,110 m e N: 650.031,790 m com azimuth $308^{\circ} 09' 32,16''$ e distância de 113,09 m até o vértice P1813, definido pelas coordenadas E: 6.893.400,190 m e N: 650.101,660 m com azimuth $309^{\circ} 10' 54,36''$ e distância de 121,72 m até o vértice P1814, definido pelas coordenadas E: 6.893.305,840 m e N: 650.178,560 m com azimuth $313^{\circ} 59' 43,79''$ e distância de 146,41 m até o vértice P1815, definido pelas coordenadas E: 6.893.200,510 m e N: 650.280,260 m com azimuth $321^{\circ} 10' 09,39''$ e distância de 96,85 m até o vértice P1816, definido pelas coordenadas E: 6.893.139,780 m e N: 650.355,710 m com azimuth $326^{\circ} 18' 29,51''$ e distância de 91,59 m até o vértice P1817, definido pelas coordenadas



SENADO FEDERAL

E: 6.893.088,970 m e N: 650.431,920 m com azimuth $325^{\circ} 18' 07,06''$ e distância de 100,43 m até o vértice P1818, definido pelas coordenadas E: 6.893.031,800 m e N: 650.514,490 m com azimuth $337^{\circ} 37' 08,63''$ e distância de 116,77 m até o vértice P1819, definido pelas coordenadas E: 6.892.987,340 m e N: 650.622,460 m com azimuth $295^{\circ} 25' 01,90''$ e distância de 141,98 m até o vértice P1820, definido pelas coordenadas E: 6.892.859,100 m e N: 650.683,400 m com azimuth $310^{\circ} 18' 41,36''$ e distância de 157,19 m até o vértice P1821, definido pelas coordenadas E: 6.892.739,240 m e N: 650.785,090 m com azimuth $313^{\circ} 51' 29,51''$ e distância de 122,78 m até o vértice P1822, definido pelas coordenadas E: 6.892.650,710 m e N: 650.870,160 m com azimuth $298^{\circ} 01' 41,19''$ e distância de 97,21 m até o vértice P1823, definido pelas coordenadas E: 6.892.564,900 m e N: 650.915,840 m com azimuth $9^{\circ} 12' 51,69''$ e distância de 178,92 m até o vértice P1824, definido pelas coordenadas E: 6.892.593,550 m e N: 651.092,450 m com azimuth $18^{\circ} 59' 49,09''$ e distância de 112,84 m até o vértice P1825, definido pelas coordenadas E: 6.892.630,280 m e N: 651.199,140 m com azimuth $20^{\circ} 51' 15,49''$ e distância de 163,23 m até o vértice P1826, definido pelas coordenadas E: 6.892.688,390 m e N: 651.351,680 m com azimuth $22^{\circ} 28' 37,89''$ e distância de 113,99 m até o vértice P1827, definido pelas coordenadas E: 6.892.731,970 m e N: 651.457,010 m com azimuth $21^{\circ} 08' 14,48''$ e distância de 20,19 m até o vértice P1828, definido pelas coordenadas E: 6.892.739,250 m e N: 651.475,840 m com azimuth $268^{\circ} 06' 22,10''$ e distância de 9,99 m até o vértice P1829, definido pelas coordenadas E: 6.892.729,270 m e N: 651.475,510 m com azimuth $22^{\circ} 44' 09,62''$ e distância de 113,85 m até o vértice P1830, definido pelas coordenadas E: 6.892.773,270 m e N: 651.580,510 m com azimuth $20^{\circ} 52' 07,59''$ e distância de 40,96 m até o vértice P1831, definido pelas coordenadas E: 6.892.787,860 m e N: 651.618,780 m com azimuth $30^{\circ} 24' 39,89''$ e distância de 106,68 m até o vértice P1832, definido pelas coordenadas E: 6.892.841,860 m e N: 651.710,780 m com azimuth $53^{\circ} 30' 31,33''$ e distância de 181,60 m até o vértice P1833, definido pelas coordenadas E: 6.892.987,860 m e N: 651.818,780 m com azimuth $66^{\circ} 21' 31,37''$ e distância de 90,92 m até o vértice P1834, definido pelas coordenadas E: 6.893.071,150 m e N: 651.855,240 m com azimuth $63^{\circ} 26' 05,82''$ e distância de 41,21 m até o vértice P1835, definido pelas coordenadas E: 6.893.108,010 m e N: 651.873,670 m com azimuth $66^{\circ} 15' 05,30''$ e distância de 173,47 m até o vértice P1836, definido pelas coordenadas E: 6.893.266,790 m e N: 651.943,530 m com azimuth $66^{\circ} 29' 56,90''$ e distância de 159,29 m até o vértice P1837, definido pelas coordenadas E: 6.893.412,870 m e N: 652.007,050 m com azimuth $351^{\circ} 18' 46,28''$ e distância de 417,77 m até o vértice P1838, definido pelas coordenadas E: 6.893.349,770 m e N: 652.420,030 m com



SENADO FEDERAL

azimute $351^{\circ} 18' 47,29''$ e distância de 15,43 m até o vértice P1839, definido pelas coordenadas E: 6.893.347,440 m e N: 652.435,280 m com azimute $351^{\circ} 19' 02,22''$ e distância de 101,61 m até o vértice P1840, definido pelas coordenadas E: 6.893.332,100 m e N: 652.535,730 m com azimute $351^{\circ} 18' 43,10''$ e distância de 390,39 m até o vértice P1841, definido pelas coordenadas E: 6.893.273,130 m e N: 652.921,640 m com azimute $319^{\circ} 08' 37,93''$ e distância de 310,69 m até o vértice P1842, definido pelas coordenadas E: 6.893.069,890 m e N: 653.156,630 m com azimute $4^{\circ} 39' 58,25''$ e distância de 583,90 m até o vértice P1843, definido pelas coordenadas E: 6.893.117,390 m e N: 653.738,590 m com azimute $356^{\circ} 34' 05,75''$ e distância de 42,27 m até o vértice P1844, definido pelas coordenadas E: 6.893.114,860 m e N: 653.780,780 m com azimute $304^{\circ} 40' 05,24''$ e distância de 37,53 m até o vértice P1845, definido pelas coordenadas E: 6.893.083,990 m e N: 653.802,130 m com azimute $122^{\circ} 09' 14,02''$ e distância de 43,35 m até o vértice P1846, definido pelas coordenadas E: 6.893.120,690 m e N: 653.779,060 m com azimute $307^{\circ} 51' 52,01''$ e distância de 524,62 m até o vértice P1847, definido pelas coordenadas E: 6.892.706,520 m e N: 654.101,070 m com azimute $31^{\circ} 48' 16,07''$ e distância de 1.098,47 m até o vértice P1848, definido pelas coordenadas E: 6.893.285,440 m e N: 655.034,610 m com azimute $25^{\circ} 42' 42,78''$ e distância de 79,29 m até o vértice P1849, definido pelas coordenadas E: 6.893.319,840 m e N: 655.106,050 m com azimute $344^{\circ} 19' 28,43''$ e distância de 215,44 m até o vértice P1850, definido pelas coordenadas E: 6.893.261,630 m e N: 655.313,480 m com azimute $22^{\circ} 45' 13,17''$ e distância de 44,47 m até o vértice P1851, definido pelas coordenadas E: 6.893.278,830 m e N: 655.354,490 m com azimute $310^{\circ} 06' 20,96''$ e distância de 65,72 m até o vértice P1852, definido pelas coordenadas E: 6.893.228,560 m e N: 655.396,830 m com azimute $248^{\circ} 11' 36,96''$ e distância de 42,64 m até o vértice P1853, definido pelas coordenadas E: 6.893.188,970 m e N: 655.380,990 m com azimute $316^{\circ} 39' 55,40''$ e distância de 66,67 m até o vértice P1854, definido pelas coordenadas E: 6.893.143,220 m e N: 655.429,480 m com azimute $298^{\circ} 06' 17,12''$ e distância de 144,14 m até o vértice P1855, definido pelas coordenadas E: 6.893.016,080 m e N: 655.497,380 m com azimute $308^{\circ} 22' 40,61''$ e distância de 19,68 m até o vértice P1856, definido pelas coordenadas E: 6.893.000,650 m e N: 655.509,600 m com azimute $344^{\circ} 43' 32,37''$ e distância de 405,21 m até o vértice P1857, definido pelas coordenadas E: 6.892.893,900 m e N: 655.900,500 m com azimute $70^{\circ} 29' 17,34''$ e distância de 392,54 m até o vértice P1858, definido pelas coordenadas E: 6.893.263,900 m e N: 656.031,610 m com azimute $349^{\circ} 17' 42,25''$ e distância de 3,71 m até o vértice P1859, definido pelas coordenadas E: 6.893.263,210 m e N: 656.035,260 m com azimute $70^{\circ} 29' 51,98''$ e distância de 456,86 m



SENADO FEDERAL

até o vértice P1860, definido pelas coordenadas E: 6.893.693,860 m e N: 656.187,780 m com azimuth $109^{\circ} 09' 30,89''$ e distância de 5,76 m até o vértice P1861, definido pelas coordenadas E: 6.893.699,300 m e N: 656.185,890 m com azimuth $71^{\circ} 33' 54,18''$ e distância de 0,03 m até o vértice P1862, definido pelas coordenadas E: 6.893.699,330 m e N: 656.185,900 m com azimuth $109^{\circ} 08' 28,28''$ e distância de 459,75 m até o vértice P1863, definido pelas coordenadas E: 6.894.133,660 m e N: 656.035,150 m com azimuth $164^{\circ} 17' 24,48''$ e distância de 238,58 m até o vértice P1864, definido pelas coordenadas E: 6.894.198,260 m e N: 655.805,480 m com azimuth $113^{\circ} 06' 28,94''$ e distância de 65,64 m até o vértice P1865, definido pelas coordenadas E: 6.894.258,630 m e N: 655.779,720 m com azimuth $202^{\circ} 47' 26,13''$ e distância de 1,29 m até o vértice P1866, definido pelas coordenadas E: 6.894.258,130 m e N: 655.778,530 m com azimuth $114^{\circ} 11' 49,87''$ e distância de 241,93 m até o vértice P1867, definido pelas coordenadas E: 6.894.478,800 m e N: 655.679,370 m com azimuth $47^{\circ} 02' 37,76''$ e distância de 164,17 m até o vértice P1868, definido pelas coordenadas E: 6.894.598,950 m e N: 655.791,240 m com azimuth $15^{\circ} 23' 47,28''$ e distância de 148,25 m até o vértice P1869, definido pelas coordenadas E: 6.894.638,310 m e N: 655.934,170 m com azimuth $27^{\circ} 33' 07,16''$ e distância de 107,49 m até o vértice P1870, definido pelas coordenadas E: 6.894.688,030 m e N: 656.029,470 m com azimuth $53^{\circ} 58' 48,37''$ e distância de 56,35 m até o vértice P1871, definido pelas coordenadas E: 6.894.733,610 m e N: 656.062,610 m com azimuth $15^{\circ} 37' 07,89''$ e distância de 200,05 m até o vértice P1872, definido pelas coordenadas E: 6.894.787,470 m e N: 656.255,270 m com azimuth $337^{\circ} 31' 09,99''$ e distância de 260,06 m até o vértice P1873, definido pelas coordenadas E: 6.894.688,030 m e N: 656.495,570 m com azimuth $312^{\circ} 34' 00,81''$ e distância de 221,36 m até o vértice P1874, definido pelas coordenadas E: 6.894.525,000 m e N: 656.645,310 m com azimuth $331^{\circ} 19' 12,23''$ e distância de 148,09 m até o vértice P1875, definido pelas coordenadas E: 6.894.453,930 m e N: 656.775,230 m com azimuth $304^{\circ} 34' 50,38''$ e distância de 113,31 m até o vértice P1876, definido pelas coordenadas E: 6.894.360,640 m e N: 656.839,540 m com azimuth $302^{\circ} 43' 57,84''$ e distância de 124,33 m até o vértice P1877, definido pelas coordenadas E: 6.894.256,050 m e N: 656.906,770 m com azimuth $327^{\circ} 43' 32,51''$ e distância de 95,08 m até o vértice P1878, definido pelas coordenadas E: 6.894.205,280 m e N: 656.987,160 m com azimuth $327^{\circ} 43' 12,55''$ e distância de 72,80 m até o vértice P1879, definido pelas coordenadas E: 6.894.166,400 m e N: 657.048,710 m com azimuth $336^{\circ} 48' 05,07''$ e distância de 21,93 m até o vértice P1880, definido pelas coordenadas E: 6.894.157,760 m e N: 657.068,870 m com azimuth $329^{\circ} 49' 21,75''$ e distância de 290,25 m até o vértice P1881, definido pelas coordenadas



SENADO FEDERAL

E: 6.894.011,860 m e N: 657.319,780 m com azimuth $49^{\circ} 43' 35,45''$ e distância de 98,77 m até o vértice P1882, definido pelas coordenadas E: 6.894.087,220 m e N: 657.383,630 m com azimuth $44^{\circ} 30' 54,29''$ e distância de 49,29 m até o vértice P1883, definido pelas coordenadas E: 6.894.121,780 m e N: 657.418,780 m com azimuth $210^{\circ} 55' 25,53''$ e distância de 29,48 m até o vértice P1884, definido pelas coordenadas E: 6.894.106,630 m e N: 657.393,490 m com azimuth $49^{\circ} 45' 44,08''$ e distância de 72,31 m até o vértice P1885, definido pelas coordenadas E: 6.894.161,830 m e N: 657.440,200 m com azimuth $4^{\circ} 42' 27,45''$ e distância de 176,68 m até o vértice P1886, definido pelas coordenadas E: 6.894.176,330 m e N: 657.616,280 m com azimuth $16^{\circ} 41' 57,28''$ e distância de 129,77 m até o vértice P1887, definido pelas coordenadas E: 6.894.213,620 m e N: 657.740,580 m com azimuth $37^{\circ} 12' 58,28''$ e distância de 205,50 m até o vértice P1888, definido pelas coordenadas E: 6.894.337,910 m e N: 657.904,230 m com azimuth $49^{\circ} 22' 05,74''$ e distância de 177,60 m até o vértice P1889, definido pelas coordenadas E: 6.894.472,690 m e N: 658.019,880 m com azimuth $69^{\circ} 46' 28,82''$ e distância de 302,53 m até o vértice P1890, definido pelas coordenadas E: 6.894.756,570 m e N: 658.124,470 m com azimuth $44^{\circ} 59' 60,00''$ e distância de 158,48 m até o vértice P1891, definido pelas coordenadas E: 6.894.868,630 m e N: 658.236,530 m com azimuth $63^{\circ} 26' 11,34''$ e distância de 167,04 m até o vértice P1892, definido pelas coordenadas E: 6.895.018,040 m e N: 658.311,230 m com azimuth $41^{\circ} 29' 36,54''$ e distância de 320,71 m até o vértice P1893, definido pelas coordenadas E: 6.895.230,520 m e N: 658.551,450 m com azimuth $30^{\circ} 27' 53,66''$ e distância de 227,12 m até o vértice P1894, definido pelas coordenadas E: 6.895.345,670 m e N: 658.747,210 m com azimuth $21^{\circ} 01' 14,54''$ e distância de 239,86 m até o vértice P1895, definido pelas coordenadas E: 6.895.431,710 m e N: 658.971,110 m com azimuth $333^{\circ} 52' 43,64''$ e distância de 396,62 m até o vértice P1896, definido pelas coordenadas E: 6.895.257,090 m e N: 659.327,220 m com azimuth $356^{\circ} 25' 22,62''$ e distância de 598,81 m até o vértice P1897, definido pelas coordenadas E: 6.895.219,730 m e N: 659.924,860 m com azimuth $23^{\circ} 57' 44,96''$ e distância de 0,20 m até o vértice P1898, definido pelas coordenadas E: 6.895.219,810 m e N: 659.925,040 m com azimuth $295^{\circ} 12' 04,05''$ e distância de 0,19 m até o vértice P1, ponto inicial da descrição deste perímetro, com área aproximada de 39.440 ha (trinta e nove mil quatrocentos e quarenta), encerrando este perímetro.

§ 1º Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, fuso 22S, tendo como datum o SIRGAS-2000.



SENADO FEDERAL

§ 2º Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

§ 3º Ficam excluídos dos limites do Parque Nacional da Serra Catarinense, descritos no caput deste artigo, o leito e a faixa de domínio das estradas municipais BJ 020, em Bom Jardim da Serra, e UCI 040, em Urubici, numa faixa de 40 metros de largura por toda a extensão em que essas vias são contíguas ao parque.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.273, de 15 de abril de 2016, sancionada e homologada pela Presidência da República, foi marco importante para o Estado de Santa Catarina. Ocorre que o texto da Lei incluiu erroneamente glebas de terras sem o devido processo legal, afetando um número muito grande de famílias que vivem e tiram seu sustento daquela área rural.

Ressalta-se que nossa proposta pretende alterar o traçado do Parque de São Joaquim apenas em pontos específicos que foram erradamente incluídos no projeto de lei transformado na Lei nº 13.273, de 2016.

O novo traçado que apresentamos já foi amplamente discutido no Parlamento durante a tramitação da MPV nº 756, de 2016, tendo sido aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2017, com exatamente o mesmo traçado que estamos propondo.

O mencionado projeto de conversão tratava não apenas do Parque de São Joaquim, versava também sobre a Floresta Nacional do Jamanxim, no Estado do Amazonas.

Acontece que o Presidente da República vetou todo o Projeto de Conversão, sem, contudo, apresentar justificativas apropriadas, notadamente quanto ao ponto referente ao traçado do Parque Nacional de São Joaquim. Estamos seguros que o veto apenas foi apostado porque o contexto daquele projeto envolvia a Floresta Amazônica.

No novo traçado que propomos, excluem-se apenas pontos específicos, em que há ocupação consolidada, com escolas, igreja, casas e repartições públicas. Essas áreas, em sua imensa maioria, ficam nas áreas mais extremas do Parque.

Na nossa proposta, a redução da área do Parque Nacional de São Joaquim é mínima em comparação à totalidade da área demarcada, não comprometendo a preservação



SENADO FEDERAL

ambiental do Parque. A alteração atinge basicamente as extremidades do traçado, sendo preservada toda a parte essencial da área protegida.

Apesar de diminuta, a alteração proposta impactará positivamente na vida de 2.500 (duas mil e quinhentas) pessoas que vivem dentro dos limites do Parque.

Convém ressaltar que o texto original da MPV, encaminhado pelo Executivo, regulariza as ocupações no Parque Histórico Nacional dos Guararapes, em Pernambuco. Com esse mesmo espírito, apresentamos proposta para regularizar o Parque de São Joaquim, cuja solução, em essência, não se diferencia do tratamento que foi dado ao Parque dos Guararapes.

Enfim, o que se pretende é apenas pacificar os interesses de milhares de famílias que vivem há muitos anos sobre aquela terra e tiram o sustento de seus familiares sobre aquele pedaço de chão.

Sala das Sessões,

RELATOR

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 915, DE 2019.

Aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União.

**EMENDAMODIFICATIVANº
(DO. SRCAMILO CAPIBERIBE)**

Confere maior extensão à cláusula de vedação do nepotismo para sócios de empresas especializadas em avaliações de imóveis contratadas pela Secretaria da Coordenação e Governança do Patrimônio da União

Dê-se ao §11 do art. 11-C da Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998, contido no art. 1º da Medida Provisória nº 915, de 2019, a redação que segue:

“Art.

11-C

.....

.....

§11. É vedada a avaliação por empresas especializadas cujos sócios

sejam servidores da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União ou da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, ou seus parentes, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda adota, para fins de contratação de empresas privadas para a realização de avaliação dos imóveis da União, a mesma regra prevista na Súmula Vinculante n. 13 do STF, estendendo a vedação de contratação de empresas que tenham em seu quadro societário parentes de até terceiro grau dos servidores da SPU e da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia.

Trata-se de reforçar os princípios da impessoalidade e da moralidade em eventual processo de desestatização do patrimônio público, diminuindo eventuais conflitos de interesse e uso “especulatório” dos imóveis da União.

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 2019.

Deputado Camilo Capiberibe

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 915, DE 2019.

Aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União.

EMENDAMODIFICATIVANº

(DO. SR CAMILO CAPIBERIBE

Estabelece que os imóveis não operacionais do FRGPS que não tenham aproveitamento econômico ou potencial imediato de alienação ou de utilização onerosa sejam destinados preferencialmente a programas habitacionais e de regularização fundiária destinados à população de baixa renda.

Dê-se ao §4º do art. 22 da Lei n. 13.240, de 30 de dezembro de 2015, contido no art. 4º da Medida Provisória nº 915, de 2019, a redação que segue:

“Art. 22

.....

§4º. A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União em conjunto com o Instituto Nacional do Seguro Social, nos

termos do disposto em regulamento, identificará os imóveis que não tenham aproveitamento econômico ou não apresentem potencial imediato de alienação ou de utilização onerosa e que poderão ser objeto de outras formas de destinação, preferencialmente no âmbito de programas habitacionais e de regularização fundiária destinados à população de baixa renda.

JUSTIFICATIVA

A MP em apreço entrega a gestão dos imóveis não operacionais do INSS para a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, visando, especialmente, a destinação que permita trazer mais recursos para o Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

De acordo com a MP, os imóveis identificados como sem aproveitamento econômico ou que não possuam potencial imediato de alienação ou de utilização onerosa, poderão ser objeto de outras formas de destinação. Nossa emenda propõe que nessa destinação, observe-se a preferência por programas habitacionais e de regularização fundiária destinados à população de baixa renda. Trata-se de medida que poderá colaborar para a diminuição do atual déficit habitacional, que atingiu níveis recordes em 2019, de relevante importância para o desenvolvimento econômico e social do país.

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 2019.

Deputado Camilo Capiberibe

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 915, DE 2019.

Aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União.

EMENDASUPRESSIVANº

(DO. SR.CAMILO CAPIBERIBE)

Suprime dispositivo que cria preferência na aquisição de imóvel da União por pessoa que tenha custeado a respectiva avaliação.

Art. 1º. Suprima-se o §6º do art. 23-A da Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998, contido no art. 1º da MP n. 915, de 2018.

JUSTIFICATIVA

A MP ora em análise pelo Congresso Nacional admite que qualquer pessoa possa provocar a alienação de um imóvel da União, mediante apresentação de proposta de aquisição perante a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, a quem competirá a avaliação acerca da conveniência e oportunidade dessa venda.

Entendendo conveniente e oportuna a alienação onerosa de imóvel, e não havendo avaliação válida do imóvel pretendido, a SPU notificará o interessado para providenciar a avaliação, às suas expensas. Em contrapartida, o interessado que custeou a avaliação, passa a ter uma espécie de preferência na aquisição do imóvel, nas mesmas condições do vencedor da licitação.

Tal preferência, contudo, pode privilegiar o poder econômico e os agentes de mercado imobiliário, criando desigualdade de condições que beira à inconstitucionalidade e dá margem à especulação imobiliária.

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 2019.

Deputado Camilo Capiberibe



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PREVISÓRIA N. 915, DE 2019.

**Aprimora os procedimentos de gestão e alienação
dos imóveis da União.**

EMENDA ADITIVA Nº

**Dê-se ao §3º do art. 23-A da Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998, contido no
art. 1º da Medida Provisória nº 915, de 2019, a redação que segue,
renumerando-se o atual §3º e os parágrafos que lhe sucedem:**

“Art.

23-A

.....

.....

**§3º Para fins do parágrafo anterior, a Secretaria de Coordenação
e Governança do Patrimônio da União notificará o município ou o
Distrito Federal para que se manifeste, ouvido o órgão colegiado
de política urbana, sobre a oportunidade e conveniência da
alienação onerosa proposta, considerados os respectivos planos
de uso e ocupação do solo.”**

JUSTIFICATIVA

**A emenda visa a assegurar um mínimo de articulação e alinhamento entre os
entes federativos no processo de alienação dos imóveis da União.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, propusemos que a decisão sobre a conveniência e oportunidade da venda de imóveis da União pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União não seja tomada sem ouvir os municípios onde os imóveis estão situados, que poderão trazer argumentos relevantes sobre o planejamento de desenvolvimento econômico e social local, contidos no plano diretor e as leis de zoneamento urbano.

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 2019.

DEPUTADO CAMILO CAPIBERIBE

PSB-AP



**MPV 915
00097**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 915

EMENDA Nº - 2020

Art. XX A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

.....
.....

VII - o preço mínimo de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido na forma do disposto nos arts. 11-C, 11-D e 23-A; e” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ora proposta objetiva permitir que os laudos de avaliação elaborados por profissionais habilitados na forma do art. 11-D e ainda as avaliações previstas no art. 23-A, que possibilitou aos interessados em adquirir imóveis da União apresentassem proposta de aquisição e, caso inexistente, providenciassem avaliação elaborada por avaliador habilitado ou empresa especializada, possam ser utilizados para definição do valor do preço mínimo do imóvel para venda, desonerando a União dos custos com a avaliação sem fragilizar o processo de alienação, considerando que os laudos serão obrigatoriamente validados pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

Aline Sleutjes

Deputada Federal / PSL - PR



**MPV 915
00098**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 915

EMENDA Nº /2020

Art. 1º Ficam transferidas para a União a totalidade das ações de titularidade do Banco Central do Brasil emitidas pela Companhia América Fabril.

Art. 2º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Companhia América Fabril - Em liquidação (CAF), pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob nº 33.615.956/0001-57, com sede na cidade do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O mandato do Liquidante da CAF fica encerrado a partir da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º A União sucederá a CAF nos bens, direitos, obrigações, além de ações judiciais em que a empresa extinta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

Parágrafo único. Os bens imóveis oriundos da extinção da CAF incorporados ao patrimônio da União serão geridos pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

Art. 4º Os advogados ou os escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta CAF nas ações a que se refere o artigo 3º deverão imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União venha a sofrer:

I - peticionar em juízo, comunicando a extinção CAF e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União (AGU); e

II - repassar às unidades da AGU as respectivas informações e documentos necessários à condução dos processos judiciais.

§ 1º Caso as unidades da AGU necessitem de mais subsídios para a defesa da União em juízo, poderão requerer as respectivas informações ao inventariante, enquanto perdurar o processo de inventariança, nos termos do art. 7º, ou, após, à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, em caso de demanda a envolver bem imóvel sob sua gestão, ou ao Banco Central do Brasil, nas demais hipóteses.

§ 2º As verbas honorárias de sucumbência a que fizerem jus os advogados ou os escritórios de advocacia de que trata o **caput**, até a data de entrada em vigor desta Lei, serão calculados proporcionalmente, mediante comprovação dos serviços efetivamente prestados.

Art. 5º Aos acionistas minoritários fica assegurado o direito ao recebimento do valor de suas participações acionárias na extinta CAF, calculado com base no valor de cada ação, segundo o montante do patrimônio líquido apurado no balanço patrimonial de encerramento, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, do mês anterior à data do pagamento.

Art. 6º Fica o Banco Central do Brasil responsável por:

I - elaborar e publicar o balanço patrimonial de encerramento da CAF, referente à data de publicação desta Lei, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

II - realizar o inventário dos bens, direitos e obrigações da extinta CAF, arcando com os custos decorrentes.

§ 1º Caberá ao Banco Central do Brasil a guarda dos documentos contábeis, bem como demais registros financeiros, patrimoniais e operacionais da extinta CAF.

§ 2º O Banco Central do Brasil editará normas e instruções relativas ao processo de inventariança, às atribuições do inventariante e ao prazo de sua conclusão.

Art. 7º As despesas registradas no balanço de encerramento da CAF relativas aos honorários de liquidante e seu auxiliar, advogados e contadores serão de responsabilidade do Banco Central do Brasil e quitadas com recursos disponíveis no Orçamento Geral da União.

Art. 8º A União, por intermédio da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, poderá destinar os bens imóveis oriundos da extinta CAF, em conformidade com os instrumentos previstos na legislação aplicável ao patrimônio imobiliário da União.

Art. 9º Fica a União autorizada, nos termos da legislação aplicável ao patrimônio imobiliário da União, a constituir aforamento em favor dos adquirentes originários, ou seus sucessores, de imóveis oriundos da extinta CAF localizados em áreas sujeitas ao regime enfiteutico, quando tiver sido alienado o direito real do domínio pleno.

§ 1º A constituição do aforamento prevista no **caput** implicará na:

I - isenção dos débitos principais e acessórios correspondentes às taxas de ocupação não pagas desde a aquisição do imóvel até a data da assinatura do novo contrato; e

II - dedução de 17% (dezessete por cento) do valor correspondente ao terreno, na hipótese dos contratos de compra e venda ou promessa de compra e venda de domínio pleno em que exista saldo devedor.

§ 2º Não será devido pela União qualquer pagamento ou indenização decorrente da constituição do aforamento prevista neste artigo.

§ 3º Alternativamente à constituição do aforamento, fica a União autorizada a alienar, aos adquirentes originários, ou seus sucessores, o domínio pleno do imóvel, na forma da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, abatendo-se os valores já pagos em virtude do contrato de aquisição firmado com a extinta CAF, ficando mantida a prerrogativa de isenção de débitos principais e acessórios correspondentes às taxas de ocupação não pagas desde a aquisição do imóvel prevista no inciso I do § 1º deste artigo, até a data da alienação.

Art. 10. Ficam extintos os créditos relativos a receitas patrimoniais devidas pela extinta CAF, inscritos ou não em dívida ativa, referentes aos bens imóveis efetivamente incorporados ao patrimônio da União.

Art. 11. Os Cartórios de Registro de Imóveis deverão promover a averbação, em nome da União, dos bens imóveis em cujos registros figure a CAF em conformidade com o disposto no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Para a averbação de que trata o caput, será suficiente requerimento da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

Art. 12. Os compromissos de compra e venda firmados pela extinta CAF tendo por objeto imóveis valerão como título aquisitivo para o registro da propriedade do imóvel, quando acompanhados de termo de quitação expedido pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta dispõe sobre o encerramento do processo de liquidação ordinária da Companhia América Fabril – CAF, com a consequente extinção da sociedade de que participa o Banco Central do Brasil (BC), titular de 87% (oitenta e sete por cento) de seu capital social.

O objetivo é solucionar um problema que, há mais de 38 (trinta e oito) anos, consome esforços que poderiam estar melhor direcionados às atividades-fim da Autarquia, entre as quais a execução da política monetária e a regulação e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional.

Cumprir registrar que a qualidade de acionista controlador de sociedade têxtil não se insere entre as competências legais do BC, de modo que a presente medida também se faz necessária para regularizar situação anômala e estranha às funções de uma autoridade monetária e de supervisão do sistema financeiro.

Essa participação no capital social da CAF teve início e ganhou corpo ao longo da década de 1970, na medida em que as dívidas da companhia têxtil para com o BC foram sendo convertidas em ações. Trata-se de situação que resulta do cumprimento, pela Autoridade Monetária, de diretivas governamentais da época, que demandaram

o adiantamento de recursos e até mesmo a ingerência na gestão da companhia têxtil, com vistas ao seu soerguimento.

Os empréstimos foram realizados por intermédio de instituições financeiras, como forma de contornar o art. 12 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que proíbe a Autarquia de realizar operações bancárias com instituições não financeiras. Atualmente, proibição semelhante ostenta status constitucional, presente no art. 164, § 1º, da Constituição Federal de 1988, que veda ao BC “conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira”.

Malfadados os esforços em prol da recuperação da CAF, instituiu-se em 1981 o processo de liquidação ordinária que perdura até os dias de hoje. O patrimônio remanescente é integrado basicamente por bens imóveis, ocupados em sua maioria por terceiros que movem ações de usucapião contra a companhia.

Inúmeros obstáculos financeiros e jurídicos impedem o transcurso da liquidação, conforme relata estudo conduzido no âmbito de grupo de trabalho interministerial composto por representantes do BC, do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) e da Advocacia-Geral da União (AGU), constituído para avaliar alternativas para a conclusão do processo de liquidação ordinária da CAF.

Em relatório elaborado pelo mencionado grupo de trabalho, foi registrado o longo período de paralisia da liquidação ordinária, em razão de insuperáveis obstáculos jurídicos, fiscais e econômicos, concluindo-se pela inviabilidade de se prosseguir com esse processo e pela necessidade de seu encerramento.

O grupo de trabalho reconheceu a inviabilidade de prosseguimento da liquidação ordinária da CAF e concluiu que a edição de medida legislativa decretando a extinção da companhia seria a melhor alternativa para criar os instrumentos jurídicos necessários a superar todos os obstáculos jurídicos, fiscais e econômicos que atualmente impedem a liquidação ordinária da sociedade.

O bom termo da liquidação ordinária da CAF passa, necessariamente, pela regularização de seu patrimônio imobiliário, espalhado por alguns municípios do Estado do Rio de Janeiro. A esse respeito, o BC não possui capacidade técnica nem instrumentos jurídicos adequados para levar a cabo tal regularização. Daí a

necessidade de esses ativos serem transferidos à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, por ser o órgão estruturado e especializado na gestão de imóveis da União, portanto com expertise, meios e recursos para enfrentar e solucionar todo tipo de problema associado ao assunto, visto incluir-se entre suas finalidades a incorporação de bens imóveis e a regularização imobiliária do patrimônio da União.

A União ficaria autorizada a constituir aforamento em favor dos adquirentes originários, ou seus sucessores, de imóveis oriundos da extinta CAF localizados em áreas sujeitas ao regime enfiteutico, quando tiver sido alienado o direito real do domínio pleno. Essas medidas se revestem de caráter social, uma vez que beneficiariam populações de baixa renda, por meio de constituição de aforamentos ou alienação do domínio pleno dos imóveis, na forma da legislação em vigor, propiciando a transferência da titularidade junto aos cartórios de registro de imóveis e viabilizando a aplicação de instrumentos previstos na legislação relativa ao patrimônio imobiliário da União, especialmente aqueles destinados à regularização fundiária para fins de interesse social.

A proposição legislativa descrita atende aos termos do art. 114 da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 (LDO). A estimativa de impacto orçamentário é de R\$ 1,9 milhão no exercício de 2020, não havendo impacto para o exercício de 2021. O mencionado valor enquadra-se como despesa considerada irrelevante, em conformidade com o disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 114, § 12, da LDO.

Em decorrência da extinção da companhia, haverá necessidade de instituição de inventariança, que deverá realizar os levantamentos e identificação dos bens, direitos e obrigações da extinta CAF, a ser conduzida pelo Banco Central do Brasil.

Desse modo, submeto a presente proposta que visa a extinguir a Companhia América Fabril e disciplinar a destinação de seus bens, direitos e obrigações.

Aline Sleutjes

Deputada Federal / PSL - PR

EMENDA Nº - CMMPV 915/2019

(à MPV nº 915, de 2019)

Art. 1º. A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.7º.....

.....

§ 8º A partir da data de conversão desta Medida Provisória em lei, bens imóveis de uso comercial enquadrados neste artigo serão destinados sob a forma de cessão, prevista no art. 18.

Art.18.....

.....

§6º.....

.....

II - bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública e cuja ocupação se tenha consolidado até 27 de abril de 2006; ou

III – bens imóveis de uso comercial, enquadrados no § 8º do art. 7º.”

JUSTIFICAÇÃO

A inscrição de ocupação, a cargo da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, é ato administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, nos termos do regulamento, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade.

Referido instituto é um instrumento de destinação transitória de imóvel da União, e à União não são oponíveis direitos possessórios decorrentes do exercício de ocupação

regularmente inscrita, podendo a inscrição de ocupação ser revogada ou cancelada mediante decisão fundamentada da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, observadas a conveniência e a oportunidade administrativas.

Essa transitoriedade e precariedade da inscrição causa insegurança jurídica às pessoas jurídicas que eventualmente tenham como opção a implantação/realocação de suas atividades em imóveis da União, visto que após a realização de investimentos com as instalações e outras benfeitorias necessárias ao desenvolvimento das suas atividades a União pode cancelar a inscrição de ocupação, causando transtornos muitas vezes irreparáveis aos empreendimentos e até inviabilizando a sua continuidade.

Para conferir maior segurança aos empresários que eventualmente pretendam implantar ou realocar suas atividades em imóveis da União, está sendo proposto que a utilização desses bens seja conduzida pelo instrumento de cessão, já previsto na legislação vigente, onde poderão ser estabelecidas condições e prazos que proporcionem maior estabilidade para a realização de investimento em imóveis da União, minimizando os riscos para os investidores e contribuindo para a geração de emprego e renda e para o desenvolvimento do país.

Sala da Comissão, 10 de fevereiro de 2020.

Senador VANDERLAN CARDOSO

EMENDA Nº - CMMPV 915/2019

(à MPV nº 915, de 2019)

A Medida Provisória de nº 915/2019 passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se os demais dispositivos:

Art. 1º. A Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998, em seu art. 18, §6º, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“III – espaços físicos em corpos d’água de domínio da União para fins de aquicultura, no âmbito da regularização aquícola desenvolvida por órgãos ou entidades da administração pública;”

Art. 2º. A Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998, em seu art. 18, vigorar acrescido do seguinte §7º (renumerando-se os que a ele se seguirem):

“§7º Os espaços físicos a que refere o inciso III do §6º deste artigo serão cedidos ao requerente que tiver projeto aprovado perante Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e demais órgãos da Administração Pública.”

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento da aquicultura constitui a implementação de uma política pública sob a responsabilidade da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cuja finalidade é de elevar a oferta de pescado no país, promover o desenvolvimento sustentável e proporcionar aumento na produção de alimentos gerando emprego e renda. Segundo dados da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) o peixe é a principal fonte de proteína animal do mundo (53%). No entanto, no Brasil a atividade de aquicultura ainda é pouco explorada. Considerando a disponibilidade hídrica continental e a grande linha de costa, a aquicultura tem potencial para ser a principal produção de proteína animal.

A FAO, no Relatório intitulado Estado Mundial da Pesca e Aquicultura 2016 (SOFIA), estima que a produção mundial de pescado deve crescer até 195,9 milhões de toneladas até 2025, o que representaria um aumento de 17% relativo a produção atual.

Atualmente o processo é moroso e burocrático, e pensando nisso a SAP está revisando os instrumentos normativos que regularizam as áreas. No entanto, mesmo desburocratizando o processo, ainda é obrigatório o processo licitatório, que dura cerca de um terço do tempo de entrega da cessão.

Ainda, a cessão de uso é efetivada por meio de um projeto técnico elaborado por um profissional habilitado, no qual o interessado requerente paga por esse projeto e submete para aprovação da área técnica do SAP e interface com os órgãos que fazem parte da regularização da área. O interessado é responsável pelo estudo da área e vistorias, não sendo justo que, no momento da licitação, um terceiro concorra e acabe vencendo a licitação sem arcar com os gastos financeiros, de tempo e dedicação de quem fez o estudo.

Dessa forma, entende-se que a inclusão do inciso III ao §6o do art. 18 da Lei n. 9.636/98 iria desburocratizar ainda mais o processo, entregando aos interessados a cessão de uso, assim que a regularização estiver pronta.

Por fim, importante registrar que a redação do novo §7o garante que a dispensa de licitação ocorra tão somente em benefício ao requerente que tiver projeto aprovado perante a Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Sala da Comissão, 10 de fevereiro de 2020.

Senador VANDERLAN CARDOSO

EMENDA Nº - CMMPV 915/2019

(à MPV nº 915, de 2019)

A Medida Provisória de nº 915/2019 passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se os demais dispositivos:

Art. 1º. O Decreto-Lei número 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º.....

.....

§ 6º O valor de que trata o § 5º será atualizado no mês de janeiro de cada ano com base na variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do exercício anterior, apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o novo valor será divulgado em ato do Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Conforme previsto no § 1º do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, incorre em infração administrativa aquele que realizar aterro, construção, obra, cercas ou outras benfeitorias, desmatar ou instalar equipamentos, sem prévia autorização ou em desacordo com aquela concedida, em bens de uso comum do povo, especiais ou dominiais, com destinação específica fixada por lei ou ato administrativo.

Para esses casos, é prevista a aplicação de multa, cujo valor dever ser atualizado em 1º de janeiro de cada ano com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Ocorre que o período de coleta de preços para o índice se dá entre o dia 11 do mês anterior e o dia 10 do mês de referência, sendo divulgado aproximadamente no 8º dia útil do mês. Considerando a legislação atual, a atualização do valor da multa em 1º de janeiro de cada ano mostra-se inviável, tendo em vista o descasamento da data de divulgação do indicador pelo IBGE, que no presente ano ocorreu em 10 de janeiro.

A alteração proposta objetiva compatibilizar a atualização do valor da multa com a data de divulgação do INPC pelo IBGE, de forma que o procedimento ocorra após a publicação da variação anual pelo referido Instituto.

Sala da Comissão, 10 de fevereiro de 2020.

Senador VANDERLAN CARDOSO

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, DE 2019

(Mensagem nº 750, de 2019)

Aprimora os procedimentos de gestão e
alienação dos imóveis da União.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado RODRIGO DE CASTRO

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República, por meio da Mensagem nº 750, de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2019, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 915, de 2019, que aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União. A Medida Provisória é dotada de sete artigos e institui mecanismos para simplificação e racionalização dos procedimentos de alienação de imóveis da União.

A MP nº 915, de 2019, promove alterações nas Leis nº 9.636, de 15 de maio de 1998, nº 13.259, de 16 de março de 2016, nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015; e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e das Leis nº 9.636, de 15 de maio de 1998, nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, nº 11.481, de 31 de maio de 2007, e nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

O art. 1º da Medida Provisória altera os artigos 1º, 11-B, 11-C, 18, 24, 24-A e 24-B da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e nela acrescenta os artigos 11-D, 16-I, 23-A, 24-C, 24-D e 32-A, para:

- a) atualizar o nome da secretaria responsável pela execução das ações de regularização dos imóveis da União, de *Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão* para *Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia*;
- b) determinar que o valor do domínio pleno do terreno da União será obtido com base na planta de valores da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SPU);
- c) determinar que os Municípios e o Distrito Federal forneçam, anualmente, o valor venal dos imóveis localizados em sua jurisdição, para subsidiar a atualização da base de dados da SPU, sob pena de perder 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio, neles localizados;
- d) limitar o percentual de atualização do valor do foro e taxa de ocupação até o máximo de cinco vezes a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do exercício anterior;
- e) prever a possibilidade de contratação, com dispensa de licitação, de banco públicos federais ou empresas públicas, para avaliação de imóveis da União ou, mediante licitação, de empresa especializada;
- f) prever a adoção de avaliação com base em plantas de valores de imóveis de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), se urbanos, ou de até 50 ha (cinquenta hectares), se rurais;
- g) estabelecer critérios para a adoção de método para avaliação dos imóveis por meio de planta de valores, prevendo-se que o método adotado deve ter por base critérios, premissas e procedimentos objetivos, documentados, passíveis de

verificação pelos órgãos de controle e disponíveis em sistema eletrônico de dados, e que permita a geração de relatório individualizado da precificação do imóvel;

- h) estabelecer a necessidade de homologação pela SPU da avaliação realizada por empresa especializada, sendo dispensada a homologação quando a avaliação for elaborada por banco público federal ou empresa pública;
- i) vedar a contratação de empresa especializada em avaliação de imóveis cujos sócios sejam servidores da SPU ou seus parentes, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau;
- j) determinar que o Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União estabelecerá critérios técnicos e impessoais para habilitação de profissionais com vistas à execução de medidas necessárias ao processo de alienação dos bens imóveis da União;
- k) permitir a adoção de procedimento simplificado para remição do domínio direto de terreno até o limite de valor estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia;
- l) permitir, como contrapartida nos casos de cessão onerosa de imóveis, a obrigação de construir, reformar ou prestar serviços de engenharia em imóveis da União ou em bens móveis de interesse da segurança nacional, admitida a contrapartida em imóveis da União que não sejam objeto da cessão;
- m) prever que em caso de descumprimento da contrapartida, a cessão se resolverá sem direito à indenização pelas acessões e benfeitorias nem qualquer outra indenização ao cessionário, bem como que a posse do imóvel será imediatamente revertida para a União;
- n) permitir que o interessado na aquisição de imóvel da União providencie a avaliação e com ela arque, podendo ser elaborada por avaliador habilitado ou empresa especializada;

- o) prever direito de preferência para aquisição, em igualdade de condições com o vencedor da licitação, de quem custeou a avaliação do imóvel;
- p) prever que o vencedor da licitação ressarcirá os gastos com a avaliação diretamente àquele que a tiver custeado, na hipótese de o vencedor ser outra pessoa;
- q) prever a possibilidade de a licitação ocorrer por meio eletrônico;
- r) prever que, na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado, a SPU poderá realizar segunda concorrência ou leilão público com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de avaliação vigente;
- s) prever que, na hipótese de fracasso ou deserção por duas vezes consecutivas, os imóveis serão disponibilizados automaticamente para venda direta, aplicado o desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de avaliação;
- t) permitir a intermediação de corretores de imóveis para venda direta de imóveis da União, hipótese em que os valores da corretagem serão pagos pelo comprador;
- u) permitir que, nos casos de leilão eletrônico, possam ser aplicados descontos sucessivos até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da avaliação;
- v) permitir a alienação de imóveis por lote, nos casos em que essa solução acarretar: i) maior valorização dos bens, ii) maior liquidez para imóveis cuja alienação isolada seja difícil ou não recomendada, ou iii) condições mais vantajosas para a administração pública;
- w) permitir a contratação de empresas privadas ou a celebração de convênios com órgãos públicos para a elaboração de propostas de alienação de ativos imobiliários, execução de ação de cadastramento, de regularização, de avaliação e

alienação dos imóveis da União e execução das atividades de alienação;

- x) permitir a dispensa de homologação pela SPU das avaliações realizadas por bancos públicos federais ou empresas públicas nas hipóteses de celebração de convênios;
- y) permitir a remuneração fixa ou variável, com percentual da operação concluída, de terceiros que atuaram no processo de alienação dos imóveis;
- z) permitir a contratação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com dispensa de licitação, para a realização de estudos e a execução de plano de desestatização de ativos imobiliários da União;
- aa) prever hipóteses, em rol exemplificativo, de ações do plano de desestatização, tais como remição de foro, alienação por venda ou permuta, cessão ou concessão de direito real de uso e constituição de fundos imobiliários; e
- bb) incluir no rol de atribuições da SPU a tarefa de acompanhar, monitorar e compilar dados patrimoniais dos órgãos e entes da administração pública federal.

O art. 2º da MPV inclui um parágrafo no artigo 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, e nela acrescenta o artigo 4º-A, para:

- a) prever que, na extinção do crédito tributário mediante dação em pagamento de bens imóveis, os registros contábeis observarão as normas gerais de consolidação das contas públicas de que trata o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- b) permitir a extinção do crédito tributário, nos casos de estado de calamidade pública, por meio de dação em pagamento de bens imóveis que possuam valor histórico, cultural, artístico, turístico ou paisagístico, desde que estejam localizados nas áreas descritas nas informações de desastre natural ou tecnológico e

as atividades empresariais do devedor legítimo proprietário do bem imóvel decorram das áreas afetadas pelo desastre; e

- c) proibir a aceitação, no caso de dação em pagamento, de imóveis de difícil alienação, inservíveis ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência, a serem aferidos pela administração pública federal.

Já o art. 3º da MPV altera o § 12 do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para vedar a aprovação tácita de solicitação de atividade econômica com impacto significativo no meio ambiente.

O art. 4º da MPV altera o art. 22, da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e nela inclui os arts. 22-A e 22-B, para:

- a) permitir a transferência da gestão dos imóveis não operacionais que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para a SPU;
- b) permitir que a SPU aliene imóveis do RGPS;
- c) prever que, nos casos em que a SPU der destinação não econômica aos imóveis sob sua gestão, o Fundo do RGPS deverá receber, por meio de permuta, imóveis com valor equivalente;
- d) estabelecer que a destinação não econômica de imóveis do Fundo do RGPS para atender outros entes federativos somente poderá ocorrer após a permuta e que caberá ao ente federativo interessado recompor o patrimônio da União;
- e) manter a obrigação do Fundo do RGPS arcar com as despesas decorrentes da conservação, da avaliação e da administração dos imóveis que constituam o seu patrimônio imobiliário, ainda que estejam sob a gestão da SPU;
- f) permitir a cessão não onerosa de imóveis não ocupacionais do Fundo do RGPS aos serviços de assistência social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

- g) reverter aos respectivos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios os imóveis doados ao Fundo do RGPS com encargo para a construção de unidades da Previdência Social cujas obras não tenham sido iniciadas até 1º de dezembro de 2019.

O art. 5º da MPV, a seu turno, prevê a possibilidade de a administração pública celebrar contrato de gestão para a ocupação de imóveis públicos.

Nos termos do § 1º do art. 5º da MPV, esse contrato de gestão consiste na prestação, em contrato único, de serviços de gerenciamento e manutenção do imóvel, incluindo fornecimento dos equipamentos, materiais e outros serviços necessários ao uso do imóvel pela administração pública por escopo ou continuados.

O contrato de gestão terá duração de até vinte anos e poderá incluir a realização de obras para adequação do imóvel.

O art. 6º da MPV revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987; da Lei nº 9.636, de 1998; da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998; da Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007; e da Lei nº 13.874, de 2019.

Por fim, o art. 7º estabelece a vigência da MPV a partir de sua publicação.

Segundo a Exposição de Motivos, EM nº 00395/2019 ME¹, de 18 de dezembro de 2019, assinada pelo Ministro de Estado da Economia, a Medida Provisória nº 915/2019 visa aprimorar a gestão dos imóveis da União e instituir mecanismos para simplificação e racionalização dos procedimentos de alienação de imóveis, bem como promover alterações na legislação que rege a dação em pagamento de imóveis para a extinção de crédito tributário, com vistas

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-915-19.pdf

a oferecer mecanismos que permitam a avaliação do valor histórico, cultural, artístico, turístico ou paisagístico de bens imóveis substancialmente atingidos por desastre natural ou tecnológico.

De Acordo com a Exposição de Motivos, a MPV mostra-se relevante e urgente principalmente por: i) permitir que o ordenamento jurídico conte com mecanismos de proteção do valor histórico, cultural, artístico, turístico ou paisagístico de bens imóveis substancialmente atingidos por desastres naturais ou tecnológicos; ii) eliminar a ambiguidade quanto à aplicabilidade ou não da aprovação tácita de pedidos de liberação de atividade econômica em questões ambientais; iii) permitir a adoção de ações de melhoria da gestão do patrimônio da União e de ganho de eficiência nessa gestão, notadamente quanto aos imóveis vinculados ao Fundo do RGPS; e iv) prever medidas de racionalização de gastos e incremento de receitas prioritárias para preservar a vida de pessoas e do meio ambiente urbano, equilibrar as finanças públicas e promover a retomada do crescimento do país.

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos, um dos problemas identificados como passível de ajustes no arcabouço legal refere-se à alienação de imóveis, aplicável quando não há interesse público, econômico ou social em manter o domínio da União.

Além disso, o processo de alienação de imóveis é uma das alternativas identificadas para minimizar a existência de inúmeros imóveis da União em situação de abandono, que demandam altos custos com manutenção, sem nenhuma contrapartida de geração de receitas. Esses imóveis, invariavelmente, são alvo de invasões, depredações e outras situações que impactam sobremaneira a gestão patrimonial pela SPU.

Esse conjunto de alterações no arcabouço legal mostra-se de extrema importância para o momento que passa o país, de consolidação e ajuste fiscal, no qual medidas de ganho de eficiência que impliquem em redução e racionalização dos gastos e incremento de receitas mostram-se prioritárias para

preservar a vida de pessoas, do meio ambiente urbano, equilibrar as finanças públicas e promover a retomada do crescimento do país.

Foram inicialmente oferecidas 101 emendas à MP nº 915/2019, conforme avulso publicado².

É o relatório.

II - ANÁLISE

II.1 – Da Admissibilidade e Constitucionalidade

Preliminarmente, deve ser examinada a admissibilidade da proposta, nos termos do *caput* e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal, que permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência.

Os requisitos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória justificam-se na Exposição de Motivos nº 00395/2019, que a acompanha, nos seguintes termos:

34. Por fim, considerando a necessidade de atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência para a edição de Medida Provisória, a presente proposta apresenta requisitos que justificam a sua edição, notadamente considerado o risco para a vida de pessoas, a preservação do meio ambiente urbano e a preservação do patrimônio público, decorrente do acúmulo crescente de imóveis da União sem destinação.

35. Há riscos iminentes para o meio ambiente urbano. Ainda que os imóveis estejam desocupados, em caso de desabamento, poderia haver prejuízos para os imóveis vizinhos e para as pessoas que neles habitam.

36. Há ainda detração de valores no entorno de bens públicos sem uso ou abandonados, onde se instalam pontos de venda de

² <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8064757&ts=1586296142792&disposition=inline>

drogas, depósitos irregulares de lixo e outros. Some-se, aqui, perda de patrimônio público, pois a demora na venda acarreta em muitos casos a perda do valor do imóvel, cujo custo de carregamento é gravoso para os cofres públicos. Da mesma forma, o projeto prevê a permuta de imóveis por obras de reforma em prédios públicos, possibilitando a economia com custos de locação.

37. Acrescente-se que a proposta mostra-se relevante e urgente, também, para que o ordenamento jurídico passe a contar com mecanismos que permitam a proteção do valor histórico, cultural, artístico, turístico ou paisagístico de bens imóveis substancialmente atingidos por desastre natural ou tecnológico. Além disso, a ambiguidade quanto à aplicabilidade ou não da figura da “aprovação tácita” prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 13.874, de 2019, para pedidos referentes a atos públicos de liberação de atividade econômica em questões ambientais gera grave insegurança jurídica e pode causar sérios prejuízos ao meio ambiente caso não explicitada a questão, o que também demonstra de forma patente a relevância e urgência na explicitação da questão.

38. Igualmente, a proposta mostra-se relevante e urgente ao permitir a adoção das ações de melhoria da gestão patrimonial e a promoção dos ajustes necessários ao ganho de eficiência na gestão do patrimônio da União. Destaque-se que, no tempo presente, milhares de imóveis não operacionais que compõem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social são diuturnamente objeto de depredação, invasão e depreciação, o que exige o imediato endereçamento da questão para que haja redução e racionalização dos gastos e incremento de receitas.

39. Esse conjunto de alterações no arcabouço legal mostram-se de extrema importância para o momento que passa o país, de consolidação e ajuste fiscal, no qual medidas de ganho de eficiência que impliquem em redução e racionalização dos gastos e incremento de receitas mostram-se prioritárias para preservar a vida de pessoas, do meio ambiente urbano, equilibrar as finanças públicas e promover a retomada do crescimento do país.

Quanto às vedações temáticas do § 1º do art. 62 da Constituição Federal, constata-se que as matérias tratadas na MP não esbarram em qualquer das hipóteses de vedação à edição de medidas provisórias (art. 62, § 1º, da CF), inserindo-se entre os assuntos de competência legislativa da União, que devem ser deliberados pelo Congresso Nacional.

A proposição não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política. Tampouco representa, a MP, reedição, na mesma sessão legislativa, de outra medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 63, § 10, CF).

Em relação à técnica legislativa tampouco encontramos óbices aos dispositivos da Medida Provisória. Os aspectos formais do texto analisado estão conformes os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse contexto, a Medida Provisória nº 915, de 2019, encontra-se em harmonia com o nosso ordenamento jurídico, não viola quaisquer dos princípios gerais do Direito e foi redigida com boa técnica legislativa.

Somos, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP em análise.

A mesma situação se verifica em relação à maioria das emendas apresentadas à Medida Provisória, nas quais não verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa.

II.2 – Da Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Sobre esses pressupostos, registre-se a análise presente na Nota Técnica nº 50, de 2019, da Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira³, que atende à determinação do art. 19 da Resolução Nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que concluiu pelo atendimento da adequação orçamentária e financeira, *in verbis*:

Registre-se que não se vislumbra a ocorrência de renúncia de receitas em virtude das disposições da MPV 915/2019.

Quanto ao exame da proposição sob a ótica da despesa pública, verifica-se que os dispositivos trazidos pela MPV 915/2019 revestem-se de caráter essencialmente normativo, sem impacto direto ou indireto sobre o aumento de despesas públicas.

Não se verifica, portanto, nos dispositivos da MPV 915/2019, qualquer incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Assim sendo, o confronto das disposições da matéria em análise com as normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União não revela impedimento passível de prejudicar a conformidade orçamentária e financeira da Medida Provisória em questão. As disposições da Medida Provisória estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas e são compatíveis e adequadas financeira e orçamentariamente.

II.3 – Do Mérito

Inicialmente, cumpre ressaltar que as modificações propostas pela MP nº 915, de 2019, merecem ser acolhidas, uma vez que é preciso aprimorar os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União, pois o atual processo de alienação de imóveis é moroso, burocrático, e não disponibiliza condições favoráveis para atrair potenciais compradores.

³ <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8064759&ts=1586296146288&disposition=inline>

Reconhecido o mérito da MP, resta analisar as emendas apresentadas.

Começando pelas modificações acatadas no Projeto de Lei de Conversão - PLV ora oferecido, acolhemos parcialmente a Emenda nº 8, que institui o processo de demarcação de terreno de marinha e atualização cadastral perante a SPU, como forma de promover justiça aos detentores de terreno insular.

Segundo justificação do autor da emenda, a inclusão deste artigo visa acabar com inúmeras ações judiciais que tramitam contra a União, por meio da solicitação de regularização do cadastro imobiliário. Ainda segundo o autor, a União tem sido vencida nesse assunto no âmbito do Poder Judiciário, tendo havido, inclusive, decisão do Supremo Tribunal Federal, de âmbito vinculante sobre a matéria.

Acatamos parcialmente a Emenda nº 18, que altera o disposto no § 8º do art. 11-B da Lei nº 9.636/1998. A Emenda nº 18 propõe a alteração do disposto no § 8º do art. 11-B da Lei nº 9.636/1998. Esse dispositivo estabelece que a atualização de valores do domínio útil não poderá exceder a cinco vezes a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, inclusive para os casos de inconsistências cadastrais. A emenda insere o limitador de cinco vezes o IPCA também para as inconsistências cadastrais.

A Emenda nº 22 acrescenta parágrafo ao art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398/1987, para anular multa aplicada, caso haja interesse da União na regularização da obra. Acolhemos a emenda, aprimorando o seu texto.

A Emenda nº 45 acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 9.636/1998, para estabelecer que nos projetos de parcelamentos descritos no artigo 4º, deverão ser adotados métodos que simplifiquem aprovação do licenciamento ambiental e dos projetos de parcelamento, ficando admitido o destaque de matrícula para projetos de regularização rural em áreas da União. Faz-se necessária a adoção

dessa emenda para possibilitar a simplificação dos procedimentos de estudos ambientais para empreendimentos de baixo risco.

Acolhemos a Emenda nº 48, que altera o art. 20 da Lei nº 13.240/2015, que dispõe que as receitas provenientes da distribuição dos lucros das cotas dos fundos, deverão ser revertidas para financiar as obras de infraestrutura de assentamentos precários, na localidade onde se encontram os imóveis que foram integralizados.

As demais emendas são rejeitadas pelas razões que passamos a expor.

Rejeitamos as Emendas nºs 1 e 13, pois a Caixa Econômica Federal não possui capacidade operacional para proceder à avaliação dos imóveis da União sob a gestão da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (aproximadamente 750 mil imóveis). A Caixa, inclusive, acaba de terceirizar as avaliações solicitadas, justamente em função de não conseguir atender à quantidade de demandas de avaliação encaminhadas pela SPU. Além disso, não é recomendável a existência de monopólio no processo de avaliação de imóveis, o que acaba por inflacionar o custo das avaliações, onerando os cofres públicos e prejudicando o andamento do processo de alienação dos imóveis inservíveis à administração pública.

Deixamos de acolher as Emendas nºs 2, 4, 5, 6, 7, 12, 63, 65, 66 e 95, que pretendem suprimir dispositivos da Lei nº 9.636/1998, pois visam a desvirtuar o objetivo precípua da Medida Provisória. Os termos adotados pela MP que se pretendem suprimir constituem medidas necessárias às ações de governo no sentido de aprimorar os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União.

A Emenda nº 3 pretende suprimir o art. 5º da MP nº 915/2019, que prevê que a administração pública poderá celebrar contrato de gestão para ocupação de imóveis públicos. Em relação à suposta inconstitucionalidade do disposto no art. 5º da MP nº 915/2019, destaca-se que os contratos de gestão a

serem formalizados observarão obrigatoriamente o processo licitatório previsto na Lei nº 8.666/1993. Ressalta-se, ainda, que o previsto nesse dispositivo que se pretende suprimir introduz nova modalidade, diferente do *built to suit* de obras e manutenção, pois prevê o gerenciamento e a manutenção de imóvel da União, incluído o fornecimento de equipamentos, materiais e outros serviços necessários ao uso do imóvel pela administração pública por escopo ou continuados.

A Emenda nº 9 acrescenta os incisos VI e VII ao art. 6º da MP, para revogar o inciso II do § 2º do art. 16-C da Lei nº 9.936/1998 e § 2º do art. 8º da Lei nº 13.240/2015, que considera área urbana consolidada aquela com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas. Esta lei dispõe ainda que só poderão ser alienados os terrenos de marinha situados em área urbana consolidada. Assim, pela legislação atual, os terrenos de marinha que não estejam em área urbana consolidada não podem ser alienados.

Rejeitamos a Emenda nº 10, que pretende acrescentar o § 3º do art. 30 da Lei nº 9.636/1998, para autorizar a permuta de imóveis de qualquer natureza de propriedade da União por imóveis registrados em nome de particulares, ocupados por familiares de baixa renda, para fins de regularização fundiária. Essa proposta, da forma como é apresentada, incentiva a novas invasões de terrenos particulares, muitas vezes situados na periferia das cidades, sem a mínima infraestrutura e condições de moradia. Além de se agravar os problemas e conflitos sociais decorrentes deste tipo de situação, a União seria prejudicada, ao ter que resolver o caos social criado por essas invasões por meio de permutas de imóveis valorizados, por estarem livres e desembaraçados, por outro objeto de ocupação irregular, com baixo valor de mercado em função justamente de encontrarem-se invadidos por terceiros.

A Emenda nº 11 visa alterar o § 2º do art. 42 da Lei nº 9.636/1998, para inserir a necessidade de decisão transitada em julgado para configurar a existência de comprometimento da integridade ambiental para fins de rescisão de contratos de destinação de imóveis da União. Considerando a quantidade de recursos que a legislação permite, a intempestividade da comprovação do

impacto ambiental se mostra temerária, com a possibilidade de causar danos ambientais ao patrimônio público muitas vezes irreversíveis e de difícil reparação.

Rejeitamos também a Emenda nº 14, que propõe alteração na Lei nº 8.025/1990, que autoriza a alienação de imóveis ocupados por membros do Poder Legislativo, à exceção dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Ministros dos Tribunais Superiores, à exceção dos Ministros do STF, Ministros do Tribunal de Contas da União, Subprocuradores-Gerais do Ministério Público Federal, do Trabalho e Militar e Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União.

Também deixamos de acolher a Emenda nº 15, que promove alterações e supressões em dispositivos das Leis nºs 9.636/1998 e 13.240/2016, do art. 6º da MP e do Decreto-Lei nº 2.398/1987, por serem as alterações contrárias ao sentido proposto pela Medida Provisória.

As Emendas nºs 16 e 31 inserem artigo às Leis nºs 9.636/1998 e 11.483/2007, para autorizar a doação de imóveis não operacionais da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) a ocupantes de baixa renda. A aplicação do marco temporal de 22 de dezembro de 2016, já estava prevista na Lei nº 13.465, de 2017. Além disso, desde que foi extinto o fundo de contingente pela Lei nº 13.813, de 2019, não há mais impedimentos para que a União promova a doação desses imóveis para regularização de interesse social.

Da mesma forma, rejeitamos as Emendas nºs 17, 87 e 98, que transferem para a União a totalidade das ações de titularidade do Banco Central do Brasil emitidos pela Companhia América Fabril, por se tratar de matéria estranha à MP.

A Emenda nº 19 acrescenta o § 6º ao art. 4º da Lei nº 9.636/1998, incluindo a avaliação de imóveis no rol de atividade que podem ser realizadas pelos Estados, Municípios e iniciativa privada, e dispensa a homologação nas

hipóteses de convênios ou acordos de cooperação firmados com Estados e Municípios.

A Emenda nº 20 altera a redação do art. 10 da Lei nº 7.661/1998, para restringir o acesso à praia em razão de exploração econômica ou turística. De acordo com o art. 20 da Constituição, as praias são bens da União, sendo considerado bem de uso comum do povo, nos termos do art. 99, inciso I, do Código Civil. A própria Lei nº 7.661/1998, no art. 10, estabelece ser a praia bem comum do povo, não sendo permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo da Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado. Logo, fica evidente a inconstitucionalidade da presente emenda, por se tratar de um bem de uso comum do povo. Por este motivo, todos os cidadãos têm direito assegurado de acesso às praias brasileiras, acesso esse que só poderá ser restringido em virtude de situações excepcionalíssimas contempladas em lei.

A Emenda nº 21 acrescenta parágrafo ao art. 16-I da Lei nº 9.636/1998, permitindo a aplicação do processo simplificado aos ocupantes regularmente inscritos que promovam o pagamento à vista da aquisição do domínio pleno ou útil. Entretanto, cabe destacar que o procedimento simplificado somente pode ser aplicado aos imóveis inscritos no regime enfiteutico, pois os foreiros já são detentores do domínio útil do terreno, restando, apenas, a aquisição do domínio direto, no valor equivalente a 17% do terreno. Ressalte-se que os terrenos em regime de ocupação são de propriedade da União, exigindo a realização de processo licitatório para sua alienação, sendo conferido ao atual ocupante o direito de preferência na aquisição do imóvel.

A Emenda nº 23 objetiva alterar a data prevista no § 7º do art. 7º da Lei nº 9.636/1998. Esse marco temporal previsto no referido dispositivo legal não guarda nenhuma relação com o exercício fiscal. A proposta de alteração ainda implica em renúncia de receitas durante o período de 10 de junho de 2014 a 31 de dezembro de 2014, contrariando o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que trata das diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020, que dispõe em seu art. 114: *“As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou*

indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria”.

Rejeitamos a Emenda nº 24, que acrescenta parágrafos ao art. 53 da Lei nº 9.394/1996, para autorizar a transferência à União de imóveis das universidades federais não vinculadas ou não utilizadas para as atividades fim de ensino. Com o advento da Lei nº 13.800/2019, esses imóveis servirão para compor os financiamentos das universidades.

Também deixamos de acolher a Emenda nº 25, que acrescenta o § 3º ao art. 47 e o art. 47-A à Lei nº 9.636/1998, para dispor que a constituição definitiva dos créditos decorrentes da utilização de imóveis da União e a sua respectiva exigibilidade inicia-se a partir do conhecimento do fato gerador, e que, nos casos de regularização de inconsistências cadastrais de responsabilidade da União, não se aplica a cobrança de créditos relativos aos cinco anos anteriores ao conhecimento do fato.

A Emenda nº 26 altera a redação do parágrafo único do at. 6º-B do Decreto-Lei nº 2.398/1987. Esse dispositivo prevê que a União repasse 20% dos recursos arrecadados por meio de cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados os imóveis que deram origem à cobrança. A data de repasse é até o dia 1º de fevereiro do ano subsequente ao recebimento dos recursos. A emenda altera esta data para o quinto dia útil do mês de abril do ano subsequente ao recebimento dos recursos.

A Emenda nº 27, acrescenta parágrafo ao art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398/1987, para aplicar às receitas administradas pela SPU as regras previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. As taxas patrimoniais não possuem natureza tributária, conforme o disposto no § 2º do art. 39 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estabeleceu as Normas Gerais de Direito Financeiro. Dessa forma, não cabe conferir às taxas patrimoniais o regramento previsto no art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Emenda nº 28 insere o § 3º ao art. 42 da Lei nº 9.636/1998, para excetuar da necessidade de regularização ambiental os contratos de destinação de imóveis que tenham como objeto atividade de baixo impacto ambiental. A proposta apresentada na presente emenda busca compatibilizar a legislação patrimonial com a legislação ambiental, de modo a delimitar o disposto no § 2º do art. 42 exclusivamente para as atividades que exigem a regularidade ambiental.

Rejeitamos as Emendas nºs 29 e 71, que alteram os Decretos-Lei nºs 2.398/1987 e 9.760/1946, para reduzir o valor da multa no caso de não observância do prazo para regularização da transferência de títulos de imóveis da União. Os adquirentes de imóveis da União, sob os regimes de ocupação ou aforamento, devem providenciar, no prazo máximo de sessenta dias, a transferência do imóvel adquirido para o seu nome perante o órgão local da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União. O descumprimento desse prazo sujeita o adquirente à multa de 0,50%, por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. A Emendas nºs 29 e 71 propõem a redução para 0,025% e 0,25%, respectivamente.

Não acolhemos a Emenda nº 30, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 1.876/1981 e da Lei nº 11.483/2007, para modificar os critérios para concessão de isenção ao pagamento de foro, taxa e laudêmio. Atualmente o critério é a renda familiar igual ou inferior a cinco salários mínimos e não ter posse ou propriedade em montante superior ao limite para apresentação de declaração de imposto de renda. A emenda pretende fixar o critério de renda mensal equivalente a meio salário mínimo por pessoa e renda total de até três

salários mínimos, obrigando mais ocupantes e foreiros a pagarem as taxas patrimoniais.

Rejeitamos as Emendas nºs 32 e 62, que alteram o § 8º do art. 23-A da Lei nº 9.636/1998, para determinar que cabe à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União regulamentar os procedimentos e condições para alienação iniciada por provocação de particular. Essa alteração permite a regularização dos procedimentos e condições para a operacionalização proposta de aquisição de imóveis da União que não estejam inscritos em regime enfiteutico ou em ocupação.

Rejeitamos as Emendas nºs 33 e 49, que alteram o disposto no § 8º do art. 11-B da Lei nº 9.636/1998, que modifica a base de cálculo para fins de fixação do limite de atualização de cinco vezes o IPCA para as taxas patrimoniais. Atualmente o critério é o valor da planta de valores do ano anterior. Essa emenda fixa o critério do valor cobrado no exercício anterior, ressalvada a correção de inconsistências cadastrais.

Rejeitamos também a Emenda nº 34, que altera o § 2º do art. 6-E e acrescenta o art. 6º-F ao Decreto-Lei nº 2.398/1987, para estabelecer regras para cobrança administrativa dos valores de taxa, foro e laudêmio, além de autorizar a contratação de terceiros para efetuar a cobrança e autorizar a inscrição de inadimplentes em cadastros de proteção ao crédito, protesto e inscrição em dívida ativa.

A Emenda nº 35 promove a troca do termo “posse” por “domínio útil”. Trata-se de ajuste redacional ao § 6º do art. 13 da Lei nº 9.636/1998, que trata de imóveis submetidos ao regime enfiteutico, em que a venda dos imóveis é materializada por meio da transferência do domínio útil e não da posse do imóvel. Acatamos, portanto, a alteração pretendida pela emenda.

Também rejeitamos a Emenda nº 36, que altera o art. 12 do Decreto-Lei nº 9.760/1946, para retirar dos Superintendentes da SPU a

competência para determinar a posição da linha demarcatória e passar essa competência para o Secretário da SPU.

Deixamos de acatar a Emenda nº 37, que altera a redação do inciso XIX do art. 20 da Lei nº 8.036/1990, para incluir a possibilidade de saque do FGTS para pagamento do preço de aquisição de imóveis da União oriundos de regularização fundiária urbana, de que trata a Lei nº 13.465/2017, por se tratar de matéria estranha à MP.

A alterações promovidas pela Emenda nº 38 no art. 16-D da Lei nº 9.636/1998 e no art. 11 da Lei nº 13.240/2015, que autorizam a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União a prorrogar, por igual período e limitado ao total de cento e oitenta dias, o prazo para pagamento à vista nos casos de alienação de aforamento, merecem ser rejeitadas.

Rejeitamos as Emendas nºs 39 e 58, que alteram dispositivos da Lei nº 9.636/1998, para tratar da gestão de imóveis das Forças Armadas. Entendemos que a medida prevista afronta a iniciativa privativa do Presidente da República para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública.

As Emendas nºs 40, 57, 61, 68, 73, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 96 e 99 promovem alterações em dispositivos da Lei nº 9.636/1998 que não devem ser acolhidas, pois desvirtuam a essência da proposta apresentada por esta medida provisória.

As Emendas nºs 41 e 56 propõem a alteração dos arts. 1º, 4º e 68 do Decreto-Lei nº 9.760/1941, e a revogação do art. 10-A e parágrafo único da Lei nº 9.636/1998, incluído pela Lei nº 13.465/2017. O objetivo da emenda é validar títulos privados de propriedade sobre imóveis da União em terrenos de marinha. As emendas excluem da propriedade da União os imóveis que especifica, caso haja título de propriedade desde 5 de outubro de 1988. Elas também alteram a classificação dos bens da União, reduzindo os critérios de definição de propriedade da União. Concedem, de forma gratuita, a propriedade

desses imóveis aos atuais ocupantes. Assim, tais imóveis deixarão de pertencer à União.

Destaca-se que a redução da faixa dos terrenos marginais para dois metros, bem como a consideração da data limite de 1988 para a consideração de legitimidade de títulos reduz o patrimônio público e leva a uma distribuição fundiária desigual em face dos cidadãos que adquiriram suas terras de forma regular. Nesses termos, a bem da segurança jurídica e da paz social, posicionamo-nos desfavoravelmente à emenda. Também nos posicionamos contra a revogação do art. 10-A da Lei nº 9.636/1998, pois essa medida representa um enorme retrocesso na política de regularização fundiária.

Também rejeitamos a Emenda nº 42, que altera o art. 4º da Lei nº 9.636/1998, para dispor sobre a celebração de convênios e contratos. Ela estabelece que Estados, Municípios e a iniciativa privada recebam parte das receitas provenientes da alienação dos imóveis da União, para ressarcimento das despesas com elaboração de projetos de parcelamentos urbanos e rurais, além de permitir a venda do domínio útil ou pleno dos lotes resultantes de projetos urbanísticos para ressarcimento dos projetos de parcelamento e deduzir do valor a ser pago pelo adquirente "os custos com elaboração das peças técnicas necessárias a regularização de imóvel da União.

Essa proposta contraria a lei que fixa as Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964). Em resumo, não há previsão legislativa para a utilização de receitas de capital, decorrente da venda de imóveis, para o financiamento de despesas correntes (como se caracteriza o pagamento das despesas com elaboração de projetos de parcelamentos urbanos e rurais. É cediço que receitas correntes destinam-se ao atendimento de despesas correntes, enquanto receitas de capital devem cobrir despesas de capital, em decorrência de expressa disposição legal.

Acolhemos a Emenda nº 43, que acrescenta artigo à Lei nº 13.240/2015, para autorizar a União, observado o procedimento licitatório, a outorgar a pessoa jurídica de direito privado o direito de construir edificação em imóvel de sua propriedade, com a condição de utilizá-la durante determinado prazo, mediante o pagamento de contraprestação mensal ou anual, com a opção de compra.

Rejeitamos a Emenda nº 44, que pretende suprimir o § 6º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876/1981, que dispõe que a isenção do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios somente será concedida para um único imóvel em terreno da União, desde que seja utilizado como residência do ocupante ou do foreiro. E propomos a alteração deste dispositivo para dispor que a isenção somente será concedida para um único imóvel em terreno da União, observadas as seguintes condições: (i) imóvel urbano, utilizado como residência pelo ocupante ou foreiro; ou (ii) imóvel rural, independentemente da utilização como residência pelo ocupante ou foreiro.

Emenda nº 46 altera do art. 5º da Lei 9.636/1998, e tem o objetivo de ajustar a redação original, alterando o termo “loteamento” por “parcelamento”, considerando que o loteamento é apenas uma das formas de parcelamento do solo.

Rejeitamos a Emenda nº 47, que pretende inserir o § 3º ao art. 17 da Lei nº 13.800, de 2019, para permitir que a organização gestora de fundo patrimonial possa, por meio de instrumento de parceria, fazer a gestão de imóveis do setor público para a criação de fundo patrimonial, não se configurando a transferência da propriedade.

Também rejeitamos a Emenda nº 50, que inclui o item 45 ao inciso I do art. 167 da Lei nº 6.015/1973, para inserir o registro do contrato de regularização na matrícula do imóvel, permitindo assim que esse registro sirva como caução de direitos creditórios aos que, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.636/1998, e do art. 21 da Lei nº 13.240/2015, financiem projetos de regularização.

A Emenda nº 51 altera a redação do inciso I e acrescenta o inciso III ao art. 9º da Lei nº 9.636/1998, para alterar o marco temporal para a inscrição de ocupações. Esse dispositivo atualmente prevê a vedação para ocupações que ocorreram após 10 de junho de 2014. A presente emenda muda essa data para 22 de dezembro de 2016.

Rejeitamos a Emenda nº 52, que acrescenta o 6º ao art. 14 da Lei nº 6.938/1981, para prever que a indenização ou reparação dos danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade econômica, poderá ser convertida em projeto de regularização fundiária e ambiental de unidade de conservação.

Rejeitamos, também, as Emendas nºs 53, 54, 75, 76 e 94, que pretendem alterar dispositivos da Lei nº 13.240/2015, que dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.

A Emenda nº 55 pretende acrescentar dispositivo à Lei nº 13.465/2017, para dispor que os núcleos urbanos informais consolidados constituídos na forma da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e, ainda, da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, possam ser regularizados como condomínio *pro diviso*. Essa alteração, no entanto, mostra-se desnecessária, pois a Lei nº 13.465/2017 permitiu expressamente a constituição de condomínio de lotes, ao acrescentar o art. 1.358-A ao Código Civil. O condomínio de lotes é uma modalidade de condomínio edilício, portanto, caso de comunhão *pro diviso*. Há verdadeiro condomínio sobre as áreas comuns e propriedade exclusiva sobre as unidades autônomas que, no caso, são os lotes. Ao introduzir o conceito de condomínio de lotes no Código Civil, o art. 58 da Lei nº 13.465/2017 possibilitou a regularização a diversos condomínios enquadrados como *pro diviso*, como, por exemplo, os Condomínios Bela Vista e Lago Azul, localizados em Brasília.

Deixamos de acolher a Emenda nº 59, que acrescenta os incisos 51-A e 51-B à Lei nº 9.636/1998, para declarar a nulidade dos títulos de propriedade dos imóveis de que trata o Decreto nº 39.501/1956, conferidos pelo

Município de Dionísio Cerqueira, no Estado de Santa Catarina, a pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

A Emenda nº 60 propõe alterações nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 9.760/1941, para mudar os parâmetros para definição do terreno de marinha, retirando o critério de preamar médio de 1831 para fixar a linha base normal do mar territorial. Destaca-se que a substituição da linha demarcatória representa uma perda de patrimônio superior a 500 mil imóveis e mais de 14 mil km lineares. A linha proposta refere-se à delimitação da jurisdição do mar territorial, não se fundamentando em aspectos patrimoniais. Percebe-se, com a emenda proposta, a clara intenção de extinguir os terrenos de marinha, utilizando-se de subterfúgios como mudança de conceito e mudança do marco temporal para efeito de demarcação.

Não acolhemos a Emenda nº 64, que pretende alterar os arts. 1º e 18 da Lei nº 9.636/1998 e o art. 5º da MP, para, respectivamente, prever a modalidade de chamamento público como instrumento para contratação da iniciativa privada em projetos de regularização fundiária; autorizar a cessão de imóveis a entidades sem fins lucrativos da área de esporte e a organizações da sociedade civil; e autorizar a celebração de contrato de gestão para ocupação de imóveis da União por organizações da sociedade civil.

A Emenda nº 72 acrescenta artigo à Medida Provisória nº 915/2019, para excluir dessa MP os imóveis cuja utilização seja de cunho cultural. Destaca-se que o artigo 216 da Constituição Federal de 1988 preconiza que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem, dentre outros, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Diante do exposto, pode-se inferir que os imóveis da União, quando utilizados ou destinados para manifestações culturais, nas suas mais diversas

vertentes, não se enquadram nas prerrogativas de alienação previstas na legislação patrimonial, visto que são alienáveis os bens imóveis inservíveis à administração pública, quando não há interesse público, econômico ou social em manter o imóvel no domínio da União, nem inconveniência quanto à preservação ambiental e à defesa nacional.

A Emenda nº 77 pretende alterar o art. 5º da MP e acrescentar inciso III, para incluir o serviço social de moradia como uma das hipóteses para a celebração de contrato de gestão para ocupação de imóveis públicos pela administração pública, estabelecendo, ainda, que o contrato de gestão para ocupação de imóveis públicos poderá ter prazo de duração de até trinta e cinco anos, quando se tratar de habitação de interesse social.

Cabe destacar que o escopo do contrato de gestão, previsto no art. 5º da MP nº 915/2019, está centrado na prestação de serviços de gerenciamento e manutenção do imóvel, incluído o fornecimento dos equipamentos, materiais e outros serviços necessários ao uso do imóvel pela administração pública por escopo ou continuados, ou seja, se aplica, unicamente, à prestação de serviços de *facilities* e fornecimento de equipamentos destinados a criar condições de uso para imóveis de uso especial, objetivando a alocação de órgãos públicos e consequentemente a redução da despesa com locação de imóveis. Não se enquadram nessa possibilidade a destinação para habitação de interesse social, visto que os imóveis de uso especial somente podem ser utilizados para abrigar órgãos da administração pública, não cabendo desvirtuar a sua destinação para finalidades não previstas na legislação.

As Emendas nºs 67, 78, 88, 89 e 90 alteram o § 12 do art. 3º da Lei nº 13.874/2019, para que o disposto no inciso IX do **caput** deste artigo não se aplique a processos de emissão de anuência, outorga, registro, licença ou outros atos autorizativos perante os órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, ou que estejam relacionados a processos afetos a esses órgãos, bem como aos responsáveis pelas políticas indigenistas e de proteção às populações tradicionais e ao patrimônio cultural.

A Emenda nº 69 acrescenta o § 11º ao art. 27 da Lei nº 9.646/1998, para autorizar à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União a conferir destino aos bens incorporados à União, em razão da extinção de órgãos e entidades da administração pública federal. Geralmente, para cada órgão ou entidade extintos existe uma lei de liquidação e uma regra de sucessão e incorporação.

As Emendas nºs 70 e 97 alteram o inciso VII do art. 24 da Lei nº 9.636/1998 e tem por objetivo permitir que os laudos de avaliação elaborados por profissionais habilitados na forma do art. 11-D e ainda as avaliações previstas no art. 23-A, que possibilitaram aos interessados em adquirir imóveis da União apresentassem proposta de aquisição e, caso inexistente, providenciassem avaliação elaborada por avaliador habilitado ou empresa especializada, podendo ser utilizada para definição do valor do preço mínimo do imóvel para venda, desonerando a União dos custos com a avaliação sem com isso fragilizar o processo de alienação, considerando que os laudos serão obrigatoriamente validados pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

Também não deve ser acatada a Emenda nº 74, que altera o disposto no art. 4º-A da Lei nº 12.259/2016, para acrescentar a possibilidade de extinção de crédito inscrito em dívida ativa por meio de dação em pagamento de imóveis ocupados por população de baixa renda em áreas urbanas para fins habitacionais.

A Emenda nº 86 pretende acrescentar o art. 3º-A ao Decreto-Lei nº 9.636/13.240/2015, para prever hipótese de isenção de pagamento de taxa, foro e laudêmio por autoridade portuária. A proposta de isenção dos pagamentos de foros, taxas de ocupação, laudêmos e demais receitas não tributárias e ainda o perdão dos valores devidos, mas não pagos, ou a lançar, entre esses os relativos a parcelamentos, inscrições em dívida ativa da União, execuções fiscais, multas, juros e correções monetárias, implica em renúncia de receitas, contrariando o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro 2019, que trata das diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências,

que dispõe em seu art. 114: *“As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria”*.

A Emenda nº 91 pretende inserir dispositivo na MP, para sustar, pelo prazo máximo de cinco anos, todos os procedimentos administrativos e atos normativos de demarcação de terrenos de marinha e acrescidos, conforme especificações. Rejeitamos a emenda, pois a sustação das demarcações de terrenos de marinha e acrescidos traria sérias consequências para a gestão dos imóveis da União e prejudicaria os usuários desses imóveis, notadamente a população de baixa renda e os menos favorecidos, prejudicando seriamente, dentre outros.

A Emenda nº 92 pretende acrescentar à MPV alteração nos limites demarcatórios da unidade de conservação Parque Nacional da Serra Catarinense, no Estado de Santa Catarina. Ressalte-se que essa proposta já foi anteriormente tramitada, por intermédio do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2017, vetado pelo Presidente da República *“por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade”* (Mensagem nº 198, de 19 de junho de 2017). Em sua manifestação sobre o PLV nº 4/2017, o Ministério do Meio Ambiente posicionou-se pelo veto ao projeto pelas seguintes razões:

“As modificações propostas alteram substancialmente o regime de proteção das unidades de conservação, com potencial de comprometer e fragilizar a preservação ambiental em uma região sensível da Amazônia Brasileira e do Estado de Santa Catarina.

Ademais, parte dos dispositivos apresenta inconstitucionalidade formal, por configurar situação de impertinência temática ao objeto inicial da

Medida Provisória, vedada segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Determinei, com este veto, a retomada do processo de construção de proposta de solução, com bases técnicas e democráticas.”

A Emenda nº 93, que altera o § 11 do art. 11-C, para ampliar as hipótese de vedação de contratação de empresa avaliadora. Atualmente não pode ser contratada empresa que tenha em seu quadro servidores da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União. Pela emenda, essa proibição se entende a profissionais que sejam servidores da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, ou seus parentes, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

A Emenda nº 100 promove alterações no art. 18 da Lei nº 9.636/1998, para dispensar de licitação a cessão de espaços físicos em corpos d'água de domínio da União para fins de aquicultura, no âmbito da regularização aquícola desenvolvida por órgãos ou entidades da administração pública. Como requisito para a cessão desses imóveis, a emenda exige apenas projeto aprovado perante a Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e demais órgãos da administração pública.

Por fim, deixamos de acolher a Emenda nº 101, que altera o § 6º do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398/1987. Essa emenda promove alteração na data-base de correção de valores de multas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Essa emenda troca a expressão “1º de janeiro” por “janeiro”, sem especificar o dia. Segundo justificção da emenda, nos casos de infração administrativa por realização de obras ou uso indevido de imóveis da União, é prevista a aplicação da multa, cujo valor deve ser atualizado em 1º de janeiro de cada ano com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Além das modificações decorrentes das emendas propostas, o Projeto de Lei de Conversão incorpora mudanças que no geral atendem a solicitações do Poder Executivo como forma de aprimorar a redação do texto proposto nesta Medida Provisória.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é:

I – pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 915, de 2019;

II – pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MP e das Emendas apresentadas com exceção da Emenda nº 20, que é inconstitucional;

III – pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da MP e das Emendas, com exceção das Emendas nºs 23, 42 e 86, que faltam adequação financeira e orçamentária;

IV – pela boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da MP e pela aprovação total ou parcial das Emendas nºs 8, 18, 22, 45 e 48, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, rejeitando-se as demais emendas.

Sala das Comissões, em de de 2020.

Deputado RODRIGO DE CASTRO
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020

(Medida Provisória nº 915, de 2019)

Aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União; altera dispositivos das Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 9.636, de 15 de maio de 1998, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 13.259, de 16 de março de 2016, e 13.874, de 20 de setembro de 2019, e do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e das Leis nºs 9.636, de 15 de maio de 1998, 9.702, de 17 de novembro de 1998, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 13.874, de 20 de setembro de 2019; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º O serviço começará e terminará às mesmas horas em todos os dias úteis, podendo os atos serem praticados em dias não úteis a critério do titular.

....." (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

.....

§ 14. Caso seja de interesse da União manter no imóvel regularmente ocupado a construção, obra, cercas ou outras benfeitorias, e seja providenciada junto aos órgãos competentes, caso exigível, a regularidade dessas benfeitorias, a multa aplicada poderá ser anulada, não cabendo nenhuma indenização ao ocupante ou responsável pelo imóvel." (NR)

Art. 3. A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, a executar ações de identificação, de demarcação, de cadastramento, de registro e de fiscalização dos bens imóveis da União e **a regularizar** as ocupações desses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, e poderá, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada." (NR)

"Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios e a iniciativa privada, a juízo e a critério da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, observadas as instruções que regulamentam a matéria, poderão firmar, mediante convênios ou contratos com essa Secretaria, compromisso para executar ações de demarcação, cadastramento, avaliação, venda e fiscalização de áreas do patrimônio da União, assim como o planejamento e a execução e aprovação dos parcelamentos urbanos e rurais.

.....

§ 2º Como retribuição pelas obrigações assumidas na elaboração dos projetos de parcelamentos urbanos e rurais, os Estados, Distrito Federal, Municípios e a iniciativa privada farão jus a parte das receitas provenientes da alienação dos imóveis da União, no respectivo projeto de parcelamento, até a satisfação integral dos custos por eles assumidos, observado que:

I - os contratos e convênios firmados, conforme dispõe o caput, deverão ser registrados nas matrículas dos imóveis;

II - o interessado que optar pela aquisição da área por ele ocupada poderá desmembrar parte de seu imóvel para fins de pagamento dos custos da regularização, respeitado o limite mínimo de parcelamento definido no plano diretor do Município em que se encontre;

III - a partir da assinatura dos contratos ou convênios, as taxas de ocupação poderão ser revertidas para amortizar os custos da regularização no momento da alienação, desde que o ocupante esteja adimplente e seja comprovada a sua participação no financiamento dos custos para regularização do parcelamento;

IV - é permitida a venda do domínio útil ou pleno dos lotes resultantes de projetos urbanísticos para o ressarcimento dos projetos de parcelamento referidos no **caput**;

V - os custos para a elaboração das peças técnicas necessárias à regularização de imóvel da União, para fins de alienação, poderão ser abatidos do valor do pagamento do imóvel no momento da sua aquisição.

.....” (NR)

“Art. 11-B. O valor do domínio pleno do terreno da União será obtido com base na planta de valores da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

.....

§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal fornecerão à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, até 30 de junho de cada ano, o valor venal dos terrenos localizados sob sua jurisdição, para subsidiar a atualização da base de dados da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

.....

§ 7º Ato do Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União disporá sobre as condições para o encaminhamento dos dados de que trata o § 4º.

§ 8º O lançamento de débitos relacionados ao foro, à taxa de ocupação e a outras receitas extraordinárias:

I – utilizará como parâmetro o valor do domínio pleno do terreno estabelecido de acordo com o disposto no **caput**; e

II – observará o percentual de atualização de, no máximo, cinco vezes a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do exercício anterior, aplicado sobre os valores cobrados no ano anterior, ressalvada a correção de inconsistências cadastrais ou nas hipóteses de existência de avaliação válida do imóvel.

§ 9º A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União atualizará a planta de valores anualmente e estabelecerá os valores mínimos para fins de cobrança dos débitos a que se refere o § 8º.

§ 10. Nas hipóteses de correção de inconsistências dos imóveis cadastrados, mencionados no inciso II do § 8º, o valor definido do domínio pleno não poderá exceder o percentual de, no máximo, cinco vezes a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do exercício anterior, aplicando a limitação aos exercícios anteriores à vigência da Lei.” (NR)

“11-C. As avaliações para fins de alienação onerosa dos domínios pleno, útil ou direto de imóveis da União, permitida a contratação da Caixa Econômica Federal, empresas públicas,

órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios cuja atividade fim seja o desenvolvimento urbano ou imobiliário, com dispensa de licitação ou empresa privada por meio de licitação, serão realizadas:

I – pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União; ou

II – pelo órgão ou entidade pública gestora responsável pelo imóvel.

§ 4º Nas hipóteses de venda de terrenos em área urbana, de até duzentos e cinquenta metros quadrados, ou de imóveis rurais, de até o limite do módulo fiscal, definido pelo Incra, será admitida a avaliação por planta de valores.

§ 5º A avaliação de que trata o § 4º será baseada em métodos estatísticos lastreados em pesquisa mercadológica e níveis de precisão compatíveis com os riscos aceitos, nos termos estabelecidos em ato do Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, desde que esses métodos:

I – sejam previamente aprovados pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União;

II – sejam baseados em critérios, premissas e procedimentos objetivos, documentados, passíveis de verificação pelos órgãos de controle e disponíveis em sistema eletrônico de dados; e

III – propiciem a geração de relatório individualizado da precificação do imóvel.

§ 6º As avaliações poderão ser realizadas sem que haja visita presencial, por meio de modelos de precificação, automatizados ou não, nos termos do disposto nos §§ 4º e 5º.

§ 7º Os laudos de avaliação dos imóveis elaborados por empresas especializadas serão homologados pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União ou pelo órgão ou entidade pública gestora do imóvel por meio de modelos pré-estabelecidos e sistema automatizado.

§ 8º É dispensada a homologação de que trata o § 7º dos laudos de avaliação realizados por banco público federal ou empresas públicas.

§ 9º O órgão ou a entidade pública gestora poderá estabelecer que o laudo de avaliação preveja os valores para a venda do imóvel de acordo com prazo inferior à média de absorção do mercado.

§ 10. A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União poderá utilizar o valor estimado nos laudos de avaliação para fins de venda do imóvel em prazo menor do que a média de absorção do mercado.

§ 11. É vedada a avaliação por empresas especializadas cujos sócios sejam servidores da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, ou seus parentes, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau.

§ 12. Ato do Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União disporá sobre critérios técnicos para a elaboração e a homologação dos laudos de avaliação.” (NR)

“Art. 11-D. Ato do Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União estabelecerá critérios técnicos e impessoais para habilitação de profissionais com vistas à execução de medidas necessárias ao processo de alienação dos bens imóveis da União.

§ 1º A remuneração do profissional habilitado pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União será devida somente na hipótese de êxito do processo de alienação correspondente.

§ 2º Os laudos de avaliação dos imóveis elaborados pelos avaliadores serão homologados pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União ou pelo órgão ou entidade pública gestora do imóvel por meio de modelos pré-estabelecidos e sistema automatizado.

§ 3º O profissional ou empresa que atender aos critérios estabelecidos no ato a que se refere o caput será automaticamente considerado habilitado, sem necessidade de declaração da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.” (NR)

“Art. 16-I. Os imóveis submetidos ao regime enfiteútico, com valor de remição do domínio direto do terreno até o limite estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia terão, mediante procedimento simplificado, a remição do foro autorizada e o domínio pleno será consolidado em nome dos atuais foreiros que estejam regularmente cadastrados na Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União e em dia com suas obrigações.

§ 1º O valor para remição do foro dos imóveis enquadrados no **caput** será definido de acordo com a planta de valores da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, observados no que couber o art. 11-C.

§ 2º Os imóveis sujeitos à alienação nos termos do disposto neste artigo serão remidos mediante venda direta ao atual foreiro, dispensada a edição de portaria específica.

§ 3º Os imóveis com valor do domínio direto do terreno superior ao estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia poderão ser alienados nos termos do disposto no art. 16-A.

§ 4º A hipótese de que trata este artigo está condicionada à edição de ato do Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União que discipline os procedimentos e o cronograma dos imóveis abrangidos.” (NR)

“Art. 18.

§ 10. A cessão poderá estabelecer como contrapartida a obrigação de construir, reformar ou prestar serviços de engenharia em imóveis da União ou em bens móveis de interesse da União, admitida a contrapartida em imóveis da União que não sejam objeto da cessão.

§ 11. A cessão com contrapartida será celebrada sob condição resolutiva até que a obrigação seja integralmente cumprida pelo cessionário.

§ 12. Na hipótese de descumprimento pelo cessionário da contrapartida, nas condições e nos prazos estabelecidos, o instrumento jurídico da cessão se resolverá sem direito à indenização pelas acessões e benfeitorias nem qualquer outra indenização ao cessionário e a posse do imóvel será imediatamente revertida para a União.

“Art. 23-A. Qualquer interessado poderá apresentar proposta de aquisição de imóveis da União que não estejam inscritos em regime enfiteutico ou em ocupação, mediante requerimento específico à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

§ 1º O requerimento de que trata o **caput** não gera obrigação para a administração pública federal alienar o imóvel ou direito subjetivo à aquisição.

§ 2º A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União se manifestará sobre o requerimento de que trata o **caput** e avaliará a conveniência e a oportunidade de alienar o imóvel.

§ 3º Na hipótese de manifestação favorável da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, se o imóvel não possuir avaliação dentro do prazo de validade, o interessado providenciará, às suas expensas, a avaliação elaborada por

avaliador habilitado ou empresa especializada, nos termos do disposto nos §§ 1º, 7º e 8º do art. 11-C.

§ 4º Compete à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União homologar os laudos de avaliação e iniciar o processo de alienação do imóvel, observado o disposto no art. 24.

§ 5º A homologação de avaliação pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União não constituirá nenhum direito ao interessado e a Secretaria poderá desistir da alienação.

§ 6º As propostas apresentadas que não cumprirem os requisitos mínimos ou que forem descartadas de plano pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União serão desconsideradas.

§ 7º As propostas apresentadas nos termos do disposto neste artigo serão disponibilizadas pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União em seu endereço eletrônico, exceto as propostas de que trata o § 6º.

§ 8º Ato do Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União disporá sobre o conteúdo e a forma de requerimento de que trata o **caput.**” (NR)

“Art. 24.

.....

VII – o preço mínimo de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido na forma do disposto nos arts. 11-C, 11-D e 23-A; e

.....

§ 6º O interessado que tiver custeado a avaliação poderá adquirir o imóvel, em condições de igualdade com o vencedor da licitação, na hipótese de não serem exercidos os direitos previstos nos §§ 3º e 3º-A.

§ 7º O vencedor da licitação ressarcirá os gastos com a avaliação diretamente àquele que a tiver custeado, na hipótese de o vencedor ser outra pessoa, observados os limites de remuneração da avaliação estabelecidos pelo Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

§ 8º Os procedimentos licitatórios de que trata este artigo poderão ser realizados integralmente por meio de recursos de tecnologia da informação, com a utilização de sistemas próprios ou disponibilizados por terceiros, mediante acordo ou contrato.

§ 9º Os procedimentos específicos a serem adotados na execução do disposto no § 8º serão estabelecidos em ato

específico do Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.” (NR)

“Art. 24-A.

§ 1º Na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado, a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União poderá realizar segunda concorrência ou leilão público com desconto de vinte e cinco por cento sobre o valor de avaliação vigente.

§ 2º Na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado por duas vezes consecutivas, os imóveis serão disponibilizados automaticamente para venda direta, aplicado o desconto de vinte e cinco por cento sobre o valor de avaliação.

§ 3º A compra de imóveis da União disponibilizados para venda direta poderá ser intermediada por corretores de imóveis.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, caberá ao comprador o pagamento dos valores de corretagem.

§ 5º Na hipótese de realização de leilão eletrônico, nos termos do disposto no § 8º do art. 24, a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União poderá realizar sessões públicas com prazos definidos e aplicar descontos sucessivos, até o limite de vinte e cinco por cento sobre o valor de avaliação vigente.” (NR)

“Art. 24-B. A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União poderá realizar a alienação de imóveis da União por lote, se esta modalidade implicar, conforme demonstrado em parecer técnico:

I – maior valorização dos bens;

II – maior liquidez para os imóveis cuja alienação isolada seja difícil ou não recomendada; ou

III – outras situações decorrentes das práticas normais do mercado ou em que se observem condições mais vantajosas para a administração pública, devidamente fundamentadas.” (NR)

Parágrafo Único. As alienações em bloco a que se referem o caput, somente poderão ser adotadas após o encerramento da vigência do estado de emergência em saúde pública a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

“Art. 24-C. A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União poderá contratar empresas privadas, por meio de licitação ou bancos públicos federais, bem como empresas públicas, órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, do Distrito Federal, dos

Estados ou dos Municípios cuja atividade fim seja o desenvolvimento urbano ou imobiliário, com dispensa de licitação, e celebrar convênios ou acordos de cooperação com os demais entes da federação e seus órgãos para:

I – a elaboração de propostas de alienação para bens individuais ou lotes de ativos imobiliários da União;

II – a execução de ações de cadastramento, de regularização, de avaliação e de alienação dos bens imóveis; e

III – a execução das atividade de alienação dos ativos indicados, incluídas a realização do procedimento licitatório e a representação da União na assinatura dos instrumentos jurídicos indicados.

§ 1º Fica dispensada a homologação da avaliação realizada, nos termos do disposto neste artigo, por bancos públicos federais ou empresas públicas, órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios que tenham como atividade fim o desenvolvimento urbano ou imobiliário, bem como nas hipóteses de convênios ou acordos de cooperação firmados com órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 2º A remuneração fixa, a remuneração variável ou a combinação das duas modalidades, em percentual da operação concluída, poderá ser admitida, além do ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros necessários à execução dos processos de alienação previstos neste artigo, conforme estabelecido em ato do Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União e no ato de contratação.

§ 3º Outras condições para a execução das ações previstas neste artigo serão estabelecidas em ato do Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.” (NR)

“Art. 24-D. A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União poderá contratar o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com dispensa de licitação, para a realização de estudos e a execução de plano de desestatização de ativos imobiliários da União.

§ 1º A desestatização poderá ocorrer por meio de:

I – remição de foro, alienação mediante venda ou permuta, cessão ou concessão de direito real de uso;

II – constituição de fundos de investimento imobiliário e contratação de seus gestores e administradores, conforme legislação vigente; ou

III – qualquer outro meio admitido em lei.

§ 2º Os atos de que trata o inciso I do § 1º dependem de ratificação pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

§ 3º A execução do plano de desestatização poderá incluir as ações previstas nos incisos I, II e III do **caput** do art. 24-C.

§ 4º A remuneração fixa, a remuneração variável ou a combinação das duas modalidades, no percentual de até três por cento sobre a receita pública decorrente de cada plano de desestatização, poderá ser admitida, além do ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros necessários à execução dos planos de desestatização previstos neste artigo, conforme estabelecido em regulamento e no instrumento de contratação.” (NR)

“Art. 32-A. A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União será responsável pelo acompanhamento e monitoramento dos dados patrimoniais recebidos dos órgãos e das entidades da administração pública federal e pelo apoio à realização das operações de alienação de bens imóveis.

§ 1º É obrigação dos órgãos e das entidades da administração pública manter inventário atualizado dos bens imóveis sob sua gestão, públicos ou privados e disponibilizá-lo à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

§ 2º A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União será responsável pela compilação dos dados patrimoniais recebidos dos órgãos, das autarquias e das fundações públicas e pelo apoio à realização das operações de alienação de bens regidas por esta Lei.

§ 3º As demais condições para a execução das ações previstas neste artigo serão estabelecidas em ato do Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.” (NR)

alcançados pelo disposto no **caput** e no art. 12, poderão ser inscritos como ocupantes, observando, no que couber, o disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.” (NR)

Art. 4. A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.

§5º Os templos religiosos, nos termos do caput, poderão ser alienados aos seus ocupantes, com o desconto de 25%, nos termos do artigo 11.

“Art. 20.

.....

§ 4º O fundo de que trata o caput poderá ter por objeto a realização de programas de regularização fundiária, rural ou urbano, de que tratam as Lei nºs 9.636, de 15 de maio de 1998 e 13.465, de 11 de julho de 2017, com o encargo de que as áreas inseridas nas poligonais dos programas sejam regularizadas e alienadas aos seus ocupantes, sempre que possível, devendo estar previsto em seu regulamento, além das matérias previstas no § 2º, entre outras disposições:

I - a previsão do ressarcimento ao fundo dos encargos de aprovação de projetos de parcelamento e registro dos imóveis situados na poligonal;

II - a obrigação de alienar, ou conceder gratuitamente, os imóveis regularizados aos seus ocupantes;

III - a permissão para amortizar os custos da regularização através de imóveis disponíveis, não ocupados ou alienados, situados na poligonal do projeto de regularização;

IV - os imóveis regularizados e não ocupados disponíveis dentro da poligonal deverão, preferencialmente, ser alienados, contudo, poderão ser retidos no fundo até a integralização do custo do programa de regularização;

V - poderão ser livremente alienados os imóveis desocupados e fora da poligonal da regularização fundiária.

§ 5º Em caso de imóveis em que recaia interesse público ou imóveis de uso especial, bem como nos casos de necessidades de realização de obras de infraestrutura, o fundo de regularização de que trata o § 6º poderá utilizar as receitas de alienação de outros imóveis situados na poligonal para se ressarcir dos custos efetivamente incorridos.

§ 6º Ficam os fundos com o objeto descrito no § 4º sujeitos ao regime de que trata a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993.

§ 7º As quotas dos fundos com o objeto descrito no § 4º constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

§ 8º A integralização de bens e direitos imobiliários da União nos fundos de que trata o presente artigo poderá ser feita com base em laudo de avaliação homologado pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União e aprovado pela assembleia de cotistas, exceto quando se tratar da primeira oferta pública de distribuição de cotas do fundo.” (NR)

“Art. 22. Os imóveis não operacionais que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social serão geridos pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, observado o disposto na legislação relativa ao patrimônio imobiliário da União.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o Instituto Nacional do Seguro Social publicará a listagem dos imóveis operacionais e não operacionais que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social e transferirá a gestão dos imóveis não operacionais para a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

§ 2º Sempre que possível, a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União providenciará a conversão do patrimônio imobiliário de que trata o **caput** em recursos financeiros, por meio dos mecanismos de utilização e alienação onerosa.

§ 3º Os recursos financeiros resultantes da alienação ou da utilização onerosa dos imóveis de que trata o § 2º serão destinados ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União em conjunto com o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do disposto em regulamento, identificará os imóveis que não tenham aproveitamento econômico ou não apresentem potencial imediato de alienação ou de utilização onerosa e que poderão ser objeto de outras formas de destinação, inclusive no âmbito de programas habitacionais e de regularização fundiária destinados à população de baixa renda.

§ 5º Na hipótese de a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União dar destinação não econômica aos imóveis de que trata este artigo, nos termos do § 4º, a União recomporá o Fundo do Regime Geral de Previdência Social por meio de permuta de imóveis com valor equivalente, conforme avaliação de valor de mercado realizada nos doze meses anteriores, prorrogáveis por igual período.

§ 6º A destinação não econômica de imóveis para atendimento de interesse dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios poderá ocorrer somente após a permuta de que trata o § 5º e caberá ao ente federativo interessado a recomposição patrimonial à União, exceto quando a recomposição for dispensada por lei.

§ 7º Quando se tratar dos imóveis não operacionais sob a gestão da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, a União representará o Fundo do Regime Geral de

Previdência Social nos direitos, créditos, deveres e obrigações e exercerá as atribuições e competências estabelecidas na Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998.

§ 8º Caberá ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social arcar com as despesas decorrentes da conservação, da avaliação e da administração dos imóveis que constituam o seu patrimônio imobiliário, nos termos do regulamento.

§ 9º Aplica-se o disposto no **caput** aos imóveis funcionais ocupados ou não que constituam o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

§ 10. As medidas necessárias para a operacionalização do disposto neste artigo serão objeto de ato conjunto da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do Instituto Nacional do Seguro Social.” (NR)

“Art. 22-A. Os imóveis operacionais destinados à prestação de serviços aos segurados e beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ainda que parcialmente, permanecem afetados às suas finalidades.

§ 1º A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, reverterá imóveis não operacionais do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para utilização pelos órgãos responsáveis pelos serviços de que trata o **caput**.

§ 2º Na hipótese de os imóveis de que trata o **caput** perderem seu caráter operacional, os imóveis serão preferencialmente afetados ou cedidos ao serviço de assistência social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nos termos do regulamento.

§ 3º A utilização dos imóveis para os fins de que trata este artigo não serão onerosa.” (NR)

“Art. 22-B. Ficam revertidos aos respectivos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios os imóveis doados ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, cujas obras não tenham sido iniciadas até 1º de dezembro de 2019.” (NR)

Art. 5. A Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º
.....

§ 4º Os registros contábeis decorrentes da dação em pagamento de que trata o **caput** observarão as normas gerais de consolidação das contas públicas de que trata o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

“Art. 4º-A. Sem prejuízo dos requisitos e das condições estabelecidos no art. 4º, nas hipóteses de estado de calamidade pública, reconhecidas em ato do Poder Executivo federal, o crédito inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto mediante dação em pagamento de bens imóveis que possuam valor histórico, cultural, artístico, turístico ou paisagístico, desde que estejam localizados nas áreas descritas nas informações de desastre natural ou tecnológico e as atividades empresariais do devedor legítimo proprietário do bem imóvel decorram das áreas afetadas pelo desastre-.

§ 1º Para fins da avaliação de que trata o inciso I do **caput** do art. 4º, caberá ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a autenticação prévia e a definição do valor histórico, cultural, artístico, turístico ou paisagístico, observado, no que couber, o disposto no art. 28 do Decreto Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

§ 2º O contribuinte que se encontrar na situação de que trata o **caput**, cujo crédito que se pretenda extinguir não esteja inscrito em dívida ativa, poderá solicitar sua inscrição imediata à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, desde que renuncie expressamente ao direito sobre o qual se fundamente eventual discussão judicial ou administrativa, observado, no que couber, o disposto no § 2º do art. 4º.

§ 3º Na hipótese de desastre tecnológico, consumada a dação para a extinção dos débitos tributários, a União se sub-rogará nos direitos inerentes à indenização devida pelo causador do dano e, na hipótese de inadimplemento, promoverá a inscrição em dívida ativa dos valores apurados em procedimento administrativo próprio, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 4º Não serão aceitos imóveis de difícil alienação, inservíveis ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência, a serem aferidos pela administração pública federal, condicionada a aceitação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ao interesse público e à observância das normas e procedimentos específicos para a avaliação do bem.

§ 5º Efetivada a dação em pagamento, os bens imóveis recebidos serão administrados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, diretamente ou por meio de terceiros, mediante procedimento licitatório.

§ 6º Ato do Ministro de Estado da Economia disporá sobre a necessidade e a forma de comprovação da disponibilidade

orçamentária e financeira para a aceitação da dação em pagamento de que trata este artigo.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de declaração de estado de calamidade pública financeira.” (NR)

Art. 6º O detentor de terreno insular de que trata a exclusão disposta no inciso IV do art. 20 da Constituição Federal, finalizada a demarcação do terreno da Marinha, deverá requerer a atualização cadastral à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, apresentando a documentação comprobatória exigida por essa Secretaria, que promoverá a separação do terreno de marinha e acrescido do alodial.” (NR)

Art. 7º. A administração pública poderá celebrar contrato de gestão para ocupação de imóveis públicos, nos termos da Lei nº 8666 de 21 de junho de 1993.

§ 1º O contrato de gestão para ocupação de imóveis públicos consiste na prestação, em um único contrato, de serviços de gerenciamento e manutenção de imóvel, incluído o fornecimento dos equipamentos, materiais e outros serviços necessários ao uso do imóvel pela administração pública por escopo ou continuados.

§ 2º O contrato de gestão para ocupação de imóveis públicos poderá:

I – incluir a realização de obras para adequação do imóvel, incluída a elaboração dos projetos básico e executivo; e

II – ter prazo de duração de até vinte anos, quando incluir investimentos iniciais relacionados à realização de obras e o fornecimento de bens.

§ 3º Quando tratar-se de contrato de gestão para projetos de habitação de interesse social, inseridos em programas sociais, o Ministério do Desenvolvimento Regional, deverá especificar em edital quais as condições do contrato.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 2º, as obras e os bens disponibilizados serão de propriedade do contratante.

§ 5º Ato do Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo.

Art. 8º. A Lei nº 10.204, de 22 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.

§ 2º Os imóveis residenciais considerados não-operacionais, regularmente ocupados, serão alienados, preferencialmente aos seus ocupantes, segundo normas a serem estabelecidas pela autarquia.

Art. 9º. Ficam revogados:

I - os §§ 1º a 7º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987;

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998:

a) os incisos I e II do **caput** e os §§ 1º a 3º do art. 11-B;

b) o § 1º do art. 24; e

c) o parágrafo único do art. 24-A;

III - os arts. 6º, 10 e 11 da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998;

IV – os arts. 14, 20 e 21 da Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007;
e

V - o § 4º do art. 3º da Lei nº 13.874, 20 de setembro de 2019;

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020

Deputado RODRIGO DE CASTRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, DE 2019

Aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União.

EMENDA ADITIVA Nº 1/20

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da MP 915, de 2019, dispositivo com a redação que segue:

Art. As alienações em bloco a que se referem o art. 24-B, da Lei n. 9.636, de 1998, com redação dada pelo art. 3º do PLV apresentado à MP 915, de 2019, somente poderão ser adotadas após o encerramento da vigência do estado de emergência em saúde pública a que se refere a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Sala das sessões, em 29 de abril de 2020.

Deputado ALESSANDRO MOLON
LÍDER DO PSB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, DE 2019

Aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União.

EMENDA ADITIVA Nº 2/20

Art. 1º Acrescente-se parágrafo ao art. 11-C da Lei n. 9.636, de 1998, com redação dada pelo art. 3º do projeto de Lei de Conversão da MP 915, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 11-C

.....

§ 11 No caso adoção, pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, de avaliação para fins de venda do imóvel em prazo menor do que a média de absorção do mercado, o valor que subsidiará a primeira concorrência ou leilão não poderá ser inferior a 20% do valor de mercado atribuído ao valor imóvel objeto da alienação.

Art. 2º Renumere-se o §12 do art. 11-C, que passa a figurar como §13.

Sala das sessões, em 29 de abril de 2020.

Deputado ALESSANDRO MOLON
LÍDER DO PSB

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, DE 2019

(Deputado Enio Verri)

Aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União.

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 3/20

Suprima-se o art. 2 do PLV.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º do PLV prevê alterações no Decreto-Lei nº 2.398, que dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União.

A alteração prevê a possibilidade de isenção de multa quando, a despeito da realização de obras em imóveis da União **sem a devida autorização**, é de interesse da União manter o imóvel ocupado.

A alteração proposta não é benéfica para a União, pois prevê uma isenção de multa que ao fim e ao cabo só beneficiará grandes proprietários, afortunados, que estão ocupando terrenos da União e fizeram obras sem a devida autorização. Pessoas de baixa renda, quando ocupam imóveis da União, são rapidamente retiradas ou são adotadas medidas para desocupação. A isenção de multa, nesse caso, visa grandes empreendimentos em terrenos (de marinha, principalmente) da União.

Dep. Enio Verri – PT-PR

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, DE 2019

(Deputado Enio Verri)

Aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União.

EMENDA Nº 4/20 AO PROJETO DE LEI DE CONVERSAO

Modifique-se a redação do art. 1º da Lei Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, alterado pelo art. 3º do PLV apresentado pelo relator à MP 915/2019, nos seguintes termos:

"Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União do Ministério da Economia, a executar ações de identificação, de demarcação, de cadastramento, de registro e de fiscalização dos bens imóveis da União e a regulamentar as ocupações desses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, e poderá, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Alteração no art. 1º da Lei 9.636 no texto original da MP e também no texto do relator visa modificar a vinculação da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SPU) à Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados.

A SPU é a Secretaria que cuida da gestão do patrimônio público em geral e não apenas alienação de imóveis. Portanto, entendemos que a SPU não pode ficar vinculada à secretaria que cuida de privatizações, apenas. Seu objeto é mais amplo e as ações da SPU tem que ter olhar cuidadoso com a função social da propriedade, acordo com estados e municípios, gerenciamento de imóveis e terras da União, sem o olhar apenas de alienações. Embora a alteração seja necessária, porque não existem mais o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão é importante que seja autônoma com relação à Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados.

Dep. Enio Verri – PT-PR

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, DE 2019

Aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União.

EMENDA Nº 5/20 AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Modifique-se a redação do art. 8º do PLV apresentado pelo relator à MP 915/2019, nos seguintes termos:

Art. 8º. Poderá ser celebrado contrato de gestão para viabilizar o uso e a ocupação de imóveis públicos diretamente pela administração pública, observando as normas, condições e obrigações dispostas na Lei 9.637, de 1998 e na Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º O contrato de gestão para ocupação de imóveis públicos consiste na prestação, em um único contrato, de serviços de gerenciamento e manutenção de imóvel, incluído o fornecimento dos equipamentos, materiais e outros serviços necessários ao uso do imóvel pela administração pública por escopo ou continuados.

§ 2º O contrato de gestão para ocupação de imóveis públicos poderá:

I – incluir a realização de obras para adequação do imóvel, incluída a elaboração dos projetos básico e executivo;

II – ter prazo de duração de até vinte anos, quando incluir investimentos iniciais relacionados à realização de obras e o fornecimento de bens; e,

III- ser destinado a serviço social de moradia, vinculado a programas públicos de fins habitacionais.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, as obras e os bens disponibilizados serão de propriedade do contratante.

§ 4º A celebração dos contratos de gestão será precedida de processo licitatório, por Edital publicado com ampla divulgação, estando submetido ao controle interno e externo, inclusive ao disposto nos artigos 8º, 9º e 10, da Lei nº 9.637, de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação pretendida nesta emenda visa aperfeiçoar a possibilidade de celebração de contrato de gestão entre a administração pública direta com outros órgãos da administração, entidades da administração indireta e com as organizações sociais sem fins lucrativos visando o uso do imóvel pela administração pública.

Os contratos de gestão permitem, em um único contrato, tratar de serviços de gerenciamento e manutenção de imóvel (com fornecimento de equipamentos, materiais e outros serviços) além de realização de obras para adequação do imóvel (nesse caso, apenas se propriedade do ente público). Em alguns casos, esses contratos teriam duração de até vinte anos. Esse tipo de contrato de gestão dá maior eficiência em sua execução, pois reúne diversos objetos, sem necessidade de distintos processos licitatórios e os contratados podem ser órgão públicos, agências autônomas ou organizações sociais.

No entanto, o texto do PLV não faz referência expressa ao suporte legal dos contratos de gestão, sua formalização, as obrigações, fiscalização e controle, que estão estabelecidos tanto na Lei 9637/1998 quanto nas vinculações com a Lei nº 8.666/1993, o que introduzimos na presente emenda.

Dep. Enio Verri – PT-PR

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, DE 2019

(Deputado Enio Verri)

Aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 6 de 2020

Modifique-se a redação do art. 11-B da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, constante do art. 3º do PLV apresentado pelo relator à MP 915/2019, nos seguintes termos:

Art. 3º

.....

“Art. 11-B. O valor do domínio pleno do terreno da União será obtido com base no valor venal do terreno fornecido pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para as áreas urbanas ou no valor da terra nua fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), para as áreas rurais, sendo autorizado o uso da planta de valores da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União ou ainda por pesquisa mercadológica, somente nos casos em que não haja a prestação dessas informações pelos entes ou órgãos públicos competentes.

.....

§ 8º O lançamento dos débitos relacionados ao foro, à taxa de ocupação e a outras receitas extraordinárias utilizará como parâmetro o valor do domínio pleno do terreno estabelecido de acordo com o disposto no caput, observará o percentual de atualização acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do exercício anterior, aplicado sobre ressalvada a correção de inconsistências cadastrais.

§ 9º A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União atualizará os valores anualmente e estabelecerá os valores para fins de cobrança dos débitos a que se refere o § 8º." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11-B da Lei 9636, de 1998 é alterado pela MP 915 para prever que o valor do domínio pleno do terreno da União será obtido com base na planta de valores da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

No entanto, tal planta de valores da SPU sempre esteve com valor defasado, o que pode trazer prejuízos ao erário.

Os §8º, inciso II e §10, incluídos pela MP no art. 11-B limitam a atualização do valor dos imóveis da União em, no máximo, cinco vezes a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do exercício anterior. Impor tal limite de atualização pode prejudicar o erário.

Esse mesmo artigo foi objeto de intensa discussão em 2017, quando da tramitação da MP 759 (convertida na Lei 13.465, de 2017), tendo ali garantido que o melhor parâmetro sobre os

valores dos bens deveria utilizar os dados fornecidos pelos municípios e Distrito Federal, no caso de bens urbanos, ou pelo INCRA, no caso dos rurais.

A presente emenda visa resgatar os avanços construídos pelo Congresso na alteração legislativa anterior que agora retrocede pela MP 915.

Sala das Sessões,

Dep. Enio Verri – PT-PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, de 2019

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 7/20

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 915, de 2019:

“Art. XX É vedada a alienação ou leilão de bens imóveis da União que estejam ocupados por entidades filantrópicas ou religiosas.

Parágrafo único. Caso a entidade ocupante do imóvel tenha interesse em adquiri-lo, poderá comprar com desconto de 25% sobre o preço de avaliação.”

JUSTIFICATIVA

Com a emenda, propomos excluir a possibilidade de venda ou alienação, por parte da União, de imóveis ocupados por entidades religiosas ou filantrópicas. Nosso objetivo é proteger, nesse momento de crise da saúde pública provocada por uma pandemia mundial, essas pessoas jurídicas que tanto beneficiam a sociedade, em especial aqueles mais carentes, e que realizam seu trabalho sem fins lucrativos.

Além disso, propõe-se também que, caso a entidade tenha interesse em adquirir o imóvel, terá um desconto de 25% sobre o preço de avaliação.

Pelas razões expostas, peço o apoio dos pares para a aprovação da emenda.

Sala de Sessões, em 29 de abril de 2020.

**Dep. Eli Borges
Solidariedade/TO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, de 2019

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 8/20

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 915, de 2019:

“Art. XX É vedada a alienação ou leilão de bens imóveis da União que estejam ocupados por entidades filantrópicas ou religiosas.

Parágrafo único. Caso a entidade ocupante do imóvel tenha interesse em adquiri-lo, poderá comprar com desconto de 25% sobre o preço de avaliação.”

JUSTIFICATIVA

Com a emenda, propomos excluir a possibilidade de venda ou alienação, por parte da União, de imóveis ocupados por entidades religiosas ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

filantrópicas. Nosso objetivo é proteger, nesse momento de crise da saúde pública provocada por uma pandemia mundial, essas pessoas jurídicas que tanto beneficiam a sociedade, em especial aqueles mais carentes, e que realizam seu trabalho sem fins lucrativos.

Além disso, propõe-se também que, caso a entidade tenha interesse em adquirir o imóvel, terá um desconto de 25% sobre o preço de avaliação.

Pelas razões expostas, peço o apoio dos pares para a aprovação da emenda.

Sala de Sessões, em de de 2020.

**Dep. Eli Borges
Solidariedade/TO**

Documento eletrônico assinado por Eli Borges (SOLIDAR/TO), através do ponto SDR_56063, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, DE 2019

Aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União.

EMENDA 9/20 AO PROJETO DE LEI DE CONVERSAO

Suprima-se o § 6º do art. 24 da Lei 9.636, inserido pelo art. 3º do PLV.

JUSTIFICAÇÃO

O § 6º do artigo 24 prevê que o interessado que tiver custeado a avaliação poderá adquirir o imóvel, em condições de igualdade com o vencedor da licitação, na hipótese de não serem exercidos dos direitos previstos nos § 3º e 3º-A.

A novidade que esse dispositivo traz é que este interessado (art. 23-A) é uma figura nova criada pela MP e revestida de diversos privilégios. Ele identifica um imóvel de interesse e apresenta uma proposta. A União organizará a concorrência ou leilão, se um “interessado” apresenta melhor proposta, os ocupantes regulares, ou cessionários de direito real ou pessoal não têm condições de adquirir, assim, o interessado sempre terá a melhor oferta nesses casos.

Tal instrumento pode ser bastante prejudicial para áreas ocupadas por população de baixa renda e também por população tradicional litorânea, os interessados fazem proposta em imóveis ocupados e cobiçados pelo mercado, a SPU coloca o imóvel à venda e o ocupante, por óbvio, não pode comprar. Essa disposição dará início a um novo processo de amplo despejo de populações tradicionais e de baixa renda.

Dep. Enio Verri – PT-PR

MEDIDA PROVISÓRIA 915/2020

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 10/20

Propõe a desafetação de áreas urbanas da Floresta Nacional de Brasília

Art. 1º Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ____ Deixam de integrar a Floresta Nacional de Brasília as áreas 2 e 3 delimitadas por meio de Decreto sem número, datado de 10 de junho de 1999, que “Autoriza a União a aceitar doação de imóveis que menciona, cria a Floresta Nacional de Brasília, e dá outras providências”

Parágrafo único. A União, no prazo de 180(cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta lei, deverá formalizar a reintegração da área ao patrimônio do Distrito Federal, a fim de recompor a situação jurídica dos imóveis verificada anteriormente à edição do decreto mencionado no caput.”

JUSTIFICATIVA

Nas áreas 2 e 3 da Floresta Nacional (composta por quatro áreas) foi instalado pelo Governo do Distrito Federal-GDF no ano de 1996, o Assentamento Rural 26 de Setembro, também conhecido como Colônia Agrícola 26 de Setembro.

Esse assentamento abriga atualmente população de, aproximadamente, 15(quinze) mil habitantes, desamparada de serviços públicos básicos, como saúde, educação, saneamento básico, energia elétrica, transporte etc.

Como essa área está inserida formalmente em unidade de conservação de domínio público, seus moradores têm encontrado todo tipo de obstáculos para obter a prestação desses serviços, bem como para obter o licenciamento ambiental e urbano de empreendimentos.

A desafetação dá área é medida adequada para viabilizar a regularização da área. Trata-se de área urbana, equivocadamente localizada na área da Floresta Nacional de Brasília.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2020.

FLÁVIA ARRUDA

PL/DF

MEDIDA PROVISÓRIA 915/2019

Medida Provisória nº 915, aprimora
os procedimentos de gestão e
alienação dos imóveis da União.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 11/20

Acrescente ao Art. 4º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º

VI – atividade de leiloeiro, sendo obrigatório o arquivamento na
junta comercial.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda acolhe contribuição dos representantes do Colégio Notarial do Brasil, para conferir a atribuição de leiloeiro aos tabeliães de notas em consonância com as medidas desburocratizantes da MP 915, ou seja, ampliado e seu objetivo haja vista que os profissionais Tabeliães, estão presentes em todos os municípios do Brasil e são dotados de conhecimento jurídico e credibilidade, o que facilita a adesão dos eventuais interessados nos bens ofertados pela União.

Destacamos que a estrutura pulverizada dos aproximadamente 10 mil tabeliães resulta em uma força de trabalho de 90 mil pessoas para realização dos leilões no Brasil, aumentando consideravelmente a eficiência do serviço. Também merece destaque a imparcialidade do tabelião, o que desmistifica o leilão e traz confiança para os cidadãos que hoje não participam dessa modalidade de negócio por medo de fraudes ou de aquisição de bens que não se encontram no estado prometido.

É importante considerar que os documentos de arrematação gerado pelo tabelião serão "documento público" o qual possui auto executividade e presunção de veracidade, devido à sua fé pública do Tabelião, aumentando a segurança jurídica do serviço. Considera-se também que a utilização do serviço notarial permite maior publicidade dos leilões.

Atualmente os tabeliães já estão preparados tecnologicamente para fornecer os atos em modelo digital, o que permite a inclusão dos leilões digitais na proposta por meio de uma plataforma em blockchain única composta por todos os Tabeliães, unificando os leilões feitos por tabeliães em um único site.

Aproveitamos o ensejo para fazer as seguintes considerações, tomando como exemplo o Estado de São Paulo, onde a arrecadação dos Tabelionatos é destinada a vários órgãos, aproximadamente nos seguintes percentuais: 17% são receita do Estado, sendo que desse valor 74% desse valor é destinado à Assistência Judiciária; 7% para os oficiais de justiça; 18% a Fazenda do Estado; 13% são contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado; 3% são destinados à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais; 3% são destinados ao Tribunal de Justiça; 3% é destinado ao Ministério Público; e 1% são destinados às Santas Casas de Misericórdia.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2020.

Rogério Peninha Mendonça
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, DE 2019

Aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União.

EMENDA ADITIVA Nº 12/20

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da MP 915, de 2019, dispositivo com a redação que segue:

Art. 1º Fica desafetada da Floresta Nacional de Brasília – FLONA, para fins de regularização fundiária urbana, a área 2, com área de 996,4783 ha, descrita no parágrafo único, do art. 1º, do Decreto de 10 de junho de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 11 de junho de 1999, que autoriza a União a aceitar doação de imóveis que menciona, cria a Floresta Nacional de Brasília, e dá outras providências.

Parágrafo único. A desafetação a que se refere o caput será compensada com acréscimo na área 1, da Floresta Nacional de Brasília – FLONA, conforme poligonal constante do Memorial Descritivo anexo.

ANEXO ÚNICO

MEMORIAL DESCRITIVO

Área 1 - DELIMITAÇÕES: Partindo do vértice V-1 de coordenadas N=8.254.744,0542 e E=166.754,7331, segue com o azimuth 90º00'00" e distância de 157,469 metros até o vértice V-2 de coordenadas N=8.254.744,0542 e E=166.912,2018; daí, segue com o azimuth 2º52'23" e distância de 232,812 metros até o vértice V-3 de coordenadas N=8.254.976,5734 e E=166.923,8709; daí, segue com o azimuth 250º30'36" e distância de 139,541 metros até o vértice V-4 de coordenadas N=8.254.930,0164 e E=166.792,3260; daí, segue com o azimuth 10º39'51" e distância de 2.681,266 metros até o vértice V-5 de coordenadas N=8.257.564,9740 e E=167.288,4988; daí, segue com o azimuth 49º51'33" e distância de 955,069 metros até o vértice V-6 de coordenadas N=8.258.180,6766 e E=168.018,6136; daí, segue com o azimuth 95º00'51" e distância de 1.304,604 metros até o vértice V-7 de coordenadas N=8.258.066,6504 e E=169.318,2251; daí, segue com o azimuth 103º46'21" e distância de 1.373,757 metros até o vértice V-8 de coordenadas N=8.257.739,6009 e E=170.652,4843; daí, segue com o azimuth 102º43'01" e distância de 371,629 metros até o vértice V-9 de coordenadas N=8.257.657,7925 e E=171.014,9966; daí, segue com o azimuth 98º58'23" e distância de 686,368 metros até o vértice V- 10 de coordenadas N=8.257.550,7412 e E=171.692,9647; daí, segue com o azimuth 106º35'51" e distância de 304,951 metros até o vértice V-11 de coordenadas N=8.257.463,6336 e E=171.985,2099; daí, segue com o azimuth 115º22'22" e distância de 241,954 metros até o vértice V-12 de coordenadas N=8.257.359,9549 e E=172.203,8252; daí, segue com o azimuth 121º59'16" e distância de 314,545 metros até o vértice V-13 de coordenadas N=8.257.193,3285 e E=172.470,6100; daí, segue com o azimuth 130º45'59" e distância de 249,509 metros até o vértice V-14 de coordenadas

N=8.257.030,4048 e E=172.659,5827; daí, segue com o azimuth 138°20'49" e distância de 267,607 metros até o vértice V-15 de coordenadas N=8.256.830,4530 e E=172.837,4393; daí, segue com o azimuth 143°46'19" e distância de 257,054 metros até o vértice V-16 de coordenadas N=8.256.623,0955 e E=172.989,3584; daí, segue com o azimuth 156°14'34" e distância de 1.177,281 metros até o vértice V-17 de coordenadas N=8.255.545,5771 e E=173.463,6429; daí, segue com o azimuth 170°27'43" e distância de 1.006,265 metros até o vértice V-18 de coordenadas N=8.254.553,2233 e E=173.630,3838; daí, segue com o azimuth 185°57'23" e distância de 785,535 metros até o vértice V-19 de coordenadas N=8.253.771,9297 e E=173.548,8666; daí, segue com o azimuth 198°46'14" e distância de 414,546 metros até o vértice V-20 de coordenadas N=8.253.379,4315 e E=173.415,4744; daí, segue com o azimuth 201°56'11" e distância de 1.482,305 metros até o vértice V-21 de coordenadas N=8.252.004,4456 e E=172.861,7220; daí, segue com o azimuth 195°00'01" e distância de 200,216 metros até o vértice V-22 de coordenadas N=8.251.811,0521 e E=172.809,9011; daí, segue com o azimuth 208°25'40" e distância de 132,919 metros até o vértice V-23 de coordenadas N=8.251.694,1608 e E=172.746,6250; daí, segue com o azimuth 252°09'57" e distância de 104,049 metros até o vértice V-24 de coordenadas N=8.251.662,2943 e E=172.647,5756; daí, segue com o azimuth 252°09'57" e distância de 832,395 metros até o vértice V-25 de coordenadas N=8.251.407,3625 e E=171.855,1801; daí, segue com o azimuth 251°08'38" e distância de 972,898 metros até o vértice V-26 de coordenadas N=8.251.092,9298 e E=170.934,4939; daí, segue com o azimuth 249°39'13" e distância de 328,353 metros até o vértice V-27 de coordenadas N=8.250.978,7625 e E=170.626,6277; daí, segue com o azimuth 249°08'42" e distância de 109,121 metros até o vértice V-28 de coordenadas N=8.250.939,9150 e E=170.524,6561; daí, segue com o azimuth 228°31'38" e distância de 132,234 metros até o vértice V-29 de coordenadas N=8.250.852,3410 e E=170.425,5772; daí, segue com o azimuth 228°31'38" e distância de 132,234 metros até o vértice V-30 de coordenadas N=8.250.764,7670 e E=170.326,4982; daí, segue com o azimuth 237°13'34" e distância de 122,672 metros até o vértice V-31 de coordenadas N=8.250.698,3615 e E=170.223,3536; daí, segue com o azimuth 237°13'34" e distância de 122,672 metros até o vértice V-32 de coordenadas N=8.250.631,9560 e E=170.120,2091; daí, segue com o azimuth 251°06'40" e distância de 106,014 metros até o vértice V-33 de coordenadas N=8.250.597,6357 e E=170.019,9046; daí, segue com o azimuth 251°06'40" e distância de 106,014 metros até o vértice V-34 de coordenadas N=8.250.563,3154 e E=169.919,6000; daí, segue com o azimuth 268°03'52" e distância de 205,188 metros até o vértice V-35 de coordenadas N=8.250.556,3851 e E=169.714,5295; daí, segue com o azimuth 293°39'47" e distância de 104,890 metros até o vértice V-36 de coordenadas N=8.250.598,4837 e E=169.618,4582; daí, segue com o azimuth 293°39'47" e distância de 209,781 metros até o vértice V-37 de coordenadas N=8.250.682,6809 e E=169.426,3157; daí, segue com o azimuth 304°59'20" e distância de 217,522 metros até o vértice V-38 de coordenadas N=8.250.807,4116 e E=169.248,1082; daí, segue com o azimuth 304°59'20" e distância de 108,761 metros até o vértice V-39 de coordenadas N=8.250.869,7769 e E=169.159,0044; daí, segue com o azimuth 304°59'20" e distância de 435,043 metros até o vértice V-40 de coordenadas N=8.251.119,2383 e E=168.802,5893; daí, segue com o azimuth 304°59'20" e distância de 108,761 metros até o vértice V-41 de

coordenadas N=8.251.181,6036 e E=168.713,4856; daí, segue com o azimuth 291°33'49" e distância de 733,996 metros até o vértice V-42 de coordenadas N=8.251.451,3708 e E=168.030,8616; daí, segue com o azimuth 291°33'49" e distância de 419,426 metros até o vértice V-43 de coordenadas N=8.251.605,5235 e E=167.640,7908; daí, segue com o azimuth 291°33'49" e distância de 629,139 metros até o vértice V-44 de coordenadas N=8.251.836,7525 e E=167.055,6845; daí, segue com o azimuth 289°31'53" e distância de 573,496 metros até o vértice V-45 de coordenadas N=8.252.028,4848 e E=166.515,1879; daí, segue com o azimuth 287°58'35" e distância de 201,665 metros até o vértice V-46 de coordenadas N=8.252.090,7237 e E=166.323,3678; daí, segue com o azimuth 0°07'40" e distância de 133,733 metros até o vértice V-47 de coordenadas N=8.252.224,4559 e E=166.323,6662; daí, segue com o azimuth 8°27'39" e distância de 218,437 metros até o vértice V-48 de coordenadas N=8.252.440,5157 e E=166.355,8058; daí, segue com o azimuth 8°27'39" e distância de 109,218 metros até o vértice V- 49 de coordenadas N=8.252.548,5455 e E=166.371,8756; daí, segue com o azimuth 8°27'39" e distância de 109,219 metros até o vértice V-50 de coordenadas N=8.252.656,5754 e E=166.387,9454; daí, segue com o azimuth 8°27'39" e distância de 327,656 metros até o vértice V-51 de coordenadas N=8.252.980,6651 e E=166.436,1548; daí, segue com o azimuth 8°27'39" e distância de 109,218 metros até o vértice V-52 de coordenadas N=8.253.088,6949 e E=166.452,2246; daí, segue com o azimuth 85°42'02" e distância de 80,261 metros até o vértice V-53 de coordenadas N=8.253.094,7122 e E=166.532,2602; daí, segue com o azimuth 356°10'54" e distância de 312,207 metros até o vértice V-54 de coordenadas N=8.253.406,2259 e E=166.511,4691; daí, segue com o azimuth 356°10'54" e distância de 55,839 metros até o vértice V-55 de coordenadas N=8.253.461,9409 e E=166.507,7506; daí, segue com o azimuth 10°03'10" e distância de 382,976 metros até o vértice V-56 de coordenadas N=8.253.839,0370 e E=166.574,6010; daí, segue com o azimuth 11°15'25" e distância de 922,770 metros até o vértice V-57 de coordenadas N=8.254.744,0542 e E=166.754,7331; daí, segue com o azimuth 180°00'00" e distância de 0,000 metros até o vértice V-1 onde iniciou esta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a parecer da Base Cartográfica do Distrito Federal, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano áreas e perímetros foram calculados no sistema UTM Central 45° WGr, tendo como Datum o SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no sistema UTM.

Justificação

A FLONA foi criada pelo Decreto federal de 10 de junho de 1999, nos termos do art. 17, da Lei federal nº 9.985/2000, tendo por objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.

No entanto, no momento de sua criação já se observava uma descaracterização deste objetivo, uma vez que partes significativas de sua área já encontravam-se ocupadas por plantações de pinus e eucaliptos, instaladas pela PROFLOA, empresa pública do Distrito Federal, e por unidades agrícolas produtivas, caracterizadas por posses consolidadas e também por propriedades privadas, algumas das quais componentes do Projeto Integrado de Colonização Alexandre de Gusmão – PICAG,

assentamento rural modelo do INCRA, implantado em 1962, como parte do Cinturão Verde do Distrito Federal.

É o caso do que ocorre na área 2, objeto da desafetação de que ora se cuida, onde se encontra o Assentamento 26 de Setembro. Na tentativa de dar solução definitiva à questão, foi criado, em 2015, por intermédio da Portaria ICMBIO nº 357/2015, um grupo de trabalho interinstitucional, que, no seu relatório final teceu, entre outras, as seguintes considerações:

“(…) 3.2. FLORESTA NACIONAL DE BRASÍLIA

3.2.1. Ampliar a Área I com a incorporação da APM Córrego dos Currais e Pedras;

3.2.2. Adequar os limites considerando os projetos ora existentes de asfaltamento da rodovia BR-080;

3.2.3. Desafetar a Área II (assentamento 26 de setembro). A área será destinada à fixação de um assentamento rural com ocupação condicionada ao pagamento de serviço ambiental como amortização da taxa de ocupação. Quanto maiores os serviços ambientais (áreas de nativas, recarga de lençol freático, tratamento de efluentes, etc.), menor será a taxa de ocupação. Será seguida a premissa de que o valor da taxa a ser paga será tanto maior quanto mais recente for a ocupação. O dinheiro arrecadado com cobrança de uso das terras será dividido entre a TERRACAP e um fundo para a implementação das unidades de conservação federais e distritais no DF.

3.2.4. Criar uma unidade de conservação nas áreas de importância ecológica, como compensação da área desafetada. O GDF dará prioridade para desocupação das áreas de preservação permanente e mananciais, incluindo a área afetada pela APM Bananal.

(…)”

A emenda em tela vai neste sentido, promovendo a desafetação da área 2, da FLONA, de modo a possibilitar que o Distrito Federal promova as medidas necessárias para a regularização fundiária urbana do Assentamento 26 de Setembro, nos termos da Lei nº 13.465/2017, visando garantir segurança jurídica à população do Distrito Federal, bem como proteger o meio ambiente.

Segundo a TERRACAP, a desafetação da referida área 2 será compensada pelo acréscimo de território à área 1, garantindo-se que a FLONA mantenha suas características e cumpra seu importante papel na preservação do nosso meio ambiente, em obediência ao princípio de vedação ao retrocesso ambiental.

Sala das sessões, em 29 de abril de 2020.

Deputada Celina Leão
PP - DF

Deputada Flávia Arruda
PL – DF



MEDIDA PROVISÓRIA 915/2019

**Medida Provisória nº 915,
aprimora os procedimentos de
gestão e alienação dos imóveis da
União.**

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº 13/20

Acrescente ao Art. 4º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º

.....

.....

.....

.....

VI – atividade de leiloeiro, sendo obrigatório o arquivamento na junta comercial.

.....

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda acolhe contribuição dos representantes do Colégio Notarial do Brasil, para conferir a atribuição de leiloeiro aos tabeliães de notas em consonância com as medidas desburocratizantes da MP 915, ou seja, ampliado e seu objetivo haja vista que os profissionais Tabeliães, estão presentes em



todos os municípios do Brasil e são dotados de conhecimento jurídico e credibilidade, o que facilita a adesão dos eventuais interessados nos bens ofertados pela União.

Destacamos que a estrutura pulverizada dos aproximadamente 10 mil tabeliões resulta em uma força de trabalho de 90 mil pessoas para realização dos leilões no Brasil, aumentando consideravelmente a eficiência do serviço. Também merece destaque a imparcialidade do tabelião, o que desmistifica o leilão e traz confiança para os cidadãos que hoje não participam dessa modalidade de negócio por medo de fraudes ou de aquisição de bens que não se encontram no estado prometido.

É importante considerar que os documentos de arrematação gerado pelo tabelião serão “documento público” o qual possui auto executividade e presunção de veracidade, devido à sua fé pública do Tabelião, aumentando a segurança jurídica do serviço. Considera-se também que a utilização do serviço notarial permite maior publicidade dos leilões.

Atualmente os tabeliões já estão preparados tecnologicamente para fornecer os atos em modelo digital, o que permite a inclusão dos leilões digitais na proposta por meio de uma plataforma em blockchain única composta por todos os Tabeliões, unificando os leilões feitos por tabeliões em um único site.

Aproveitamos o ensejo para fazer as seguintes considerações, tomando como exemplo o Estado de São Paulo, onde a arrecadação dos Tabelionatos é destinada à vários órgãos, aproximadamente nos seguintes percentuais: 17% são receita do Estado, sendo que desse valor 74% desse valor é destinado à Assistência Judiciária; 7% para os oficiais de justiça; 18% a Fazenda do Estado; 13% são contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado; 3% são destinados à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais; 3% são destinados ao Tribunal de Justiça; 3% é destinado ao Ministério Público; e 1% são destinados às Santas Casas de Misericórdia.


Dep. **DARCI DE MATOS**
PSD - SC



MEDIDA PROVISÓRIA 915/2019

Medida Provisória nº 915, aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União.

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº 14/20

Acrescente ao Art. 4º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º

.....

VI – atividade de leiloeiro, sendo obrigatório o arquivamento na junta comercial.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda acolhe contribuição dos representantes do Colégio Notarial do Brasil, para conferir a atribuição de leiloeiro aos tabeliães de notas em consonância com as medidas desburocratizantes da MP 915, ou seja, ampliado e seu objetivo haja vista que os profissionais Tabeliães, estão presentes em todos os municípios do Brasil e são dotados de conhecimento jurídico e credibilidade, o que facilita a adesão dos eventuais interessados nos bens ofertados pela União.

Destacamos que a estrutura pulverizada dos aproximadamente 10 mil tabeliães resulta em uma força de trabalho de 90 mil pessoas para realização dos leilões no Brasil, aumentando consideravelmente a eficiência do serviço. Também merece destaque a imparcialidade do tabelião, o que desmistifica o leilão e traz confiança para os cidadãos que hoje não participam dessa modalidade de negócio por medo de fraudes ou de aquisição de bens que não se encontram no estado prometido.

É importante considerar que os documentos de arrematação gerado pelo tabelião serão “documento público” o qual possui auto executividade e presunção de veracidade, devido à sua fé pública do Tabelião, aumentando a segurança jurídica do serviço. Considera-se também que a utilização do serviço notarial permite maior publicidade dos leilões.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

Atualmente os tabeliães já estão preparados tecnologicamente para fornecer os atos em modelo digital, o que permite a inclusão dos leilões digitais na proposta por meio de uma plataforma em blockchain única composta por todos os Tabeliães, unificando os leilões feitos por tabeliães em um único site.

Aproveitamos o ensejo para fazer as seguintes considerações, tomando como exemplo o Estado de São Paulo, onde a arrecadação dos Tabelionatos é destinada à vários órgãos, aproximadamente nos seguintes percentuais: 17% são receita do Estado, sendo que desse valor 74% desse valor é destinado à Assistência Judiciária; 7% para os oficiais de justiça; 18% a Fazenda do Estado; 13% são contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado; 3% são destinados à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais; 3% são destinados ao Tribunal de Justiça; 3% é destinado ao Ministério Público; e 1% são destinados às Santas Casas de Misericórdia

Sala das Sessões, 29 de abril de 2020.

HILDO ROCHA
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, DE 2019

(Mensagem nº 750, de 2019)

Aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União.

EMENDA Nº 15/20

Alterem-se o Art. 5º do substitutivo da MP 915/2020 que altera o Art. 4º A Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016 e seus dispositivos com nova redação:

“Art. 4º-A. Sem prejuízo dos requisitos e das condições estabelecidos no art. 4º, nas hipóteses de estado de calamidade pública, reconhecidas em ato do Poder Executivo federal, o crédito inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto mediante dação em pagamento de bens imóveis que possuam **valor como patrimônio histórico e cultural**, desde que estejam localizados nas áreas descritas nas informações de desastre natural ou tecnológico e as atividades empresariais do devedor legítimo proprietário do bem imóvel decorram das áreas afetadas pelo desastre, ou ocupados por população de baixa renda em áreas urbanas para fins de regularização fundiária ou recuperação de edifícios para fins habitacionais.

§ 1º Para fins da avaliação de que trata o inciso I do caput do art. 4º, caberá ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a autenticação prévia do valor como patrimônio cultural.

§ 2º O contribuinte que se encontrar na situação de que trata o **caput**, cujo crédito que se pretenda extinguir não esteja inscrito em dívida ativa, poderá solicitar sua inscrição imediata à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, desde que renuncie expressamente ao direito sobre o qual se fundamente eventual discussão judicial ou administrativa, observado, no que couber, o disposto no § 2º do art. 4º.

§ 3º Na hipótese de desastre tecnológico, consumada a dação para a extinção dos débitos tributários, a União se sub-rogará nos direitos inerentes à indenização devida pelo causador do dano e, na hipótese de inadimplemento, promoverá a inscrição em dívida ativa dos valores apurados em procedimento administrativo próprio, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 4º Não serão aceitos imóveis de difícil alienação, inservíveis ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e

conveniência, a serem aferidos pela administração pública federal, condicionada a aceitação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ao interesse público e à observância das normas e procedimentos específicos para a avaliação do bem.

§ 5º Efetivada a dação em pagamento, os bens imóveis recebidos serão administrados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, diretamente ou por meio de terceiros, mediante procedimento licitatório.

§ 6º Ato do Ministro de Estado da Economia disporá sobre a necessidade e a forma de comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira para a aceitação da dação em pagamento de que trata este artigo.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de declaração de estado de calamidade pública financeira.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca corrigir, retirando o trecho “artístico, turístico ou paisagístico” do caput do Art. 4º proposto no Art. 5º deste substitutivo por considerar que estas atribuições não são de competência do IPHAN. Não podendo aferir outros valores por não estarem em sua competência.

A alteração no § 1º do mesmo que faz referência a dispositivo no art. 28 do Decreto Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, pois este trata de bens moveis e não de bens imóveis.

A alteração no §4º deve-se pelo mesmo motivo, não caberia o IPHAN manifestar sobre o seu valor econômico, que tem composição que agrega outros determinantes além da avaliação do IPHAN que fará o que lhes cabe do valor histórico e cultural.

Deputado ENIO VERRI

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, DE 2019

(Deputado Enio Verri)

Aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 16/20

Suprimam-se as alterações no art. 4º da Lei Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, alterado pelo art. 3º do PLV.

JUSTIFICAÇÃO

Com a mudança tentada no caput do Art. 4º da Lei 9.639, de 1998, está se autorizando convênio ou contrato, até com empresa privada para avaliação e venda de áreas da União. A Lei prevê essa possibilidade apenas para estados e municípios, e jamais para VENDA de áreas da União.

A previsão proposta pela alteração da lei poderá causar especulação imobiliária com imóveis da União, sejam urbanos ou rurais. Trata-se de uma parceria com particulares para a avaliação e venda de imóveis

A inovação é verdadeira TERCEIRIZAÇÃO da alienação do patrimônio da União. A Lei atual prevê essa parceria para a identificação, demarcação, cadastramento e fiscalização de áreas do patrimônio da União, assim como o planejamento e a execução do parcelamento e da urbanização de áreas vagas, com base em projetos elaborados na forma da legislação pertinente. Não prevê a VENDA.

Sala das Sessões,

Dep. Enio Verri – PT-PR

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, DE 2019

(Deputado Enio Verri)

Aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 17/20

Suprima-se o §5º do art. 4º da Lei nº 10.204, de 22 de fevereiro de 2001, inserido pelo art. 4º do PLV.

JUSTIFICAÇÃO

A inovação trazida pelo § 5º dá um desconto nas alienações para templos religiosos que estão em imóveis da União inscritos em ocupação.

O caput do dispositivo prevê que tais imóveis inscritos em ocupação poderão ser alienados pelo valor de mercado do imóvel. Portanto, a inovação serve apenas para dar um desconto 25%, sem explicar a razão, criando mais um benefício aos templos religiosos.

Sala das Sessões,

Dep. Enio Verri – PT-PR

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, ÀS EMENDAS DE
PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, DE 2019.**

O SR. RODRIGO DE CASTRO (PSDB - MG. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) - Parecer às Emendas de Plenário oferecidas à Medida Provisória nº 915, de 2019.

“I - Relatório.

Durante a discussão da matéria foram apresentadas 17 Emendas de Plenário.

As Emendas nº 7, nº 11 e nº 13 não obtiveram apoio necessário para sua tramitação.

A Emenda nº 1, que trata da alienação em lotes da União, já foi acatada no projeto de lei de conversão em seu art. 3º.

A Emenda nº 5, que dispõe sobre contratos de gestão que serão celebrados pela administração em móveis de interesse da administração pública, foi acatada parcialmente no projeto de lei de conversão em seu art. 8º.

A despeito das boas intenções dos meus colegas em relação às demais emendas, todos os assuntos foram exaustivamente discutidos com os Líderes partidários, razão pela qual se vota pela preservação integral do texto apresentado.

II - Voto do Relator.

Ante o exposto pela Comissão Mista, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária de todas as Emendas de Plenário, e, no mérito, pela sua rejeição.